



POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA CIVIL
MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL
MINAS GERAIS

161 197

FREEDOM 4x4

BR 2020/58

TOURO

FIAT

Civil

A946 Avante: Revista Acadêmica da Polícia Civil de Minas Gerais / Academia de Polícia Civil de Minas Gerais . v. 1, n. 4 (2023)
Belo Horizonte: ACADEPOL, 2023.

Semestral

ISSN Impresso: 2763-9134 e ISSN Eletrônico: 2764-0779

1. Segurança Pública 2. Polícia Jurídica 3. Polícia Civil de Minas Gerais

CDU: 351.742 (815.1)

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

Avante

REVISTA
ACADÊMICA
DA POLÍCIA CIVIL
DE MINAS GERAIS

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

Endereço:

R. Oscar Negrão de Lima, 200
Nova Gameleira, Belo Horizonte - MG, 30510-210

Contatos:

Biblioteca – (31) 3314-5640
biblioteca.acadepol@policiacivil.mg.gov.br
Instituto de Criminologia – (31) 3314-5620
curso.criminologia@policiacivil.mg.gov.br

19.78627





EDITOR-CHEFE:

Yukari Miyata

EQUIPE EDITORIAL:

Diego Fabiano Alves

Diogo Luna Moureira

Emílio Oliveira e Silva

Eujécio Coutrim Lima Filho

Fernando Rocha Leite

Gustavo Persichini de Souza

Higgor Gonçalves Dornelas

Leonardo Victor Pita Figueiredo

Luiz Otavio Braga Paulon

Rodrigo Otavio Gomes Fagundes

Simone de Andrade Baião Gonçalves

Washington Xavier de Paula

EQUIPE TÉCNICA:

Marcelo Carvalho Ferreira

Shirlei A. Ferreira Soto Brugnara

Alessandra Pereira Pacheco

Vinicius Augusto Ribeiro Caldas

Adelino Pinheiro Silva

EQUIPE DE REVISÃO:

Amanda Cristina Testa Siqueira

Aracelle Caroline Fonseca Santos

LAYOUT E DIAGRAMAÇÃO:

Julia Alves e Souza

EQUIPE DE IMPRESSÃO E PRODUÇÃO:

Anderson Luiz Ferreira Fernandes Feitosa

Suamir Carvalho Chamone Filho

Ramon Marcelo Godinho

PERIODICIDADE: Semestral

VERSÃO ELETRÔNICA: <https://acadepol.policiacivil.mg.gov.br/revista/avante>

CONSELHO SUPERIOR DE POLICIA CIVIL

CHEFE DA POLÍCIA:

Letícia Baptista Gamboge Reis

CHEFIA ADJUNTA:

Rita de Cássia Januzzi

CORREGEDOR-GERAL:

Reinaldo Felício Lima

SUPERINTENDENTE DE INVESTIGAÇÃO E POLÍCIA JUDICIÁRIA

Júlio Wilke

CHEFE DE GABINETE:

Frederico Raso Lopes Abelha

DIRETORA DA ACADEPOL:

Yukari Miyata

SUPERINTENDENTE DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA POLICIAL:

Antônio Junio Dutra Prado

SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS:

Hugo e Silva

DELEGADO ASSISTENTE DA CHEFIA:

Aloísio Daniel Fagundes

SUPERINTENDENTE DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA:

Thales Bittencourt de Barcelos

INSPETORA-GERAL DE ESCRIVÃES:

Luciene Cardoso Murta Vilela

INSPETOR-GERAL DE INVESTIGADORES:

Cláudio Rosa David

NOTA DO CONSELHO EDITORIAL

É com imensa satisfação que o Conselho Editorial da Revista AVANTE apresenta esta publicação, como resultado da submissão de artigos e estudos de casos, os quais foram objeto de análise e classificação às cegas (sem a identificação dos autores) por parte dos conselheiros avaliadores. A pesquisa, como princípio educativo e científico, é primordial para o aprimoramento das atividades e da missão da Polícia Civil de Minas Gerais. Através dela é possível promover o desenvolvimento institucional, humano e social de seus servidores policiais, administrativos, estudantes, professores, dirigentes e proporcionar uma formação ética e íntegra de futuros profissionais por meio do fomento, construção e disseminação do conhecimento.

Esta quarta edição da Revista AVANTE apresenta o trabalho sério desenvolvido por servidores, pesquisadores, estudantes de pós-graduação de diversas áreas do conhecimento da Polícia Civil e contou com a valiosa participação de dedicados e competentes autores e co-autores externos à PCMG. Os melhores trabalhos foram selecionados por uma equipe de avaliadores experientes, e foram publicados na Revista AVANTE, apresentados nesta edição. Esta publicação foi idealizada para estimular outros pesquisadores e profissionais que atuam no campo da segurança pública, mais especificamente no campo da investigação criminal e o exercício da polícia judiciária, para que transformem a prática da pesquisa e do trabalho policial civil na continuação de seus estudos, de maneira técnica, metodológica e científica.

Aos componentes das bancas avaliadoras nosso agradecimento pelo compromisso, atenção e disponibilidade. Aos autores e co-autores selecionados, e mesmo aqueles que não tiveram seus trabalhos publicados nesta edição, o reconhecimento da dedicação e do empenho ao desenvolvimento de suas pesquisas e estudos. Essa etapa constitui o primeiro passo na formação de novos pesquisadores. Parabéns pela iniciativa de transformar a pesquisa e a prática cotidiana em um processo educativo na jornada de formação profissional da Polícia Civil de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2023

APRESENTAÇÃO

Caros leitores,

É com grande satisfação que trazemos a vocês a 4ª edição da Revista AVANTE, dedicada a um tema crucial e cada vez mais relevante: a segurança pública, com um olhar atento para o campo da investigação policial. Neste editorial, gostaríamos de destacar a importância dessa área para a sociedade e discutir os desafios e avanços que têm moldado o cenário atual.

A segurança pública é uma preocupação constante em nossas comunidades, e a eficácia das investigações policiais desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem, no combate à criminalidade e na garantia de direitos fundamentais aos cidadãos. Diante de um cenário em constante evolução, é essencial refletirmos sobre as práticas investigativas, aprimorar as técnicas utilizadas e promover uma abordagem mais eficiente e justa.

À despeito da sua importância para o campo da segurança pública, a investigação policial tem sido relegada nas últimas décadas a uma questão residual quando o assunto são pesquisas e publicações acadêmicas. A maior parte da literatura e bibliografia especializadas têm dado especial destaque às questões relacionadas às polícias ostensivas, boa parte devido à sua maior visibilidade enquanto instituições de segurança pública. Ainda assim, quando temas relacionados à investigação policial são objeto de estudo por parte de autores e pesquisadores, a abordagem é predominantemente jurídica, em sua grande maioria, somada à questão de que o tema geralmente é abordado por pessoas externas às instituições policiais que lidam diretamente com as investigações.

Nenhum desses fatos invalida as pesquisas e publicações até então empreendidas. No entanto, a ausência de uma revista que fosse capaz de dar vazão aos inúmeros saberes, conhecimentos e experiências advindas dos profissionais que têm

a investigação como objeto de trabalho, como é o caso dos servidores da Polícia Civil de Minas Gerais, deixava uma lacuna no campo da segurança pública, no que diz respeito às publicações científicas, dotadas de rigor metodológico e acadêmico.

Dessa forma, com a publicação desta quarta edição, trazemos contribuições de pesquisadores e profissionais da área, além de outros autores que, de maneira direta ou indireta, compartilham suas pesquisas e experiências em investigação policial. Foram submetidos artigos e *cases*, avaliados “às cegas” (sem a identificação dos respectivos autores pelos avaliadores para assegurar a isonomia durante o processo de avaliação) que analisaram desde os métodos tradicionais até as mais recentes inovações tecnológicas, explorando os desafios enfrentados pelos profissionais, as questões éticas envolvidas e as perspectivas futuras.

É fundamental que, como comunidade acadêmica e científica, continuemos a discutir e buscar soluções para os problemas enfrentados no campo da investigação policial. Através do compartilhamento de conhecimento e da análise crítica, podemos contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes, garantindo a justiça e a segurança de nossas sociedades.

Dentre os textos publicados nesta edição, segue um pequeno resumo de suas abordagens.

No **“RELATO DE CASO: colisão de automóvel e morte por eletroplessão”**, escrito em co-autoria por Ana Clara Rodrigues Diniz, Gabriel Marinho de Oliveira Gonçalves, Guilherme Santos Couto, Thiago Silva Duarte, Andressa Vinha Zanuncio, Marcell de Barros Duarte Pereira, Gerson Coelho Cavalcanti Junior e Alexandre Afonso Macedo Diniz, os autores descrevem um acidente de trânsito envolvendo a colisão de um automóvel com um poste de iluminação, resultando em um óbito por eletroplessão. O objetivo do estudo é analisar os

efeitos fisiopatológicos e anatomopatológicos dessa forma específica de lesão elétrica. Apesar da ausência de lesões traumáticas fatais, outros elementos da análise indicaram que a causa da morte foi o choque elétrico. O estudo destaca a importância de compreender os mecanismos e causas das lesões e mortes por energia elétrica para uma caracterização precisa da causa mortis em uma investigação policial.

No artigo **“PERFIL CRIMINAL GEOGRÁFICO - GEOPROFILING - Demonstração prática: Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão”**, de Camila Ramos Cobucci, a autora apresenta o Perfil Criminal Geográfico, uma técnica baseada na Criminologia Ambiental, que utiliza informações geográficas dos locais de crime e das vítimas para elaborar um perfil criminal do ofensor. O estudo utiliza como exemplo a investigação dos assassinatos em série conhecidos como o Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão, demonstrando a aplicabilidade dessa técnica como um recurso auxiliar às investigações tradicionais.

Em outro *case*, intitulado **“CARTILAGEM TRITÍCEA E SUA IMPORTÂNCIA NA MEDICINA LEGAL: RELATO DE CASO E REVISÃO DE LITERATURA”** escrito em co-autoria por Clara Quintero Barbosa, Aroldo Wilson de Oliveira Almeida Lima, Flávia Fonseca de Carvalho Barra, Luciene Menrique Corradi, Márcio Alberto Cardoso e Vanessa Fortes Zschaber Marinho, é analisada a caracterização de fraturas das estruturas laríngeas é essencial na detecção de trauma das vias aéreas. No entanto, certas variações anatômicas, como a presença da cartilagem tritícea, podem se assemelhar a fraturas e suscitar suspeitas de lesão patológica, afetando a condução da investigação. Este relato de caso descreve uma necropsia em que a presença da cartilagem tritícea foi um fator limitante na elaboração do laudo pericial. É fundamental que os médicos legistas possuam conhecimento abrangente da anatomia e suas variações laríngeas, incluindo o desenvolvimento anatômico, para evitar consequências adversas no âmbito jurídico. Esse conhecimento é especialmente relevante em

casos de necropsia em que o cadáver está em avançado estado de decomposição, dificultando a análise macroscópica e microscópica dos tecidos. Uma avaliação minuciosa do corpo é crucial para fornecer dados sólidos para as conclusões processuais.

No artigo **“OS OBSTÁCULOS DA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS”** de Edilson Carlos Lima Correa Junior, o autor destaca que a pandemia do Covid-19 levou as pessoas a realizar suas atividades online para evitar aglomerações, resultando em uma diminuição dos crimes de rua, mas um aumento dos crimes cibernéticos. A investigação desses crimes é desafiadora devido a diversos obstáculos, como abertura fácil de contas e linhas telefônicas, necessidade de autorizações judiciais para sua investigação, falta de cooperação entre agências e criptografia de aplicativos. Para enfrentar essa criminalidade virtual, propõe-se a criação de uma agência nacional especializada.

Em **“A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE TESTEMUNHAS EM INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS NA APURAÇÃO DE HOMICÍDIOS”** de Michelle Hahn de Paula, a autora analisa a vitimização secundária, que ocorre quando vítimas e testemunhas de crimes, especialmente de homicídios, sofrem revitimização devido à falta de proteção e retaliação por parte dos criminosos, resultando na não colaboração com a justiça e impunidade. Este estudo analisou a vitimização secundária em inquéritos e processos criminais de homicídios, identificando suas causas e propondo medidas para minimizá-la. A pesquisa revelou 13 possíveis causas e sugeriu a proteção das testemunhas como forma de melhorar a investigação desses crimes.

No artigo **“PESSOAS DESAPARECIDAS: Abordagem do controle social e desafios investigativos”**, de Rinara Pereira Figueiredo, a autora busca compreender os motivos dos desaparecimentos de pessoas, analisar o trabalho das equipes de investigação e os impactos nas famílias e nas delegacias. A pesquisa foi realizada levando em consideração os registros feitos em

Minas Gerais e na cidade de Nova Lima, utilizando dados de 2019 a 2021. Foram registrados 18.946 e 77 desaparecimentos, com redução ao longo do período. Homens entre 25 e 49 anos foram os mais afetados. Houve localização de 66,7% e 85,7% das pessoas nas amostras. Os resultados indicam a importância do procedimento investigativo para esclarecer os desaparecimentos e fornecer respostas às famílias e à sociedade.

Em mais um relato de caso, **“BUILT TO SUIT VIA CHAMAMENTO PÚBLICO: EXPERIÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DA MODALIDADE DE LOCAÇÃO SOB MEDIDA NA PCMG”**, de Amanda Fernanda Gontijo e Antônio Cipriano das Neves Silva, os autores destacam que O “built to suit” é um modelo de locação de longo prazo em que o locador constrói um imóvel de acordo com as especificações do locatário. Essa prática, originada nos Estados Unidos, também é adotada no Brasil e possui respaldo legal. Embora seja comum entre entes públicos, a Polícia Civil de Minas Gerais e outros órgãos estaduais estão em processo de implementação dessa modalidade, como conta a experiência em andamento para a sede do Departamento de Polícia de Patos de Minas. O objetivo é encontrar um imóvel que atenda às necessidades de instalação e localização das unidades policiais, dentro dos padrões exigidos e com um valor de mercado adequado.

No artigo **“A ESCALA HARE COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO À JUSTIÇA BRASILEIRA FRENTE AOS CASOS DE PSICOPATIA”**, de Brenda Mara Martins Barbosa de Oliveira, a autora analisa que a psicopatia é um distúrbio mental de difícil diagnóstico e enfrentamento. Este artigo busca compreender o perfil criminoso dos indivíduos com essa condição e analisar como a psicopatia é abordada pelo sistema jurídico brasileiro, destacando a utilização da Escala Hare nesses casos. O estudo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, conclui que tanto as penas privativas de liberdade quanto as medidas de segurança não são eficazes para a ressocialização dos psicopatas. É necessário uma maior integração entre o Direito e a Psiquiatria

Forense para melhor compreender esse transtorno, além da utilização da Escala Hare como uma ferramenta importante para avaliar de forma mais precisa o grau de psicopatia e aplicar uma pena mais adequada.

Em **“JUVENTUDES PERIFÉRICAS E A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA”**, de Carolina Batista de Souza, a autora analisa as atuações policiais no Brasil, principalmente em relação às populações vulneráveis e jovens periféricos, as quais refletem resquícios de autoritarismo, elitismo e proteção estatal. A forma como a polícia foi estabelecida historicamente no país influencia sua atuação atual. A relação entre a polícia e os jovens revela despreparo e agressividade, desrespeitando seus direitos. O estudo propõe analisar a construção da polícia no Brasil, relacionando-a com a atuação dos agentes e buscando uma abordagem mais democrática e respeitosa dos direitos humanos.

Fernanda Rodrigues Gonçalves, com o artigo **“POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL NO ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL À VÍTIMA DE CRIME CONTRA PATRIMÔNIO PELO JUÍZO CRIMINAL”** analisa o papel da vítima de crime ao longo da história, com foco na reparação do dano material sofrido pela vítima de crimes contra o patrimônio. Também examinou a aplicação do artigo 387, inciso IV, do CPP pelos juízes criminais de primeira instância em Minas Gerais, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Os dados foram coletados do banco de sentenças do Tribunal de Justiça. Concluiu-se que a vítima merece tratamento digno e rápido ressarcimento, sendo importante a comprovação do dano material sofrido. Sugeriu-se que a atuação da Polícia Civil, por meio de laudos periciais, possa contribuir para uma resposta satisfatória e ágil na reparação do dano material sofrido pela vítima.

Em **“REFLEXÕES SOBRE O SUICÍDIO POLICIAL A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH”**, de autoria de Marianna Cardoso Horta de Lima, a autora aborda a sensível questão do suicídio entre

policiais, um fenômeno complexo e multifatorial e que exige uma compreensão abrangente. A alta incidência desse fenômeno na categoria policial requer a implementação de políticas de prevenção, baseadas em um conhecimento aprofundado dos fatores envolvidos. Este artigo propõe analisar o suicídio policial sob a perspectiva da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, explorando seu potencial de desencadear uma luta por reconhecimento. A pesquisa incluiu revisões bibliográficas sobre o suicídio policial e os fatores de risco identificados em estudos empíricos nacionais, com o objetivo de investigar se existem experiências de desrespeito vivenciadas pelos profissionais de segurança pública e se essas experiências podem desencadear a busca por reconhecimento.

Por fim, o artigo **“A INVESTIGAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO COMO FORMA EFICIENTE DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS”**, em co-autoria por Zelina Lisley Pereira e Lucas Eduardo Guimarães, discute a investigação de lavagem de dinheiro como uma forma eficaz de combate ao tráfico de drogas. Ao seguir o rastro do dinheiro lavado, é possível identificar todos os envolvidos no esquema criminoso, desde pequenos traficantes até financiadores, além de permitir o confisco dos recursos ilicitamente adquiridos, desestruturando financeiramente o tráfico e tornando-o inviável. O levantamento realizado na pesquisa revelou que, em Minas Gerais, houve quase duas mil vezes mais prisões de traficantes indiciados pelo artigo

33 do que pelo artigo 36 da Lei 11.343/2006, no período de 2007 a 2017. Isso indica que o combate ao tráfico se concentrou na prisão de pequenos traficantes, contribuindo para o encarceramento em massa desses indivíduos. No entanto, essa abordagem não solucionou o problema do financiamento, que sustenta a atividade do tráfico. Essa atuação do sistema penal reforça a teoria do Etiquetamento Social.

Nós, como equipe editorial, convidamos você, leitor, a participar ativamente deste debate, enviando seus trabalhos nas próximas edições e contribuindo para o avanço do conhecimento nessa área. Acreditamos firmemente na importância do diálogo e da colaboração entre pesquisadores, profissionais da segurança pública e demais interessados.

Esperamos que esta edição estimule reflexões e ações que promovam melhorias significativas no campo da investigação policial. Agradecemos a todos os autores, revisores e leitores pelo apoio contínuo e pela dedicação em tornar esta revista uma fonte confiável de conhecimento científico.

Desejamos a você uma leitura enriquecedora e repleta de inspirações!

Atenciosamente,
Conselho Editorial.

**POLÍCIA
CIVIL
MINAS GERAIS**



SUMÁRIO

17 BUILT TO SUIT VIA CHAMAMENTO PÚBLICO: EXPERIÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DA MODALIDADE DE LOCAÇÃO SOB MEDIDA NA PCMG

Amanda Fernanda Gontijo
Antônio Cipriano das Neves Silva

31 CARTILAGEM TRITÍCEA E SUA IMPORTÂNCIA NA MEDICINA LEGAL: RELATO DE CASO E REVISÃO DE LITERATURA

Clara Quintero Barbosa
Aroldo Wilson de Oliveira Almeida Lima
Flávia Fonseca de Carvalho Barra
Luciene Menrique Corradi
Márcio Alberto Cardoso
Vanessa Fortes Zschaber Marinho

43 REFLEXÕES SOBRE O SUICÍDIO POLICIAL A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

Marianna Cardoso Horta de Lima

57 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE TESTEMUNHAS EM INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS NA APURAÇÃO DE HOMICÍDIOS

Michelle Hahn de Paula

75 POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL NO ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL À VÍTIMA DE CRIME CONTRA PATRIMÔNIO PELO JUÍZO CRIMINAL

Fernanda Rodrigues Gonçalves

89 PESSOAS DESAPARECIDAS: Abordagem do controle social e desafios investigativos.

Rinara Pereira Figueiredo

105 RELATO DE CASO: colisão de automóvel e morte por eletroplessão

Ana Clara Rodrigues Diniz
Gabriel Marinho de Oliveira Gonçalves
Guilherme Santos Couto
Thiago Silva Duarte
Andressa Vinha Zanuncio
Marcell de Barros Duarte Pereira
Gerson Coelho Cavalcanti Junior
Alexandre Afonso Macedo Diniz

113 A INVESTIGAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO COMO FORMA EFICIENTE DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

Zelina Lisley Pereira
Lucas Eduardo Guimarães

129 A ESCALA HARE COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO À JUSTIÇA BRASILEIRA FRENTE AOS CASOS DE PSICOPATIA

Brenda Mara Martins Barbosa de Oliveira

141 PERFIL CRIMINAL GEOGRÁFICO - GEOPROFILING - Demonstração prática: Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão

Camila Ramos Cobucci

159 OS OBSTÁCULOS DA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS

Edilson Carlos Lima Correa Junior

167 JUVENTUDES PERIFÉRICAS E A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Carolina Batista de Souza



'BUILT TO SUIT' VIA CHAMAMENTO PÚBLICO: EXPERIÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DA MODALIDADE DE LOCAÇÃO SOB MEDIDA NA PCMG

Amanda Fernanda Gontijo¹

Antônio Cipriano das Neves Silva²



RESUMO: O *'built to suit'* ou locação sob medida é uma locação a longo prazo, na qual o locador constrói imóvel sob encomenda do locatário. Sua prática iniciou-se nos Estados Unidos e atualmente está difundida no Brasil, já havendo previsão legislativa. Entes públicos já têm adotado, mas para a PCMG e demais órgãos do Estado de Minas Gerais é uma novidade, em fase de implantação para a sede do Departamento de Polícia de Patos de Minas, que busca imóvel adequado à prestação do serviço público, compatível com necessidades de instalação/localização de unidades policiais e no valor de mercado.

Palavras-chave: Locação sob medida; sedes policiais; contrato administrativo.

'BUILT TO SUIT' BY PUBLIC CALL: THE EXPERIENCE OF CREATING A BESPOKE LOCATION AT PCMG

ABSTRACT: 'Built to suit' or bespoke lease is a long-term lease, in which the landlord builds property under the tenant's order. Its practice began in the United States and is currently widespread in Brazil, already having a law. Public entities have already adopted it, but for the PCMG and other bodies in the State of Minas Gerais it is a novelty, in the implementation phase for the headquarters of the Patos de Minas Police Department, which is looking for adequate property to provide the public service, compatible with installation/location needs of police units and market value.

Key words: Bespoke leasing; police headquarters; administrative contract.

1 Gestão Administrativa da PCMG

A Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), órgão autônomo do Estado, deve exercer as funções de polícia judiciária e apurar, no território do Estado, as infrações penais, exceto as militares. Além disso, incumbe-lhe o exercício da polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, o registro e licenciamento de veículo automotor e a habilitação de condutor (MINAS GERAIS, 1989).

Suas atribuições estão previstas na Constituição do Estado de Minas Gerais e também na lei orgânica do órgão, a Lei Complementar nº 129/2013.

¹ MASP 1.241.936-2 Investigadora de Polícia, graduada em Direito pela UFOP, Especialista em Criminologia pela Acadepol, servidora da Diretoria de Aquisições/SPGF, integrante do corpo docente da Acadepol.

² Masp 1.254.055-5 Analista da polícia civil mg, graduado em direito, especialista em direito público, mestrando em direito. Atualmente diretor de aquisições da SPGF/PCMG. Professor universitário e integrante do corpo docente da Acadepol

A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição do Estado, dentre outros, o exercício das funções de:

- I - proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- II - preservação da ordem e da segurança públicas;
- III - preservação das instituições políticas e jurídicas;
- IV - apuração das infrações penais e dos atos infracionais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de segurança interna (MINAS GERAIS, 2013).

Para que o órgão exerça as funções acima descritas, faz-se necessária a organização não só das tarefas pertinentes às atividades-fim propriamente ditas, as chamadas entregas da instituição para a sociedade, mas também das tarefas de planejamento, gestão e finanças, as quais são denominadas atividades-meio do órgão, compreendendo atividades referentes ao orçamento público, aquisições de bens e serviços, formalização de contratos, convênios e termos de cooperação, logística em geral, tarefas de administração financeira, pagamento de despesas, prestação de contas, contabilidade etc.

Todas essas tarefas formam um pano de fundo sobre o qual o órgão conseguirá prestar o serviço público atinente à segurança pública que lhe incumbe.

A estruturação interna do órgão possui um organograma que contempla uma unidade de administração específica para abarcar as atividades-meio acima exemplificadas. Trata-se da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças (SPGF). Isso porque, por ser um órgão autônomo, deve organizar sua estrutura por si próprio, vejamos:

À PCMG é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implantação, segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - executar contabilidade própria;

III - adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.

Parágrafo Único. As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao Chefe da PCMG e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, respectivamente (MINAS GERAIS, 2013).

Sendo assim, a SPGF é a estrutura interna da PCMG responsável por dar vazão às atividades-meio, obviamente em constante interlocução com as demais unidades da PCMG, sobretudo com o Conselho Superior, unidade da Administração Superior, e com a Chefia da PCMG, unidade titularizada pela autoridade máxima do órgão.

É importante ressaltar que existe, além da Constituição e da lei orgânica, um decreto que dispõe detalhadamente sobre a organização do órgão, além de resoluções e portarias emitidas pelo Chefe da PCMG, cuidando de conformar todo o fluxo organizacional.

Até aqui, cuidou-se de explicar genericamente a existência e importância do ramo administrativo da PCMG, ainda que seja um órgão voltado exclusivamente para a segurança pública. Na sequência, aprofundaremos especificamente sobre um ponto de atenção da SPGF: a gestão imobiliária ou predial.

2 Gestão Imobiliária da PCMG

Para a prestação do serviço público pertinente à sociedade mineira, a PCMG conta com 19 Departamentos de Polícia Civil, 74 Delegacias Regionais de Polícia Civil e mais de 400 Delegacias de Polícia de área, abrangendo todo o território mineiro.

Conta, ainda, com oito Departamentos Especializados de Polícia Civil, localizados em Belo Horizonte e com atuação em todo o estado, além de 63 Seções Técnicas Regionais de Criminalística, 61 Postos Médico Legais, Instituto de Criminalística

e Instituto Médico Legal, a Academia de Polícia Civil (Acadepol), a Corregedoria-Geral de Polícia Civil, agências de inteligência policial, bem como unidades de apoio administrativo e de trânsito (PCMG, 2022).

Todas essas unidades citadas necessitam de alocação em sedes prediais adequadas do ponto de vista da localização e da instalação. Ocorre que o Estado de Minas Gerais não possui imóveis suficientes para abrigar tantas sedes, em tantos municípios.

Assim, a gestão imobiliária da PCMG divide-se em imóveis próprios (pertencentes ao Estado de Minas Gerais), imóveis cedidos por municípios ou pela União (formalizado via termo de cooperação, termo de cessão de uso etc), imóveis locados de particulares (formalizado via contrato de locação).

2.1 Locação de imóveis na PCMG

Atualmente, a PCMG possui cerca de 106 contratos de locação de unidades em todo o território do Estado (dados obtidos da Diretoria de Contratos e da Seção de Controle Imobiliário da PCMG). A problemática que envolve a locação é existirem imóveis que atendam às necessidades de localização adequada e instalações suficientes.

Uma Delegacia de Polícia ou outra unidade da PCMG necessita ser instalada em local estruturado do ponto de vista de pavimentação, saneamento, iluminação pública, espaço para estacionamento, suprimento de transporte público, proximidade a certos locais estratégicos etc. E tais necessidades podem variar de unidade para unidade, a depender de sua função, tamanho, número de servidores.

Além disso, é preciso considerar os vários setores que precisam ser alocados na unidade, quantos gabinetes, cartórios, inspetorias, salas de reunião, portaria, sala de espera, celas, salas de plantões, salas de custódia de materiais apreendidos.

Por essas razões acima resumidas em localização e instalação, a escolha de um local para sediar uma unidade policial nem sempre é

algo simples, haja vista que nem todo município possuirá imóvel adequado.

É nesse sentido que, do ponto de vista das normas sobre licitações e contratos, que a locação é prevista expressamente como hipótese de contratação direta.

Atualmente, temos o que se denomina vigência paralela no campo de licitações e contratos, na medida em que, de 1º de abril de 2021 até 1º de abril de 2023, temos as leis nº 8.666/93 e 10.520/02 vigentes ao mesmo tempo em que a nova lei geral, a Lei nº 14.133/21.

Não é objetivo deste artigo aprofundar-se na sucessão temporal de leis e nem nas modalidades de contratação direta, apenas pontuar que, perante a Lei 8.666/93, a locação de imóveis pela Administração Pública configura hipótese de licitação dispensável:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (BRASIL, 1993).

Porém, perante a nova lei, trata-se de hipótese de licitação ou de inexigibilidade de licitação, a depender do caso:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (BRASIL, 2021).

Observa-se que o novo regramento prevê a licitação, mas permite a inexigibilidade quando as características de instalações e de localização tornarem necessário um imóvel específico.

Adotando-se um regramento ou outro, enquanto ainda se vive a vigência paralela das leis, o fato é o mesmo, que, para unidades-sede da PCMG, é possível valer-se da contratação direta. Após 1º de abril, também permanece a possibilidade da contratação direta, porém pela via da inexigibilidade de licitação.

Mas, num ou noutro caso, não se pode deixar de verificar a questão relativa ao preço da locação, que precisa ser compatível com o mercado. Aliás, em qualquer compra pública, é necessário limitar o valor a ser gasto pela referência de mercado, por preços praticados em média, para o material ou serviço em questão.

Trata-se, atualmente, muito mais de uma análise de custo-benefício do que simplesmente buscar a todo custo o objeto mais barato, haja vista que, para além do valor em si, há que se analisar ganhos e perdas de oportunidade, ciclo de vida do objeto, exigências de manutenção, durabilidade, adequação e necessidade do órgão.

E, neste ponto relevante, cabe mencionar que o administrador público nas tomadas de decisões deve fazer a devida análise meritória de conveniência e oportunidade, a fim da busca não só do interesse público secundário, aquele que envolve o interesse do poder público, do administrador, mas também do interesse público primário, tido como o principal, ou seja, a necessidade social, o interesse da coletividade.

Assim, consideramos relevante a reformulação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado para o princípio do interesse público, na medida em que esse é resultado de um processo interpretativo e essencialmente dialógico e não uma noção apriorística entre dois “interesses”, o público e o privado.

A análise da jurisprudência pátria revela a complexidade do tema. Em alguns casos, a noção de supremacia do interesse público é utilizada de modo irrefletido, pois não há fundamentação sobre o sentido de interesse público no caso concreto, valendo-se o julgado da máxima ou da fórmula da supremacia como se prescindisse de contextualização.

Tomam-se emprestadas as palavras de Guimarães ao citar Di Pietro sobre o juízo de conveniência e oportunidade característicos dos atos discricionários do administrador público no intuito do alcance do interesse público:

Nos segundos, nem todos os aspectos do ato são predeterminados pela regra de competência (notadamente, o motivo e/ou o conteúdo), de modo que existe margem de liberdade para o agente público decidir sobre a atuação administrativa: diante de dada situação fática, ele poderá adotar uma ou outra conduta (a melhor para satisfazer o interesse público diante das circunstâncias do caso concreto), segundo um juízo de conveniência e oportunidade, orientado pela finalidade da lei (2018).

Pode ocorrer, como a prática vem demonstrando, de haver poucos, apenas um ou nenhum imóvel em certo município que atenda à PCMG para a instalação de uma de suas unidades. Nesses casos, a pouca oferta incide aumentando o valor da locação (lei da oferta e da procura), mesmo para imóveis que, muitas vezes, necessitam de diversas adaptações paliativas para abrigar a unidade policial, tais como: ausência de estrutura física, rede lógica para funcionamento de equipamentos, acessibilidade para pessoas com deficiência insuficiente, localização desfavorável para o usuário e outros entraves. Por vezes, um imóvel originariamente residencial é adaptado para funcionar como Delegacia de Polícia.

Essa conjuntura, muitas vezes, leva o gestor local a escolher o que minimamente o atende, em outras palavras, não é o ideal para a Administração e para a sociedade (não está de acordo com o interesse público geral, nem com o primário ou secundário isoladamente considerados).

Aqui, chega-se ao ponto central do artigo, a modalidade de locação chamada *Built to Suit*, sobre a qual o próximo tópico se dedica.

Com a alternativa da locação sob medida, que será visto adiante, prejuízos à eficiência do serviço público são mitigados, ao passo que a Administração já dispõe, no instrumento convocatório (chamamento público), as características essenciais para a construção

da estrutura predial e localização, que serão levados em conta na análise do gestor local no momento da escolha da melhor proposta para a Administração.

3 'Built to Suit'

O formato de locação chamado *Built to Suit* (BTS), cuja tradução literal é "construído para servir", também denominado "locação sob medida" ou "locação sob encomenda" ou ainda "locação com obrigação de fazer", é novidade no Brasil, mas já adotado nos Estados Unidos desde a década de 1950 (FARIA, 2021).

A expressão é usada para distinguir contratos de locação a longo prazo, nas quais o locador constrói ou adapta um imóvel sob encomenda do locatário, que definirá o projeto e todas as características do imóvel, assegurando a satisfação de suas necessidades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

São diversas as vantagens dessa modalidade contratual: a primeira delas é permitir ao locatário preservar seu capital para outros investimentos ou concentrar-se em sua atividade-fim, tendo em vista que o custo com a construção do imóvel ocorrerá às expensas do locador. Por sua vez, durante a locação, o locador reaverá o investimento da quantia disponibilizada mais o aluguel do imóvel, a longo prazo (LEAL; VARASQUIM, 2016).

Transplantando-se esta visão empresarial para o âmbito público, a modalidade BTS permite que a Administração Pública viabilize sedes e unidades adequadas sem que arque com todo o aporte de recursos de uma só vez, o que muitas vezes esbarra na escassez de recursos para investimento, dado o contingenciamento financeiro que assola muitos entes federativos, a exemplo o próprio Estado de Minas Gerais, que se encontra em situação de calamidade financeira desde 2016, nos termos do Decreto nº 47.101/2016.

Assim, um conceito adequado para que se possa dar sequência ao artigo foi extraído da pesquisa de Gláucia Faria:

O *Built-to-Suit* é uma modalidade contratual de origem norte-americana, atípico e com operação comercial complexa, onde envolve tanto características de empreitada, como de locação. O foco deste é oferecer ao locatário um imóvel pronto para uso, de acordo com as características previamente ajustadas no contrato (2021).

A primeira previsão legislativa sobre o tema no Brasil foi inserida em 2012, pela Lei nº 12.744/2012, que acrescentou o art. 54-A à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991):

Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei (BRASIL, 1991).

Neste ponto, é importante adentrar na diferenciação entre atos de império e atos de gestão da administração pública para traçar os próximos contornos da discussão sobre a aplicabilidade da lei do inquilinato na esfera pública, seus limites e a relação jurídica futura que será formalizada entre a Administração Pública e particular.

É tradicional no Direito Administrativo a distinção entre atos de império e atos de gestão. Os primeiros dizem respeito aos atos que a Administração pratica no uso de suas prerrogativas de autoridade e poderes. Os atos de gestão, por sua vez, correspondem aos de mera administração, sem uso de poderes comandantes, despidos de prerrogativas especiais, cujo objetivo é fixar relações jurídicas normais (de direito comum) entre a Administração e outras pessoas jurídicas.

Sabe-se que a Administração Pública, quando atua em atos de gestão e não de império, pode acabar trazendo para seu âmbito normas e práticas mais características do regramento privado, em que, de certo modo, diminui o desequilíbrio de vozes entre Administração Pública e particular, o que é o caso da locação de imóveis, na qual reduz-se a verticalização imposta por uma

leitura apriorística da supremacia do interesse público, haja vista que o negócio precisa ser justo para os dois lados, sob pena de não ser realizado ou, sendo realizado, não se sustentar.

Assim, seria possível trazer a aplicação da norma acima, em tese direcionada aos contratos de locação entre particulares, para a relação Estado-particular.

Diante da discussão, o legislador facilitou o trabalho doutrinário, e a matéria foi tratada expressamente na Lei nº 12.462/2011, pela alteração veiculada na Lei nº 13.190/2015:

Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração (BRASIL, 2011).

Pelo breve exposto, entende-se não só pela possibilidade de aplicação da modalidade BTS à Administração Pública, mas também pela aplicabilidade de eventuais normas comumente aplicadas às relações particular-particular, justamente por estar diante de situações em que o Estado se despe da posição vertical e superior, para formular negócios jurídicos com os particulares.

3.1 BTS na PCMG

Após as duas citadas previsões legais, o BTS ganha segurança jurídica no Brasil. Nesta esteira, a PCMG realizou estudos sobre o tema.

A primeira constatação foi a de que no Estado de Minas Gerais seria uma iniciativa pioneira, se considerarmos a adoção da modalidade de modo oficial, formalizado como BTS. Isso porque pode ser que alguns órgãos tenham feito tal ajuste de maneira informal com particulares, o que, apesar de resolver um problema da Administração, pode ser melhor desempenhado num procedimento formal de BTS, com a publicação de um chamamento público, conforme será demonstrado adiante.

Verificaram-se experiências em outros entes públicos, o que serviu de base para a nova empreitada da PCMG.

Na ocasião em que os estudos estavam em andamento, foi feita consulta à Advocacia Geral do Estado (AGE_ sobre a viabilidade jurídica da iniciativa, no que foi emitido o Parecer nº 16.305, em 21 de fevereiro de 2021.

Destaca-se, do referido Parecer, o seguinte trecho conclusivo:

Em suma, diante dos fundamentos ora apresentados, indica-se, inclusive a título de orientação geral para a Polícia Civil de Minas Gerais, ou mesmo por outros órgãos ou entidades da administração estadual, para fins de opção pela contratação via modelo built to suit, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos, extraídos basicamente da construção jurisprudencial do TCU ora colacionada e da legislação, e que podem ser organizados, para maior clareza, da maneira que se segue” (MINAS GERAIS, 2021).

Diante dessa sinalização positiva, a PCMG deu sequência à criação das minutas e documentos padrão, já com algumas unidades candidatas a passar pelo procedimento de BTS, devido às dificuldades de se encontrar imóvel adequado e com preço compatível ao mercado.

Com os documentos-padrão produzidos, iniciou-se a instrução do primeiro caso de BTS na PCMG, a proposta de construção da sede do Departamento de Polícia Civil em Patos de Minas, compreendendo suas unidades componentes, além da Delegacia Regional de Patos de Minas.

Foram preenchidos os documentos-padrão e, após conferência da Assessoria Técnica da SPGF e Assessoria Jurídica do órgão, o processo foi novamente submetido à AGE, para cancelar os documentos-padrão e conferir mais segurança jurídica à tratativa.

Foi, então, emitida a Nota Jurídica nº 6.150/2022, corroborando a juridicidade do BTS, corrigindo em diversos pontos os documentos-padrão e, ao final, sugerindo intercâmbio com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag):

Na oportunidade, ainda no intuito de padronização e uniformização, considerando

ser, aparentemente, o primeiro edital de chamamento público que se faz inclusive no âmbito do próprio Poder Executivo seguindo o modelo *built to suit*, mostra-se recomendável o encaminhamento prévio da minuta ao Centro de Serviços Compartilhados da SEPLAG (MINAS GERAIS, 2022).

O referido parecer AGE foi importante na definição de um *check-list* padrão para a iniciativa, trazendo requisitos a partir dos quais foi possível construir um fluxo seguro de contratação.

3.2 Documentos-padrão BTS

Foi realizada pesquisa em outros entes públicos que já haviam implantado a modalidade e, com base nos Editais e documentos analisados, a PCMG, elaborou documentos-padrão, sendo os mais importantes:

- Edital de Chamamento Público;
- **Check-List;**
- Termo de Referência;
- Programa de Necessidades;
- Justificativas;
- Croqui da Área de Interesse;
- Carta Proposta;
- Termo de Compromisso;
- Contrato de Locação.

Destaca-se, quanto a essa fase, a necessidade de extremo cuidado com a redação dos documentos, haja vista que é ela que vai servir de base inicial para a relação Estado-particular, exigindo sempre a devida chancela pelas assessorias técnica e jurídica.

O Edital de Chamamento Público é o instrumento convocatório pelo qual a Administração Pública torna pública sua necessidade e convida os particulares a apresentarem propostas que serão avaliadas com isonomia e impessoalidade para, ao fim, escolher-se a proposta mais vantajosa. Ao final, conforme já anunciado no início do artigo, a proposta será formalizada como uma dispensa de licitação (ou como uma inexigibilidade de licitação, pela Lei nº 14.133/2021).

O chamamento não é modalidade de licitação, até mesmo porque, na locação, existe permissão legal para a contratação direta. Entretanto, parece mais condizente com os princípios públicos, mesmo em caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, promover a maior isonomia possível, dentro do que o caso concreto permite.

Há situações em que a Administração Pública não possui prazo e aparato para promover tal iniciativa antes da efetiva dispensa ou inexigibilidade, portanto não se está aqui a defender que para cada contratação direta seja razoável fazer um chamamento.

Para o caso em questão, que envolve altos valores, negócios jurídicos de extenso período, aqui sim faz-se muito salutar o uso do chamamento.

Suas vantagens são inúmeras. Em primeiro lugar, o ganho de moralidade, incentivado inclusive pelo Plano de Integridade da PCMG. Além disso, a chance de se prospectar a melhor proposta cresce com a publicidade. A organização também ocorre, pois o edital narra todas as fases, suas regras e condições.

O *check-list* enumera todos os documentos obrigatórios para a instrução do processo, padronizando a atuação da Administração Pública.

O Termo de Referência (TR), também chamado de projeto básico, é o documento mais importante do ponto de vista técnico, pois traz toda a especificação do objeto, suas regras, condições, prazo etc. Em suma, é por meio do TR que se formalizam todos os padrões quantitativos e qualitativos exigidos. Uma descrição vazia ou insuficiente no TR pode gerar sérios problemas na fase de execução.

No Programa de Necessidades, o gestor local, com devido apoio técnico, definirá a estrutura básica do imóvel que atenderá sua demanda, quantas salas, tamanho das salas, banheiros, dependências, vagas de estacionamento etc. É a partir dele que a Seção de Engenharia formata o Memorial Descritivo, direcionando padrões de qualidade e o mínimo exigido para a obra. E será com base no memorial descritivo que a

PCMG aprovará os projetos e a execução da obra, ao final, para que o imóvel seja a sede de uma unidade policial de grande porte, como é um Departamento de Polícia.

As Justificativas são lançadas para se demonstrar a consonância do BTS ao caso concreto, sendo elas referentes à:

1. Efetiva necessidade de novo imóvel, demonstrando que o atual imóvel não mais atende às necessidades da administração pública, bem como não comporta adequação;

2. economia de escala advinda do BTS em comparação com locação tradicional e com a construção de imóvel pelo próprio Estado;

3. período mínimo da locação;

4. inviabilidade de Parceria Público-Privada ou outra solução paliativa.

O croqui da área de interesse apresenta visualmente um parâmetro inicial dos locais que, na visão do gestor local, comportam bem uma unidade policial. Funciona como condição essencial para participação no procedimento. Sabe-se que as necessidades de instalação e localização de uma unidade policial acabam por limitar a escolha.

Entretanto, é possível abrir um leque maior de opções ao demonstrar no mapa de ruas da cidade todos os locais bem vindos pela Administração Pública, além de reforçar a própria noção do chamamento em si, de que não há favoritismos, direcionamentos, mas uma escolha pautada em critérios objetivos que culminam, ao final, na escolha do mais vantajoso para a PCMG, visando uma prestação de serviço adequada, num espaço que bem atenda a sociedade e também comporte adequadamente os servidores e bens do órgão.

A Carta Proposta é um modelo padronizado pelo qual o particular vai trazer o preço que consegue sustentar para o contrato de aluguel.

No Termo de Compromisso, o particular figura como promitente locador e se obriga a entregar o imóvel construído em determinado tempo, para que a Administração o utilize.

O contrato de locação vai reger a longa relação entre particular e Estado, típica da relação de inquilinato, com regras sobre reajustes, manutenções prediais, rescisão etc.

3.3 Requisitos do BTS

Volvendo-se ao Parecer AGE 16.305/2021, suas orientações serviram de norte para toda a criação dos documentos-padrão mencionados, motivo pelo qual os requisitos por ele instituídos serão comentados:

i) estudos técnicos e econômicos para instrução do procedimento de contratação:

1. estudo ou análise técnica que demonstre claramente que o imóvel até então porventura em uso não atende mais ao interesse público e de que não comporta readequação, e que não existem outros imóveis públicos disponíveis para uso da administração estadual; e, assentado tal cenário, deve a análise ou estudo evidenciar ainda que as necessidades de instalação e de localização condicionam a escolha de determinado imóvel pela Administração Pública, para fins de aplicação da dispensa de licitação prevista no art. 24, X, da Lei 8.666/1993;

2. estudo ou análise técnico-econômica no sentido de que a cumulação do serviço de locação (parte principal) com o de execução indireta de obra (parte acessória) apresenta economia de escala, em observância ao princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 23, §1º, e no art. 15, IV, da Lei 8.666/1993, de modo que tal aspecto deve ser observado na análise do preço da contratação; e, por isso, o preço da locação na modalidade built to suit se mostra compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, que deve integrar o procedimento;

3. o valor da remuneração do particular, compatível com preço exigido com aqueles praticados no mercado, deve ser objeto de laudo de avaliação específico, inclusive via laudo a ser emitido pela Caixa Econômica Federal ou outro ente competente integrante da administração pública, à época da efetiva locação do imóvel, estabelecendo-se, antecipadamente, valores máximo e mínimo admitidos, em razão da necessária previsão de dotação orçamentária, considerando, todavia, as especificidades do contrato *built to suit*;

4. os estudos técnicos e econômicos devem considerar como alternativa à locação "built to suit" a celebração de parceria-público privada;

5. ou seja, os estudos técnicos e econômicos devem demonstrar que, comprovada a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas, inclusive parceria público privada, a utilização da locação sob encomenda mostra-se inequivocamente mais favorável economicamente do que a realização de reforma ou adequação em imóvel alugado sob a forma convencional;

6. avaliar, na fase interna, a possibilidade de realizar chamamento público para busca de interessados em locar imóveis para a administração pública, que pode, inclusive, servir para reforçar a justificativa para eventual contratação direta;

7. os estudos ora indicados se prestam a fazer prova da legalidade dos atos e da regularidade da despesa pública realizada pela administração pública perante os órgãos de controle financeiro, em obediência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e nos termos do art. 113 da Lei 8.666/1993, e por isso toda essa documentação técnica deve integrar a fase interna do procedimento de contratação (MINAS GERAIS, 2021).

Neste primeiro grupo de requisitos 'i', é importante depreender o caráter subsidiário assumido pelo BTS, pois só deve se tornar uma opção para a Administração Pública caso o imóvel que abriga a unidade na atualidade não atenda à demanda nem comporte adaptações, e não exista imóvel público à disposição para ser aproveitado ou ainda caso não caiba a parceria público-privada (valor da avença superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (BRASIL, 2004).

Sobre esse ponto, na PCMG, pelo alto número de unidades espalhadas pelo território de Minas Gerais, o servidor responsável por aferir quanto ao atendimento do imóvel em uso ou quanto a comportar ou não readequação é o próprio gestor/chefe local.

É esse profissional que, conhecedor da unidade que chefia/lidera, em números de servidores, quantidade de procedimentos formalizados, quantidade de atendimentos ao público realizados, população atendida etc, poderá

concluir justificadamente quanto à necessidade de localização e instalação de sua unidade.

Obviamente que, se para chegar à conclusão acima, for necessário algum conhecimento técnico especializado de engenharia, arquitetura, informática, inteligência, planejamento orçamentário, o gestor local pode e deve solicitar o devido apoio técnico de outras unidades da PCMG.

Quanto à inexistência de imóveis públicos na localidade que possam ser disponibilizados ao órgão, é realizada pesquisa junto ao Governo de Minas Gerais, União Federal e Município, cuja comprovação deve constar dos autos. Caso haja algum imóvel que possa abrigar a unidade policial, de pronto ou via adequações, essa opção deve ser prioritária em face da modalidade do BTS.

Outro aspecto importante é o preço da locação ser compatível com o mercado, comprovação feita mediante laudo de avaliação da Caixa Econômica Federal (CEF) ou outro órgão da Administração Pública, considerando as especificidades do BTS.

Na PCMG, esse requisito é cumprido mediante duas etapas. Inicialmente, o próprio gestor local promove a pesquisa de mercado junto aos profissionais imobiliários do local. Na sequência, encaminha os orçamentos e laudos para a Seção de Engenharia que, por profissional certificado como avaliador imobiliário, fará a devida adequação das informações no formato oficial de laudo de avaliação mercadológica, chegando-se, com esse processo, ao que se denomina valor de referência da contratação, ou seja, ao valor máximo aceitável para a locação no formato valor/mês e valor/m².

É com base nesse valor que será possível avaliar a economia de escala resultante de se contratar a locação sob medida, comparativamente à locação tradicional. É também com base nesse valor que será pleiteada autorização orçamentária, sem a qual nenhum procedimento de contratação pode ser publicado.

Ainda nesse requisito, consta a sugestão de realizar a prospecção de particulares interessados mediante o instrumento do Chamamento

Público, o que foi acatado pela PCMG, por se mostrar importante medida de impessoalidade, imparcialidade, isonomia e integridade do órgão.

Através do chamamento, a PCMG convoca todo e qualquer particular interessado no negócio jurídico a apresentar sua proposta. Tal medida ainda favorece a economicidade, na medida em que estimula a disputa entre interessados, que, se atenderem às exigências do Edital, serão selecionados com base no menor preço.

Neste ponto, é importante explicar como foi possível conciliar as necessidades de localização e instalação já tratadas com o procedimento de chamamento público. Foi elaborado um croqui, extraído diretamente da ferramenta de geolocalização *Google Maps*, identificando as ruas, bairros e locais que, na visão do gestor local, comportam adequadamente a unidade policial em questão.

Nesse momento, todas aquelas nuances já comentadas no início do artigo, sobre pavimentação, largura da via, entorno, suprimento de transporte público, proximidade com certos locais estratégicos, devem ser levadas em conta pelo gestor local em sua delimitação da área de interesse, e são exatamente esses requisitos inseridos no instrumento convocatório que serão avaliados junto ao preço no momento da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Na sequência, mais um requisito do parecer AGE:

ii) alguns aspectos contratuais específicos:

1. o terreno onde será construído o imóvel, a ser futuramente locado pela administração, deve ser de propriedade de particular que será, então, o futuro locador;

2. na fixação do prazo contratual deve ser considerado o disposto na Lei do Inquilinato no que concerne à duração desses contratos, não podendo, porém, os contratos ter prazo indeterminado;

ii.3) observância dos requisitos dispostos no art. 47-A da Lei 12.462/2011, sobretudo aquele disposto em seu §3º, que prevê que o valor da locação não poderá exceder, ao mês, 1% do valor do bem locado (MINAS GERAIS, 2021).

É preciso que o particular interessado demonstre a propriedade do imóvel ou título similar, na medida em que a escolha da proposta perpassa necessariamente pela localização.

A AGE, no ponto "2" acima, comunga com a possibilidade de se extrapolar os tradicionais 60 meses totais de contratação previstos na Lei nº 8.666/93, permitindo a aplicação da lei do inquilinato. Assim, a depender do tamanho da obra, tais contratos poderão ser estipulados por oito, dez, 12 ou até 15 anos, o que requer estudo do valor estimado da obra, valor máximo a ser pago mensalmente, dentre outros aspectos financeiros.

Neste ponto, volta-se ao já comentado aspecto de mitigação da supremacia do interesse público sobre o privado, pois no caso em questão, a Administração Pública pratica atos de gestão e, sendo assim, não pode promover relação extremamente desequilibrada e favorável a si mesma, sob pena de inviabilizar o negócio.

Deve a Administração Pública, pelo contrário, promover mais igualdade entre os contratantes, o que pode contribuir para a economicidade, pois na mentalidade empresarial, o maior risco existente nas contratações com a Administração Pública, advindo de atrasos de pagamento, possibilidade de rescisão unilateral, emprego de cláusulas exorbitantes, repercute no encarecimento do material ou serviço.

Por fim, o último requisito trazido pelo parecer traz uma limitação legal ao valor da locação, de 1% do valor da obra. Trata-se de limitação legal, a ser utilizada em conjunto com a limitação que a pesquisa mercadológica promove.

4 BTS Patos de Minas - Experiências do Caso Prático

Reservou-se um tópico para comentar sobre o primeiro caso concreto de BTS na PCMG.

A equipe chefiada pelo Chefe do Departamento de Patos de Minas caminhou junto à equipe da SPGF na elaboração dos documentos necessários à instrução do processo, tendo sido crucial o efetivo engajamento local para que a proposta ganhasse corpo.

Num breve retrospecto, após tramitação dos documentos-padrão internamente e para AGE e Seplag, a PCMG publicou o Edital de Chamamento Público na Imprensa Oficial, na aba de notícias do sítio eletrônico Portal de Compras MG e na região de Patos de Minas via jornal e rádio (a publicidade local/regional ficou a cargo do próprio Departamento de Polícia).

Na sessão pública, a PCMG recebeu duas propostas, com a devida documentação. As duas dentro do valor de referência, sendo que uma delas inegavelmente dentro da área de interesse e outra situada no limite proposto pelo croqui. Tal situação gerou dúvidas e precisou ser analisada antes da decisão, fundamentada pelo gestor local, de optar por uma delas. A declarada vencedora aceitou a negociação proposta pela PCMG e abaixou o preço aquém da outra proposta, de modo que a PCMG ficou com a localização mais adequada e pelo mesmo valor da proposta cuja localização não seria tão adequada.

No momento de fechamento deste artigo, o processo encontra-se na fase de assinatura do Termo de Compromisso. O particular manifestou preocupação com a inexistência de previsão de multa rescisória caso a PCMG saísse do imóvel antes do fim do contrato, o que enseja discussões que envolvem economicidade da avença, responsabilidade legal, autorização orçamentária, dentre outros pontos importantes, sobretudo diante de uma inovação.

Somente após superação dessa discussão é que o Termo de Compromisso será assinado, para iniciar o prazo de construção de 15 meses, e, na sequência, tornar-se um contrato de locação pelo período de 15 anos.

5 BTS PCMG - Perspectivas Futuras

A PCMG, ao se propor trabalhar com a inovação do BTS, uma iniciativa pioneira no âmbito do Estado de Minas Gerais, busca agir com cautela, responsabilidade e dinamismo. Na fase de preparação, buscou-se antever ao máximo eventuais problemas concretos.

Nesta primeira experiência, com o projeto piloto de Patos de Minas sendo colocado em prática, já foi possível fazer observações importantes, por exemplo, sobre uma definição mais exata da área de interesse (recordando a celeuma gerada pelo fato de uma das propostas ser de imóvel localizado no limite da área delimitada no croqui da área de interesse) e, sobretudo, sobre a previsão de multa a ser paga pela PCMG caso precise deixar o imóvel antes do fim da vigência contratual.

Sobre esta discussão, por mais que a previsão de multa possa assustar por significar uma imposição de gasto de recursos públicos, é importante pontuar que a saída da PCMG dos imóveis locados é improvável (o atual prédio do Departamento de Patos de Minas está locado de seu proprietário há 28 anos — dado obtido no próprio Departamento), sendo assim um evento futuro e incerto. Outra ocorrência improvável é o aparecimento de imóvel público adequado, haja vista o tamanho exigido, bem como a insuficiência atual de recursos para construção própria.

Se, em um futuro, ocorrer de a PCMG precisar deixar o imóvel antes do fim da vigência contratual, será um acontecimento pouco provável. Fato é que, no momento da realização do BTS, não havia outra alternativa adequada (isso precisa ficar cabalmente demonstrado na documentação), cabendo mais força aos fatos presentes e concretos que futuros e hipotéticos.

Há uma outra preocupação legítima com a boa execução da obra, com a relação empregado-Estado, que depois se modificará para locador-locatário. A PCMG utilizará ferramentas de medição de obra, para acompanhar periodicamente a execução da obra, que darão segurança, mas não há como prever a inexistência de intercorrências.

Conclusão

O BTS é uma ferramenta de locação sob medida que, após ser bem-sucedida no mercado privado, tem sido adotada pela Administração Pública, inclusive com previsão legal de sua aplicabilidade ao Estado.

Certamente, na relação Estado-particular, a verticalidade promovida pela supremacia do interesse público acaba sendo relativizada para que o negócio jurídico ocorra de maneira satisfatória para ambas as partes, sem que isso signifique disponibilidade do interesse público.

No âmbito da PCMG, a adoção do BTS está sendo construída com a parcimônia necessária às inovações, sendo que cada percalço serve para aprimorar o processo, numa verdadeira otimização da gestão pública, com a devida chancela e participação de órgãos como AGE e Seplag.

O desejo é que, após completar o ciclo de edital-termo de compromisso-obra-contrato de locação para o caso de Patos de Minas, a PCMG possa aproveitar a modalidade para melhor sediar várias de suas unidades policiais no território de Minas Gerais, em local que permita uma boa prestação de serviço e que comporte adequadamente seus servidores.

Dessa forma, certamente, preservado e enaltecido estará o interesse público, com uma utilização responsável e eficaz dos recursos públicos para a finalidade maior: prestar serviços de qualidade à sociedade, que contemplem o povo, origem e finalidade maior da própria existência do Estado Democrático de Direito. ■

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

[ccivil_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

FARIA, Gláucia Ramos Mayrink. **Contrato Built-to-Suit**: estudo da modalidade e sua aplicação no mercado brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91569/contrato-built-to-suit-estudo-da-modalidade-e-sua-aplicacao-no-mercado-brasileiro>. Acesso em: 23 jan 2023.

GUIMARÃES, Felipe Montenegro Viviani. **A prorrogação por interesse público das concessões de serviço público**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/21645/2/Felipe%20Montenegro%20Viviani%20Guimar%20a3es.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023

LEAL & VARASQUIN ADVOGADOS. Leal Varasquin, 2022. **Contratos Built to Suit**. Disponível em: <https://lealvarasquim.com.br/contratos-built-to-suit/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 28. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47101, de 05 de dezembro de 2016**. Decreta situação de calamidade financeira no âmbito do Estado, 2016. Belo Horizonte: Governo do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47101/2016/?cons=1>. Acesso em: 26 jan. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro de 2013**. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-complementar-n-129-2013-minas-gerais-contem-a-lei-organica-da-policia-civil-do-estado-de-minas-gerais-pcmg-o-regime-juridico-dos-integrantes-das-carreiras-policiais-civis-e-aumenta-o-quantitativo-de-cargos-nas-carreiras-da-pcmg>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Advocacia Geral do Estado. **Parecer AGE/CJ nº 16.305**. Built to suit. Locação sob medida. Construção de unidade policial. Análise quanto a aspectos de legalidade e de formalização

do procedimento de contratação. Apresentação dos requisitos gerais necessários para utilização do modelo de contratação built to suit. Belo Horizonte: AGE, 2021. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-16-305/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Assessoria de Planejamento Institucional. **Plano de Integridade da PCMG**. Belo Horizonte: Assessoria de Planejamento Institucional, abr. 2022.

PEREIRA, Unes; HENRIQUE, Flávio. A supremacia do Interesse público sobre o interesse privado: superação ou releitura. **Revista CEJ**, v. 19, n. 65, 2015.

SIQUEIRA, Mariana de. **Interesse público no direito administrativo brasileiro: construção da moldura à composição da pintura**. 2014. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/16281/1/Tese-Mariana%20Final.pdf%20corrigido.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

Agradecimentos

Agradecemos ao Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças, Dr. Reinaldo Felício Lima, e à Coordenadora de Planejamento, Gestão e Finanças, Dra. Valéria Decat de Moura Resende, pela condução de importantes projetos para a PCMG.

Agradecemos a todos os servidores da Diretoria de Aquisições/SPGF, que juntos formam um time cujo grande compromisso é servir bem à PCMG.

Agradecemos aos dois servidores que fizeram a ideia do BTS nascer na PCMG, Dra Gislaine de Oliveira Rios Xavier e Nilton Niemayer da Cunha Neto.

Agradecemos às equipes da Diretoria de Contratos, da Seção de Engenharia, da Assessoria Técnica e da Assessoria Jurídica da PCMG, pela parceria.



CARTILAGEM TRITÍCEA E SUA IMPORTÂNCIA NA MEDICINA LEGAL: RELATO DE CASO E REVISÃO DE LITERATURA

Clara Quintero Barbosa³

Aroldo Wilson de Oliveira Almeida Lima⁴

Flávia Fonseca de Carvalho Barra⁵

Luciene Menrique Corradi⁶

Márcio Alberto Cardoso⁷

Vanessa Fortes Zschaber Marinho⁸



RESUMO: A caracterização de fraturas das estruturas laríngeas tem grande importância na evidência de trauma das vias aéreas. Diante de caso sugestivo de asfixia por constrição cervical, a análise minuciosa da laringe é realizada à necropsia. No entanto, existem variações anatômicas que se assemelham a fraturas e podem levar à suspeita de lesão patológica, alterando o curso da investigação. A mais prevalente destas variações é a cartilagem tritícea. Este trabalho visa a relatar um caso de necropsia em que foi identificada cartilagem tritícea e dissertar sobre como sua presença foi um fator limitador na conclusão do laudo da perícia médico-legal. O conhecimento adequado da anatomia, em suas etapas de desenvolvimento, e das possíveis variações laríngeas por parte dos médicos legistas é fundamental, evitando consequências irreversíveis no âmbito jurídico. Isso tem valor inequívoco em casos de necropsias de cadáveres em avançado estado de putrefação, em que há prejuízo na análise macro e microscópica dos tecidos. Uma análise pormenorizada do corpo será fator determinante para o fornecimento de dados robustos para a conclusão processual.

Palavras-chave: Cartilagem tritícea. Medicina legal. Variação anatômica.

TRITICEAL CARTILAGE AND ITS IMPORTANCE IN FORENSIC MEDICINE: CASE REPORT AND LITERATURE REVIEW

ABSTRACT: The characterization of fractures of the laryngeal structures is of great importance in the evidence of airway trauma. Faced with a case suggestive of asphyxia due to cervical constriction, a detailed analysis of the larynx is performed at autopsy. However, there are anatomical variations that resemble fractures, and may lead to the suspicion of a pathological lesion, altering the course of the investigation. The most prevalent of these variations is the triticeous cartilage. This paper aims to report an autopsy case in which triticeous cartilage was identified and discuss how its presence was a limiting factor in the conclusion of the medical-legal expertise report. Adequate knowledge of anatomy in its stages of development and possible laryngeal variations by coroners is essential, avoiding irreversible consequences in the legal field. This has unequivocal value in cases of necropsies of cadavers in an advanced state of putrefaction, in which there is impairment in the macro and microscopic analysis

3 Médica residente da patologia do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora

4 Investigador de polícia da Polícia Civil de Minas Gerais

5 Médico(a) legista da Polícia Civil de Minas Gerais

6 Perita criminal da Polícia Civil de Minas Gerais

7 Médico(a) legista da Polícia Civil de Minas Gerais

8 Médico(a) legista da Polícia Civil de Minas Gerais

of the tissues. A detailed analysis of the body will be a determining factor in providing robust data for the procedural conclusion.

Key words: Triticeous cartilage. Legal Medicine. Anatomical variation.

Introdução

Na medicina legal, a caracterização de fraturas do aparato laríngeo apresenta grande importância na evidência de trauma mecânico das vias aéreas. Diante de casos suspeitos de asfixia mecânica por constrição cervical, são realizadas palpação e dissecação pormenorizadas da laringe, a fim de se identificar descontinuidade nas estruturas ósseas e cartilaginosas que possa sugerir fratura. No entanto, existem variações anatômicas individuais que se assemelham a fraturas e que podem levar a uma suspeita antecipada de lesão patológica, alterando o curso da investigação policial, de forma a tratar o caso como uma possível causa da morte por violência.

O objetivo deste trabalho é relatar um caso de necropsia em que foi identificada uma das mais prevalentes variações anatômicas do arcabouço laríngeo, a cartilagem tritícea (CTr), e como sua presença foi um fator limitador na conclusão do laudo da perícia médico-legal. O conhecimento prévio das possíveis variantes do aparato laríngeo por parte da equipe responsável pela necropsia impediu que fossem tomadas conclusões precipitadas acerca da existência de fratura e de óbito por asfixia mecânica.

Como objetivo secundário, realizou-se revisão de literatura acerca do tema, ressaltando a importância do conhecimento das variações anatômicas da laringe que possam impactar a investigação policial.

1 Revisão de literatura

O arcabouço ósseo e cartilaginoso do complexo laringo-hioideo é composto pelo osso hioide e pelas cartilagens tireoidea, cricoide, aritenoides, epiglote, corniculadas e cuneiformes. O osso hioide possui um formato semelhante à letra "U" e exibe um corpo central, dois cornos maiores e dois cornos menores. Os cornos maiores e o corpo do hioide, no início de seu desenvolvimento,

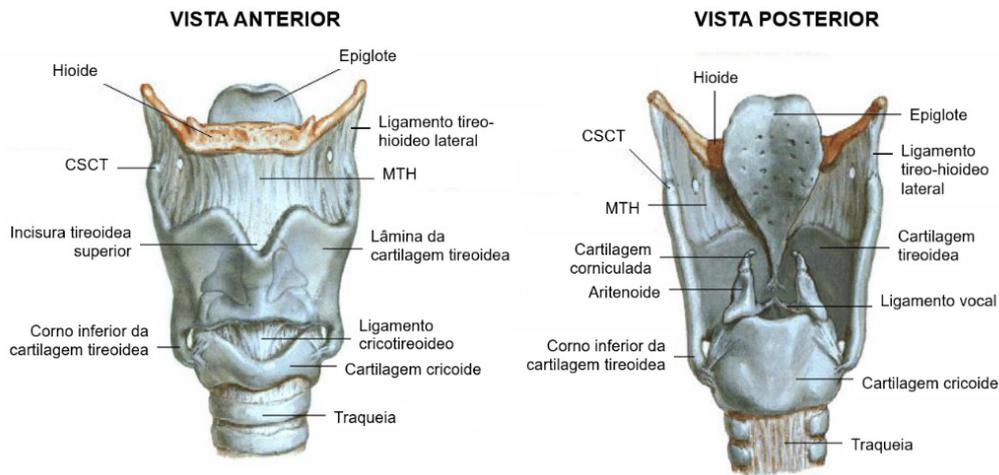
são três estruturas ósseas separadas, conectadas por duas articulações do tipo sincondrose. Estas são constituídas de tecido cartilaginoso e, conforme o desenvolvimento progride, passam a ser ossificadas. Tal processo é responsável pela apresentação do osso hioide como uma estrutura contínua, porém essa progressão é variável em diferentes indivíduos e nem sempre é simétrica. A cartilagem tireóidea é a maior das cartilagens laríngeas, sendo constituída por duas lâminas que se fundem na linha média e criam a incisura laríngea. Ela exibe, normalmente, dois cornos superiores e dois cornos inferiores, conectando-se ao osso hioide pela membrana tireo-hioidea e pelos ligamentos tireo-hioideos medial e laterais. Estes conectam os cornos superiores da cartilagem tireóidea (CSCTs) aos cornos maiores do osso hioide e podem abrigar a CTr em uma porcentagem da população (figura 1).

1.1 A cartilagem tritícea

A CTr pode ser encontrada no ligamento tireo-hioideo lateral (LTHL), podendo ser uni ou bilateral. Segundo Tubbs (2016), a CTr aparece no terço médio do LTHL em cerca de 66% dos casos. Sua ocorrência nos terços superior e inferior é menos comum, equivalendo a 14% e 20% dos casos, respectivamente (figuras 2 e 3). Geralmente, ela se localiza no nível das 3ª e 4ª vértebras cervicais, alinhando-se à bifurcação da artéria carótida. É composta por cartilagem hialina, podendo se apresentar ossificada em algumas circunstâncias independentemente de idade ou sexo. Ocasionalmente, a CTr pode ser confundida com fraturas do osso hioide ou da cartilagem tireoidea no contexto forense.

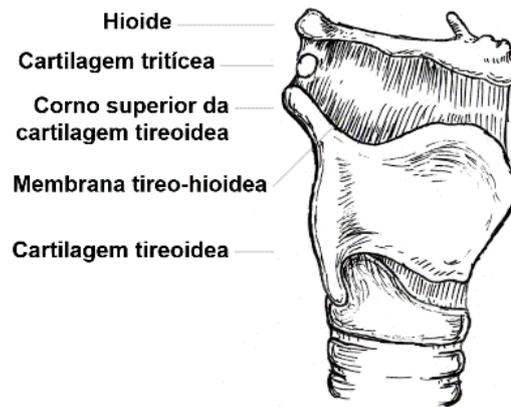
Estudos variados relataram prevalência de CTr entre 12% e 65% (Emre, 2020). Essas pesquisas foram realizadas em pacientes vivos por meio de exames de imagem e outras em cadáveres, em necropsia.

Figura 1 – Anatomia do complexo laringo-hioideo, em vista anterior e posterior. Membrana tiro-hioidea (MTH), corno superior da cartilagem tiroidea (CSCT).



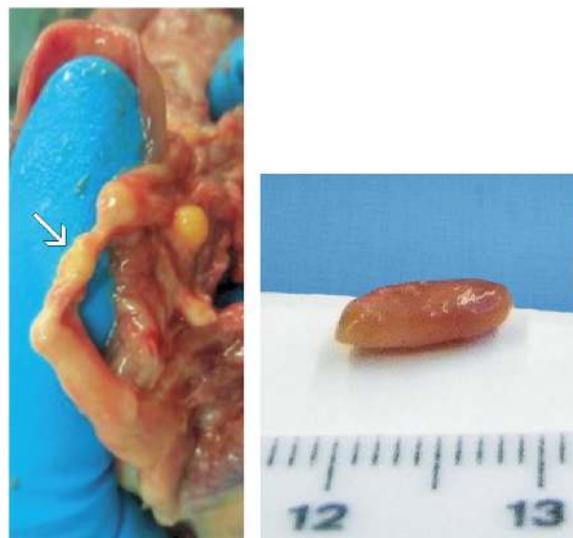
Fonte: Netter (2019), adaptado pelos autores (2023).

Figura 2 – Desenho esquemático da região tiro-hioidea evidenciando a CTr.



Fonte: Wilson (2017), adaptado pelos autores (2023).

Figura 3 – CTr em dissecção a fresco na imagem à esquerda, localizada no terço médio do LTHL (seta). A imagem à direita mostra a CTr e seu formato oval.



Fonte: Pinheiro J, et al (2018).

No âmbito médico-legal, o diagnóstico de fratura dos CSCTs, por meio da dissecação cervical, pode ser desafiador. A presença desse tipo de lesão é fortemente indicativa de asfixia mecânica secundária a constrição cervical, alterando, portanto, de forma definitiva, o curso de uma investigação de causa *mortis*. Conquanto sejam utilizados procedimentos minuciosos de dissecação, algumas variações anatômicas podem gerar diagnósticos errôneos de fraturas do aparato laríngeo, acarretando uma determinação precipitada de morte por causa externa, com implicações legais irreversíveis. Dentre estas variações, a mais conhecida e prevalente é a CTr. A literatura acerca do assunto é escassa, especialmente no âmbito forense, sendo muitas vezes necessário acessar publicações nas áreas de anatomia, radiologia, cirurgia, otorrinolaringologia e ortodontia para complementação bibliográfica.

1.2 Asfixia mecânica

Sob o ponto de vista forense, a asfixia é a síndrome caracterizada pelos efeitos da baixa concentração de oxigênio no ar respirável, secundária a impedimento mecânico de causa externa ou privação de oxigênio (França, 2017).

As asfixias mecânicas podem gerar múltiplos sinais que auxiliam o médico legista na suspeita diagnóstica e que são classificados em externos e internos. Todos esses achados são extremamente variáveis, a depender de condições ambientais e intrínsecas do cadáver, e nenhum é patognomônico de asfixia.

Alguns dos sinais externos mais comumente associados à asfixia são: precocidade e tonalidade escurecida das manchas de hipostase, congestão da face, equimoses de pele e mucosa (especialmente em olhos e lábios), projeção da língua e exoftalmia. A rigidez cadavérica geralmente se inicia mais tardiamente, mas é mais intensa e prolongada. De modo geral, a putrefação é mais precoce e acelerada que nas demais causas de morte (França, 2017).

Os sinais internos incluem equimoses viscerais petequiais (manchas de Tardieu), sangue

escuro e fluido, congestão polivisceral, distensão e edema dos pulmões.

1.2.1 Asfixia mecânica por constrição cervical

Quando se trata de asfixia mecânica por constrição cervical, são estudados o enforcamento, o estrangulamento e a esganadura. Essas modalidades deixam marcas externas e internas específicas, cuja análise na necropsia é essencial. De modo geral, os sinais externos incluem os sulcos, no enforcamento e no estrangulamento, e os estigmas ungueais e equimoses, na esganadura. O sulco do enforcamento geralmente é oblíquo, ascendente e descontínuo, e o sulco do estrangulamento é horizontal e de profundidade uniforme. Internamente, todas as formas de constrição cervical podem gerar hemorragias de partes moles e musculatura, petéquias e hemorragia em mucosa respiratória e região retroesofágica e fraturas de aparato laríngeo.

Segundo França (2017), o enforcamento é definido como a interrupção da passagem do ar até as vias respiratórias devido à constrição do pescoço por um laço fixo, sendo a força ativa para tal o próprio peso do corpo da vítima. É mais comum em suicídios, no entanto, pode também ser homicida ou acidental.

No estrangulamento, há obstrução da passagem de ar aos pulmões secundária à constrição do pescoço por um laço acionado por um agente externo. O estrangulamento é quase sempre homicida, sendo raros os casos de suicídio ou acidente.

A esganadura é definida como a constrição do pescoço pelas mãos, obstruindo a passagem do ar até os pulmões. Portanto, é um tipo de asfixia mecânica quase sempre homicida.

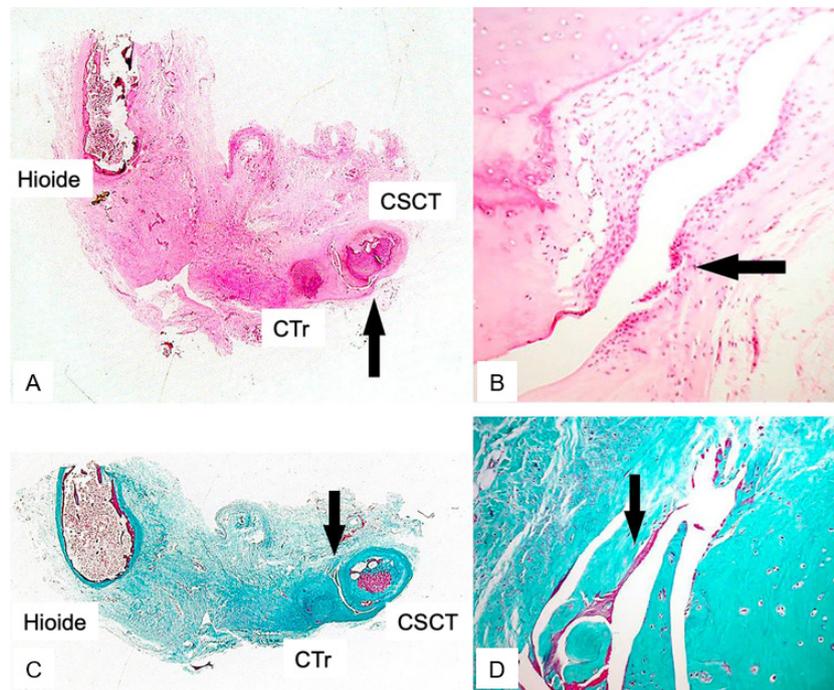
Em casos de esganadura, outras lesões podem ser observadas, como na região posterior da cabeça, equimoses periorais, escoriações em mãos, braços e tórax. Esses achados se devem principalmente às tentativas de imobilização realizadas pelo agressor.

1.3 Exames complementares

Um dos métodos para a diferenciação entre fratura laríngea e a presença de CTr é a análise macroscópica durante o exame necroscópico, com a evidência de hemorragia. A pesquisa de reação vital, durante a análise microscópica, corrobora neste diagnóstico diferencial. Além disso, o exame histológico fornece evidência usualmente

definitiva: a cartilagem tritícea é caracterizada por ilhas fibrocartilagosas completamente cercadas por pericôndrio (figura 4), enquanto, nas fraturas, a linha de solução de continuidade passa através da própria cartilagem, estando associada à hemorragia e deposição de fibrina e não se espera pericôndrio envolvendo a borda fraturada da cartilagem.

Figura 4 – Análise histológica do aparato tireo-hioideo em cadáver. A CTr é aderida ao CSCT, separada por uma junta sinovial. A seta preta indica o revestimento sinovial. Coloração de Hematoxilina e Eosina nos aumentos de x25 (A) e x100 (B) e coloração de Tricrômico de Masson nos aumentos de x25 (C) e x100 (D).



Fonte: Wilson I, et al (2017), adaptado pela autora (2023).

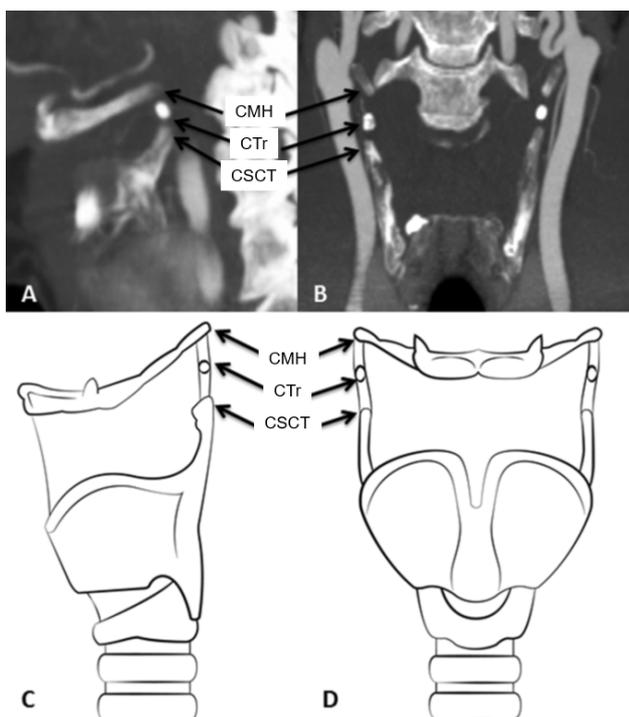
O exame radiográfico também é útil na avaliação de estruturas cervicais. O uso da radiografia para o exame do complexo laringo-hioideo permite abordar a estrutura sem manuseio excessivo, evitando microdissecações e lesões *post mortem*, mantendo o espécime intacto para complementar a investigação, quando necessário. Ossos ou cartilagens não calcificados não são bem visualizados por radiografia e podem requerer análise estereomicroscópica pelo microscópio de dissecação ou até análise histológica por microscopia ótica. A detecção radiográfica da CTr é possível pela sua calcificação, mas, quando ela se encontra intensamente calcificada, especialmente quando a calcificação é irregular,

o diagnóstico diferencial com fraturas dos CSCT pode ser difícil. Nestes casos, incidências oblíquas devem ser usadas para determinar a natureza da imagem, uma vez que cartilagens têm contornos marcadamente regulares.

Em instituições que dispõem de tomógrafo, pode-se lançar mão da tomografia computadorizada para auxiliar no exame das estruturas laríngeas. A identificação da CTr pode ser trabalhosa devido às suas pequenas dimensões e à sua localização muito próxima a outras estruturas de composição semelhante. Alqahtani (2016) realizou um estudo com 663 pacientes, em que a CTr foi prontamente identificada por tomografia em 53,1% deles. Em mais da metade

dos casos, não havia calcificação da CTr. A alta resolução espacial e de contraste da tomografia computadorizada possibilita a análise da CTr e de seus níveis de ossificação (figura 5).

Figura 5 – Localização típica da CTr no complexo laringo-hioideo em incidência sagital (A) e coronal (B) de angiortomografia, com representação diagramática (C, D). CMH: corno maior do hioide.



Fonte: Alqahtani E, et al (2016)

2 Relato de caso

Um cadáver foi encontrado por policiais militares, inumado, envolto por argila, em um município de Minas Gerais. Tratava-se de uma mulher de meia idade, desaparecida há cerca de duas semanas, que teria sido morta e seu corpo ocultado. Após exame do local, o corpo foi encaminhado ao necrotério do Posto Médico-Legal local para exame necroscópico.

Ao exame necroscópico, o corpo encontrava-se recoberto por material argiloso abundante. Havia volume corporal preservado, circulação póstuma de Brouardel (figura 6), destacamento de couro cabeludo, decomposição nasal e de partes moles da face. Em lábio, notava-se laceração. Observava-se preservação de grande parte de pele

na região cervical, tronco e membros, sem lesões externas evidentes (figura 7).

Figura 6 – Vista de tronco anterior. Nota-se circulação póstuma de Brouardel evidente e deposição de material argiloso.



Fonte: elaborado pelos autores (2020).

Figura 7 – Região cervical. Nota-se deposição de material argiloso e decomposição de tecidos em face. Não foram identificadas lesões externas.



Fonte: elaborado pelos autores (2020).

As mãos apresentavam exposição de falanges distais, com deposição de material gorduroso e preservação de resquícios de pele em polpas digitais de primeiro e terceiro dedos (figura 8).

À dissecação de couro cabeludo, a calota craniana estava íntegra. À abertura, o encéfalo encontrava-se liquefeito e acinzentado, com perda

completa de sua arquitetura. A base do crânio não apresentava alterações.

Figura 8 – Mão direita (A) e mão esquerda (B). Terceiro e primeiro dedos, respectivamente, permitiram identificação da vítima.



Fonte: elaborado pelos autores (2020).

Procedeu-se à abertura de caixa torácica e abdome, por meio de incisão longitudinal mento-púbica. Os pulmões apresentavam-se diminuídos de volume, vermelho-vinhosos, com poucas bolhas putrefativas. Os hilos pulmonares encontravam-se livres de trombos, e o arcabouço torácico estava íntegro, sem derrames cavitários. O coração apresentava-se amolecido, globoso e avermelhado.

Os órgãos abdominais encontravam-se em posição anatômica, exibindo coloração pardo-rosada e consistência amolecida.

Procedeu-se à dissecação do pescoço, com retirada dos órgãos cervicais em bloco, da língua à traqueia. Aberta, esta encontrava-se livre de material pulverulento ou secreções (figura 9). O esôfago e a musculatura esquelética foram dissecados, apresentando consistência amolecida e coloração pardo-acinzentada, não sendo observada evidência de hemorragia em partes moles.

À inspeção de cartilagens tireóideas e osso hioide em vista posterior, notou-se assimetria de LTHL à direita. À palpação, havia aumento de mobilidade com sensação de descontinuidade. A hipótese inicial foi de fratura de corno maior

de osso hioide e órbita por asfixia por constrição cervical, possivelmente esganadura (figura 10).

Figura 9 – Traqueia aberta anteriormente. Não se nota material exógeno. Também não se observam hemorragia ou equimoses em partes moles.



Fonte: elaborado pelos autores (2020).

Figura 10 – Vista posterior da laringe. Elipse preta sinaliza local em que foi identificada mobilidade, sugestiva de fratura à palpação.



Fonte: elaborado pelos autores (2020).

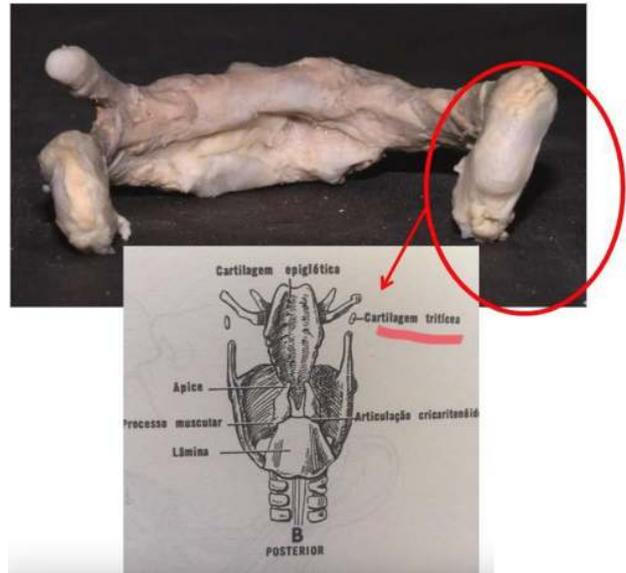
A peça anatômica da laringe foi enviada a estudo anatomopatológico em bloco, para confirmação da hipótese (figuras 11 e 12).

Figura 11 – Vista anterossuperior do osso hioide, evidenciando sua integridade. Nota-se, ainda, calcificação do ligamento estilo-hioideo à esquerda.



Fonte: elaborada pelos autores (2020).

Figura 12 – Vista posterior do osso hioide em comparação com desenho esquemático. A elipse vermelha indica presença de cartilagem tritícea.



Fonte: elaborada pelos autores (2020).

Procedeu-se à análise radiológica com sensor digital como os utilizados para tomada radiográfica odontológica, sendo identificada cartilagem tritícea à direita, em articulação entre a cartilagem tireóidea e o osso hioide. Não foram observadas fraturas (figura 13).

Figura 13 – Radiografia em filme odontológico e detalhe da vista lateral direita do osso hioide. As setas vermelhas indicam presença de cartilagem tritícea entre o CSCT e o corno maior do hioide. Nota-se, integridade do osso hioide.



Fonte: elaborada pelos autores (2020).

A análise anatomopatológica de pele de lábio, de partes moles cervicais e de parênquima pulmonar mostrava perda da arquitetura tecidual devido à autólise, além de formação de cistos pelos gases da putrefação.

A suspeita de homicídio associada à ausência de lesões ou feridas evidentes concentrou atenção especial às regiões oral, nasal e cervical, à procura de sinais de asfixia direta. No entanto, a análise microscópica de lesão labial foi negativa para pesquisa de reação vital, corroborando para o diagnóstico de ferida *post mortem*.

A causa de óbito foi dada como indeterminada *per accidens*, ou seja, não foi possível determinar o que causou a morte, haja vista o processo de decomposição cadavérica.

O cadáver foi identificado por datiloscopia. A ficha datiloscópica da suposta vítima foi comparada à fotografia do desenho digital dos resquícios de pele presentes, tendo se encontrado pontos característicos e coincidentes, o que confirmou sua identidade. Isso foi possível devido à preservação parcial do terceiro dedo da mão direita e do primeiro dedo da mão esquerda.

3 Discussão

O presente caso ilustra a exumação de um cadáver inumado em solo argiloso há cerca de 2 semanas, com preservação parcial das estruturas corporais, tais como pele da região cervical, tronco e membros, bem como a anatomia parcial de órgãos internos. Tais achados eram mistos de putrefação (processo transformativo destrutivo) e processo transformativo conservador, indicativo de saponificação.

O cadáver do caso exposto exibia descoloração de tecidos superficiais e profundos, circulação póstuma de Brouardel, destacamento de epiderme e decomposição de partes moles de mãos e rosto. Dessa forma, possíveis sinais como petéquias, equimoses ou escoriações se perderam, reduzindo a gama de eventuais rastros indicativos de violência.

Segundo França (2017), a saponificação é um processo conservador que consiste na

transformação do cadáver em substância untuosa, amolecida e quebradiça de tonalidade amarelada. Ocorre quando enzimas bacterianas hidrolisam gorduras corporais, dando origem a ácidos graxos. Estes, em contato com elementos minerais de solo argiloso, se transformam em ésteres. Geralmente ela acomete segmentos limitados do corpo, especialmente aqueles que contêm mais gordura. O solo argiloso, úmido, de pH básico e com pouca circulação de ar é o ambiente ideal para a ocorrência da saponificação, e tais circunstâncias se assemelham àquelas em que o cadáver mencionado no relato de caso foi encontrado.

Quando a saponificação acomete somente a superfície do cadáver, ela pode gerar conservação dos tecidos musculares e profundos, permitindo um estudo médico-legal mais consistente. No caso relatado, por mais que a visualização de algumas características essenciais para o estudo da região cervical tenha sido limitada devido à decomposição, o corpo se encontrava em um estado mais conservado do que o esperado para o tempo decorrido do óbito.

O fato de o cadáver ter sido mantido enterado envolto por argila e sem acesso ao ambiente externo teria diminuído a ação de insetos e animais necrófagos, contribuindo também para maior preservação do exterior do corpo.

Tendo em vista o tempo de óbito do cadáver (estimado em duas semanas) e as alterações de coloração e consistência dos tecidos devido ao processo de decomposição, o exame macroscópico e a identificação de lesões vitais ficaram limitados. O exame do complexo laringo-hioideo, portanto, tomou vital importância, visto que foi identificada assimetria do LTHL. Como não foi possível identificar lesões em partes moles e pele que corroborassem a hipótese de fratura de aparato laríngeo, a análise radiológica e microscópica das cartilagens e do osso hioide se tornou fundamental nessa definição.

A aplicação do exame complementar por imagens radiológicas com finalidade forense teve início no ano de 1896, quando Arthur Schuster documentou, radiograficamente, um homicídio

por arma de fogo (Brogdon, 2011). Contudo, este recurso no âmbito médico-legal pode abranger outros fins, como o relatado neste estudo, em que a tomada de imagem utilizando equipamento de radiografia odontológica contribuiu para descartar a hipótese de fratura do complexo laringo-hioideo. Esse tipo de registro radiográfico apresenta maior resolução sub-milimétrica, oferecendo, assim, melhor visibilidade das estruturas analisadas.

O exame anatomopatológico, bem como as imagens radiológicas de cartilagens laríngeas, revelou a presença de cartilagem tritícea que, como já discutido, é diagnóstico diferencial importante de fratura do complexo laringo-hioideo. Desse modo, os achados não corroboraram a hipótese de fratura conforme suspeita inicial. A ausência desta, no entanto, não permite afastar a hipótese de asfixia mecânica secundária a constrição cervical.

Assim sendo, a elucidação do óbito ficou a cargo da investigação policial, que recorrerá a provas subjetivas para a comprovação do homicídio como causa jurídica da morte.

Conclusão

O conhecimento adequado da anatomia em suas diversas etapas de desenvolvimento e das possíveis variações anatômicas da laringe por parte dos médicos legistas e patologistas é de fundamental importância, de modo a evitar consequências irreversíveis no âmbito jurídico. Isso tem valor inequívoco em casos de necropsias de cadáveres em avançado estado de putrefação, em que há prejuízo à análise macro e microscópica de equimoses laríngeas, pulmonares e de sinais indiretos de asfixia.

A CTr é somente uma das inúmeras condições que requerem uma análise minuciosa do médico legista durante a necropsia, tendo em vista o seu diagnóstico diferencial com as fraturas das estruturas laríngeas. Esta avaliação pormenorizada, considerando todos os aspectos descritos neste trabalho, será fator determinante para o fornecimento de dados robustos para a conclusão processual. ■

Referências

AHMAD, Mansur *et al.* Triticeous cartilage: Prevalence on Panoramic Radiographs and Diagnostic Criteria. **Oral Surgery, Oral Medicine, Oral Pathology, Oral Radiology, and Endodontology**, v. 99, 2. ed., p. 225-230, 2005.

ALQAHTANI, Eman *et al.* Triticeous Cartilage CT Imaging Characteristics, Prevalence, Extent, and Distribution of Ossification. **Otolaryngol Head Neck Surg**, v. 154, 1. ed., p. 131-7, 2016.

BAKKER, Bernadette *et al.* Variants of the hyoid-larynx complex, with implications for forensic science and consequence for the diagnosis of Eagle's syndrome. **Scientific Reports**, v. 9, n. 15950, 2019.

BROGDON, G. **Forensic Radiology**. 2.ed. Boca Raton: CRC Press, 2011.

DAVISON AM, Williams EJ. Microscopic evidence of previous trauma to the hyoid bone in a homicide involving pressure to the neck. **Forensic Sci Med Pathol**. 2012 Sep; 8(3):307-11.

DE FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Grupo Gen-Guanabara Koogan, 2017.

EMRE, E *et al.* Prevalence and Distribution of Triticeal Cartilage. **Folia Morphol**, 2021.

JOSHI, Mohini *et al.* Prevalence and Variations of Cartilago Triticea. **International Journal of Anatomy and Research**, v. 2, 3. ed., p. 474-77, 2014.

KHOKHLOV VD. Injuries to the hyoid bone and laryngeal cartilages: effectiveness of different methods of medico-legal investigation. **Forensic Sci Int**. 1997 Aug 22;88(3):173-83.

NETTER, Frank H. Atlas de anatomia humana. 7. ed. RIO DE JANEIRO: Elsevier, 2019.

NUNNO, Nunzio *et al.* Anomalies and alterations of the hyoid-larynx complex in forensic radiographic studies. **Am J Forensic Med Pathol**, v. 25, 1. ed., p. 14-9, 2004.

PINTO, Deborah. The Laryngochoyoid Complex in Medicolegal Death Investigations. **Acad Forensic Pathol**, v. 6, 3. ed., p. 486-498, 2016.

PINHEIRO, João *et al.* Laryngeal Anatomical Variants and Their Impact on The Diagnosis of Mechanical Asphyxias by Neck Pressure. **Forensic Science International**, v. 290, p. 1-10, 2018.

POLLANEN, Michael *et al.* Intra-cartilaginous laryngeal haemorrhages and strangulation. **Forensic Sci Int**. 1998 Apr 22; 93(1):13-20.

POLLANEN, Michael *et al.* Pitfalls and Artifacts in the Neck at Autopsy. **Acad Forensic Pathol**, v. 6, 1. ed., p. 45-62, 2016.

PRINSLOO I, GORDON I. Post-mortem dissection artifacts of the neck; their differentiation from ante-mortem bruises. **S Afr Med J**. 1951 May 26;25(21):358-61.

RAJS J, Thiblin I. Histologic appearance of fractured thyroid cartilage and surrounding tissues. **Forensic Sci Int**. 2000 Dec 11; 114(3): 155-66.

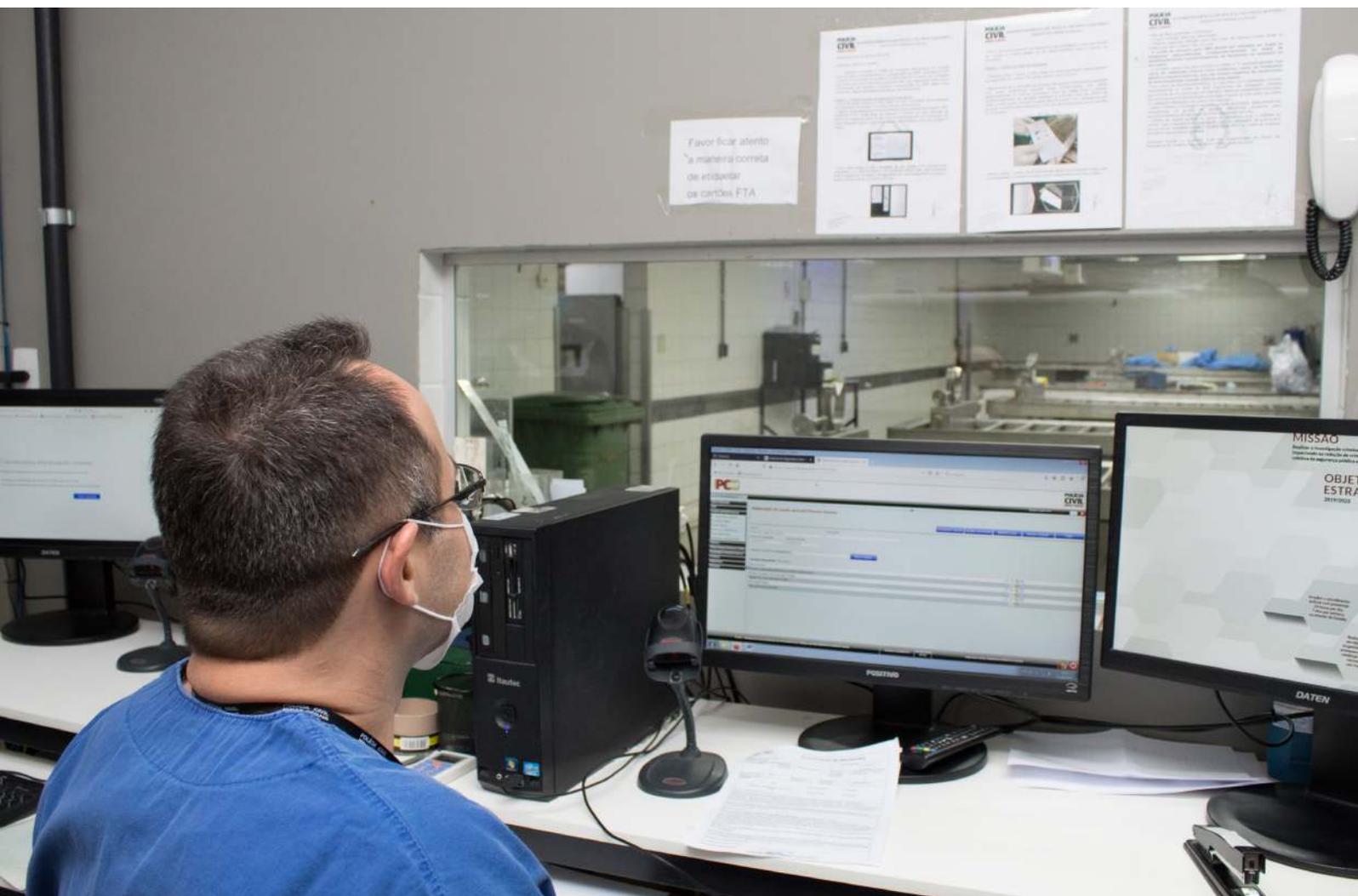
SATERNUS, K *et al.* Traumatology of the superior thyroid horns in suicidal hanging – An injury analysis. **Legal Medicine**, v. 15, p. 134-139, 2013.

SAUKKO, Pekka; KNIGHT, Bernard. **Knight's forensic pathology**. CRC press, 2015.

TUBBS, R *et al.* **Bergman's Comprehensive Encyclopedia of Human Anatomic Variation**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2016.

VATANSEVER, A *et al.* The Triticeous Cartilage — Redefining of Morphology, Prevalence and Function. **Folia Morphol**, v. 77, 4. ed., p. 758-763, 2018.

WILSON, Iain *et al.* Triticeal Cartilage: The Forgotten Cartilage. **Surg Radiol Anat**, v. 39, p. 1135-1141, 2017.





REFLEXÕES SOBRE O SUICÍDIO POLICIAL A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

Marianna Cardoso Horta de Lima⁹



RESUMO: O suicídio entre policiais é um fenômeno complexo e multifatorial, cuja compreensão requer a integração entre diversas perspectivas interpretativas. As expressivas taxas de sua incidência entre policiais demanda do poder público a implementação de políticas de prevenção, as quais impescindem de conhecimento dos fatores que influem, razão pela qual se justifica o desenvolvimento de pesquisas. As discussões centrais desse artigo permeiam a possibilidade de se analisar o suicídio policial sob a perspectiva da Teoria do Reconhecimento do filósofo e sociólogo Axel Honneth, bem como o potencial para desencadear luta por reconhecimento. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas sobre o fenômeno do suicídio policial e os fatores de riscos identificados por pesquisas empíricas realizadas no âmbito nacional, com o intuito de verificar a existência ou não de apontamentos e experiências de desrespeito vivenciadas por profissionais de segurança pública e o seu potencial para desencadear a luta por reconhecimento.

Palavras-chave: Teoria do Reconhecimento. Desrespeito. Axel Honneth. Suicídio policial.

REFLECTIONS ON POLICE SUICIDE BASED ON AXEL HONNETH'S RECOGNITION THEORY

ABSTRACT: Suicide among police officers is a complex and multifactorial phenomenon, the understanding of which requires the integration of different interpretative perspectives. The expressive rates of its incidence among police officers demand from the government the implementation of prevention policies, which require knowledge of the influencing factors, which is why the development of researches is justified. The central discussions of this article permeate the possibility of analyzing police suicide from the perspective of the Recognition Theory of the philosopher and sociologist Axel Honneth, as well as the potential to trigger a struggle for recognition. To this end, bibliographic research was carried out on the phenomenon of police suicide and the risk factors identified by empirical research carried out at the national level, with the aim of verifying the existence or not of notes and experiences of disrespect experienced by public security professionals and its potential to trigger the struggle for recognition.

Key words: Recognition Theory. Disrespect. Axel Honneth. Police Suicide.

Introdução

A Organização Mundial de Saúde (2002, p. 80) conceitua o suicídio como resultado de "ato deliberado, iniciado e levado a cabo por uma pessoa com o pleno conhecimento ou expectativa

⁹ Técnica Assistente de Polícia Civil de Minas Gerais, graduada em Direito, especialista em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais e discente do curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Gestão em Segurança Pública e Inteligência Aplicada da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.

de um resultado fatal” e é considerado um grave problema de saúde pública. O suicídio está entre as vinte principais causas de morte no mundo, com números maiores do que guerras, homicídios, e até mesmo doenças como malária e câncer de mama. Estima-se que, a cada ano, 800 mil pessoas morram por suicídio no mundo (WHO, 2019).

Segundo destaca Martins (2020, p. 79), pesquisas nacionais e internacionais sugerem que os policiais são mais susceptíveis, do que outras profissões, ao óbito por suicídio. A literatura indica, entretanto, que o fenômeno é instável e sofre variações a depender de diversos fatores, resultante de interação de aspectos ocupacionais, interpessoais e organizacionais (MIRANDA; GUIMARÃES, 2016, p. 2).

Pesquisas empíricas desenvolvidas no âmbito nacional buscaram identificar fatores de risco do suicídio policial, bem como verificar a correlação de suas causas e o exercício da profissão. A disparidade entre os dados estatísticos e problemas metodológicos no desenvolvimento de estudos empíricos prejudicam não só a análise do referido fenômeno, como também podem gerar conclusões equivocadas sobre a profissão elevar o risco de morte por suicídio (MIRANDA; GUIMARÃES, 2016, p. 3).

Miranda e Guimarães (2016, p. 3) destacam que a inexistência de informações oficiais ou resistência na divulgação, inexistência de estimativa populacional das corporações e a má classificação da *causa mortis*, são alguns dos problemas metodológicos enfrentados nas pesquisas empíricas. Miranda (2016, p. 28) salienta que o tabu, questões socioculturais, a proteção ao familiar da vítima para preservação do direito ao seguro de vida e o preconceito em relação ao policial em sofrimento mental, principalmente, decorrentes do mito da invencibilidade do policial, acarretam em subnotificações.

Em que pese os obstáculos apontados, dados do Boletim do Instituto de Pesquisa,

Prevenção e Estudos em Suicídio (MIRANDA *et al.*, 2020, p. 9-12) publicado em 2020, indica que no ano de 2019 foram notificados 83 casos de suicídio consumado entre profissionais da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Sistema Penitenciário, Forças Armadas e Guarda Municipal¹⁰. O quantitativo corresponde à variação percentual de 39% se comparado com o número de 2018, e de 71% com o número de 2017¹¹.

O aumento expressivo do percentual de notificações demanda do Poder Público e das Instituições em que estão inseridos tais profissionais a adoção de políticas de prevenção ao suicídio. Souza e Oliveira (2019, p. 53) ponderam que as altas taxas de suicídio entre profissionais de segurança pública retratam a realidade das instituições, cuja formação é pautada na disciplina corporal, psíquica e moral.

O desenvolvimento de pesquisas sobre o suicídio policial se mostra de extrema importância, principalmente para subsidiar a elaboração de políticas de prevenção. A partir dos dados obtidos em pesquisas empíricas, a análise do suicídio policial sob diversos enfoques, tais como, psicológico, jurídico, sociológico e criminológico, se apresenta como mecanismo relevante para a compreensão deste grave problema de saúde pública.

Nesse sentido, visa-se com o presente artigo verificar se é possível analisar o suicídio policial sob a perspectiva da Teoria do Reconhecimento do filósofo e sociólogo Axel Honneth.

Inserido na tradição da teoria social crítica da Escola de Frankfurt, Honneth foca sua base teórica nos conflitos sociais, principalmente os desencadeados pelas experiências de desrespeitos. Em sua teoria é possível encontrar um rico substrato teórico para a compreensão de conflitos atuais, em especial aqueles decorrentes das reivindicações por respeito à dignidade da pessoa humana e à integridade física.

10 Haja vista as Forças Armadas e a Guarda Municipal não constarem no rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública brasileira, conforme artigo 144, da Constituição Federal, ao apresentar os aspectos ocupacionais, a pesquisa apresenta a distribuição dos casos em cada uma das instituições (MIRANDA *et al.*, 2020, p. 26-28).

11 Segundo do Boletim do Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (MIRANDA *et al.*, 2020, p. 10) no ano de 2018 foram notificados 51 casos de suicídio consumado entre profissionais de segurança pública, e no ano de 2017 foram 24 casos notificados.

O desenvolvimento do presente artigo foi baseado em pesquisas bibliográficas sobre o fenômeno do suicídio policial e os fatores de riscos identificados por pesquisas empíricas realizadas no âmbito nacional, com enfoque na Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, principalmente na construção do reconhecimento intersubjetivo.

A partir de pesquisas de abordagem qualitativa com o objetivo exploratório, buscou-se verificar a possibilidade de análise do suicídio policial como resultado de formas de desrespeito ao reconhecimento, bem como a possibilidade do desencadeamento do processo de luta por reconhecimento.

O artigo está organizado em três tópicos. No primeiro tópico dispõem-se a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, demonstrando a construção do reconhecimento intersubjetivo, as formas de desrespeito ou de reconhecimento denegado, além de conceituar e abordar principais aspectos da luta por reconhecimento. O tópico "Suicídio policial e fatores de risco identificados por pesquisas desenvolvidas no âmbito nacional" destina-se a apresentação dos dados e informações angariadas a partir de pesquisas bibliográficas, sobre os aspectos do suicídio policial e os principais fatores de risco apresentados por pesquisas empíricas. Em seguida, no tópico "Análise do suicídio policial a partir da perspectiva de desrespeito ao reconhecimento e o processo de luta por reconhecimento" discute-se a possibilidade de análise dos fatores de risco identificados por pesquisas empíricas no âmbito sob a perspectiva de desrespeito ou reconhecimento denegado, bem como o

potencial desencadeamento do processo de luta por reconhecimento, em face do sentimento de injustiça. Ao final, têm-se as considerações finais.

1 Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth

1.1 Construção do reconhecimento intersubjetivo e as formas de desrespeito

A Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth foi estruturada a partir das bases teóricas de Hegel e George Herbert Mead, com o intuito de formular uma teoria crítica da sociedade baseada na construção da identidade pessoal e coletiva e das lutas por reconhecimento.

Sobottka (2013, p. 156) destaca que, para Honneth, a autonomia e a identidade pessoal sadia é formada a partir das experiências positivas vivenciadas em cada esfera do reconhecimento, quais sejam, o amor, o direito e a solidariedade.

Na primeira esfera de reconhecimento, o termo amor deve ser entendido como as relações primárias, consistente no elo emotivo entre duas pessoas, principalmente nas relações pais e filhos. Para descrever o processo de formação do reconhecimento do amor, Honneth utiliza os trabalhos psicanalíticos produzidos por Winnicott, sobre os estágios do desenvolvimento infantil (HONNETH, 2003, p. 159).

Na primeira fase do desenvolvimento infantil, designada de dependência absoluta, o bebê e a mãe estão ligados de forma simbiótica e não há limitação individual de um em face do outro, tendo em vista a carência e a dependência total do bebê e o direcionamento da atenção da

mãe para as necessidades do seu filho (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 17). Entretanto, com o desenvolvimento do bebê e a ampliação do campo de atenção da mãe, principalmente com o retorno de sua rotina, ambos os sujeitos são impulsionados a aprenderem a se diferenciar como sujeitos autônomos, dando início a fase



da dependência relativa (HONNETH, 2003, p. 165-167). Ao reconhecer que a mãe já não faz parte do seu mundo subjetivo, a criança passa a trabalhar sobre a perspectiva da “destruição” e dos “fenômenos transicionais”, no qual utilizando de atos agressivos, principalmente contra a mãe, passa a se perceber como sujeito independente.

Honneth pondera que:

Se a mãe souber passar pelo teste de seu filho, tolerando os ataques agressivos sem a vingança de privá-lo do amor, então, da perspectiva dele, ela pertence de agora em diante a um mundo exterior aceito com dor; pela primeira vez, como foi dito, ele terá de tomar consciência agora de sua dependência em relação à dedicação dela. Se o amor da mãe é duradouro e confiável, a criança é capaz de desenvolver ao mesmo tempo, à sombra de sua confiabilidade intersubjetiva, uma confiança na satisfação social de suas próprias demandas ditadas pela carência. (HONNETH, 2003, p. 173).

O desdobramento positivo da primeira fase do reconhecimento é o desenvolvimento da autoconfiança, que é considerada a base das relações sociais e da participação autônoma na vida pública, além de condição para a segunda esfera de reconhecimento, qual seja, o direito (HONNETH, 2003, p. 178).

Na segunda esfera têm-se o reconhecimento do direito, que se constituiu na evolução histórica do direito, ou seja, na atualidade o reconhecimento jurídico não contempla apenas a capacidade abstrata de orientação moral, mas também as propriedades concretas para a existência digna (HONNETH, 2003, p. 180-193).

Tendo como premissas as concepções de reconhecimento jurídico de Mead e Hegel, Honneth conclui que nas relações jurídicas em sociedades tradicionais a concepção de pessoa de direito estava fundida com a estima social, elo que foi dissolvido com a exigência de uma moral pós-convencional. Desta forma, na modernidade, o reconhecimento jurídico e a estima social foram desacoplados, tornando-se formas distintas de reconhecimento (HONNETH, 2003, p. 181-184).

Rosenfield e Saavedra (2013, p. 21) evidenciam que “o direito deve ser visto, portanto, como a forma de expressão simbólica que, através da potencial efetivação de sua faculdade de entrar em juízo, permite ao ator social demonstrar que é reconhecido”. É o caráter público dos direitos que possibilitam a autorrelação positiva, uma vez que ao compartilhar com os demais membros da sociedade a capacidade de participação na formação da vontade e na exigência dos direitos, tem-se a possibilidade de se reconhecer enquanto sujeito portador de direitos (HONNETH, 2003, p. 197).

Através do reconhecimento jurídico bem sucedido teremos o desenvolvimento do autorrespeito, uma vez que o sujeito será capaz de se participar da formação discursiva da vontade (HONNETH, 2003, p. 197).

Nesse sentido, Axel Honneth salienta que:

Assim como, no caso do amor, a criança adquire a confiança para manifestar espontaneamente suas carências mediante a experiência contínua da dedicação materna, o sujeito adulto obtém a possibilidade de conceber sua ação como manifestação da própria autonomia, respeitada por todos os outros, mediante a experiência do reconhecimento jurídico. (HONNETH, 2003, p. 194).

A terceira fase do reconhecimento é denominada de solidariedade ou comunidade de valores, na qual os indivíduos de uma sociedade se estimam de forma simétrica, que “significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum” (HONNETH, 2003, p. 210).

Rosenfield e Saavedra salientam que:

Essa esfera de reconhecimento estaria, portanto, vinculada de tal forma em uma vida em comunidade que a capacidade e o desempenho dos integrantes da comunidade somente poderiam ser avaliados intersubjetivamente. (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 22).

Honneth destaca que o sentimento de estima simétrica para com o outro é a base das relações sociais de solidariedade, haja vista que, na medida em que o indivíduo passa a estimar os demais membros da sociedade, surge o sentimento de tolerância e afeto pelas particularidades da outra pessoa (HONNETH, 2003, p. 210-211).

Na esfera da solidariedade têm-se o desenvolvimento da autoestima, já que as contribuições do indivíduo são valoradas pelo seu grupo e reconhecidas pelos demais membros, gerando o sentimento de orgulho ou honra coletiva (HONNETH, 2003, p. 209).

Em contraponto às experiências positivas vivenciadas em cada esfera do reconhecimento, adquiridas a partir do autorrelacionamento saudável, tem-se as formas de desrespeito ou de reconhecimento denegado. Os comportamentos negativos ou de desrespeito ferem não apenas a liberdade individual, mas também a compreensão positiva que o sujeito tem de si próprio (HONNETH, 2003, p. 213-214).

Os comportamentos negativos também se apresentam de maneira tripartite, quais sejam, maus-tratos e violações, privações de direitos e exclusões, e degradações e ofensas.

No que tange à forma de reconhecimento do amor, os maus-tratos e violações se apresentam como o desrespeito correspondente e ameaçam a integridade física. Ao retirar do indivíduo a capacidade de disposição sobre seu corpo, os maus-tratos, torturas ou violações, provocam não apenas a dor corporal, mas influem também na autoconfiança originada pela dedicação afetiva (HONNETH, 2003, p. 215).

Nesse sentido, pontue-se que:

Os maus-tratos físicos de um sujeito representam um tipo de desrespeito que fere duramente a confiança, aprendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo; daí a consequência ser também, com efeito, uma perda de confiança em si e no mundo, que se estende até as camadas corporais do relacionamento prático com os outros

sujeitos, emparelhada com uma espécie de vergonha social. (HONNETH, 2003, p. 215).

As privações de direitos e as exclusões incidem sobre o autorrespeito moral, desenvolvido na esfera do reconhecimento do direito. O sujeito que se encontra excluído de determinados direitos, se vê privado de sua autonomia e do *status* de igualdade na interação social. Desta forma, o desrespeito que incide na esfera do direito ameaça a integridade social, já que limita não apenas a autonomia pessoal, mas também o sentimento moral de igualdade na interação social com os outros (HONNETH, 2003, p. 216-217).

Axel Honneth salienta que as privações de direitos e as exclusões se apresentam como uma forma de desrespeito de conteúdo variável, já que “a experiência da privação de direitos se mede não somente pelo grau de universalização, mas também pelo alcance material dos direitos institucionalmente garantidos” (HONNETH, 2003, p. 217).

No que se refere ao reconhecimento da solidariedade, têm-se que a degradação e a ofensa atingem o valor social do indivíduo ou grupo, lesando a autoestima. A privação do desenvolvimento da estima positiva de si mesmo ocorre quando a hierarquia social dos valores degrada as crenças ou valores do indivíduo, impossibilitando que o sujeito atribua um valor social às suas capacidades (HONNETH, 2003, p. 217).

Destaca-se que, assim como as privações de direitos, a experiência de desrespeito relativo ao reconhecimento da solidariedade também se submete às modificações históricas, já que dependem da estrutura social (ROSENFIEL; SAAVEDRA, 2013, p. 24).

1.2 Luta por reconhecimento

Os conflitos e confrontos sociais, são analisados por Axel Honneth, em sua teoria crítica da sociedade, a partir do contexto de lutas, que são motivadas “pelo sofrimento e indignação contra um desprezo concreto” (SAAVEDRA, 2010, p. 99).

As formas de desrespeito ou reconhecimento denegado são consideradas patologias ou sofrimento, tendo em vista que incidem sobre o indivíduo da mesma forma que as doenças (HONNETH, 2003, p. 219). Entretanto, pontue-se que “somente as experiências de injustiça que acarretam fenômenos patológicos devem ser consideradas fenômenos de desrespeito” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 15).

O sentimento de vergonha, desprezo ou vexação são o elo psíquico que conduz o sentimento de sofrimento do indivíduo ao processo de luta ou conflito, haja vista que são “sintomas psíquicos com base nos quais um sujeito é capaz de reconhecer que o reconhecimento social lhe é denegado de modo injustificado” (HONNETH, 2003, p. 220).

As lutas por reconhecimento são desencadeadas a partir das experiências de desrespeito ou de reconhecimento denegado, às quais são consideradas ser fonte emotiva e cognitiva de resistência social:

Simplemente porque os sujeitos humanos não podem reagir de modo emocionalmente neutro às ofensas sociais, representadas pelos maus-tratos físicos, pela privação de direitos e pela degradação, os padrões normativos de reconhecimento recíproco têm uma certa possibilidade de realização no interior do mundo da vida social em geral; pois toda reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política. (HONNETH, 2003, p. 224).

Para Axel Honneth, o desenvolvimento e o progresso social são resultado das lutas por reconhecimento:

São as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar as transformações normativas geridas das sociedades. (HONNETH, 2003, p. 156).

Apesar do reconhecimento denegado gerar, no plano individual, sentimento de injustiça¹², esse só se tornará uma luta social quando a experiência de desrespeito puder ser interpretada como capaz de potencialmente incidir sobre os outros membros do grupo. Assim, Axel Honneth conceitua as lutas sociais como:

Processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento. (HONNETH, 2003, p. 257).

Saavedra e Sobottka concluem que, para Honneth, o modelo de luta por reconhecimento deve ser fundado na interpretação do surgimento das lutas sociais e do processo de desenvolvimento moral (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 17). A luta por reconhecimento, portanto, visa à reconciliação dos opostos, na qual, a partir das formas de desrespeito, possibilita a ampliação do reconhecimento.

2 Suicídio policial e fatores de risco identificados por pesquisas desenvolvidas no âmbito nacional

O suicídio é um fenômeno complexo e multifatorial, determinado por aspectos biológicos, ambientais, religiosos, socioculturais, socioeconômicos e históricos (MINAYO *et al.*, 2006, p. 1587). As taxas de suicídio sofrem variações a depender do sexo, idade, estado civil, religião, profissão e aspectos sociais. Como resultado das diversas facetas, as explicações para a incidência do suicídio em determinados grupos e na população em geral interessam a diversas áreas do conhecimento.

O sociólogo Émile Durkheim compreende o suicídio como um fenômeno social e argumenta que:

Em vez de enxergá-los apenas como acontecimentos particulares, isolados uns dos outros e cada um exigindo um exame

¹² Segundo Axel Honneth (2003, p. 220), o termo injustiça deve ser entendido como o sintoma psíquico que aflige o indivíduo que reconhece que o reconhecimento social lhe foi negado de maneira injustificado.

à parte, considerarmos o conjunto dos suicídios cometidos numa determinada sociedade durante uma determinada unidade de tempo, constataremos que o total assim obtido não é uma simples soma de unidades independentes, uma coleção, mas que constitui por si mesmo um fato novo e *sui generis*, que tem sua unidade e sua individualidade, por conseguinte sua natureza própria, e que, além do mais, essa natureza é eminentemente social. (DURKHEIM, 2004, p. 17).

No âmbito internacional e nacional, pesquisas foram desenvolvidas para analisar o fenômeno em diversos grupos profissionais, principalmente relativo às características ocupacionais enquanto fator de risco para o óbito por suicídio. Miranda *et al.* (2020) destaca que na comparação de aspectos específicos, tais como, insalubridade, exposição ao risco e prestígio social e o risco de morte voluntária, alguns grupos profissionais são indicados em situação de vulnerabilidade.

Os policiais, dentre outras profissões, são apontados pela literatura como um grupo com alto risco para vitimização por suicídio, em que pese não haver consenso sobre os dados empíricos de suicídio e sua associação com a atividade policial, quando comparados com a população em geral (MIRANDA; GUIMARÃES, 2016, p. 1).

Souza e Oliveira destacam que:

Partindo da ideia clássica de Durkheim de que o suicídio é um fato social quando trata-se de um conjunto de suicídios em certa sociedade e em certo período, não podemos apreender este fenômeno entre policiais como algo isolado e individual (SOUZA; OLIVEIRA, 2019, p. 53).

Com o intuito de identificar os fatores de risco ao suicídio policial, Dayse Miranda e Tatiana Guimarães (2016, p. 11-14) revisaram os resultados de pesquisas americanas, canadenses e europeias, e ao comparar com trabalhos desenvolvidos no Brasil, encontraram pontos em comuns para maior suscetibilidade ao suicídio entre policiais¹³, tais

como, fatores estressantes da atividade policial, características da vida privada, uso de álcool, doenças físicas e mentais. No tocante a fatores de risco associados aos aspectos organizacionais, os mais citados pela revisão bibliográfica foram insatisfação com a polícia, a relação hierárquica entre policiais, o medo de investigações internas e pressões sociais.

No Brasil, estudos empíricos sobre o suicídio policial e seus fatores de risco ainda são incipientes, sendo o tema pouco explorado. Como exemplo, podemos citar o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019; FBSP, 2020; FBSP, 2021), que apesar de ter publicado pela primeira vez no país dados oficiais sobre o suicídio consumado de policiais no ano de 2019, ainda não apresenta a distribuição dos casos por sexo, idade, estado civil e aspectos profissionais.

A subnotificação, a inexistência de informações oficiais, a resistência na divulgação de dados, a má classificação da *causa mortis*, o tabu, o preconceito sobre o sofrimento mental e questões socioculturais, são apenas alguns dos problemas metodológicos enfrentados em pesquisas empíricas sobre a vitimização policial por suicídio.

Em estudos encontrados no âmbito nacional, constata-se que a maior parte tem como objeto a análise do fenômeno na Polícia Militar, dado ao maior número de profissionais e à exposição mais frequente a fatores estressantes ou situações traumáticas. Dentre eles, citamos o estudo sobre as dimensões e a gravidade das manifestações suicidas de policiais militares no Brasil, publicado em 2016 (MIRANDA *et al.*, 2016). O estudo traçou o perfil sócio demográfico e profissional dos policiais militares brasileiros que comunicaram ideação suicida e tentativa de suicídio, bem como discutiu os fatores associados. Os dados utilizados foram obtidos a partir das respostas de 18.007 policiais militares que preencheram questionário disponibilizado pela Rede EAD da Secretaria

13 Dayse Miranda e Tatiana Guimarães (2016, p. 6-7) destacam que, ao analisar os resultados obtidos por pesquisas americanas, canadenses e europeias, relativo aos fatores de risco para o suicídio entre policiais, e compará-los com a agenda de pesquisa sobre o fenômeno em instituições policiais brasileira, não se trata de comparar instituições policiais tão distintas, mas sim de mapear e discutir as questões centrais da literatura internacional e nacional sobre a vitimização de policiais por suicídio.

Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ), no período de agosto e setembro de 2014¹⁴.

Além de aspectos como sexo, idade, raça, religião e estado civil, ao discutir os fatores associados às ideias suicidas e tentativas de suicídio entre policiais militares, as interpretações foram divididas em quatro dimensões, quais sejam, organizacional, situacional, social e individual. Concluiu-se que:

No nível organizacional, constatamos que a satisfação profissional é um fator protetivo de ideia suicida comunicada e de tentativas de suicídio. No nível situacional, os dados indicam que quanto maior for a exposição às situações de risco de vitimização direta (letal e não letal) e indireta (letal e não letal), maior a vulnerabilidade de policiais militares ao comportamento suicida (desejos, pensamentos, e atos suicidas). Quanto à dimensão social, o nível de desconfiança é alto entre os policiais militares participantes. A regularidade de contatos de amigos dentro da Polícia protege o profissional de ter pensamentos e tentar violência contra sua própria vida. O nível de participação política e de cultura cívica é baixo entre os policiais que comunicaram pensamentos suicidas e os que tentaram pôr fim na própria vida. O baixo nível de capital social na Instituição de referência torna o profissional de segurança pública da Polícia Militar mais vulnerável ao comportamento suicida (MIRANDA *et al.*, 2016, p. 188).

No que diz respeito a vitimização diretas e indiretas, sejam elas letais ou não letais, a pesquisa (MIRANDA *et al.*, 2016, p. 172-174) constatou que quanto maior for a exposição às situações de risco, maior é a vulnerabilidade de policiais militares às ideias, tentativas ou atos suicidas. Dentre as vitimizações por agressões não letais citadas pelos policiais que declararam ideia ou tentativa de suicídio, temos as agressões verbais, amedrontamento ou perseguições, além do

sentimento de desrespeito (MIRANDA *et al.*, 2016, p. 174).

Outra importante pesquisa empírica sobre o suicídio policial foi publicada no ano de 2016 e buscou compreender o comportamento suicida na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (MIRANDA, 2016, p. 27-51). A pesquisa foi baseada na aplicação de questionários, entre os meses de abril e maio de 2011, e na realização de entrevistas biográficas, além da reconstrução do perfil do policial militar vítima de morte por suicídio, através da base de dados do Grupo de Atendimento aos Familiares de Policiais Militares Falecidos e da autópsia psicológica ou psicossocial com familiares¹⁵. Foram analisados aspectos sociodemográficos, como, sexo, idade, cor/raça, escolaridade, estado civil, religião, bem como aspectos profissionais, no qual foram considerados a graduação dos policiais, tempo de serviço, natureza das funções exercidas e o grau de satisfação profissional. Sobre ideia e tentativa suicida, a pesquisa apontou que:

Do total de participantes (n=224), observamos que há maior incidência de homens (por se tratar de uma instituição predominantemente masculina), adultos de 30 a 49 anos, pardos, casados ou em comunhão estável, com grau de escolaridade até o ensino médio, praças (sargentos, cabos e soldados) e filiados a algum grupo religioso. Esses atributos dificultam a chegar às conclusões confiáveis no que concerne às especificidades do grupo de participantes que comunicaram pensamentos e/ou atos suicidas. Mas podemos dizer que a satisfação profissional é um fator protetivo ao comportamento suicida entre policiais militares. Do total de 152 policiais do grupo controle, 52% disseram estar satisfeitos e muito satisfeitos em trabalhar na PMERJ. (MIRANDA, 2016, p. 51).

No que tange aos fatores associados às tentativas de suicídio declaradas à pesquisa, importantes considerações foram feitas, principalmente,

14 Miranda *et al.* (2016) salientam que a amostra utilizada para a pesquisa empírica não é probabilística, correspondendo ao equivalente de policiais militares que voluntariamente responderam ao questionário, haja vista que no período de aplicação haveria, segundo estimativa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 410 mil policiais militares no Brasil.

15 Salienta-se que a pesquisa utilizou amostra de conveniência, que é feita a partir de elementos da população que aceitaram participar da pesquisa ou dos que tiveram mais disponível. Após análise e classificação dos policiais militares voluntários, os participantes da pesquisa foram inseridos em três grupos, quais sejam, grupo vulnerável (ideia suicida nos últimos 12 meses, ideia anterior aos 12 meses, e tentativa de suicídio), grupo controle e o grupo de amigos de policiais suicidas, totalizando 238 participantes (MIRANDA, 2016, p. 31).

nos aspectos vinculados à condição de trabalho, saúde e qualidade de vida. Através dos dados quantitativos obtidos, a pesquisa indica que a insatisfação com o trabalho na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro é fator de risco para óbito por suicídio. Foram analisados vários aspectos do trabalho policial, tais como, reconhecimento profissional pela instituição, valorização social, infraestrutura e recursos materiais disponíveis no local de trabalho, oportunidade de ascensão na carreira e treinamento, os quais todos apontam para forte associação às ideias e tentativas de suicídio (MIRANDA, 2016, p. 68-73).

Em trechos das entrevistas biográficas realizadas durante a referida pesquisa, fica evidente como aspectos do trabalho policial acometem os profissionais e desencadeiam o sentimento de injustiça. Nesse sentido, têm-se o seguinte relato:

Segunda foi enterro de um colega aqui, ele foi escalado no Rock in Rio e trabalhava aqui na parte administrativa. É o que acontece. Assim como todos nós, ele trabalha com imagem, eu trabalho com imagem, com notícias; então o estado quer tapar o buraco, você não tem um efetivo suficiente, então tem um megaevento como Rock in Rio é um evento particular, só que a responsabilidade do policiamento externo é da polícia militar; então você é escalado fora do seu ambiente de trabalho (...), quer dizer, você sai do seu ambiente natural de trabalho em que você atua; uma coisa que você está rotineira na massa do sangue. Escalaram um colega lá no Rock in Rio, ele pagou com a vida na segunda-feira. Ele morreu. Ele tirou o serviço dele lá à noite; 5h30 da manhã, vindo embora pra casa, foram assaltar a moto dele e ele morreu; tava com a farda dentro da bolsa, né? Com a arma na cintura você é obrigado a se deslocar com o seu fardamento, porque a gente foi pro Batalhão 31 na Barra. Você não tem armário no batalhão. Obrigatoriamente você tem que ter um carro ou ter algum lugar pra você guardar o seu fardamento; quer dizer, a corporação, a instituição não respeita o seu profissional. Você tem minimamente uma condição de trabalho, um armário, um local pra você fazer uma refeição (Policial militar praça, setor administrativo). (MIRANDA, 2016, p. 71).

Outro policial militar entrevistado narrou o seguinte:

O que aconteceu foi o seguinte. Foi muito simples, eles me botaram pra psiquiatria, porque eu me revoltei com eles, entende? Eu acho que foi a forma que eles acharam de... porque problema mental, eu não tenho. O que aconteceu foi o seguinte: eles estavam me botando de serviço extra direto, eu estava entrando de serviço direto, a minha carga horária estava sendo excedida; eu pegava seis horas da manhã, aí eu ia pra Fazendinha, no Complexo do Alemão; a minha rendição, no Complexo do Alemão, era às oito da manhã; quer dizer, era pra ser de seis às seis, a rendição era às oito, então, eu já estava trabalhando duas horas a mais pro estado; eu chegava aqui, no batalhão, quase às 10 horas da manhã; então, quer dizer, eu trabalhava quatro horas a mais pro estado, sem nenhum tipo de recompensa, nem financeira, nem recompensa de folga, e muito pelo contrário, me botavam a segunda folga de extra [...] Então, eu já estava perdendo até o convívio com a minha família, porque o final de semana que eu tinha pra passar com os meus filhos, que não moram comigo, eu não podia porque eu estava de extra; isso tudo foi mexendo muito, me abalou muito. Então, eu peguei, vim aqui pro quartel, e dei um monte de tiro aí dentro; foi a forma que eu achei de extravasar o que eu estava passando. Então, quando aconteceu isso, de imediato, eles me pegaram, tomaram a minha arma, e me levaram pro HCPM (Policial militar praça, Operacional). (MIRANDA, 2016, p. 71-72).

Ao analisar a associação estatística entre saúde e a tentativa de suicídio, Miranda (2016, p. 77-81) apresenta que dos 22 casos observados, metade dos policiais afirmaram ter consultado com psicólogo e ou estavam fazendo tratamento psiquiátrico no Hospital Central da Polícia Militar. Guimarães¹⁶ (2015, p. 128 *apud* MIRANDA, 2016, p. 78) esclarece que quando um policial manifesta uma doença mental, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, ele rompe com os valores da corporação e, como consequência, seus pares reagem com completo estranhamento, sendo sua enfermidade ignorada para a manutenção da imagem do policial guerreiro.

16 GUIMARÃES, Tatiana. *Tiro de misericórdia: uma análise dos fatores institucionais do suicídio na polícia militar do Rio de Janeiro – PMERJ*. 2015. 157 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro, 2015.

Souza *et al.* (2012, p. 1309), ao investigar os fatores associados ao sofrimento psíquico de policiais militares da cidade do Rio de Janeiro¹⁷, verificaram que a insatisfação com vários aspectos da vida, inclusive o trabalho, o comprometimento da saúde mental e física, estresse nas atividades laborais e vitimização influenciam no desenvolvimento de sofrimento psíquico entre os policiais militares.

Mais recentemente, pesquisas empíricas desenvolvidas pelo Instituto Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio resultaram na publicação do Boletim IPPES – 2020 (MIRANDA *et al.*, 2020, p. 7), contendo dados do ano de 2019 sobre mortes violentas intencionais de segurança pública no Brasil¹⁸. O estudo destaca-se pela ampliação do grupo profissional, com a contabilização de casos relativos à profissionais da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Rodoviária Federal, agentes do Sistema Penitenciário, das Forças Armadas e Guarda Municipal, contemplando informações sociodemográficas, institucionais, circunstâncias do fato e fatores associados¹⁹.

No tocante às características sociodemográficas, a referida pesquisa demonstrou que as notificações de suicídio e homicídio seguidos por suicídio se concentrou, predominantemente, em vítimas do sexo masculino, com idade entre 21-40 anos, casados ou separados. Quanto aos aspectos ocupacionais²⁰, a maior parte dos casos se concentraram nas patentes mais baixas da Polícia Militar, bem como eram relativos a policiais ativos ou de licença médica. Destaca-se que, embora a literatura indique a aposentadoria como um indicador de risco para suicídio, reduzida parcela das notificações continha informações sobre a situação funcional (MIRANDA *et al.*, 2020, p. 30).

3 Análise do suicídio policial a partir da perspectiva de desrespeito ao reconhecimento e o processo de luta por reconhecimento

A partir dos aspectos apontados em pesquisas desenvolvidas no âmbito nacional sobre suicídio policial, retoma-se ao objetivo central do presente artigo, qual seja, verificar a possibilidade de análise do suicídio policial sob o enfoque de formas de desrespeito ao reconhecimento, bem como a possibilidade de desencadeamento do processo de luta por reconhecimento.

Dentre os fatores de risco indicados por pesquisas desenvolvidas no âmbito nacional é possível encontrar apontamentos e experiências de desrespeito vivenciadas por profissionais de segurança pública. Tais experiências de desrespeito incidem em todas as esferas de reconhecimento descritas por Axel Honneth, mas, principalmente, no reconhecimento do direito e da solidariedade.

No tocante ao aspecto profissional, assim como identificado por Dayse Miranda e Tatiana Guimarães a partir de revisões bibliográficas, a insatisfação profissional foi citada em todas as pesquisas empíricas analisadas no presente estudo como fator de risco.

Com o intuito de analisar os diversos aspectos do trabalho que podem resultar em insatisfação, a pesquisa sobre o comportamento suicida na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (MIRANDA, 2016) constatou que a falta de reconhecimento profissional pela instituição, falta de valorização social, falta de infraestrutura, limitações das oportunidades de ascensão e o descontentamento com a frequência de treinamento são fortes fatores associados às ideias e tentativas de suicídio. Os aspectos analisados

17 O referido estudo analisou dados de uma pesquisa de corte transversal, realizada em 2005 a 2007, com abordagem quantitativa e qualitativa. Os questionários foram respondidos por 1.120 policiais militares, distribuídos em 18 unidades da Polícia Militar da capital (SOUZA *et al.*, 2012, p. 1298).

18 A denominação mortes violentas intencionais, no Boletim IPPES 2020, abrange dados de mortes por suicídio, bem como os homicídios seguidos por suicídio (MIRANDA *et al.*, 2020, p. 7-8).

19 Os levantamentos dos casos mortes violentas intencionais de segurança pública foram realizados a partir de fontes não oficiais – notificações compartilhadas em grupos no aplicativo *Whatsapp*, de agentes de segurança pública de unidades federativas, e matérias de jornais e websites -, cujas informações coletadas foram apurada por procedimentos de checagem e informação, sistematizadas em banco de dados e categorizadas (MIRANDA *et al.*, 2020, p. 9).

20 Tendo em vista a predominância dos casos entre os policiais militares e civis, no aspecto ocupacional a pesquisa priorizou as discussões à essas duas instituições (MIRANDA *et al.*, 2020, p. 28).

pela pesquisa em comento estão intimamente vinculados a experiências de desrespeito.

Em trechos das entrevistas biográficas apresentadas por Dayse Miranda (2016, p.71-72) ficam evidentes relatos de experiências de desrespeito que incidem sobre a autorrelação positiva adquirida pelo indivíduo nas esferas de reconhecimento do direito e da solidariedade.

A denegação de direitos pode ser verificada na falta de infraestrutura e recursos materiais, nas limitações da oportunidade de ascensão na carreira e o descontentamento com a frequência de treinamento. Nesses aspectos, segundo Axel Honneth (2003, p. 216-217) o desrespeito ameaça a integridade social, limitando a autonomia pessoal e o sentimento moral de igualdade nas relações sociais, incidindo o autorrespeito moral do indivíduo.

Já os aspectos do reconhecimento profissional pela instituição ou Estado e da valorização podem ser interpretados como desrespeito ao reconhecimento da solidariedade, já que as degradações e ofensas privam o desenvolvimento da estima positiva do indivíduo. No mesmo sentido, a pesquisa sobre o comportamento suicida entre profissionais de segurança pública no Brasil (MIRANDA *et al.*, 2016, 174-175) indicou que as vitimizações por agressões não letais, tais como, insultos, humilhações e xingamentos, expõem os policiais a maior vulnerabilidade à ideação, tentativa ou atos suicidas.

Como resultado das pesquisas empíricas realizadas, Dayse Miranda (2016, p. 89-136) elaborou recomendações para a prevenção do comportamento suicida na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro²¹, que corroboram a análise dos suicídios sob a perspectiva da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth. As recomendações foram divididas em duas propostas de intervenção, as ações micro são dirigidas aos profissionais de saúde da instituição, enquanto as macro englobam ações de prevenção

institucional, situacional e integrada, das quais destacam-se as duas últimas (MIRANDA, 2016, p. 89-91).

As ações de prevenção situacional visam modificar as condições de trabalho relativas ao ambiente físico, com o intuito de reduzir os números de situações de risco, tendo destaque as relacionadas ao risco de vitimização de policiais (MIRANDA, 2016, p. 95). Neste contexto é possível inferir que as ações de prevenção situacional buscam restabelecer ou reconstruir o reconhecimento denegado através da vitimização.

As ações de prevenção integrada tem como ideia central a prevenção do comportamento suicida em uma estrutura interdependente, envolvendo as diversas áreas de atuação para promoção de medidas protetivas das violências autoinfligidas, como, melhoria da infraestrutura das unidades, incentivo à gestão administrativa humanizada, formação e treinamento baseado nos preceitos de prevenção, atenção ao policial envolvido em ocorrências de risco e experiências traumáticas e o incentivo à promoção da imagem social da Polícia Militar (MIRANDA, 2016, p. 96-97). A prevenção integrada está intimamente relacionada com a gestão humanizada dos profissionais de segurança pública, sendo possível inferir que, ao pautar a condição humana do policial, estas ações de prevenção buscam restabelecer ou reconstruir o reconhecimento denegado.

Demonstra-se ser possível analisar o suicídio policial a partir da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, tendo em vista os elementos encontrados em pesquisas desenvolvidas no âmbito nacional.

Para corroborar com esta conclusão, cita-se a pesquisa desenvolvida pelo sociólogo Emil Sobottka, que ao investigar a utilização da Teoria do Reconhecimento como referência para pesquisas em contextos geográficos e culturais distantes e distintos daqueles formulados por Honneth, concluiu que:

21 As recomendações para prevenção do comportamento suicida na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) foram elaboradas face a gravidade do fenômeno revelado através das pesquisas empíricas. A instituição foi escolhida para a iniciativa piloto, haja vista a alta letalidade policial e de vitimização letal dos agentes de segurança pública, bem como por reunir inúmeros fatores estressantes e de risco, quando comparado com as demais instituições policiais do país (MIRANDA, 2016, p. 89).

Nesta situação vivencial e política foi possível verificar que a Teoria do Reconhecimento pode sim ser operacionalizada e contribuir para as pesquisas empíricas em contextos bem distintos daquele que lhe serviu de referencial. Ela ajuda o pesquisador a formular e enquadrar questões que as protagonistas da narrativa não conseguiam articular nem enquadrar num contexto maior de relações sociais desiguais (SOBOTTKA, 2015, p. 700).

Lado outro, apesar de serem encontradas nas pesquisas empíricas nacionais apontamentos e experiências de desrespeito vivenciadas por profissionais de segurança pública, que geram no plano individual o sentimento de injustiça, Honneth (2003, p. 257) pondera que apenas quando a experiência individual de desrespeito passar a incidir sobre os outros membros do grupo, tem-se o potencial processo de luta por reconhecimento.

Nas pesquisas empíricas analisadas não foram encontradas variáveis que possibilitassem a análise das influências das vivências de desrespeitos nos demais membros das instituições policiais. Entretanto, cabe salientar que, apesar da ausência de mensuração empírica, não é possível descartar a existência de compartilhamento do sentimento de injustiça no fenômeno analisado.

Nota-se que a identificação dos fatores de risco e o desenvolvimento de pesquisas sobre o suicídio policial promovem reflexões sobre as situações de desrespeito, de maneira que possibilitam a conscientização sobre condutas até então naturalizadas. É na visibilidade e conscientização sobre o reconhecimento denegado que se encontra o substrato para o processo de luta de reconhecimento, principalmente em demandas por políticas públicas e institucionais para a prevenção do comportamento suicida.

Considerações finais

O suicídio é fenômeno complexo, multifatorial e predominantemente social, devendo ser objeto de pesquisas sob diversos enfoques científicos, haja vista ser um grave problema

de saúde pública. A elaboração de políticas de prevenção ao suicídio impescindem de conhecimento dos fatores que influem na decisão do indivíduo e dos indicativos de vulnerabilidade.

A partir das pesquisas empíricas desenvolvidas no âmbito nacional sobre o comportamento suicida entre policiais, foram encontrados, dentre os fatores de risco, apontamentos e experiências de desrespeito vivenciadas por profissionais de segurança pública, que incidem nas esferas de reconhecimento descritas por Axel Honneth, notadamente, nas esferas do direito e da solidariedade. As denegações de direitos, as degradações e ofensas vivenciadas por agentes da segurança pública incidem, respectivamente, sobre o autorrespeito moral e a autoestima do indivíduo e o conduzem ao sentimento de sofrimento e de injustiça, constantemente indicados como fatores de vulnerabilidade à ideação, tentativas e atos suicidas.

Os levantamentos bibliográficos direcionaram para a possibilidade de análise do suicídio policial sob a perspectiva da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth. Destaca-se que, em recomendações e políticas de prevenção do comportamento suicida entre policiais, ações situacionais e integradas buscam restabelecer e reconstruir o reconhecimento denegado e, por consequência, restaurar o autorrelacionamento positivo dos indivíduos.

Em que pese serem encontradas nas pesquisas empíricas nacionais apontamentos e experiências de desrespeito, bem como não haver variáveis que possibilitem a análise da sua influência nos demais membros das instituições policiais, o que inviabiliza a confirmação do potencial processo de luta por reconhecimento, pontue-se não ser possível descartar a existência de compartilhamento do sentimento de injustiça entre os membros das instituições de segurança pública.

Nessa perspectiva, o substrato da luta por reconhecimento se encontra na visibilidade e na conscientização dos fatores de risco passíveis de desencadear ideações e tentativas de suicídio. A análise e compreensão do processo de luta por

reconhecimento é de suma importância, haja vista que, a partir das reivindicações oriundas do sentimento de injustiça, tem-se os movimentos moralmente motivados para a ampliação do reconhecimento recíproco, promovendo o desenvolvimento social.

A reflexão sobre o suicídio policial a partir da Teoria do Reconhecimento possibilita a compreensão do impacto das experiências de desrespeito vivenciadas, tanto no indivíduo, como também entre os membros das instituições de segurança pública, bem como propicia a análise do processo de luta por reconhecimento. É importante ressaltar que a análise e compreensão do suicídio entre policiais requer diversas perspectivas interpretativas, em virtude do caráter multifatorial, sendo os conhecimentos desenvolvidos no presente artigo o ponto inicial para subsidiar novos estudos e pesquisas. ■

Referências

DURKHEIM, Émile. **O suicídio** – Estudo de sociologia. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 513 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 13. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: < https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em 02 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 14. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>> Acesso em 02 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 15. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>> Acesso em 02 jan. 2022.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. 296 p.

MARTINS, Juliana. Quando a vítima é o policial. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 14. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>>. Acesso em 02 jan. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CAVALCANTE, Fátima Gonçalves; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Proposta metodológica para abordagem de suicídio como fenômeno complexo. **Caderno de Saúde Pública**, 2006, v. 22, n. 8, p. 1587-1596. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/LZ6rxnmq99cxQdDPsYkFCBt/?format=pdf&lang=en>>. Acesso em 02 jan. 2022.

MIRANDA, Dayse (Org.). **Diagnóstico e prevenção do comportamento suicida na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula Editorial. 2016.

MIRANDA, Dayse *et al.* **Boletim IPPES 2020: Notificação de mortes violentas intencionais entre profissionais de segurança pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto de pesquisa, prevenção e estudos em suicídio (IPPES), 2020. Disponível em: < <https://ippesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Boletim-IPPES-2020-Notifica%C3%A7%C3%A3o-de-Mortes-Violentas-Intencionais-entre-Profissionais-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-no-Brasil-ERRATA.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2022.

MIRANDA, Dayse *et al.* O comportamento suicida entre profissionais de segurança pública e prevenção no Brasil. In: **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, 2016. Disponível em: < https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf>. Acesso em 12 jan. 2022.

MIRANDA, Dayse; GUIMARÃES, Tatiana. O suicídio policial: O que sabemos? Dilemas: **Revista de**

estudos de conflito e controle social, 2016, v. 9, n. 1. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7680/6191>>. Acesso em 02 jan. 2022.

ROSENFELD; Cinara L.; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reconhecimento, teoria crítica e sociedade: sobre desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios da sua aplicação no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, 2013. v. 15, n. 33. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/Drhr9LsbFXdHvyXyjfww53p/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Criminologia do reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico. In: **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Edipucrs, Porto Alegre, 2010, p. 91-106.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas**, Porto Alegre, 2008, v. 8, n. 1. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/4319/6864>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

SOBOTTKA; Emil Albert. Desrespeito e luta por reconhecimento. **Civitas**, Porto Alegre, 2015, v. 15, n. 4, p. 686-702.

SOBOTTKA; Emil Albert. Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias**, Porto Alegre, 2013. v. 15, n. 33. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/9pdyB5p9JTqsMWTkJPyXmJM/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

SOUZA, Edinilsa Ramos de *et al.* Fatores associados ao sofrimento psíquico de policiais militares da cidade do Rio de Janeiro, Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 2012, v. 28, p. 1297-1311.

SOUZA, Elisandro Lotin de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. Policiais: torniquetes da nação, até quando? **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 13. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 52-54. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf)

[completo-v7-251021.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. **World Health Organization**, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em 12 jan. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Suicide in the world: global health estimates*. **World Health Organization**, 2019. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/suicide-in-the-world>>. Acesso em 12 jan. 2022.

A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE TESTEMUNHAS EM INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS NA APURAÇÃO DE HOMICÍDIOS

Michelle Hahn De Paula²²

RESUMO: A vitimização secundária ou revitimização é um fenômeno causado pelos agentes estatais envolvidos com o sistema de justiça criminal e atinge vítimas e testemunhas de crimes, sobretudo testemunhas de crimes de homicídio. Muitas testemunhas optam por não colaborar com a justiça para a apuração do homicídio por medo de retaliações por parte dos criminosos e falta de proteção policial ou judicial, o que acaba levando à impunidade. O presente trabalho teve por objetivo analisar o processo de vitimização secundária de testemunhas em inquéritos policiais e processos criminais na apuração de homicídios, além de identificar as causas de tal vitimização e propor ações que possam minimizá-la. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica não sistemática nas bases Google Acadêmico e Scielo, utilizando-se como palavras-chave os termos “vitimização de testemunhas”, “homicídio”, “witness victimization”, “secondary witness victimization” e “homicide secondary victimization”, aplicando-se o filtro de período específico (2016 – 2021). Foram identificadas 13 prováveis causas para a vitimização secundária, e foram propostas algumas medidas para tentar evitá-la ou minimizá-la. Concluiu-se que somente protegendo as testemunhas de homicídios será possível alcançar melhores índices de apuração desses crimes.

Palavras-chave: Homicídio. Testemunhas de homicídios. Vitimização secundária.

WITNESSES' SECONDARY VICTIMIZATION IN POLICE INQUIRY AND CRIMINAL PROCEEDINGS IN HOMICIDE INVESTIGATION

ABSTRACT: Secondary victimization, or re-victimization, is a phenomenon caused by state agents involved with the criminal justice system, affecting victims and witnesses of crimes, especially homicide crimes. A significant number of witnesses choose not to collaborate with justice in the investigation of the homicide, for fear of retaliation by criminals and lack of police or court protection, which ends up leading to impunity. This study aimed to analyze the process of secondary victimization of witnesses in police inquiry and criminal proceedings in the homicide investigation, in addition to identifying the causes of such victimization and proposing actions that may minimize it. Non-systematic bibliographic research was carried out in the Google Scholar and Scielo databases, using the terms “vitimização de testemunhas”, “homicídio”, “witness victimization”, “secondary witness victimization” and “homicide secondary victimization” as keywords, applying the specific period filter (2016 – 2021). Thirteen probable causes for secondary victimization were identified, proposing some measures to try to avoid or minimize it. It was concluded that only by protecting homicide witnesses will it be possible to achieve better rates in the investigation of these crimes.

Keywords: Homicide; Homicide witnesses; Secondary victimization.

22 A autora é Escrivã de Polícia, atuando na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente em Belo Horizonte/MG. Atuou, por oito anos, na Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa da Capital Mineira. Especialista em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. Bacharel em Biomedicina pela Universidade José do Rosário Vellano. Bacharel em Enfermagem pela Universidade Federal de Minas Gerais.



Introdução

O homicídio pode ser considerado um dos crimes mais graves, uma vez que atinge o mais valioso bem jurídico tutelado pela lei penal: a vida. No Brasil, esse tipo de crime alcança números assustadores. Os homicídios dolosos respondem por 83% do total de Mortes Violentas Intencionais (MVI), que incluem ainda latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais (LIMA; BUENO; ALCADIPANI, 2021).

Conforme o Atlas da Violência 2020 (CERQUEIRA; BUENO, 2020), o país registrou 57.596 homicídios no ano de 2018, o que corresponde a 27,8 mortes por 100 mil habitantes. O Estado de Minas Gerais, no mesmo ano, apresentou uma taxa de 14,62 homicídios por 100 mil habitantes (3.077 mortes, em números absolutos), segundo estatísticas criminais divulgadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais²³. Apenas na capital, Belo Horizonte, foram registrados 367 homicídios consumados em 2018, conforme informação obtida através do Portal da Transparência²⁴.

A despeito do alto índice de homicídios, a taxa de elucidação desse tipo de crime no Brasil é baixíssima. Segundo Walber Henrique Santos Pereira (2019), citando dados oficiais da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública de 2012, essa taxa girava, àquela época, entre 5% e 8% no país.

Marcos Rolim, autor do livro “A Síndrome da Rainha Vermelha”, conceitua a taxa de atrito como o número de crimes em que não se chega à responsabilização do(s) autor(es) e afirma que esta não é bem conhecida no Brasil (ROLIM, 2006, p. 75). Porém, segundo o autor, “uma pesquisa realizada por Luiz Eduardo Soares no estado do Rio de Janeiro demonstrou que apenas 8% dos homicídios praticados resultavam em processos encaminhados ao judiciário”, o que evidencia o

alto índice de impunidade no país (ROLIM, 2006, p. 234).

Walber Pereira ressalta que poucos inquéritos de homicídios recebem denúncia pelo Ministério Público, “principalmente pela fragilidade de provas, pelo lapso temporal dos inquéritos policiais e pela deficiência da estrutura pericial” (PEREIRA, 2019). Não interessa aqui delimitar todos os fatores impeditivos para a elucidação de um crime de homicídio. Porém, dentre tais fatores, cabe destacar a “falta de provas”, que muitas vezes é citada como motivo para o arquivamento de processos criminais.

O Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), em seu título VII, disciplina sobre os meios de prova admitidos, sendo o capítulo II voltado para as provas periciais (artigos 158 a 184), e o capítulo VI voltado à prova testemunhal (artigos 202 a 225). Segundo Gian Miller Brandão e colaboradores, o CPP não estabelece hierarquia entre os tipos de provas previstos, determinando apenas que a prova pericial seja realizada para todos os crimes que deixam vestígios (BRANDÃO, et al, 2017).

Nos crimes de homicídio, as chamadas provas objetivas (imagens de câmeras de monitoramento, vestígios de DNA, impressões datiloscópicas, dentre outras) são de extrema importância, uma vez que permitem apontar a materialidade, dinâmica e autoria delitivas. Entretanto, muitas vezes os vestígios são escassos, ou mesmo inexistentes, o que impossibilita a produção de provas objetivas. Nesses casos, a prova testemunhal torna-se o principal, quando não o único, meio de prova nas investigações policiais e processos judiciais que visam a apurar os homicídios e combater a criminalidade, sobretudo o crime organizado (KUWAHARA, 2016).

Segundo Greenwood, Chaiken e Petersilia, citados por Rolim (2006, p. 43), ao contrário do que os seriados e filmes policiais indicam, a polícia raramente consegue apurar um delito apenas através da coleta de evidências na cena do crime.

23 Dados acessados através do sítio eletrônico <http://www.seguranca.mg.gov.br/2018-08-22-13-39-06/dados-abertos>, no tópico “Vítimas de Homicídio Consumado – Dados em Excel”.

24 A solicitação ao Portal da Transparência foi feita através do sítio eletrônico <http://www.acessoinformacao.mg.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>.

Para o autor, se não houver testemunhas dispostas a colaborar com a investigação, “a polícia ficará de mãos atadas”. (ROLIM, 2006, p. 70)

O processo criminal brasileiro, sobretudo aquele voltado para a apuração de homicídios, depende em grande parte de provas testemunhais. Segundo Vayley e Skolnick, citados por Rolim (2006, p. 43), se a prisão do autor de um crime, seja homicídio ou outro tipo penal, não ocorrer por flagrante, a chance de apuração cai para 1 em 10, caso a polícia não obtenha informações relevantes sobre a autoria por parte da população.

Durante os oito anos de atuação em Delegacias Especializadas do Departamento de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), sediado na cidade de Belo Horizonte/MG, foi possível, à autora do presente trabalho, perceber que testemunhas de crimes de homicídio, em geral, chegam à delegacia para prestar depoimento fragilizadas e temendo todo e qualquer tipo de retaliação por parte dos indivíduos que cometeram o crime.

Durante a formalização dos termos de depoimento dessas testemunhas, pode-se verificar que grande parte delas opta por não colaborar com a investigação policial, por medo de sofrer ameaças ou mesmo atentados à sua vida. Em geral, essas testemunhas residem em aglomerados, onde impera a lei do silêncio, propagada por criminosos ligados ao tráfico de drogas e a organizações criminosas. Tal percepção suscitou o interesse em pesquisar a vitimização secundária de testemunhas na apuração de homicídios.

Para Rolim, é função da polícia proteger as testemunhas e assegurar a elas o exercício de seus direitos, dentre eles o direito à vida e à integridade física (ROLIM, 2006, p. 28). Segundo ele, o trabalho policial muitas vezes precisa ser discreto e “manter inúmeros contatos protegidos da ‘luz pública.’” (ROLIM, 2006, p. 32) Essa premissa, fundamental para proteger aquelas pessoas que atuam como informantes da Polícia nas comunidades, não poderia ser aplicada também às testemunhas?

Marcos Rolim fez uma ampla pesquisa, na Universidade de Oxford, sobre criminalidade, segurança pública e justiça criminal, porém

deparou-se com a dificuldade de encontrar textos em português e espanhol que abordassem os temas que buscou estudar. Para o autor, a produção acadêmica na área de segurança pública na América Latina é escassa (ROLIM, 2006, p. 17), o que justifica o desenvolvimento de pesquisas na área, como é o caso do presente estudo.

Partiu-se do seguinte questionamento: em que medida o sistema de justiça criminal poderia minimizar a vitimização secundária de testemunhas na apuração de homicídios? E mais especificamente, o que os policiais civis, responsáveis pela investigação criminal, podem fazer para evitar a vitimização das testemunhas? Compreender o processo de vitimização causado pela atuação policial permitirá identificar ações que possam contribuir para a solução de um problema preocupante, que assola a sociedade brasileira e, quiçá, contribuir para a melhoria nos índices de apuração de homicídios. O Brasil carece de estudos nesse sentido, e esta pesquisa poderá contribuir para trazer luz ao tema e inspirar outros projetos que visem a propor soluções satisfatórias ao problema.

O presente artigo, que foi apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-graduação lato sensu em Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, tem por objetivo analisar o processo de vitimização secundária de testemunhas em inquéritos policiais e processos criminais na apuração de homicídios, além de identificar as causas de tal vitimização e propor ações que possam minimizá-la e, conseqüentemente, trazer mais segurança para que os envolvidos em práticas criminais delatem os autores dos crimes, possibilitando assim a persecução penal.

1 Metodologia

O presente artigo se propõe a seguir a linha crítico-metodológica, que, segundo Miracy Barbosa de Sousa Gustin (2010, p. 21), “supõe uma teoria crítica da realidade”, uma vez que visa a estudar o processo de vitimização secundária de testemunhas, fazendo uma análise crítica das

causas dessa vitimização. A vertente abordada é jurídico-sociológica, propondo-se a compreender o fenômeno estudado (vitimização secundária) “no ambiente social mais amplo” (GUSTIN, 2010, p. 22), haja vista que o Direito não se dissocia da sociedade, sendo dependente desta.

Estudar o processo de vitimização secundária de testemunhas permite fazer uma crítica dos pressupostos jurídicos relacionados à obrigatoriedade de inquirição de pessoas que presenciam o crime ou têm conhecimento acerca dele e ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que estes trazem consequências sociais e antropológicas aos indivíduos que são colocados na posição de testemunhas, que têm o dever de dizer a verdade.

Trata-se de uma pesquisa teórica, básica, qualitativa e do tipo bibliográfica. Teórica porque, como ensina Gustin (2010, p. 39), pretende “rever teorias” postas, mais especificamente a teoria do contraditório e da ampla defesa. Básica, pois se propõe a abrir um novo campo de estudo, voltado para a vitimização de testemunhas, na medida em que a Vitimologia se preocupa, até o momento, apenas com a vítima do delito.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica não sistemática nas bases Google Acadêmico e Scielo. Utilizaram-se, como palavras-chave, os termos em português “vitimização de testemunhas” e “homicídio”, e os termos em inglês “witness victimization”, “secondary witness victimization” e “homicide secondary victimization”. Aplicou-se o filtro de período específico (2016 – 2021), visando a analisar as produções acadêmicas e literárias mais recentes, além de restringir o escopo da pesquisa.

A pesquisa incluiu artigos, monografias, capítulos de livros, dissertações e teses, em português e inglês. Foram incluídos na revisão estudos que tratavam da vitimização secundária, além daqueles que abordavam as repercussões do homicídio nas famílias e amigos das vítimas.

2 Vitimização secundária

Anderson Burke, em seu livro “Vitimologia – Manual da vítima penal”, traz um conceito ampliado

de “vítima” como sendo qualquer indivíduo detentor de direitos e garantias fundamentais que tem seus bens jurídicos essenciais lesados por conduta delituosa (BURKE, 2019, p. 25).

O autor levanta a seguinte questão: os familiares da vítima também podem ser considerados vítimas? Para Burke, é ponto pacífico, internacional e nacionalmente, que os familiares da pessoa ofendida pela ação delituosa devem também ser considerados vítimas, sobretudo em crimes dolosos contra a vida (BURKE, 2019, p. 37-39).

Os processos de vitimização podem ser categorizados em: vitimização primária, que resulta do ato criminoso em si, causando danos físicos, materiais ou psicológicos; vitimização secundária, resultante do contato direto com as instâncias formais de controle (polícia, justiça), podendo agravar os danos causados pela vitimização primária, e vitimização terciária, causada pela falta de amparo estatal e social (família, igreja, escola, trabalho etc) à vítima (SUXBERGER E CANÇADO, 2017).

Luciano Mariz Maia, em palestra proferida na II Conferência Internacional de Direitos Humanos da OAB em 2003, afirmou que a vitimização secundária ocorre “quando se tem a lesão e sua não reparação; o crime e sua impunidade; a vitimização e a ausência de investigação, de processo e de condenação.” (MAIA, 2003).

Para Akemi Kamimura e Flávia Schilling, a vitimização secundária pode ser causada pelo sistema de justiça criminal por meio de violações de direitos, condutas discriminatórias, demora excessiva na apuração do crime e condenação dos autores, entre outras ações ou omissões estatais. Segundo as autoras, o Estado tem o dever de zelar pelos direitos humanos, segurança e bem-estar físico e psicológico daqueles que sofrem com a violência do crime, bem como evitar a revitimização, garantindo um processo criminal célere e efetivo (KAMIMURA; SCHILLING, 2009).

Citando Barros (2008), Burke conceitua a vitimização secundária, também chamada sobrevivitização ou revitimização, como sendo causada por agentes (policiais, promotores, juízes

e outras autoridades) que, a priori, deveriam proteger as vítimas, já afetadas pela vitimização primária (BURKE, 2019, p. 79). Segundo o autor, esse tipo de vitimização decorre da insuficiência legislativa em garantir os direitos das vítimas e do tratamento dispensado aos ofendidos pelo processo penal, que os enxerga como meros elementos probatórios, usados apenas para garantir a condenação do autor do crime.

Pelas definições assinaladas, é possível concluir que a vitimização secundária não atinge unicamente a vítima do crime propriamente dita, mas pode atingir outras pessoas, próximas à vítima ou não. Soares, Miranda e Borges (2005) classificam os familiares e amigos da vítima de homicídio, bem como as testemunhas do crime, como vítimas ocultas e afirmam que estas também são afetadas pelo evento delituoso.

Cabe aqui citar que as testemunhas de crimes dolosos contra a vida, sejam elas familiares da vítima direta do crime ou não, também são submetidas à vitimização secundária, seja em sede de Delegacias de Polícia, seja na fase processual, quando do contato com promotores e juízes. Da mesma forma que a Vitimologia busca garantir os direitos fundamentais das vítimas, é preciso que as testemunhas também sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, e não tratadas como meras fontes de provas, tendo seus direitos básicos, sobretudo o direito à vida, respeitados e garantidos pelo Estado.

3 Apresentação e discussão dos resultados

As buscas realizadas nas bases de dados Google Acadêmico e Scielo retornaram 8654 resultados. Entretanto, a maior parte deles não abordava a vitimização de testemunhas. Foi feita uma seleção preliminar através da leitura dos títulos e resumos, visando a identificar aqueles que abordavam o tema “vitimização secundária”. A partir daí, selecionaram-se 19 trabalhos, que foram lidos na íntegra. Insta salientar que muitos dos trabalhos em língua inglesa encontrados durante a busca e que tinham relevância para a presente

pesquisa foram descartados devido à dificuldade de acesso a eles, devido ao fato de não estarem disponíveis para download, o que impossibilitou sua leitura integral. Outros trabalhos foram excluídos da pesquisa devido ao prazo acadêmico exíguo para conclusão e depósito do presente artigo.

Analisaram-se onze artigos, três monografias, três dissertações, uma tese e um capítulo de livro. Dentre os trabalhos, dezessete (89,47%) foram escritos em língua portuguesa, e três (15,78%) em língua inglesa. Com relação aos trabalhos em Português, dezesseis foram publicados no Brasil e um em Portugal. Quanto aos trabalhos em Inglês, havia publicações na Islândia, Macedônia e Índia.

Os trabalhos selecionados estão distribuídos em seis áreas de conhecimento: Direito, Vitimologia, Ciências Humanas, Ciências Sociais, Saúde e Segurança Pública. É interessante ressaltar que os dois trabalhos que tinham abordagem vitimológica (10,52%) foram escritos em língua inglesa, o que demonstra a escassez de estudos vitimológicos no Brasil e na América Latina como um todo.

Um ponto relevante observado durante a análise dos trabalhos selecionados para compor a presente revisão bibliográfica é que muitos dos pesquisadores que abordaram o tema da revitimização não são oriundos do Direito, mas das áreas de Ciências Humanas e Ciências Sociais. Isso indica que o estudo da Vitimologia, assim como da Criminologia, pode e deve ser multi e interdisciplinar, uma vez que a vitimização, seja ela primária, secundária ou terciária, acarreta danos físicos, psíquicos, sociais e financeiros às vítimas.

Dentre os temas dos trabalhos que compõem a presente revisão bibliográfica, quatro, ou 21,05%, abordaram a vitimização dos familiares das vítimas diretas de homicídio, seja a vitimização secundária, aqui pesquisada, seja a vitimização primária (decorrente da perda do ente querido) ou a vitimização terciária (decorrente da falta de apoio das instâncias formais e informais). Optou-se por analisar também trabalhos que abordavam a vitimização de crianças e adolescentes, bem como de mulheres em crimes sexuais e domésticos, visto

que essas vítimas recebem grande atenção de estudiosos e legisladores.

Dois trabalhos abordaram os programas de proteção a vítimas e testemunhas, e outros três focaram no estudo dos direitos das vítimas de crime.

Na presente pesquisa, observou-se uma carência significativa de produção científica recente (últimos seis anos), voltada para o estudo da vitimização secundária de testemunhas, o que pode justificar-se pelo fato de a Vitimologia ser uma ciência relativamente nova, e que tem se preocupado, desde os primórdios, com a figura da vítima, restringindo-se àqueles que sofrem diretamente a ação do criminoso.

Outra possível justificativa é a falta de sensibilidade dos legisladores e operadores do Direito quanto ao tema. No caso dos operadores do Direito, sobretudo dos policiais civis, isso ocorre quando estes tratam as testemunhas como mero meio de prova, muitas vezes pressionando-as a prestarem depoimento durante a investigação do crime, o que posteriormente as obrigará a depor novamente perante o judiciário e perante um tribunal do júri nos casos de homicídios.

Quanto aos legisladores, estes pecam por não atualizarem o Código de Processo Penal, datado de 1941, no sentido de garantir proteção às testemunhas contra os arbítrios do próprio Estado, no que tange à tomada de depoimentos em sede de inquéritos policiais ou de processos criminais, bem como no que tange à obrigatoriedade de depor.

A revisão bibliográfica realizada na Austrália em 2020 por Baguley, McPhedran, Eriksson e Mazerolle buscou avaliar o impacto causado nos sobreviventes do homicídio (familiares da vítima) pela finalização do caso, com condenação do autor ou não. A pesquisa analisou três estudos publicados que indicaram que o sentimento dos sobreviventes era de raiva pela falha em prender um suspeito (cold-case ²⁵, homicídio seguido de suicídio) ou pelo fato de o suspeito ter sido absolvido do homicídio (inimputabilidade ou falta

de provas para a condenação). No caso específico da absolvição, os sobreviventes vivenciaram choque e dor por não compreenderem o motivo da absolvição, bem como uma sensação de ter tido a justiça negada. A falta de conclusão pessoal foi sentida tanto por familiares que não passaram pelo processo judicial (cold-case, homicídio seguido de suicídio) quanto pelos que passaram pelo processo, porém com a absolvição do suspeito. Os sobreviventes indicaram acreditar que o sistema de justiça criminal iria levar à justiça, entretanto, nos casos em que houve absolvição, os sobreviventes sentiram como se sua crença no alcance da justiça tivesse sido traída (BAGULEY; MCPHEDRAN; ERIKSSON; MAZEROLLE, 2020).

Daniella Harth da Costa, em sua tese de doutorado, defendida em 2020 na Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, da Fundação Oswaldo Cruz, analisou o impacto causado pelo homicídio nos familiares da vítima, e concluiu que este

(...) vai muito além da vida que é abreviada, afeta profundamente a qualidade de vida dos familiares na medida em que é capaz de desencadear doenças psicossomáticas, traumas psicológicos e problemas financeiros. Também gera medo, insegurança, isolamento, enfraquecimento dos laços familiares e comunitários, revolta e dor. (COSTA, 2020)

Em seu estudo, Daniella da Costa aborda apenas familiares de vítimas de homicídio. Entretanto, seria possível expandir esse contexto de revitimização para testemunhas que não tenham parentesco com as vítimas primárias dos crimes? É possível dizer que sim, já que tais pessoas são submetidas, assim como os familiares das vítimas, ao escrutínio da polícia e da justiça, quando não da mídia.

Outro fator que causa vitimização de testemunhas de homicídios é a possibilidade de sofrer ameaças e retaliações por parte dos autores dos crimes ou de pessoas relacionadas a eles (cúmplices, comparsas, familiares e até mesmo advogados). O fato de tais pessoas serem abordadas por policiais, sejam militares ou civis,

25 Caso não resolvido (livre tradução da autora).

em sua residência ou em localidades próximas, bem como o comparecimento a delegacias ou fóruns para prestarem depoimento, levantam nos criminosos a suspeita de que serão denunciados, o que acaba levando-os a cometer ameaças ou atentados contra a vida das testemunhas. Segundo Costa (2020), “as ameaças diretas e indiretas relacionadas ao contexto da morte (...) e o medo de que esse mesmo evento atinja a si mesmo e a outros” acabam por perpetuar a lei do silêncio.

Para Andressa das Neves Teixeira (2019), o silêncio das testemunhas é uma “estratégia para preservar suas vidas e as vidas de seus familiares”. Em sua dissertação, apresentada em 2019 na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a autora demonstra, através da exposição do relato de uma das pessoas entrevistadas em sua pesquisa, que o atendimento dispensado aos familiares de vítimas em delegacias de polícia pode ser irresponsável e colocar vidas em risco. O episódio citado na dissertação aborda o fato de o delegado de polícia ter conversado com a mãe de uma vítima na frente de outras pessoas, em vez de tê-la abordado em um ambiente privado. Após tal interlocução, uma das pessoas que presenciou a conversa aproximou-se da mãe da vítima e a ameaçou, dizendo que sabia onde (em qual comunidade) o filho dela havia sido assassinado e que poderia fazer algo contra ela caso relatasse à polícia o envolvimento de indivíduos de tal localidade no crime. Esse tipo de ameaça também pode ocorrer com testemunhas não relacionadas às vítimas e deve ser de todo modo evitada pelos agentes públicos.

O temor das testemunhas, muitas vezes, é justificado pela descrença na capacidade da polícia, da justiça e do sistema penitenciário de conter a criminalidade e punir os criminosos, bem como pela noção de impossibilidade de ressocialização de indivíduos apenados (CARDIA, 1995 *apud* COSTA, 2020).

Carmo e Zavataro (2021), em entrevista com familiares de vítimas de homicídios, buscaram analisar a maneira pela qual as pessoas lidam com a morte do ente querido e como reagiram na busca de justiça. Segundo os autores, o medo

é um fator relevante na decisão da família em não procurar justiça para o caso. Uma das entrevistadas afirmou que tem “medo de mexer, porque eu moro ali. Eu não sei a maldade das pessoas. Então eu preferi ficar no meu canto”. Segundo ela, devido à impunidade, as pessoas que delatam o crime acabam sofrendo ameaças e sendo obrigadas a fugir de onde moram, pois a polícia e a Justiça não podem oferecer proteção “24 horas”. Uma outra pessoa entrevistada pelos autores afirmou que, apesar de uma testemunha do homicídio ter prestado depoimento em sede policial delatando o autor do crime, no tribunal mudou sua versão dos fatos. Segundo ela, “o que vale não é o que se fala pro escrivão mas lá na frente do juiz e, lá, foi coagida e negou tudo”.

Para Siqueira e Ávila (2018), o depoimento prestado em sede de inquérito policial “não pode ser considerado, tecnicamente, prova testemunhal”, e somente o depoimento em juízo tem validade como prova, já que somente em âmbito processual tem-se o contraditório. Faz-se necessário discutir a (im)prescindibilidade do depoimento testemunhal em sede de inquérito policial, visando não apenas a garantir maior segurança às testemunhas, mas também a modernizar a investigação criminal.

A sensação de impunidade, reforçada pelo fato de que muitos autores de homicídios não são presos e, quando o são, cumprem penas muitas vezes consideradas insuficientes, somada à alarmante capacidade de comando de organizações criminosas de dentro dos presídios por parte de criminosos temidos pelas comunidades, afeta diretamente a decisão das testemunhas de não colaborar com a investigação e o processo criminal.

Muitas das pessoas afetadas pelo crime de homicídio podem desenvolver a Desordem de Estresse Pós-Trauma (DEPT), seja por terem presenciado o crime ou por terem sido posteriormente ameaçadas pelos autores do delito. O livro “As Vítimas Ocultas da Violência Urbana no Rio de Janeiro” (2005), aponta que a DEPT pode se manifestar por diversos tipos de sintomas, como memórias recorrentes e intrusivas sobre o evento desencadeador, insônia, sonhos

e pesadelos relacionados ao crime, alucinações, flashbacks, medo, irritabilidade, dificuldade de concentração, além de comportamentos que objetivam evitar situações e pensamentos relacionados à violência (*avoidance behavior*). Em paralelo, outros distúrbios, como depressão, ansiedade generalizada e fobia social podem surgir, e tais perturbações afetam significativamente a vida familiar, social e profissional dessas pessoas (SOARES; MIRANDA; BORGES, 2005).

A pesquisa que embasou o livro “As Vítimas Ocultas da Violência Urbana no Rio de Janeiro” apontou que, dentre os motivos que levam ao desenvolvimento de DEPT e outros distúrbios de ordem psiquiátrica, um de elevada importância é o estresse derivado do contato das vítimas ocultas com o aparelho do Estado. Procedimentos, como o reconhecimento do corpo da vítima, o inquérito policial e o processo judicial “são algumas das instâncias que causam estresse”, e quanto mais longa e demorada a investigação e/ou o julgamento do crime, maior o sofrimento e o trauma das vítimas secundárias (SOARES; MIRANDA; BORGES, 2005).

Um dos artigos revisados no presente trabalho citou uma pesquisa realizada pela ONG Childhood Brasil, que indica que crianças e adolescentes “são ouvidos de oito a dez vezes ao longo de um processo judicial”, o que acarreta a retomada das memórias relacionadas ao evento criminoso e conseqüente revitimização (SILVA et al, 2020).

Não foram encontrados, com as palavras-chave e filtros aplicados na presente pesquisa, trabalhos que mensurassem a média de depoimentos que uma testemunha de homicídio presta, seja em fase de investigação ou em fase processual. Entretanto, empiricamente, estima-se que, nesse tipo de crime, as testemunhas sejam ouvidas, no mínimo, quatro vezes. No caso dos homicídios apurados pelo Departamento de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) de Belo Horizonte/MG, aquelas

testemunhas que têm conhecimento acerca da autoria delitiva são entrevistadas e/ou ouvidas, minimamente, seis vezes desde o cometimento do delito até o julgamento do autor do crime, a saber: 1) pela Polícia Militar (PM), que chega primeiro ao local do crime; 2) pela equipe de plantão do DHPP, que é acionada logo após a chegada da PM; 3) pela equipe de investigadores da delegacia responsável pela investigação; 4) pelo escrivão e/ou delegado, responsáveis pelo inquérito policial; 5) na audiência de instrução, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; 6) no plenário do Tribunal do Júri. A repetição do relato da testemunha a tantos atores diferentes (policiais, promotores, juízes, advogados) é um dos fatores identificados como causa da vitimização secundária, que, segundo Daniella Harth da Costa, pode expor, sobretudo os familiares da vítima, “a situações de atualização do sofrimento” (COSTA, 2020).

Segundo Coimbra, Nunes e Cordeiro (2021), um documento da UNODC²⁶, publicado em 2009, prevê a não repetição de procedimentos durante o processo judicial para evitar a revitimização. Mas os autores demonstram a disparidade entre o depoimento especial²⁷ adotado no Brasil e as disposições legais internacionais sobre o tema, citando, como exemplo, a realização do depoimento especial por profissionais sem formação em Psicologia ou Serviço Social. Os autores concluem que a proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes não deve se resumir apenas à não repetição do depoimento, mas, acima de tudo, garantir que atitudes e práticas de profissionais, muitas vezes especializados, que supostamente visam a proteger, causem vitimização secundária. Para tanto, faz-se necessário reduzir a demora na realização das audiências e o tempo de tramitação processual, além de prestar apoio às vítimas e testemunhas antes, durante e após o depoimento.

Para Silva e colaboradores (2020), a Lei nº 13.431/2017, ou Lei da Escuta Especializada, que institui o depoimento especial e a escuta

26 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime. https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Justice_in_matters...pdf

27 Depoimento especial “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017).

especializada²⁸ de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, pretende evitar a revitimização infantojuvenil, de forma a reduzir a exposição desse público a danos psicológicos.

Borges e Souza (2018) afirmam que a Lei nº 13.431/2017 almeja evitar, além das formas de violência já tipificadas, a violência institucional conceituada como “aquela praticada pela própria instituição, seja ela pública ou conveniada, principalmente quando gerar revitimização”. Além disso, os autores interpretam a referida lei como um compromisso dos legisladores com o apoio psicológico às vítimas, e não apenas como uma forma de garantir a obtenção de provas para condenação dos autores de crimes.

Bonfim e Arruda (2021), além de analisarem criticamente o depoimento especial e a escuta especializada, fazem um breve comentário sobre a produção antecipada de prova, considerada bem vinda quando se trata de crianças ou adolescentes, sob a justificativa das peculiaridades do desenvolvimento e cognição infantojuvenis, devido à possibilidade de esquecimento dos fatos pelo decurso do tempo e pelas defesas psicológicas mediante o trauma. Entretanto, as autoras asseveram que o ideal seria ouvir crianças e adolescentes vítimas de crimes somente quando não houver qualquer outro meio de comprovar a autoria e materialidade do delito.

Apesar da clara intenção dos legisladores em proteger crianças e adolescentes estabelecendo o instituto do depoimento especial e da escuta especializada, Faizibaioff e Tardivo (2021) contrapõem que o depoimento especial “não é isento de provocar traumas na criança ou adolescente durante a inquirição forense”. Segundo os autores, vítimas e testemunhas infantojuvenis estão sujeitas a ter sua palavra desacreditada pelos atores do sistema de justiça (advogados, promotores, juízes), o que pode gerar ansiedade, depressão, medo de retaliação por parte do acusado, preocupação com seu próprio futuro e com o futuro de seus pais.

Faizibaioff e Tardivo (2021) asseveram ainda que, apesar de a Lei 13.431/2017 tratar como um “direito” da criança ser ouvida em processos que a envolvam, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) determina que testemunhas têm o dever de depor, o que demonstra um descompasso entre as duas legislações. Tal imposição do CPP atinge ainda mais fortemente as testemunhas adultas, uma vez que não existe qualquer legislação que as proteja da obrigatoriedade de prestar depoimento.

Malan e Mirza (2020) analisam o instituto do depoimento especial em confronto com o princípio do contraditório, consagrado no ordenamento jurídico nacional e em legislações internacionais. Segundo os autores, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que o direito ao confronto “materializa os princípios do contraditório e da igualdade processual”, porém aceita que medidas de proteção às vítimas e testemunhas sejam tomadas visando a preservar os direitos à vida, à integridade, à liberdade e à segurança.

Quanto ao depoimento especial, que almeja proteger os direitos de crianças e adolescentes, os autores asseveram que causa prejuízo ao direito do acusado ao confronto, já que admite a produção antecipada de prova e a oitiva da vítima ou testemunha sem a presença do réu.

Em um dos julgados apresentados no artigo escrito por Bonfim e Arruda (2021), o magistrado aduz que o conflito entre o direito do acusado ao devido processo legal e os direitos da vítima ou testemunha deve ser resolvido de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade. No nosso entendimento, é necessário relativizar o direito ao contraditório nos casos em que a vida da vítima ou da testemunha é colocada em risco em razão de sua colaboração com o processo criminal, o que ocorre com frequência em inquéritos que apuram homicídios. Entretanto, Malan e Mirza (2020) acreditam que o uso indiscriminado do depoimento especial abriria precedentes para, cada vez mais, se restringir o direito ao confronto dos acusados.

28 Escuta especializada é “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017).

Os legisladores preocuparam-se também em evitar a vitimização secundária de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estipula que se deve evitar a repetida inquirição da vítima, garantindo a não revitimização. Além disso, a referida legislação determina que o depoimento da vítima seja tomado em local apropriado e registrado por meio eletrônico, que a oitiva seja intermediada por profissional especializado e que se evitem perguntas de cunho pessoal (CAVALHEIRO, 2019).

Clarice Nogueira Cavalheiro (2019) faz uma comparação entre a legislação brasileira e a espanhola, indicando que as vítimas de crimes, quaisquer que sejam, recebem proteção na Espanha independentemente de idade ou nacionalidade, não se restringindo, como ocorre no Brasil, a determinados tipos de vítimas (mulheres, crianças e adolescentes, como destacado até aqui) ou a determinados tipos de crimes. Cavalheiro destaca ainda que o “Estatuto da Vítima de Delito, a Lei 4/2015, de 17 de abril – Espanha” determina que se evite o contato entre a vítima e o autor do delito, que as declarações da vítima sejam tomadas somente quando “extremamente necessário”, e garante proteção à vítima por período adequado após a conclusão do processo criminal, independentemente da apuração ou não do crime. A autora conclui ser necessário alterar o ordenamento jurídico pátrio, com vistas a garantir proteção integral às vítimas de crimes (CAVALHEIRO, 2019).

Thayara Heitich Pedro (2020) sugere que a escuta especializada seja estendida a indivíduos adultos, uma vez que os danos acarretados por uma violência são graves e atingem não apenas crianças e adolescentes, mas qualquer pessoa que tenha seus direitos violados. Segundo a autora, adultos também desenvolvem “sentimentos e emoções difíceis”, além de desconforto e estresse psicológico decorrentes da inquirição repetitiva durante a investigação criminal (PEDRO, 2020).

Schlickmann, Souza e Leal (2020) acreditam que a revitimização atinge especialmente as

vítimas de violência sexual. Para os autores, vítimas adultas, tanto quanto as infantojuvenis, estão sujeitas a vitimização secundária, perda de memória, falsas memórias e influências externas em seu depoimento, o que justifica a aplicação do depoimento especial e da produção antecipada de provas. Os autores asseveram que “o Juiz, ao utilizar este método, não restringe nenhum direito fundamental do réu, ao contrário, afirma direitos fundamentais da vítima, em sua dignidade” (SCHLICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020).

Testemunhas de homicídios, em muitos casos, estão sujeitas aos mesmos riscos de revitimização, de perda de memória ou de ter seu depoimento influenciado pelo meio em que vivem e ao qual são submetidas. Nesse sentido, entendemos que a Lei 13.431/17 deveria também se aplicar nesses casos, ou minimamente permitir ao magistrado, analisando o caso concreto, aplicar o depoimento especial, a escuta especializada e a coleta antecipada de provas.

Autores estrangeiros também estudaram a vitimização secundária de mulheres vítimas de violência sexual. É o caso de Hildur Fjóra Antonsdóttir, para quem a garantia de “paridade de armas” entre vítima e acusado, como ocorre na Islândia e também no Brasil, é o principal obstáculo para o fortalecimento dos direitos das vítimas. Comparando o sistema legal dos países nórdicos, a autora destaca o papel da vítima no processo criminal, que, nos países orientais (Finlândia e Suécia), é amplo, e, nos países ocidentais (Dinamarca, Noruega e Islândia), é restrito, como em nosso país. Sua conclusão é que a participação das vítimas nos processos contribui para que elas se sintam mais respeitadas e seguras nos tribunais, além restaurar seu autorrespeito e facilitar o “processo de cura” (ANTONSDÓTTIR, 2018).

A pesquisadora islandesa, em entrevista com 35 mulheres vítimas de violência sexual, aponta como prováveis causas de revitimização: 1) o fato de a justiça em seu país garantir direitos ao acusado, mas não à vítima; 2) a ausência de informações sobre as fases do processo criminal; 3) a longa espera após a tomada do depoimento

em sede policial; 4) a falta de suporte legal durante o processo; 5) o arquivamento do caso pela promotoria, ainda que com justificativa.

Besa Arifi (2017) analisa o sistema de justiça dos chamados *Common Law Countries* (EUA e Reino Unido), *Civil Law Countries* (grande parte dos países europeus) e países do Sudeste da Europa (como Macedônia e Croácia), e conclui que o tratamento dispensado às vítimas se diferencia entre cada sistema, sendo que, nos *Civil Law Countries*, os direitos das vítimas estão bem estabelecidos, o que dá menos espaço para que ocorra a revitimização, corroborando o apontado por Antonsdóttir. Já nos *Common Law Countries*, há maior dificuldade para garantir um tratamento justo às vítimas, e, devido ao processo de *cross-examination*, no qual vítimas e testemunhas são inquiridas tanto pela acusação quanto pela defesa, a vitimização secundária é mais frequente. Segundo a autora, os países do Sudeste da Europa vêm passando por processos de reforma legislativa, e sua sugestão é que tais países tentem combinar procedimentos do *common law* e do *civil law*, de modo a atingir um procedimento criminal justo e eficiente.

A pesquisa desenvolvida por Carneiro (2020), em Portugal, entrevistou vítimas de violência doméstica, assalto, agressão sexual e outros crimes, com o objetivo de compreender a vitimização secundária na cidade de Porto. Segundo a autora, uma das causas de revitimização é o tempo que decorre desde a notificação do crime às autoridades até a conclusão do processo, confirmando o que Antonsdóttir apontou em sua pesquisa. O primeiro contato da vítima com os serviços de apoio, atendimento e investigação pode determinar sua disposição em colaborar com o processo judicial ou não. A interação com a polícia é apontada como outra causa da vitimização secundária, quando os policiais não levam a vítima a sério, tratam-na com falta de empatia e compreensão, o que faz com que ela se sinta julgada. Portanto, pode-se depreender que um treinamento adequado para os profissionais que recebem as vítimas, sobretudo nos casos de violência sexual, é fundamental para promover acolhimento e garantir a segurança e integridade

da vítima, de modo a evitar a revitimização logo na porta de entrada do sistema de justiça.

O trabalho supracitado é de grande importância e deve servir de exemplo para pesquisas semelhantes no Brasil, inclusive pesquisas que busquem compreender a vitimização secundária sob o ponto de vista das testemunhas.

A fim de salvaguardar a vida e integridade física daqueles que auxiliam o sistema de justiça na elucidação de crimes e consequente persecução penal dos autores, foi promulgada a Lei nº 9.807/1999, que instituiu programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas a nível federal e estadual. Segundo Fernandes (2019), a função de tais programas “é a proteção integral da pessoa em razão de sua capacidade para produzir prova”, e sua criação decorre do dever do Estado de garantir “amparo, assistência e reparação” a pessoas que sofrem agravos em decorrência de crimes.

Uma iniciativa louvável, mas que não foi capaz de solucionar o problema das ameaças sofridas por vítimas e testemunhas perpetradas por criminosos com o intuito de garantir sua impunidade. Primeiro, porque tais programas são incapazes de atender ao grande número de pessoas que têm suas vidas ameaçadas por terem presenciado a prática de um delito, selecionando as vítimas ou testemunhas de acordo com a gravidade da ameaça que sofrem e a relevância do testemunho que irão prestar (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2008).

Além disso, as imposições restritivas de liberdades dos programas de proteção, necessárias para se alcançar a real garantia de segurança aos protegidos, muitas vezes não são aceitas pelos indivíduos que buscam a proteção (KUWAHARA, 2016). Tais normas de segurança são extremamente rígidas e impõem aos atendidos o abandono completo da vida que conhecem, com mudança de endereço, proibição de contato com antigos amigos e até familiares, restrições de circulação, entre outras.

Segundo dados do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado

de Minas Gerais - PROVITA²⁹, nos anos de 2019 e 2020, foram encaminhadas ao programa, respectivamente, quatro e três solicitações de proteção referentes a homicídios com competência para persecução penal na Comarca de Belo Horizonte, totalizando oito testemunhas em 2019 e quatro testemunhas em 2020. Tratava-se de mãe, esposa, irmãos, padrasto, amigo, namorado de vítimas, ou ainda vítima tentada ou testemunha sem qualquer grau de parentesco com a vítima. Nenhuma dessas pessoas foi incluída no programa de proteção.

O baixo número de solicitações de inclusão no PROVITA pode indicar, por exemplo, a falta de informação dos servidores policiais acerca do programa ou a recusa de vítimas e testemunhas em buscar proteção. Já o fato de todos os pedidos terem sido negados nos anos em referência pode significar que as vítimas e testemunhas não se enquadravam no perfil do programa, que a ameaça sofrida não foi considerada grave o bastante, ou ainda que as pessoas não aceitaram se submeter às mudanças necessárias para inclusão no programa.

Segundo Márcia Cristina Ourives da Silva (2016), os incluídos nos programas de proteção só terão suas vidas protegidas “enquanto o processo ao qual seu testemunho está relacionado estiver em curso”, podendo ser desligados do programa antes da conclusão do processo, independentemente dos riscos aos quais estão expostos. Diante de tal cenário, muitas vítimas e testemunhas acabam optando por abandonar o programa, ou nem mesmo aceitam ingressar nele.

Segundo Thatiane Santos (2019), tramita no Congresso desde 2004 o Projeto de Lei nº 3503/04, que trata dos direitos das vítimas de ações criminosas. Em seu artigo 2º, o referido projeto determina que as vítimas têm direito a tratamento digno por parte dos órgãos do sistema de justiça (inciso I), a informações sobre a tramitação do inquérito policial e do processo judicial (inciso II), e à proteção do Estado em caso de sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial em razão de sua colaboração com a justiça (inciso VIII). O PL considera como vítima qualquer pessoa que sofre danos físicos,

psicológicos, morais, patrimoniais ou violação de seus direitos fundamentais decorrentes da prática criminosa.

Apesar da aprovação de Leis que contemplam direitos de vítimas, como é o caso da Lei Maria da Penha, da Lei da Escuta Especializada e da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, alguns dos direitos elencados no PL nº 3503/04 ainda não se encontram plenamente garantidos, como o direito a informações referentes à tramitação processual e o direito à proteção estatal em caso de ameaças. A aprovação do referido projeto é de vital importância, porém não resolverá, por si só, as questões de violação de direitos de vítimas e testemunhas. É necessário que os operadores do sistema de justiça sejam capacitados para garantir tais direitos.

A prática profissional da autora do presente artigo chamou a atenção para o fato de muitas testemunhas em inquéritos de homicídios, apesar de terem presenciado o crime e saberem quem são os autores, se recusarem a “colocar no papel” o nome dos criminosos. Algumas chegam, inclusive, a se negar a prestar depoimento em sede de inquérito policial, afirmando categoricamente que não comparecerão à Delegacia de Homicídios, mesmo sendo intimadas diversas vezes.

Para os policiais envolvidos na investigação, é frustrante não poder contar com uma testemunha que detém tanto conhecimento acerca do crime, sua autoria e motivação, especialmente quando não se dispõe de outros meios de provar a autoria delitiva. E tal frustração acaba se transformando em insensibilidade e, algumas vezes, em abuso de autoridade. Não é incomum que policiais tentem coagir a testemunha a comparecer à Delegacia com a ameaça de conduzi-la coercitivamente ou prendê-la, ou com a falsa promessa de que seu depoimento será mantido em sigilo, garantindo que o autor do crime não terá acesso a ele.

Entretanto, o princípio do contraditório e da ampla defesa garante ao acusado ter pleno acesso aos autos do processo, inclusive ao depoimento das testemunhas, sua qualificação e endereço completos, ainda que o depoimento seja feito de

29 Dados solicitados através do Portal da Transparência.

forma “sigilosa” na Delegacia de Polícia. E, muitas vezes, a testemunha descobre isso da pior forma possível, através de ameaças por parte do autor do crime para que ela retorne à Delegacia e mude seu depoimento.

Tais atitudes levam à perda de credibilidade da instituição policial e à quebra da confiança que a testemunha deposita no policial, levando a uma maior resistência em cooperar com a investigação e com o processo criminal como um todo.

A legislação brasileira não permite que uma testemunha se esquive do depoimento, conforme se depreende do Art. 206 do Código de Processo Penal: “A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor” (BRASIL, 1941). Contudo, ainda não existe, no ordenamento jurídico nacional, normas que garantam, de forma integral, a segurança e integridade das testemunhas.

Ainda que a Lei 9.807/1999 tenha trazido um importante avanço no sentido de oferecer proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, esta não é suficiente para atender a todos aqueles que sofrem coação por parte de criminosos para não depor. Além disso, a referida lei não se preocupa com a vitimização secundária, e não há um regramento que vise a reduzi-la ou a evitá-la, à exceção da Lei 13.431/2017, que preocupa-se apenas com vítimas infantojuvenis.

Considerações finais

A revisão bibliográfica realizada neste trabalho objetivou analisar o processo de vitimização secundária de testemunhas em inquéritos policiais e processos criminais na apuração de homicídios, além de identificar as causas de tal vitimização e propor ações que possam minimizá-la.

A vitimização secundária é um fenômeno ocasionado pelos agentes do sistema de justiça criminal que atinge tanto vítimas quanto testemunhas. Nos inquéritos policiais e processos criminais relacionados a homicídios, a revitimização pode afetar tanto os familiares da vítima direta do crime quanto seus amigos, colegas de trabalho

e vizinhos, além das testemunhas que não têm qualquer relação com a vítima.

Foram identificadas como causas da revitimização das testemunhas de homicídios: 1) tratamento dispensado pelos policiais às testemunhas, que são vistas como meros elementos probatórios; 2) ações dos agentes policiais que podem desencadear ameaças/retaliações por parte dos criminosos; 3) obrigatoriedade de depor; 4) falta de informação acerca do andamento do inquérito ou processo criminal; 5) descrença na capacidade da polícia/justiça de apurar o crime e prender o autor; 6) ausência de proteção policial ou judicial contra as ameaças sofridas; 7) repetição das oitivas para diversos agentes estatais; 8) tempo de tramitação do processo; 9) falta de apoio psicológico e/ou jurídico; 10) falta de garantia de direitos, em oposição aos amplos direitos concedidos ao investigado/acusado; 11) contato com o autor do crime no âmbito dos tribunais; 12) sensação de impunidade; 13) arquivamento do processo sem que haja identificação ou condenação do autor.

Algumas medidas foram propostas pelos legisladores brasileiros no intuito de evitar ou reduzir a vitimização secundária, com a promulgação de Leis que almejam proteger vítimas e testemunhas, como as Leis nº 9.807/1999, 11.340/2006 e 13.431/2017. Entretanto, tais dispositivos legais não foram suficientes para garantir segurança àqueles que, por força de lei, são obrigados a depor em inquéritos policiais e processos criminais. Alguns autores estudados sugerem a aplicação da Lei da Escuta Especializada, que foi instituída para proteger crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, para indivíduos adultos. Contudo, acreditamos que a aplicação da referida Lei não impedirá que testemunhas de homicídios sejam ameaçadas ou agredidas por criminosos, que as intimidam no intuito de permanecer impunes. Fazem-se necessárias, portanto, medidas mais pungentes.

Sugestões simples, como apontado em alguns estudos, podem auxiliar na proteção das testemunhas de homicídios. Como exemplo, citamos a adaptação do ambiente dos tribunais

no sentido de impedir que testemunhas e vítimas se encontrem com o acusado nos corredores (salas de espera, banheiros e entradas/saídas separadas) e a redução do número de oitivas, que pode ser alcançada, por exemplo, com a utilização do depoimento para memória futura. Além disso, alguns autores sugerem que as declarações das vítimas sejam tomadas somente quando estritamente necessário, o que, a nosso ver, também pode ser aplicado a testemunhas de homicídios nos casos em que provas objetivas sejam robustas o bastante para levar à denúncia do investigado e à consequente condenação.

Uma sugestão que podemos aventar é a dispensa do depoimento prestado em sede de inquérito policial. Na Delegacia de Polícia, o investigado nunca está presente durante o depoimento das testemunhas para exercer seu direito ao contraditório, logo, essa fase pode ser excluída sem causar danos aos direitos do réu. Em nosso entendimento, a investigação policial seria mais célere e eficiente se as oitivas deixassem de ser feitas durante o trâmite do inquérito e fossem tomadas somente na fase processual. Entretanto, entendemos que essa mudança depende, em grande medida, da alteração do Código de Processo Penal, o que, por óbvio, não é tão simples. Porém, é um debate que precisa ser colocado em pauta, de modo a melhorar a qualidade e eficiência dos inquéritos policiais e trazer celeridade ao processo criminal como um todo.

A autora compreende a importância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. São conquistas fundamentais para os indivíduos que são investigados, acusados e processados por crimes. Todavia, os interesses dos acusados e das vítimas/testemunhas devem estar em equilíbrio, ou seja, o interesse do autor do delito, quanto ao confronto e ao devido processo legal, não pode suplantar o direito de vítimas e testemunhas à vida e à segurança.

A falta de pesquisas voltadas para as testemunhas de crimes, sobretudo aquelas que, de alguma forma, sofrem as consequências do delito, indica um novo campo de estudos, que pode

trazer produções científicas de grande relevância na área da vitimologia e da justiça criminal.

Esta pesquisa não pretendeu alcançar a solução definitiva para o problema da vitimização secundária de testemunhas. Ao contrário, buscou-se suscitar o debate sobre um tema tão complexo e relevante e chamar a atenção dos diversos atores envolvidos na investigação e persecução penal dos crimes de homicídio, bem como dos legisladores, para a gravidade do problema e para a necessidade de proteger os direitos das testemunhas à vida, à dignidade, à integridade física e à segurança. ■

Referências

ANTONSDÓTTIR, H. F. 'A Witness in My Own Case': Victim-survivors' views on the criminal justice process in Iceland. **Feminist Legal Studies**, v. 26, p. 307–330, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-018-9386-z>. Acesso em: 26 out. 2021.

ARIFI, B. **The rights of victims of crime** – A comparative approach to the legislation in USA and Macedonia. Cross-border Book Series "New Challenges to Security and Development of the Balkans" Vol. 4, p. 61 – 72. Disponível em: https://www.uni-vt.bg/res/1752/Vol_4_New_Challenges.pdf#page=61. Acesso em: 24 out. 2021.

BAGULEY, C.; MCPHEDRAN, S.; ERIKSSON, L.; MAZEROLLE, P. How do different case conclusions impact on survivors of homicide? Developing and applying a conceptual framework to organize current empirical knowledge. **Journal of Victimology and Victim Justice** 3(1) 57–71, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342620345_How_Do_Different_Case_Conclusions_Impact_on_Survivors_of_Homicide_Developing_and_Applying_a_Conceptual_Framework_to_Organize_Current_Empirical_Knowledge. Acesso em: 1 jan. 2021.

BONFIM, D. N. M., ARRUDA, J. S. Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes: Notas sobre a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 559-577, 21 jan. 2021. Disponível em:

<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/523>. Acesso em: 10 out. 2021.

BORGES, G., SOUZA, I. F. **A escuta qualificada e o depoimento especial**: Desafios da Lei nº 13.431/17 na busca da não revitimização de crianças e adolescentes. XV Seminário Internacional – Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – XI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18829>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRANDÃO, G. M. *et al.* Da prova da materialidade nos crimes que deixam vestígio. **Saberes Interdisciplinares** - São João del-Rei, MG, Ano X, nº 19, p.65-78, Jan./Jun. 2017. Disponível em: <http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/236>. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal,

o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

CARMO, C. A. G.; ZAVATARO, B. **Lidando com a morte e buscando Justiça**: As representações sociais dos familiares das vítimas de homicídios ocorridos na cidade de Pinhais/PR nos anos de 2014 e 2015. In: Anais XI Seminário Nacional Sociologia e Política. Curitiba, UFPR, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349536645_Lidando_com_a_morte_e_buscando_Justica. Acesso em: 2 nov. 2021.

CARNEIRO, J. P. R. **Explorar as expectativas das vítimas e compreender o impacto da vitimação secundária**. Porto, Julho de 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/32706/1/Joana%20Patr%C3%ADcia%20Ribeiro%20Carneiro.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.

CAVALHEIRO, C. N. **A insuficiência da legislação brasileira no que concerne aos direitos das vítimas**. Florianópolis, 2019. 73 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197754>. Acesso em: 12 out. 2021.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (Coord.). **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em: 26 maio. 2021.

COIMBRA, J. C., NUNES, R. G., CORDEIRO, C. F. Depoimento Especial, Testemunho Judicial, Diretrizes Internacionais: **Dissonâncias**.

Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, p. 1-14, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/3YmwnkLHX9vHQBjHF4nPKJS/abstract/?lang=en> Acesso em: 10 out. 2021.

COSTA, D. H. **Apoio social a familiares de vítimas de homicídio no município de São Gonçalo, Rio de Janeiro: silêncio, invisibilidade e ausência de políticas públicas de atenção**. 2020. 159 f. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/46329>. Acesso em: 17 mai. 2021.

FAIZIBAIOFF, D. S., TARDIVO, L. S. P. C. Avaliação do dano psíquico associado ao depoimento especial. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 12, n. 1supl, p. 154-179, abr. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1337877>. Acesso em: 10 out. 2021.

FERNANDES, F. A. **A eficácia protetiva do programa federal de assistência e proteção a vítimas e testemunhas no Brasil**. Brasília 2019. 31 p. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13530>. Acesso em: 29 out. 2021.

GUSTIN, M. B. S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte, 2010. 256 p.

KAMIMURA, A., SCHILLING, F. Direitos humanos e vítimas de violência: Experiências e dilemas do atendimento. **Perspectivas**, São Paulo, v. 36, p. 41-71, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2746>. Acesso em: 17 mai. 2021.

KUWAHARA, S. **Dilemas do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil**. Política crimimial. Vol. 11, Nº 22 (Diciembre 2016), Art. 4, pp. 439-466. Disponível em: http://www.politicacriminal.cl/Vol_11/n_22/Vol11N22A4.pdf. Acesso em 25 fev. 2021.

LIMA; BUENO; ALCADIPANI, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

MAIA, L. M. **Vitimologia e direitos humanos**. Palestra proferida no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, em Teresina PI, em 12.10.2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

MALAN, D., MIRZA, F. Direito ao confronto e depoimento especial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 171. ano 28. p. 187-224. São Paulo: Ed. RT, set. 2020. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2095/1/RBCCRIM_N171_P187-224.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Cartilha PROVITA**. 2008. Disponível em: https://www.mppma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Cartilha-PROVITA_MG.pdf. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

Observatório de Segurança Pública/SEJUSP. **Estatísticas criminais**. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/integracao/estatisticas-criminais>. Acesso em: 26 mai. 2021.

PCMG, 2021. Relatório estatístico solicitado pela autora no Portal da Transparência. **Diretoria de Estatística e Análise Criminal**, 5 out. 2021. Disponível em: <http://www.acessoinformacao.mg.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistem%2f>. Acesso em: 21 set. 2021.

PEDRO, T. H. A escuta especializada e o depoimento especial de vítimas de violação de direitos: atuação da psicologia. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 44-65, 2020. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/188>. Acesso em: 7 nov. 2021.

PEREIRA, W. H. S. **Onze fitas: O debate em torno da problemática elucidação de homicídios no Brasil**. João Pessoa, 2019. 67 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16438>. Acesso em: 28 mai. 2021.

ROLIM, M. F. **A síndrome da Rainha Vermelha:** policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. 312 p.

SANTOS, T. O. P. **Os direitos humanos e as vítimas de crimes contra a vida:** A atuação seletiva das organizações defensoras dos direitos humanos de Alagoas diante dos crimes contra a vida e a ausência de políticas públicas de assistência às vítimas. Maceió, 2019. 84 p. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/5321>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SCHLICKMANN, M. H.; SOUZA, K. C.; LEAL, F. G. Oitiva de vítimas adultas: ampliando a perspectiva de incidência da lei da escuta protegida nos crimes que envolvem violência sexual. **Revista do Cejur:** Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v.8 n.1, p. 1- 17 | jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/343>. Acesso em: 10 out. 2021.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Relatório solicitado pela autora no Portal da Transparência. Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Minas Gerais - **Provita/MG**, 06 dez. 2021. Disponível em: <http://www.acessoinformacao.mg.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVA, J. G. M. *et al.* Lei 13431/17; A Capacitação profissional na realização da escuta especializada. **Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, 2020. Disponível em: <https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/view/639>. Acesso em: 8 jan. 2022.

SILVA, M. C. O. **Sistema de proteção a pessoas ameaçadas de morte em Mato Grosso:** Do depoente especial aos programas de proteção. Cuiabá, 2016. 105 f. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/handle/1/2841>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SIQUEIRA, D.P., ÁVILA, G. N. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo Código

de Processo Penal, levando a psicologia do testemunho à sério! **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 1, p. 59-78, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4603>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SOARES, G. A. D.; MIRANDA, D.; BORGES, D. **As Vítimas Ocultas da Violência Urbana no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2005. 185 p. Disponível em: <http://ippesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Livro-2006-As-Vitimas-Ocultas-da-Viole%CC%82ncia-Urbana-no-Rio-de-Janeiro.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2021.

SUXBERGER, A. H. G.; CANÇADO, M. L. Políticas Públicas de Proteção à Vítima: uma Proposta de Arranjo Institucional de Segurança Pública. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p.32-58, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1150>. Acesso em: 7 jun. 2021.

TEIXEIRA, A. N. **Vozes no silêncio:** Homicídios de jovens negros em Porto Alegre e sofrimento das que ficam. Porto Alegre, 2019. 102 f. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201476>. Acesso em: 6 jun. 2021.

VÍTIMAS de Homicídio Consumado. **SEJUSP**, 2022. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2022/Janeiro/Estatisticas/Excel/Banco%20Vtimas%20de%20Homicidio%20Consumado%20-%20Atualizado%2012%20-%20Dezembro.xlsx>. Acesso em: 9 ago. 2021.



POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL NO ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL À VÍTIMA DE CRIME CONTRA PATRIMÔNIO PELO JUÍZO CRIMINAL

Fernanda Rodrigues Gonçalves³⁰



RESUMO: O presente trabalho buscou analisar o papel da vítima de ação criminal ao longo da história da sociedade e do nosso país. Analisou como se dá a reparação do dano material sofrido pela vítima de crime contra o patrimônio e quais as esferas judiciais possíveis. Verificou como tem sido a aplicação do artigo 387, inciso IV, do CPP pelos juízes criminais de primeira instância do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e quais as justificativas para sua não aplicabilidade e como respeitou-se os princípios da ampla defesa e contraditório. Os dados foram coletados através do banco de sentenças do site do Tribunal de Justiça. Chegou-se à conclusão de que a vítima é a grande prejudicada de imediato pelo ato criminoso, merecendo ter um tratamento digno, ser ressarcida rapidamente, sendo amparada pelo juízo criminal e que o grande óbice à fixação do quanto indenizatório, na sentença condenatória penal, é a demonstração nos autos da precificação do dano material sofrido. Ao final, sugeriu-se como a atuação da polícia civil pode colaborar para que a vítima tenha uma resposta célere e satisfatória no que tange à reparação do dano material sofrido através de laudo pericial.

Palavras-chave: Dano material. Vítima. Juízo Criminal. Artigo 387, inciso IV, CPP.

POSSIBLE CONTRIBUTION OF THE CIVIL POLICE IN THE ARBITRATION OF REPAIR OF PROPERTY DAMAGE TO DE VICTIM OF CRIME AGAINST PROPERTY BY THE CRIMINAL COURT

ABSTRACT: The present work sought to analyze the role of the victim of criminal action throughout the history of society and our country. It analyzed how the reparation of material damage suffered by the victim of crime against property is repaired and what are the possible judicial spheres. It verified how the application of article 387, item IV, of the CPP has been by the criminal judges of the first instance of the Distinguished Court of Justice of Minas Gerais and what are the justifications for its non-applicability and how the principles of ample defense and contradictory were respected. The data were collected through the database of sentences on the website of the Court of Justice. It was concluded that the victim is the most immediately harmed by the criminal act, deserving to be treated with dignity, to be compensated quickly, being supported by the criminal court and that the great obstacle to the fixing of the amount of indemnity, in the criminal condemnation sentence, is the demonstration in the records of the pricing of the material damage suffered. In the end, it suggested how the civil police's actions can collaborate so that the victim has a quick and satisfactory response regarding the repair of the material damage suffered through an expert report.

Keywords: Material damage. Victim. Criminal Judgment. Article 387, item IV, CPP

30 Pós graduada em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. Investigadora de Polícia da Polícia Civil de Minas Gerais. Graduada em direito pela UNIFEMM – Centro Universitário de Sete Lagoas/MG. E-mail:nandargoncalves@hotmail.com

Introdução

No que tange ao tratamento dado às vítimas de ações criminais, o Brasil tem seguido a evolução criminal da sociedade, passando por todas as fases históricas que serão expostas adiante.

A legislação pátria sempre foi no sentido de que, para que a vítima de crime tenha reparado o dano sofrido, cabia a ela entrar com ação na seara cível, o que, por diversas razões, seja pela vulnerabilidade social, seja por não querer contato com o condenado ou até mesmo por medo e por descrença na justiça, desestimulava que a vítima procurasse uma reparação pelo dano.

Adotando o caminho de valorização da vítima, em 2008 a lei nº 11.719, alterou a redação do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal Brasileiro, o qual passou a determinar que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, ao prolatar a sentença condenatória penal.

Tal alteração é de grande avanço no campo da vitimologia, entretanto, foi colocada em nosso ordenamento pátrio sem qualquer referência a procedimento a ser adotado pelo juízo para que ao final da ação penal a reparação do dano possa ser fixada.

Com a entrada em vigor da citada lei, surgiram diversos questionamentos processuais, tais como: se aplicaria o disposto aos crimes praticados antes de sua vigência; se a fixação do valor mínimo poderia ocorrer de ofício ou se seria necessário requerimento expresso para tal e, no caso da necessidade de requerimento, quem teria legitimidade para fazer o pedido e em qual momento. Como se daria a realização da prova para quantificação do dano, a ampla defesa e contraditório, e ainda, se o artigo trata do arbitramento tanto do dano material quanto do dano moral.

Nestes mais de dez anos da promulgação da Lei, doutrina e tribunais superiores estabeleceram entendimentos para algumas destas perguntas, os quais serão expostos neste artigo, no entanto, ainda há muito a ser debatido.

Não se pretende analisar a referida mudança de forma ampla, considerando aplicação em todos os tipos de crime, mas sim em uma espécie particular. Busca-se realizar um estudo de como tem se dado a reparação do dano sofrido pela vítima de crime contra o patrimônio na esfera do juízo criminal, trazendo posicionamentos doutrinários sobre a aplicação do referido artigo e demonstrando como os juízes de primeiro grau do Tribunal de Justiça de Minas Gerais têm aplicado a norma e quais as suas dificuldades.

A metodologia utilizada foi predominantemente qualitativa, de natureza básica, exploratória, documental e bibliográfica. Para tanto, a pesquisa foi realizada em duas fases: primeiramente foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a posição dos doutrinadores brasileiros quanto ao tema. E, após, foram apresentados dados sobre como os juízes de primeira instância têm decidido sobre o arbitramento de dano material quando da prolação da sentença. Tal informação foi colhida através do banco de sentenças que é disponibilizado a todos no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tendo em vista as milhares de sentenças cadastradas no site do TJMG, fez-se uma busca das palavras “artigo 387, IV” e “dano material” para filtrar as decisões que seriam correlacionadas ao tema do artigo.

Pretende-se concluir qual seria o ideal para aplicação da lei respeitando-se todos os princípios aos quais o direito está submetido, bem como qual seria a contribuição da polícia civil para que a norma seja efetivamente aplicada e a vítima tenha uma resposta rápida e satisfatória em relação ao seu dano sofrido.

Vítima e evolução histórica

O termo vítima vem do latim *victimia* e *victus* e se referia a ser humano ou animal sacrificado a uma divindade ou em algum rito sagrado. Posteriormente foi ampliado para indicar o ser humano que sofreu algum tipo de prejuízo.

Com o nascimento da vitimologia, ciência que estuda a vítima, gerou-se certa polêmica para se chegar num conceito determinado, visto

a amplitude do tema, bem como os diversos sentidos que o termo pode ter.

Bittencourt salienta como é difícil definir um conceito único de vítima, demonstrando seus vários sentidos:

o sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime. (BITTENCOURT 1974, p.71).

Em 1985, houve a Resolução nº 40/34 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual estabeleceu-se que o conceito de vítima seria aquela pessoa que sofreu agressão ou atentado a algum bem jurídico seu em razão de ação ou omissão violadora da lei penal.

Ao se tornar vítima de um delito, a pessoa passa por processos de vitimização. De acordo com o que preleciona Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2000), o que ocorre na vitimização são as consequências negativas de um fato traumático. Doutrinariamente, embora não seja totalmente pacífico, visto que alguns autores acrescentam outros tipos, predomina a classificação da vitimização em três espécies ou tipos.

A chamada vitimização primária é aquela que decorre diretamente da prática do crime e tem vários efeitos na vítima que variam de acordo com a natureza criminosa, causando dano material, físico ou psicológico, podendo, inclusive, modificar hábitos e mudança na conduta da pessoa vitimada.

Já a vitimização secundária, também chamada de revitimização ou sobrevivitização, é causada pelas instâncias formais de controle social, tais como polícia, ministério público e poder judiciário, ou seja, diz respeito ao tratamento do Estado com a vítima violando novamente

seus direitos e garantias por ter que lidar com um sistema burocratizado e muitas vezes com profissionais despreparados e/ou insensíveis aos seus sentimentos.

Em sede policial, quando o ofendido espera por horas a fio até ser atendido, não tem seu registro feito corretamente, tem que contar o que aconteceu para diversas pessoas, revivendo os fatos, não obtém informações sobre o andamento do inquérito policial o qual é figura como vítima, dentre outros, são exemplos de ocorrência da vitimização secundária, e, infelizmente, é o que vemos ocorrer constantemente em nosso dia a dia de trabalho.

Da mesma forma, na esfera judicial, quando a vítima é tratada como mero objeto de prova, sendo muitas vezes questionada com ironia e deboche por parte de advogados, ficando frente a frente com o acusado, tendo que fazer reconhecimento e sendo confrontada, além de, novamente, ter que reviver tudo o que passou, mostra-se a incidência de sobrevivitização.

Por fim, o ofendido ainda pode sofrer a vitimização terciária que é realizada pela sociedade, podendo ocorrer no trabalho, no círculo de amizades, no seio familiar e etc., consistente na estigmatização, comentários maldosos, irônicos e muitas vezes humilhantes e, até mesmo, o afastamento das pessoas do seu círculo social, indivíduos estes que deveriam lhe apoiar e acalantar por causa da violência sofrida.

Conforme destaca em seu artigo, Gangoni (2018) demonstra que a história da vítima na criminologia se divide em três fases: primeiro a fase "idade de ouro", na qual ocorria o protagonismo da vítima, depois a fase da *neutralização* e, por último, a fase de revalorização da vítima, tendo inclusive surgido um ramo específico para estudar a vítima, denominado vitimologia.

A denominada fase do ouro é a primeira fase e vai dos primórdios da civilização até o final da Alta Idade Média. Neste período, a autotutela garantiu o protagonismo da vítima na resolução dos conflitos penais. O que tínhamos era a vingança privada ilimitada, visando a satisfação pessoal da vítima que poderia escolher a punição

do criminoso, sendo desde o confisco de bens materiais deste até mesmo à sua morte. Era inexistente a distinção entre o ilícito penal e o civil, assim, as punições representavam ao mesmo tempo pena e reparação.

Como vemos, essa fase foi marcada pelo sentimento de vingança e punição e, devido a isso e ao poder conferido à vítima, tínhamos grande discrepância entre a ofensa e a punição, sendo comum os excessos e falta de limites, o que veio a ser corrigido posteriormente, através de surgimento de algumas leis, a mais significativa delas se trata da lei de Talião, presente no Código de Hamurabi, a qual trouxe proporcionalidade ao castigo a ser aplicado quando traz em seu bojo a expressão “não mais que olho por olho, dente por dente e vida por vida”.

Passamos então, a partir do Século XII, ao período de neutralização da vítima, essa fase que perdurou até a segunda guerra mundial colocou o ofendido em segundo plano.

O Estado assumiu o poder de punição e perseguição penal através do direito penal e processo penal que surgem como matéria de ordem pública, isso porque o crime passou a ser considerado uma ofensa à ordem social.

A intervenção estatal trouxe proporcionalidade e imparcialidade, afastando-se a crueldade das vinganças, o que antes ocorria com a autotutela. Surgiu também o sentido de prevenção geral da pena, ficando em segundo plano a reparação do dano e sem qualquer preocupação com a satisfação da vítima. A atenção dos entes estatais é voltada aos sujeitos ativos do crime.

A vítima passou a ser relegada a uma posição periférica, sendo mera informadora do ilícito sofrido e apenas um objeto de prova, ficando marginalizada ao processo penal. Molina, juntamente com Luiz Flávio Gomes, tratam do assunto:

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas.

Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual” (GOMES E MOLINA, 2000, p. 73).

E também no Brasil foi assim até bem pouco tempo, não tendo o ordenamento jurídico disposições legais de proteção à vítima.

Com o final da Segunda Guerra Mundial e toda a barbaridade do Holocausto com a morte de seis milhões de judeus nos campos de concentração nazistas, necessário se fez que toda a humanidade voltasse seus olhos para as vítimas, não cabendo mais deixá-las em uma posição de neutralidade.

Assim, chegou-se na terceira fase, chamada de redescobrimto da vítima, em que iniciou-se uma preocupação em amparar e respeitar os direitos humanos do ofendido, dando-lhe tratamento humanitário.

Surgiu a vitimologia, ganhando força principalmente nos anos 70, sendo esta a ciência de estudo orientada para as vítimas. Destaca-se como pioneiro no estudo da vítima de forma sistemática, Benjamin Mendelsohn, que foi advogado e professor israelita perseguido pelo nazismo e que, em Bucareste, no ano de 1947, realizou famosa conferência com o título “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia”.

Cabe destacar que o período de neutralização do ofendido foi o maior e mais longo da história, sendo que a evolução do papel da vítima na fase de redescobrimto ocorre de forma lenta e gradual.

A Nova Zelândia é considerada a pioneira em trazer para seu ordenamento jurídico proteção à vítima, com a promulgação, em 1963, de uma lei que concede indenização estatal às vítimas de crimes violentos contra a pessoa, a *New Zealand Criminal Injuries Compensation Act*. E, assim, sucessivamente, os demais países foram

elaborando seus textos legais e convenções para a proteção da vítima.

Embora hodiernamente tem-se a percepção, principalmente por causa da mídia e de alguns políticos, de que os direitos humanos são aplicados exclusivamente aos infratores para resguardar seus direitos, essa visão não é verdadeira. Pelo contrário, os direitos humanos no direito internacional têm importante impacto no tratamento das vítimas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) trouxe a propagação dos direitos fundamentais do homem, os quais são inerentes a todas as vítimas e, ainda, realçou algumas disposições específicas em relação aos direitos processuais das vítimas.

A Organização das Nações Unidas veio a desempenhar importante papel no estudo e tratamento relacionados às vítimas de crime, estabelecendo seus direitos, após a realização de diversos congressos para discutir o tema, sendo que no dia 29 de novembro de 1985, a Assembleia Geral aprovou a Resolução 40/34 que tem um anexo com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder, considerada mundialmente como o grande marco no reconhecimento e na promoção dos direitos das vítimas da criminalidade.

Referido documento ostentou diretrizes que devem ser adotadas pelos Estados, visando os direitos da vítima:

(...)

Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciários e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades

encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

7. Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas. Os meios extrajudiciários de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas. Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indemnização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

10. Em todos os casos em que sejam causados graves danos ao ambiente, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação

do ambiente, a reposição das infra-estruturas, a substituição dos equipamentos colectivos e o reembolso das despesas de reinstalação, quando tais danos impliquem o desmembramento de uma comunidade.

11. Quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial, tenham cometido uma infracção penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos. No caso em que o Governo sob cuja autoridade se verificou o acto ou a omissão na origem da vitimização já não exista, o Estado ou o Governo sucessor deve assegurar a restituição às vítimas.

Indemnização

12. Quando não seja possível obter do delinquentes ou de outras fontes uma indemnização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indemnização financeira:

- a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de actos criminosos graves;
- b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indemnização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objectivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indemnizá-la pelo dano sofrido.

Serviços

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

16. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

17. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de factores tais como os referidos no parágrafo 3, supra.
(...) (Declaração da ONU, 1985 – Resolução 40/34).

Conforme pode-se ver da transcrição acima, o anexo da Resolução traz princípios os quais os Estados utilizam como orientação para concretizarem a proteção dos direitos da vítima.

No que tange a situação da vítima de ilícito penal no Brasil, tem-se que o país acompanha vagarosamente a evolução histórica mundial. Pode-se dizer que até bem pouco tempo não havia qualquer lei ou programa brasileiro que visava resguardar os direitos da vítima, e o país engatinha no quesito proteção à vítima.

Tanto é assim que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação aos direitos fundamentais reconhecidos às vítimas criminais pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tivemos condenação no caso de Damião Ximenes Lopes (CIDH, 2006), que foi internado em uma clínica psiquiátrica no Ceará, sendo submetido a condições desumanas e degradantes, tendo sido violada sua integridade física e acabou falecendo, sem que houvesse qualquer investigação do ocorrido.

Também houve o caso de Sétimo Garibaldi, integrante do Movimento dos Sem Terra, que foi assassinado em 1998 por homens encapuzados no Estado do Paraná. O inquérito foi arquivado sem qualquer identificação de responsabilização dos culpados. A CIDH novamente condenou o Brasil pela violação aos direitos da vítima, determinando a realização de investigação eficiente e em prazo razoável, bem como condenou o Brasil a Danos morais e imateriais.

Por fim, vale citar ainda a condenação do Brasil no caso de Maria da Penha, talvez o mais conhecido nacionalmente, que consistiu numa mulher que sofria violência doméstica por parte do marido, vindo, inclusive, a sofrer uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica, sendo

que não teve seus direitos amparados pela justiça brasileira, tendo a corte entendido pela violação dos direitos da vítima e responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando reformas na legislação penal com o objetivo de evitar a tolerância estatal nos casos de violência doméstica.

Doutrinariamente, temos como pioneiro a tratar da vitimologia no Brasil, o professor Paulo Cornil, que publicou em 1958 o primeiro artigo sobre vitimologia que tinha como título: “Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas”.

O Código Penal Brasileiro, que é de 1940, destina poucos artigos sobre a vítima, não trazendo destaques quanto a ela. Por ocasião da Reforma realizada em 1984, incluiu-se dispositivos inovadores no que diz respeito ao ofendido, o que demonstra o início da influência dos estudos vitimológicos, mas ainda de forma muito discreta.

A promulgação da Constituição Federal em 1988, adotando o Estado Democrático de Direito, trouxe todos os princípios fundamentais dos direitos humanos, merecendo destaque para o da dignidade humana, que fundamenta toda a proteção merecida pela vítima, além de trazer expressamente os direitos assegurados aos indivíduos que são vitimados.

Tendo em vista que a Constituição adotou a orientação da ONU e das modernas doutrinas vitimológicas, se tornando marco histórico no avanço na proteção às vítimas de crimes, o Estado começou a fazer leis e programas visando cumprir com o prelecionado pela carta magna.

Podemos citar ações legislativas concretas que mostram a atenção que se dá a pessoa ofendida, resgatando-lhe a dignidade, dentre outras, a Lei nº 9.099/95, Lei nº 11.340/06, Lei nº 11.690/2008, Lei nº 12.845/2013, Lei nº 13.431/2017, Lei nº 14.245/2021, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas criado pela Lei nº 9.807/99, e algumas leis que reformaram nosso Código de Processo Penal, destacando-se a Lei nº 11.719/08, cujo estudo é feito neste artigo.

Assim, notadamente se vê que grandes avanços aconteceram no que diz respeito à criação de institutos para proteção da vítima, alicerçado nos princípios da Vitimologia.

Reparação de danos à vítima

Com a prática do crime, gera para o autor o dever de reparar os danos causados à vítima. Conforme já dito alhures, durante muito tempo, o direito penal se esqueceu da vítima, voltando suas forças para o agressor. O professor Cristiano Menezes analisa essa fase da seguinte forma:

A ideia de neutralização da vítima entende que a resposta ao crime deve ser imparcial, desapaixonada, despersonalizando a rivalidade. O problema daí decorrente é que a linguagem simbólica do direito e formalismo transformaram vítimas concretas em abstrações. Observe-se, ainda, que a punição serviria como prevenção geral. Pouca preocupação havia com a reparação (MENEZES, 2019).

Para buscar o ressarcimento pelos prejuízos causados pelo ato criminoso, restou-lhe unicamente a ação de natureza civil.

A questão se dá em como se chegaria a essa reparação, visto que esta é de caráter civil, e em qual âmbito ela ocorreria e como se daria a integração entre as jurisdições penal e civil.

Entende Palermo (2009, p. 142), ser possível que, ao mesmo tempo, a reparação englobe os danos civis (materiais ou morais) suportados pela vítima diretamente, como pode, também, ter uma destinação vinculada à sociedade, como modo de restauração da paz jurídica coletiva.

A doutrina, em regra, distingue quatro tipos de sistemas de integração da jurisdição:

- Sistema de confusão, o qual considera que a tutela jurisdicional penal e civil se dá em uma única ação. Nela havia dois pedidos: um para a punição penal e outro para a satisfação reparatória.
- Sistema de solidariedade, em que tanto a ação civil quanto a ação penal deve ser exercida frente à mesma unidade jurisdicional.

- Sistema da livre escolha ou interdependência, que enseja ao interessado escolher em qual âmbito ele entrará com a ação reparatória, se no juízo penal ou no cível, sendo que é necessário aguardar o deslinde da ação penal.

- Sistema da separação ou independência, em que é vedado o exercício da ação de reparação no juízo criminal, devendo o ofendido fazê-la exclusivamente no juízo cível.

Os dois primeiros sistemas são raramente usados, tendo-se notícias de que o primeiro já foi utilizado no México e o segundo em Portugal. Já o sistema da livre escolha é o amplamente usado na Europa, enquanto o da separação é adotado pelos ordenamentos anglo-saxões.

Em relação ao Brasil, o sistema adotado, conforme posição majoritária da doutrina, seria o da separação, porém com certas peculiaridades. Segundo o mestre Tourinho Filho (1999), o sistema adotado pelo direito brasileiro seria o da independência, mas, com mitigação, isso porque a vítima tem a opção de aguardar a sentença penal condenatória transitada em julgada para ingressar com execução no Juízo Cível (art. 63 do CPP)³¹ na chamada ação civil *ex delicto*, ou pode ajuizar desde logo ação cível para fins da reparação do dano (art. 64 do CPP)³², entretanto, esse juízo poderá agir de acordo com a norma penal e deverá, conforme disposto na norma civil, suspender a ação civil até que seja julgada a ação penal, com a finalidade de se evitar decisões colidentes sobre o mesmo fato (§ único do art. 64, do Código de Processo Penal c/c o art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil)³³.

Temos que esporadicamente o ofendido ingressa com ação cível competente para conseguir a reparação do dano, isso porque a sistemática adotada até o momento traz procedimento complexo, lento, que desestimula a vítima, que já está em estado de vulnerabilidade, não tendo muitas vezes condições econômicas

para mover o processo, além de não querer reviver o que passou e, ainda, medo de ter contato, mesmo que processual, com o autor do fato criminoso.

Concretizando o ideal de Estado Democrático de Direito, devido a necessidade de resgatar a dignidade da vítima concedendo participação efetiva na relação processual, visando à reparação do dano suportado pela ação criminosa, o Brasil promoveu alterações no Código de Processo Penal para aproximar os institutos do processo penal e civil, com o intuito de transparência, desburocratização e celeridade, que são corolários da estrutura acusatória, sendo esta adotada pela nossa Constituição.

A essas alterações foi dado o nome de reforma, e Ada Pellegrini, jurista que presidiu a Comissão da Reforma, explicita as motivações para realiza-la:

É fato notório que o Código de Processo Penal brasileiro de 1941, embora já adotando o modelo acusatório, se encontrava totalmente superado pela realidade dos novos tempos, a exigir um estatuto que primasse pela eficiência, evitando formalismos e procrastinações inúteis, de modo a tornar o processo penal mais simples, célere, desburocratizado e aberto. Por outro lado, a Constituição de 1988 introduziu no sistema penal princípios e regras com as quais o Código processual de 1941 entrou em conflito, de modo que muitas de suas normas perderam eficácia em face da nova ordem jurídica ou devem ser interpretadas de modo diverso do tradicional, sob pena de não se coadunarem com a Constituição. (GRINOVER, 2009, p.95)

Seguindo a tendência mundial de valorização da vítima, a Lei nº 11.719/2008 alterou a redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, a saber:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

31 Art. 63, CPP - Transitada em julgada a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único - Transitada em julgada a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

32 Art. 64, CPP - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

33 Parágrafo Único do artigo 64, CPP - Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Artigo 265, inciso IV, alínea "a" do CPC - Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Brasil, 2008)

A redação deste inciso nasceu com o objetivo de garantir a obrigação de reparar o dano como efeito genérico na sentença penal condenatória, trazendo o dever de o juiz, ao proferir sentença de condenação, fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração em favor da ofendida.

Neste caso, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal, a vítima poderá promover a execução do valor arbitrado.

Em que pese o legislador merecer elogios, visto que referida norma converge com a atual fase de valorização da vítima e visa assegurar o direito de ter uma célere e rápida reparação, pode-se dizer que a lei é deficiente no que tange a sua aplicação, já que não foi trazida qualquer orientação procedimental para que o aplicador da lei a utilize no caso concreto.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto falaram:

“Sem embargo da precariedade vista na imensa maioria de nossos fóruns, incapazes, conseqüentemente, de aplicar, na prática, o que vem previsto em lei, parece que a colocação desse dispositivo indica um norte, cabendo que se cobrem, a partir de agora, das autoridades competentes, a implantação dos equipamentos sociais necessários ao efetivo cumprimento das medidas previstas”. (GOMES; CUNHA; PINTO, 2008)

Inúmeros questionamentos surgiram sobre os requisitos necessários para que o juiz fixe o valor mínimo a título de reparação.

A primeira dúvida consistiu em saber se o juiz deve fixar o valor mínimo para a reparação dos danos nas sentenças de crimes praticados antes da vigência do art. 387, IV, do CPP. Tal questão foi superada por nossos doutrinadores e tribunais pátrios no sentido de que, por se tratar de norma híbrida (traz direito processual e material), não se pode retroagir em prejuízo do réu, aplicando-a,

portanto, somente aos delitos ocorridos após a sua vigência.

Outra pergunta que surgiu foi se é necessário a provocação para que o juiz fixe o valor mínimo ou se o pode fazer de ofício. Embora parte de doutrinadores, como Busato (2017), defenda a obrigação do juiz fixar o valor oficiosamente, já que o artigo trata dos requisitos essenciais da sentença, a jurisprudência seguiu entendimento de outra parte da doutrina, como do grande Nucci (2013), no sentido de que o juiz não pode agir *ex officio*, devendo haver o pedido expresso. Sendo pacificado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal a necessidade do pedido.

Como o posicionamento firmado é o de obrigatoriedade de pedido para a fixação de valor mínimo para reparação do dano, surgiu a indagação de quem seria competente para tal pedido e em qual momento ele deveria ser feito. A Jurisprudência foi firmada no sentido de que tanto o Ministério Público quanto o ofendido podem realizar o pedido de arbitramento de reparação de danos, e que tal pedido deve ser feito na denúncia ou na queixa, isso para que se oportunize ao réu o contraditório e a ampla defesa, pois é imprescindível que seja dada a possibilidade do réu de se manifestar sobre o pedido de reparação.

Outro ponto doutrinariamente controverso é se o artigo 387, inciso IV, do CPP, ao dispor sobre dano, estaria falando somente sobre dano material ou englobaria dano moral. Uma corrente aposta que o juiz somente poderia fixar o dano material, esses doutrinadores entendem que o dano moral, por se tratar de questão de extrema complexidade e que nem mesmo a lei estabelece critérios para a sua fixação, não deve ser tratado dentro do juízo criminal, entretanto, nossos tribunais pátrios já corroboram o entendimento da corrente que entende poder haver fixação do dano moral, encabeçado por NUCCI (2013) que afirma que “o valor mínimo deve ser, em verdade, amplo, abrangendo tanto a reparação visível (dano

do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

material) quanto a psicológica (dano moral), pois ambas são passíveis de discussão e demonstração durante o trâmite criminal.”

Por fim, o maior desafio quanto ao artigo citado é em como se daria a prova para a quantificação tanto do dano material quanto moral. Não há nenhum consenso em relação a tal questionamento. Didier Junior (2003) defende que “[...] nos casos em que não haja dados suficientes para fixação do quantum mínimo, não estaria o magistrado submetido a essa regra, conquanto deva deixar expressos os motivos pelos quais deixou de fixar o quantum mínimo”.

O que temos como base é a posição de que se demandar uma prova complexa, extensa, que irá atrasar o processo penal, o juiz não deverá fixar valor, deixando a instrução probatória para o processo cível. Exemplo disso foi o que ocorreu com o julgamento do chamado “mensalão” pelo STF, em que o então ministro Joaquim Barbosa não fixou valor mínimo sob o argumento de que “a extrema complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes tornam inviável a fixação de forma segura de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos danos causados pelos delitos praticados por cada um dos réus”.

Fixação do dano material no crime contra patrimônio

Devido a toda a incerteza que paira sobre a fixação de valor mínimo para reparação à vítima na sentença condenatória, sendo que mesmo após mais de dez anos da promulgação da alteração trazida, incontáveis são as interrogações que a norma trouxe, existindo grande debate e discussão entre autores e até mesmo em nossos tribunais pátrios que não chegam a consenso, atemos-nos à pesquisa de como os juízes de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais têm se posicionado em relação à fixação de valor mínimo para reparação de dano nos crimes contra patrimônio.

Tal fato se dá em virtude de se acreditar que, nesta espécie de delito, resta sobejamente possível o integral cumprimento da legislação,

sendo ainda admissível que a Polícia Civil de Minas Gerais tenha plenas condições de cooperar para que o direito da vítima seja satisfeito no que tange à reparação mínima do dano patrimonial sofrido em decorrência do cometimento do crime.

A Polícia Civil tem papel fundamental na vida das pessoas que sofrem um ilícito penal. É ela quem trabalha com as agruras das vítimas desde o momento da realização do boletim de ocorrência, passando-se por toda a investigação, com destaque para as oitivas e, por fim, com a conclusão do inquérito policial e sua remessa à justiça. E é por isso que é imprescindível que a vítima seja respeitada e tenha assegurados os seus direitos fundamentais, sendo tratado com dignidade.

Dessa forma, nada mais coerente que a Polícia Civil tenha importante participação no processo de fixação do valor mínimo para reparação do dano à vítima no que tange aos crimes contra patrimônio.

No intuito de verificar como os magistrados mineiros de primeiro grau têm aplicado o artigo 387, inciso IV do CPP, no que tange ao arbitramento de reparação mínima material nos crimes desta espécie, fez-se a pesquisa no site do TJMG. Assim, apareceram 3.473 (três mil, quatrocentos e setenta e três) decisões. Para que se tornasse viável a apresentação de números, uma vez que foi necessário analisar decisão por decisão, analisou-se as sentenças proferidas no período de 01/07/2021 a 31/12/2021, sendo encontradas 66 sentenças proferidas e cadastradas no portal do Tribunal de Justiça deste estado.

Dessa forma, os números apresentados são representativos, trazendo uma noção percentual de como alguns juízes estão decidindo sobre a fixação de valor mínimo de indenização nas sentenças criminais condenatórias, entretanto, não podemos falar em números absolutos, visto que nem todas as sentenças proferidas em todos os juízos criminais de primeira instância do Estado são cadastradas no site.

Das sentenças condenatórias proferidas em crimes contra o patrimônio e cadastradas no site, 13,95% não fez qualquer referência sobre o artigo

objeto de estudo, 4,65% arbitrou o valor levando em consideração o que restou demonstrado nos autos, em 13,95% não foi fixado o valor visto que o dano já havia sido reparado, normalmente consistente na devolução do patrimônio subtraído; 2,32% dos juízes achou por bem não fixar o valor, visto que o pedido só foi realizado em sede de alegações finais, o que afetaria os princípios do contraditório e ampla defesa.

Em 16,27% dos casos não se determinou o valor mínimo sob a alegação de que não foi feito realizado pedido para tanto e, por fim, tiveram 48,83% das sentenças que os prolores das decisões não estabeleceram o valor mínimo para a reparação devido ao fato de não terem elementos probatórios para se chegar a um valor mínimo de reparação.

Nesse diapasão, vários foram as fundamentações, mas todas em convergência com a dificuldade de se definir um valor mínimo. Além da já afirmativa de inexistência de elementos para a fixação, houve alegação de que não foi possível se apurar o valor, de ausência de instrução probatória para definição da quantia devida, de inexistência de meios suficientes para atribuição do montante e, ainda, que não foi apurado o prejuízo durante o tramitar do processo.

Dos números apresentados podemos depreender que, mesmo após tanto tempo decorrido do início da vigência da Lei, e, tendo em vista o entendimento de que é necessário pedido prévio para que o juiz possa decidir, muitas vezes o pedido não é realizado, ou é feito tardiamente, não podendo o juiz cumprir com o que lhe é determinado.

Cabe destacar que, em todas as sentenças em que ocorreu pedido, este foi realizado pelo nobre promotor de justiça e que, como paladino na justiça, cabe se atentar para que na denúncia sempre conste o pedido de fixação do valor mínimo para que seja satisfeito o direito da vítima de ter seu dano reparado.

Nota-se também que, embora a reforma na legislação se deu para que se haja um maior envolvimento do ofendido no processo, não é isso o que vem ocorrendo, necessitando de uma

política para conscientização da vítima quanto aos seus direitos.

Por fim, da pesquisa realizada, constata-se que o grande problema enfrentado pelo juízes é em relação a quantificação do mínimo para reparação patrimonial e, nesse caso, vemos uma certa omissão ou descaso dos envolvidos no sistema processual para que a norma seja concretizada nas sentenças condenatórias criminais, sobretudo ao se falar em dano material nos crimes contra patrimônio, isso porque não é de grande dificuldade, neste tipo de delito, mostrar o valor mínimo de prejuízo que a vítima sofreu.

E é justamente nesse ponto que a Polícia Civil de Minas Gerais pode prestar o seu auxílio para que o magistrado tenha maiores condições de fixar o valor mínimo para reparação do dano nos crimes patrimoniais.

A prova pericial é um dos meios de prova mais consistentes no Processo Penal, visto que concede maior segurança jurídica ao processo e também ao Juiz para formar sua convicção.

E por que este tipo de prova não ser utilizado para alicerçar a decisão final do juiz quanto ao valor da reparação do dano material em crimes contra o patrimônio?

Dentre as perícias, temos a avaliação, que é o exame pericial que tem por objetivo a determinação do valor monetário de alguma coisa. Essa avaliação pode tanto ser de forma direta, quando se tem o objeto em mãos, quanto indireta, sendo que o perito fará valoração econômica da coisa.

Assim, com a ocorrência do crime contra patrimônio, durante a investigação, o delegado pode solicitar a avaliação do bem para o perito, sendo que o laudo pericial que será juntado ao inquérito poderá servir de base para o juiz sentenciante.

E, se usar deste artifício que se tem à disposição, haverá benefícios não só para a vítima, bem como até mesmo para o acusado, pois, caso queira, poderá exercer a mais ampla defesa e contraditório já que, quando da citação, terá nos autos o laudo de avaliação, elaborado por pessoa

isenta que não tem qualquer interesse na causa e nem relacionamento com as partes.

Considerações finais

Vítima, sob a ótica da criminologia, é aquela pessoa que sofreu agressão a algum bem jurídico seu em razão de ação delituosa perpetrada por um agente.

Na história da humanidade e da criminologia, a vítima tem traçado um caminho árduo, no que tange a proteção dos seus direitos, meios para conseguir uma reparação dos danos sofridos de forma rápida e eficiente.

Em seu percurso histórico, saiu da “idade de ouro”, na qual a vítima era protagonista e tinha poderes ilimitados, podendo ela mesma ou seu clã escolher a punição do criminoso, passando por sua neutralização, tendo sido deixados seus interesses de lado, e por fim, a sua revalorização, com destaque ao surgimento da vitimologia.

Somente nesta última fase é que surgiu o real interesse na reparação de dano da vítima, com a publicação de diversos documentos internacionais que asseguram direitos a elas, preconizando o direito a uma rápida reparação do dano sofrido e recolocando a vítima numa posição mais relevante no processo penal.

O Brasil, embora caminhe vagarosamente, tem elaborado leis e projetos, com base nos estudos de vitimologia e seguindo os princípios internacionais, visando resgatar a dignidade da vítima e resguardar seus direitos fundamentais, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988.

E uma dessas tentativas de dar maior atenção ao ofendido, foi a publicação da lei que alterou o artigo 387, IV, do, CPP., incluindo no ordenamento o dever de o juiz fixar um valor mínimo para reparação do dano sofrido em favor da vítima, quando da prolação da sentença penal condenatória.

Tal norma buscou a valorização da vítima no processo penal, livrando-a do ônus de pleitear no juízo cível a reparação dos danos causados pelo ilícito penal.

Como os legisladores não trouxeram orientações procedimentais sobre a aplicação da norma, surgiu grande divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao assunto.

Assim, a pesquisa trouxe relevância para sintetizar como tem sido as posições dominantes da jurisprudência em relação a pontos controvertidos da alteração e, ainda, visando dar suporte para a célere reparação do dano material sofrido pela vítima nos crimes os quais se acredita ser imperioso e de fácil aplicação da norma, os crimes patrimoniais, pesquisou-se quais os problemas enfrentados pelos magistrados e procurou dar a eles uma solução.

Cabe dizer que, embora esteja na contramão da recente jurisprudência, filia-se à corrente que entende que o magistrado tem a obrigação de fixar a quantia mínima de reparação do dano na sentença, independente de requerimento, isso porque todos os demais incisos do artigo trazem pontos obrigatórios que o juiz tem que abordar em sua decisão, assim, acredita-se que a intenção do legislador seria essa. Até mesmo porque tal interpretação vai ao encontro do melhor interesse da vítima.

Na pesquisa realizada, descobriu-se dois principais motivos para o não arbitramento da reparação mínima de danos materiais nos crimes contra o patrimônio, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Um seria a falta de requerimento expresso seja por parte do Ministério Público seja por parte do ofendido.

Para resolver esse óbice, sugere-se que os Promotores habituem-se a incluir na peça de denúncia o pedido de fixação de indenização mínima pelos prejuízos sofridos pela vítima. Isso porque, sendo o MP o titular da ação, a inclusão da solicitação na peça acusatória inicial é o meio mais eficiente de se resguardar os direitos processuais do réu e, ainda, de se garantir a satisfação do desejo de reparação da vítima.

Em relação ao ofendido, a possibilidade de realizar tal requerimento é desconhecida por grande parte da população que é leiga quanto ao

processo. Dessa forma, entende-se que o Estado poderia criar campanhas de conscientização das prerrogativas da vítima, visando que elas realizem o pedido de fixação quando houver a inércia do parquet.

O grande obstáculo à fixação do quanto indenizatório à vítima é a demonstração nos autos da precificação do dano material sofrido.

E são nesses casos em que se opina ser primordial a atuação da polícia civil visando uma resposta célere e satisfatória à vítima do ilícito penal no que tange a reparação do dano, isso porque durante a realização do inquérito policial se crê que bastaria a designação de perícia para avaliação, seja direta, seja indireta, do bem material objeto do crime contra o patrimônio da vítima.

Diante do exposto, propõe-se que o juiz utilize o valor auferido no laudo pericial para fixar a reparação mínima ao ofendido, respeitando, assim, a dignidade da vítima e atendendo de imediato a expectativa de reparação do dano sofrido, logo da prolação da sentença penal condenatória. ■

Referências

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 1974.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 14/01/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995.

BRASIL, **Lei nº 9.807/99, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui

o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 14 jul 1999.

BRASIL, **Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 07 ago 2006.

BRASIL, **Lei nº 11.690/08, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 10 jun 2008.

BRASIL, **Lei nº 11.719/08, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 23 jun 2008.

BRASIL, **Lei nº 12.845/2013, de 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 02 ago 2013.

BRASIL, **Lei nº 13.431/2017, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 05 abr 2017.

BRASIL, **Lei nº 14.245/2021, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 23 nov 2021.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**, Salvador: JusPODIVM, 2019.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal**: parte geral, v.1. 3. ed. Sao Paulo: Editora Atlas, 2017.

CORNIL, Paul. **Contribution de la Victimologie aux sciences criminologiques**, em “Revue de Droit Pénal et de Criminologie”, Brusela, 1958/59.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes Versus Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 17 de novembro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Setimo Garibaldi Versus Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Maria da Penha Maia Fernanda versus Brasil**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 14 de janeiro de 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso De direito processual civil**: execução. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013. V. 5.

GANGONI, B. C. A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade. **Revista do**

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 70, p. 37-81, out./dez. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

GOMES, Luiz Flávio & GARCIA-PABLOS, Antonio Molina. Criminologia, 3. ed. ver.at. e amp. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reforma do Código de Processo Penal brasileiro: pontos de contato com o direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 169, p. 95, mar. 2009.

MENEZES, Cristiano. **Noções de Criminologia**. Doraci. Disponível em: <<https://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf>>. acesso: nov. 2019.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Criminologia & vitimologia aplicada**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder da ONU**. Resolução 40/34, 1985. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em fev. 2021.

PALERMO, Pablo Galain. **La reparacion del daño como equivalente funcional de la pena**. Montevideo: Universidad Catolica del Uruguay, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 21. ed. Sao Paulo: Editora Saraiva, 1999. v. 2.

PESSOAS DESAPARECIDAS: Abordagem do controle social e desafios investigativos.

Rinara Pereira Figueiredo³⁴

RESUMO: O desaparecimento de pessoas é um grave problema social. O presente artigo tem por objetivo compreender os motivos que levam a pessoa a desaparecer, os trabalhos da equipe de investigação e os impactos na família e nas delegacias. A pesquisa foi desenvolvida por meio de estudo bibliográfico e levantamento de dados de pessoas desaparecidas e localizadas, da coorte do ano de 2019 a 2021, no estado de Minas Gerais e na cidade de Nova Lima, extraídos da base de dados REDS. Os resultados mostram 18.946 e 77 registros de desaparecidos em Minas Gerais e Nova Lima, respectivamente. Houve redução dos números no período analisado. O gênero masculino mostra maior índice de desaparecimentos, com relevância na faixa etária entre 25 a 49 anos. O número de pessoas localizadas nas amostras foi respectivamente 12.638 (66,7%) e 66 (85,7%). A análise dos dados pode indicar os esclarecimentos dos desaparecimentos, com resposta às famílias e à sociedade. O procedimento investigativo torna-se um desafio, sendo de fundamental importância nas elucidações de desaparecidos, bem como ferramenta indispensável para controle social eficaz.

Palavras-chave: Pessoas desaparecidas. Controle Social. Investigação.



MISSING PERSONS: Approaching social control and investigative challenges.

ABSTRACT: The disappearance of people is a serious social problem. This article aims to understand the reasons that lead a person to disappear, the work of the investigation team, and the impacts on the family and the police stations. The research was developed through a bibliographic study and data collection of missing and located persons, from the cohort of the year 2019 to 2021, in the state of Minas Gerais and in the city of Nova Lima, extracted from the REDS database. The results show 18,946 and 77 records of missing people in Minas Gerais and Nova Lima, respectively. There was a reduction in the numbers in the analyzed period. The male gender shows a higher rate of disappearances, with relevance in the age group between 25 and 49 years. The number of people located in the samples was respectively 12,638 (66.7%) and 66 (85.7%). Data analysis may indicate clarifications of disappearances, as response to families and society. The investigative procedure becomes a challenge, being of fundamental importance in the elucidation of missing people, as well as an indispensable tool for effective social control.

Keywords: Missing persons. Social Control. Investigation.

Introdução

O desaparecimento de pessoas consiste em um grave problema social, que reflete na vida dos familiares, muda a rotina, deixa uma lacuna, bem como causa reflexos nos profissionais responsáveis pelas diligências, no sentido de esclarecer os fatos e de dar uma resposta aos familiares e à sociedade.

³⁴ Estudante do Curso de Pós-graduação *lato sensu* Especialização em Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. Bacharel em administração de empresa. Pós-graduada em Direito previdenciário. Investigadora de Polícia da PCMG.

Nesse sentido, o objetivo pretendido com a escolha do tema é explorar a abordagem da equipe policial após a notícia do desaparecimento de uma pessoa, compreender como age o “controle social” e a forma como o desaparecimento é analisado, além de entender como se procedem as investigações policiais.

A finalidade desta pesquisa é conhecer os motivos que levam uma pessoa a desaparecer e os trabalhos cotidianos da equipe de investigadores.

O tema proposto para o trabalho é relevante e se justifica na medida em que o desaparecimento representa um problema grave, e a não solução do caso gera transtornos sem precedentes no âmbito familiar e social.

Diante desse contexto, buscou-se reunir dados e informações a fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: A falta de tipo penal que criminaliza a conduta do desaparecimento forçado prejudica o início das investigações?

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar se a ausência de tipificação, no Código Penal, quanto ao desaparecimento de pessoas, causa reflexo negativo nos procedimentos investigativos.

O método de pesquisa utilizado é o exploratório, uma vez que este tende a ser mais flexível em seu planejamento, “pois pretende observar e compreender os mais variados aspectos relativos ao fenômeno estudado pelo pesquisador” (GIL, 1991).

Devido ao grau de relevância social que este trabalho apresenta, é importante um aprofundamento acerca das vertentes que envolvem o inquérito policial e a investigação desse fato. Dessa forma, é necessário conhecer o procedimento investigativo de pessoa desaparecida – PIPD que, em Minas Gerais, corresponde ao instrumento adequado para apuração do desaparecimento de pessoas pela Polícia Judiciária, sendo de fundamental importância nesse processo.

Referencial teórico

O propósito desta pesquisa é analisar a eficácia do controle social e os desafios da investigação nos casos envolvendo desapa-

recimento de pessoas, subsidiado pelos estudos de autores que se dedicaram ao tema, considerando a realidade e a perspectiva da Polícia Civil Mineira.

Ao refletir acerca da problemática do desaparecimento no país, é necessário, concomitantemente, compreender os efeitos decorrentes do controle social.

O controle social manifesta-se com a participação da população na gestão pública, garante aos cidadãos espaços para influência na formulação de políticas públicas e diálogos com o governo. É, também, uma forma de possibilitar o acompanhamento, a avaliação e a fiscalização das instituições públicas, com vistas a assegurar os interesses da sociedade como um todo.

Salienta-se que o controle social detém uma influência no que diz respeito à sua origem, a qual se compreende na área sociológica. Nesse sentido, assim como se poderá ver com os métodos estabelecidos, com a criação de um contrato social estabelecido na sociedade, defendido por Rousseau (2000) em sua obra *“Contrato Social”*, essa denominação de controle social surge como princípios ou políticas empregadas, a fim de garantir a segurança dos entes sociais. Para tal finalidade, há, assim como no controle social, uma subordinação da sociedade às leis estabelecidas, cujas principais premissas devem ser: assegurar a plena convivência entre os indivíduos e a qualidade de vida, como o direito à segurança.

Essa subordinação ao Estado nasce diante de uma necessidade de se propiciar o bem-estar coletivo e a justiça. Essa prática de controle social desenvolve-se com o conjunto de métodos, políticas e princípios, os quais influenciam no comportamento humano, com o objetivo de manter a ordem (MANHEIM, 1971). De forma geral, tais práticas e políticas são postas para designar formas de intervenção que estabelecem a ordem social. Logo, tais atitudes da sociedade ajudam a manter os indivíduos subordinados a determinados padrões sociais e princípios morais, o que tende a assegurar certa conformidade de conduta dos indivíduos em seu meio. O comportamento social, assim como os códigos e normas, é definido como um conjunto de maneiras pelas quais a

sociedade influencia a ação dos grupos sociais, com o objetivo de manter a ordem. Para algumas interpretações marxistas “a burguesia tem no Estado, enquanto órgão de dominação de classe por excelência, o aparato privilegiado no exercício do controle social” (IAMAMOTO e CARVALHO, 1988, p. 108). Os autores ainda complementam:

Na economia capitalista, o Estado tem exercido o controle social sobre o conjunto da sociedade em favor dos interesses da classe dominante para garantia do consenso em torno da aceitação da ordem do capital. Esse controle é realizado através da intervenção do Estado sobre os conflitos sociais iminentes da reprodução do capital, implementando políticas sociais para manter a atual ordem, difundindo a ideologia dominante e interferindo no cotidiano da vida dos indivíduos, reforçando a internalização de normas e comportamentos legitimados socialmente.

(IAMAMOTO e CARVALHO, 1988, p. 108).

Muitas práticas efetuadas pelo Estado acabam corroborando situações desiguais na sociedade. Dessa forma, o controle social deve buscar desenvolver consenso dentro da sociedade civil, em torno do seu projeto de classe. Sob a ótica das classes subalternas, o controle social visa a uma maior atuação dos setores organizados da sociedade civil, de forma que estas sejam representadas na gestão das políticas públicas como forma de acompanhar e controlar, para que atendam às demandas e aos interesses de tais categorias sociais.

Durante a Ditadura Militar, o controle social dos mandatários foi exercido, via autoritarismo, sobre todos os indivíduos da sociedade, através de decretos secretos, por atos institucionais e muita repressão relacionada à participação da sociedade. A presença dessa forma autoritária de governar o país encontra seus fundamentos na história sociocultural do Brasil, que tende a uma resistência conservadora relacionada às novas políticas públicas que aconteceram depois da Constituição de 1988.

O modelo de gestão explicitado acima, muito pouco democrático, tornou-se um paradigma de gestão que adentrou nas estruturas

da sociedade civil, pois passou a incorporar um formato da hierarquia centralizadora das decisões e com representação sem legitimidade popular. Dessa forma, encontramos organizações da sociedade civil que mostram uma dinâmica que não favorece um ambiente democrático, ou seja, que mais deformam o cidadão do que estimulam uma participação social ordeira e politicamente atuante. Este foi o modelo historicamente adotado pelos representantes do povo no Brasil (CHAUÍ, 2001). De certa forma, tal tradição corrobora para uma experiência associativa deficitária no país. Em decorrência disto, a presença das organizações políticas organizadas pela sociedade civil, na maioria das instâncias municipais, tende a ser frágil, não apenas em termos de quantidade e diversidade, mas também em termos de qualidade de participação. São quase sempre voltadas para ações filantrópicas ou de caridade.

As ações na área assistencial são organizadas em um sistema único, descentralizado e participativo, constituído pelas entidades, organizações, usuários e trabalhadores da Política de Assistência Social.

A Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, articula meios, esforços e recursos, além de um conjunto de instâncias deliberativas. Por isso, as funções deliberativa participativa e controladora impõem aos Conselhos de Políticas Públicas um importante papel na construção e consolidação da democracia participativa das políticas sociais.

No início do século XX, em países com modo de produção capitalista mais avançado (incluindo-se a Europa e América do Norte), houve um desenvolvimento das estruturas estatais no sentido de dar capacidade ao Estado para intervir em diversos aspectos da vida social, por meio das políticas públicas denominado “*welfarestate*” – Estado do Bem-Estar Social – em função de suas ações se voltarem para a mobilização, em larga escala, do aparelho estatal de uma sociedade capitalista, com o intuito de executar medidas orientadas para o bem-estar de sua população (CHAUÍ, 2001).

No Brasil, o surgimento das principais estruturas responsáveis pelas políticas públicas, dentro desse enfoque de bem-estar para a sociedade, ocorreu após a Revolução de 1930, com Getúlio Vargas, mediante o surgimento do Estado nacional- desenvolvimentista. Com relação ao controle social, na perspectiva democrática contemporânea, este tem suas bases na teoria de Rousseau, o qual atribuiu ao povo o poder de controlar todas as ações do executivo. Trata-se de uma visão ideal de um Estado totalmente controlado pelo povo, enquanto detentor da soberania (CORREIA, 2002).

O controle da sociedade sobre o Estado precisa estar em concordância com a defesa do interesse público em detrimento ao privado, quando se trata de negócios públicos. A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 3º, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse contexto, surgem as políticas públicas como o principal instrumento disponível ao Estado para consecução dos fins constitucionais, por meio da atuação da Administração Pública na utilização dos recursos públicos. A escassez destes recursos gera a necessidade do estabelecimento de prioridades frente à gama de direitos a serem concretizados.

Mas será que, no momento de estabelecer tais prioridades, os gestores da Administração Pública o fazem da melhor forma possível, ajustando e otimizando os recursos para a efetividade dos fins constitucionais? Seria o controle social uma forma eficaz para induzir a Administração Pública à prática dessa otimização? A sociedade, como principal destinatária das políticas públicas e na condição de corresponsável pelo que consta na constituição vigente, tem o dever de se engajar na busca por este controle social efetivo?

Os art. 70 a 75 do texto constitucional estabelecem a fiscalização contábil, financeira e orçamentária por meio de controle por parte do próprio Estado. No que concerne à União e suas entidades da administração direta e indireta, tais tarefas cabem ao Controle Interno do Poder Executivo e ao Controle Externo, o qual é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Assim como nos estados, municípios e distrito federal, por meio de tribunais de contas respectivos, cuja organização, composição e fiscalização devem seguir as normas aplicadas pela União. Entretanto, tais órgãos têm limitações, tanto de ordem material, quanto de recursos humanos, tendo, como consequência, um desempenho aquém do necessário.

Desaparecer não é um tipo penal. Portanto, a depender dos motivos do desaparecimento, não se trata de um crime: não há que se falar em prazos prescricionais e sequer resultará em um inquérito policial. Mas o registro de um desaparecimento é fundamental e deve ser objeto de investigação.

David Dijaci Oliveira (2007, p.64) descreveu a expressão “desaparecimento civil”, de modo a marcar a diferença entre o fenômeno mais geral do desaparecimento de pessoas e o universo particular de casos passíveis de ser enquadrado no tipo penal internacional “desaparecimento forçado de pessoa”, vulgarmente chamado de “desaparecimentos políticos”.

De acordo com definição no âmbito do Tribunal Penal Internacional, entende-se como desaparecimento forçado de pessoas:

prisão, detenção ou sequestro de pessoas por um Estado ou por organização, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, seguidos a da negativa de informar sobre a privação de liberdade ou dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado. Esse conceito foi mantido no Estatuto definitivo, enquanto crime contra a humanidade (JARDIM, 2011, p. 14).

Indivíduos que cotidianamente desaparecem, sem que se tenha qualquer informação sobre seu paradeiro, caracterizam a diferença entre

um fato mais geral para um agrupamento mais particular.

Para Ferreira (2019, p.121), o desaparecimento estabelece quebra da

rotina. As coisas saem da habitualidade, do comum, do corriqueiro.

Existe uma dificuldade em se estabelecer um conceito claro e universal para o termo desaparecimento de pessoa. A recente Lei 13.812/2019 trouxe o seguinte conceito:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se: I - pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas (BRASIL, 2019).

Desaparecer não é um tipo penal: “o desaparecimento não é um crime e não possui qualquer definição clara que sirva de diretriz a todos aqueles que tratam do problema no país, além de não estar retratado em estatísticas confiáveis” (FERREIRA, 2019, p. 121).

Não há norma regulamentadora que abarque determinados casos concretos, nem a tentativa de forçar uma norma já existente para o encaixe nas situações em apreço. Há uma dificuldade em delimitar os limites e as particularidades de uma norma para outra, o que gera confusão e insegurança jurídica.

O desaparecimento por si só não configura um tipo penal. Foi proposto projeto de lei objetivando criminalizar a conduta desaparecimento forçado, que é tratado, equivalentemente, com outros tipos penais, como os crimes dos artigos 148 e 249 do Código Penal, quais sejam o crime de sequestro e cárcere privado, além do crime de subtração de incapazes.

O desaparecimento forçado pode ser um meio para possibilitar a prática de crimes tipificados em lei, ou seja, ele pode configurar crime meio para o cometimento de delitos ainda mais graves. Dessa forma, quanto mais rápido se iniciarem as investigações, maiores as possibilidades de se evitar a consumação do crime fim.

A modalidade do desaparecimento forçado ainda não foi criminalizada pelo legislador, não existindo um tipo penal. E, para sanar a falta da norma criminalizadora da conduta de desaparecer forçadamente, o Projeto de Lei proposto pelo Senado Federal, nº 6.240-B de 2013 (ainda sob apreciação e aprovação de ambas as Casas) pretende acrescentar o artigo 149-A à Lei 8.072 de 1990 (Código Penal), a fim de criminalizar o desaparecimento forçado, havendo ainda a consideração de torná-lo hediondo. A redação dada ao tipo é a seguinte:

Art. 149 - A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§3º Ainda que a privação da liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se de fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima: Pena

– reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§5º Se resultar morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até ½ (metade): I - se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias; II – se o agente for funcionário público; III – se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

Colaboração premiada

§7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetivamente e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados: I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis

§9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça Consumação do desaparecimento.

§10º Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido (BRASIL, 2013).

Sobre a gestão policial nos casos de desaparecimento de pessoas, Letícia Carvalho de Mesquita Ferreira (2019, p.140) discorre:

[...] a peregrinação de familiares de desaparecidos por instituições diversas, o escrutínio moral a que são submetidos, o regime de ação extenuante que constitui a espera que passa a caracterizar suas vidas e a impossibilidade de incidir sobre a urgência dos casos são parte de uma experiência temporal do Estado, que é, ao mesmo tempo e inextricavelmente, a

própria experiência de sofrimento de ter um filho, parente ou companheiro desaparecido. Se é assim no universo dos desaparecimentos, talvez também o seja em outras experiências de sofrimento que levam sujeitos a diferentes repartições públicas em busca de atendimento, direitos e justiça, articulando de modo estreito e decisivo sua vida, biografias e famílias às suas relações com o Estado.

Quem passa pelo sofrimento de ter um filho, parente ou companheiro desaparecido tem necessidades que esbarraram na ociosidade do poder público. O universo e o cotidiano dos familiares de pessoas desaparecidas são totalmente transformados. As pessoas que aguardam notícias de seu ente querido se vêem impedidas de seguir o fluxo natural de suas vidas. Estas incertezas geram traumas e sofrimentos inimagináveis.

Outrossim, é válido salientar que o Estado não apresenta respostas em tempo hábil aos familiares que vivem angustiados pela “ausência” e pela “incerteza”. Os familiares comparecem a diferentes repartições públicas em busca de atendimento, impactando decisivamente suas vidas.

Ademais, é desafiadora a investigação de pessoas desaparecidas. As buscas, quando não iniciadas imediatamente ao se noticiar um desaparecimento, podem dificultar a conclusão e o êxito das diligências realizadas.

4 Procedimentos metodológicos

O presente trabalho de pesquisa desenvolveu-se em caráter exploratório, com o objetivo de compreender os fatos, o controle social, a forma como os desaparecimentos dos indivíduos são enquadrados e tipificados e como se procedem as investigações policiais. Para esta finalidade, utilizou-se o tipo de pesquisa exploratória, a fim de aprofundar e desenvolver adequadamente a temática. Conforme o entendimento de Lakatos e Marconi (1996): *“são investigações de pesquisa empírica, cujo objetivo precípua é a formulação de questões ou de um problema, com o fito de desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do*

pesquisador com o ambiente, fato ou fenômeno ou modificar e clarificar conceitos”.

Para tanto, o estudo utilizou, como base de revisão bibliográfica, livros, artigos de revista acadêmica especializada, apostila do curso “Desaparecimento de Pessoas sob a ótica jurídico-investigativa” (ministrado pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais).

Foi feito o levantamento de dados de pessoas desaparecidas num coorte de 1 de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2021, cujas fontes estão abrangidas: nas informações de registros de defesa social contidas no Armazém REDS no Estado de Minas Gerais; nos atos de polícia judiciária, referentes ao número de registros de pessoas desaparecidas, bem como pessoas localizadas, armazenados no Sistema de Informatização e Gerenciamento de Procedimentos Policiais (PCNET).

Para fins comparativos, foram selecionados o estado de Minas Gerais e a cidade de Nova Lima, como representação de uma amostragem geral e uma específica. Como meio de análise, examinamos as variáveis no cenário geral, por gênero e faixa etária. Para isso, foi utilizada, como base, a segmentação etária estabelecida pelo IBGE, sendo reestruturada em coortes de idade, para uma melhor visualização dos grupos etários aos quais esses indivíduos pertencem. Dessa forma, o agrupamento estabelecido foi de: 0 a 14 anos, de 15 a 24 anos, 25 a 49 anos, 50 a 64 anos e acima dos 65 anos.

Os bancos de dados anteriormente citados compõem o trabalho de manipulação de informações e cruzamentos dos elementos encontrados, com a finalidade de calcular e demonstrar a diferença entre o número de pessoas desaparecidas e de pessoas localizadas no coorte delimitado.

5 Apresentação e discussão de resultados

A vida em sociedade é composta de um equilíbrio acordado entre direitos e deveres dos indivíduos. Muitas vezes, esse pacto social é

estabelecido de forma tácita, e outras, a partir de normas legais. Sob esse prisma, a constituição é um composto normativo, cujo conteúdo explicita esses direitos. O acordo social e legal implica no cumprimento de seus artigos (ROUSSEAU, 2000).

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal do Brasil de 1988, estabelece: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens” (BRASIL, 1988).

É sabido que esse é um direito fundamental de primeira geração (ou dimensão) e, como meio de garantir o direito de locomoção quando ameaçado, temos como remédio constitucional o *habeas corpus*.

Nesse viés, conceituar o termo “desaparecer” é complexo e amplo. Para Isabela Forte Cavalcante (2019), desaparecer é gênero, no qual três são as espécies: voluntário, involuntário ou forçado (também chamado de sequestro), ou seja, as sociais, naturais ou individuais.

Na apostila da ACADEPOL-MG para o curso de DESAPARECIMENTO DE PESSOA - SOB A ÓTICA JURÍDICOINVESTIGATIVA (2021) é demonstrada a dificuldade apresentada para se estabelecer um conceito claro e universal ao termo “desaparecimento de pessoa”. Para melhor descrever esse termo, utiliza-se o conceito determinado pela Lei 13.812/2019 de 16 de março de 2019, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se: I - pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas.

É enfatizada, pela apostila do curso em questão, a importância de se iniciarem imediatamente, após comunicação do desaparecimento às autoridades competentes, as investigações nos casos de desaparecimento de pessoas. É fundamental o início das diligências a fim de preservar possíveis vestígios, obter a localização dos desaparecidos e resguardar a integridade física e mental da pessoa procurada. No entanto,

é relevante eliminar do senso comum a falácia de que, para se registrar o desaparecimento de uma pessoa, é necessário o transcorrer de 24 a 48 horas. Esse retardo no registro do fato pode interferir diretamente no início das investigações e, muitas vezes, gerar a consequência do desvio, alteração ou perda de possíveis vestígios que são voláteis, sensíveis e fluidos, como, por exemplo, o material genético.

Para sanar a falta da norma criminalizadora da conduta de desaparecer forçadamente, o Projeto de Lei proposto pelo Senado Federal de nº 6.240-B de 2013 (ainda sob apreciação e aprovação de ambas as Casas) pretende acrescentar o artigo 149-A à Lei 8.072 de 1990 (Código Penal), a fim de criminalizar o desaparecimento forçado, havendo ainda a consideração de torná-lo hediondo.

No processo de redemocratização e com advento da nova constituição, na qual os direitos fundamentais dos cidadãos são pilares fundamentais, o direito do cidadão de ir e vir em tempos de paz no território nacional ficou preservado. Isso confronta diretamente com o desaparecer de um cidadão. Logo, quando nos referimos ao desaparecimento voluntário, espontâneo e sem nenhum motivo aparente, há a comparação com casos de desaparecimento forçado, pois a distinção é sutil. Muitas vezes, é impossível definir de qual caso se trata, o que influencia diretamente no início e direcionamento das investigações, podendo, inclusive, em diversas situações, corroborar a divergência no fluxo administrativo das investigações.

Nesse sentido, Letícia Carvalho de Mesquita (2015, p.15) cita:

O desaparecimento se mostra como objeto furtivo para todas as pessoas preocupadas de alguma forma com sua definição, entendimento e intervenção. De modo distinto daqueles designados como desaparecimentos forçados, que foram alvo de intensos debates políticos e objeto de tipificação legal ao longo do processo de redemocratização brasileira, os casos aqui analisados ocupam uma espécie de zona liminar e imprecisa, inclusive em relação a seu estatuto como matéria legítima de

investigação policial. definidos como “fatos atípicos”.

Continua a autora a desenvolver seu raciocínio da forma que se segue: “ora são percebidos como ocorrência potencialmente criminais, ora como dramas de ordem doméstica e privada e ora apenas como eventos que ocupam o terreno do inexplicável (2019, p.16)”.

Diante do exposto, o grande questionamento que se faz é se a falta de tipo penal que criminaliza a conduta do desaparecimento forçado prejudica o início das investigações, pois, comumente, esse fato é tratado equivocadamente como outros tipos penais. Para entender o fenômeno, foi realizado levantamento quantitativo de dados da pesquisa, relacionando os resultados com os dados do levantamento bibliográfico.

Os resultados sobre o levantamento de dados quantitativos obtidos do armazém REDS sobre notícia de pessoas desaparecidas, em confronto com registros de pessoas localizadas, é apresentado na tabela 1.

Inicialmente, pode-se observar que o número de pessoas desaparecidas vem declinando ao longo dos anos analisados, em ambos os territórios da pesquisa. Esse fato pode ser resultado tanto da diminuição dos desaparecimentos ao longo do tempo quanto da redução do número de registros oficiais desse tipo de fato. Os números de desaparecidos em Minas Gerais apresentaram uma redução de 62,32%, passando de 8.783 em 2019 para 3.310 registros em 2021 até a data de extração dos dados. Os números da cidade de Nova Lima reduziram 58,98% (39 casos registrados em 2019, para 16 casos em 2021). Paralelamente, em ambos os locais (Minas Gerais e a cidade de Nova Lima), o número de registros de pessoas localizadas também reduziu ao longo dos últimos três anos.

A cidade de Nova Lima apresenta um histórico de registros de pessoas localizadas superior ao histórico geral do estado de Minas Gerais. Ao se observar a informação disponibilizada sobre os casos registrados, verifica-se que 85,71% dos casos de desaparecidos foram de certa forma solucionados. Em relação aos registros em Minas Gerais, esse total é inferior, sendo de 66,70%.

Tabela 1 - Pessoas desaparecidas e pessoas localizadas em Minas Gerais e Nova Lima, registradas Armazém Reds, nos anos de 2019, 2020 e 2021. * Dados até Junho/2021.

	Ano Fato	Comunicação de pessoa extraviada ou desaparecida	Pessoa Localizada
MINAS GERAIS	2019	8783	6070
	2020	6853	4407
	2021	3310	2161
	Total Geral	18946	12638
NOVA LIMA	2019	39	41
	2020	22	18
	2021	16	7
	Total Geral	77	66

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Polícia Civil de Minas Gerais fornecidos pelo portal da transparência. Extraído em dezembro de 2021.

No ano de 2021, houve a menor discrepância entre os registros de desaparecidos e de localizados no estado. Até a data analisada, 1.149 casos ainda não obtiveram solução. Esse índice é maior nos anos anteriores, passando dos 2000 casos por ano, sendo um dado relevante, quando se avalia a importância do desaparecimento como fato social e com repercussões na esfera familiar.

Um dado interessante na cidade de Nova Lima é que, em 2019, o número de pessoas localizadas ultrapassou o número de desaparecidas. Essa informação pode ser explicada pelo fato de que pessoas não encontradas em anos progressos podem ser localizadas em quaisquer janelas de tempo, tendo seu registro ocorrido em anos que não correspondem ao seu desaparecimento. Em Nova Lima, 2019 foi o ano, dentre os analisados, cujo registro de localizados foi o maior, totalizando 41 indivíduos, quando comparado com 18 em 2020 e 7 em 2021.

A tabela 2 apresenta dados sobre a notícia de pessoas desaparecidas em confronto com o registro de pessoas localizadas em relação ao gênero.

Ao se observarem os registros de pessoas desaparecidas e localizadas nesta tabela 2, discriminando os dados pelo gênero dos indivíduos, algumas inferências também podem ser feitas.

A principal característica apresentada pelos índices diz respeito ao fato de que há mais registros de desaparecimento e localização de homens em relação às mulheres: nos indivíduos do gênero feminino, de 3.446, em 2019, para 1.157, em 2021. Em relação aos indivíduos do gênero masculino, essa redução foi de 40,33%, reduzindo de 5.335, em 2019, para 2.152, em 2021. Ao passo que, em Nova Lima, esses números reduziram em 38,47%, sendo de 13, em 2019, para 8, em 2021, no gênero feminino, e 69,24% de 47, em 2019, para 8, em 2021, no gênero masculino. Dessa forma, em Minas Gerais, o gênero feminino totalizou um número de 7.149, e o gênero masculino, um somatório de 11.792, ao passo que, em Nova Lima, o gênero feminino obteve um número de 30, e o gênero masculino, um somatório de 47. Em ambos os territórios observados, a frequência de indivíduos identificados com o gênero masculino é superior.

Outra similaridade entre os dois territórios analisados é o fato de que os registros, tanto de desaparecimentos quanto de localização, tendem a reduzir ao longo dos anos observados neste estudo. Entretanto, essa informação não está diretamente relacionada à redução de desaparecimentos. O que se pode inferir é que as notificações de desaparecimento, bem como de localização, vêm sofrendo uma redução com o passar do tempo.

É relevante ressaltar que, no estado de Minas Gerais, há dados de indivíduos de gênero não identificado, enquanto que, na cidade de Nova Lima, esses registros não ocorrem. Além disso, os registros de indivíduos localizados, cujo gênero não é informado, não ocorrem nos anos de 2019 e 2021, figurando somente desaparecidos sem gênero especificado.

Tabela 2 - Pessoas desaparecidas e pessoas localizadas em Minas Gerais e Nova Lima – Classificada por gênero, registradas Armazém Reds, nos anos de 2019, 2020 e 2021. * Dados até Junho/2021.

	Gênero/Ano	Comunicacao De Pessoa Extraviada Ou Desaparecida	Pessoa Localizada
MINAS GERAIS	Feminino	7149	5012
	2019	3446	2493
	2020	2546	1685
	2021	1157	834
	Masculino	11792	7624
	2019	5335	3577
	2020	4305	2720
	2021	2152	1327
	Não Identificado	5	2
	2019	2	
	2020	2	2
	2021	1	
	Total geral	18946	12638
NOVA LIMA	Feminino	30	29
	2019	13	15
	2020	9	12
	2021	8	2
	Masculino	47	37
	2019	26	26
	2020	13	6
	2021	8	5
	Total geral	77	66

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Polícia Civil de Minas Gerais fornecidos pelo portal da transparência. Extraído em dezembro de 2021.

A tabela 3 apresenta dados sobre a notícia de pessoas desaparecidas em confronto com o registro de pessoas localizadas por faixa etária.

Os dados da tabela 3 mostram que, no estado de Minas Gerais, o grupo etário cujos registros de desaparecimento mais são observados é o de pessoas entre 25 a 49 anos, sendo de 7.740 registros. Quanto ao dado de pessoas localizadas, a faixa etária com o maior número também é a de 25 a 49 anos, com 5.300 ocorrências de localizados. Este dado (a faixa etária de maior frequência) também é observado na cidade de Nova Lima,

sendo 25 casos de desaparecidos e 14 de pessoas localizadas.

Um dado, que é desmonstrado estatisticamente e que é preocupante, refere-se ao fato de que menos da metade das crianças (faixa etária entre 0 a 14 anos), com desaparecimento registrado, tem sua localização informada. Na cidade de Nova Lima, esse índice está em 37,5%, sendo 16 registros de desaparecidos e 6 registros de localização. No estado de Minas Gerais, esse índice representa 48,15%, sendo 2.932 registros de desaparecidos e 1.412 de crianças localizadas.

Pode-se inferir, também, outra constatação relevante em relação à cidade de Nova Lima: os registros de localização de crianças não acompanham os números do estado, o que coloca a cidade aquém do índice geral em termo de crianças desaparecidas.

Tabela 3 - Pessoas desaparecidas e pessoas localizadas em Minas Gerais e Nova Lima – Classificada por faixa etária, registradas Armazém Reds, nos anos de 2019, 2020 e 2021. * Dados até Junho/2021.

	Faixa Etária	Comunicacao De			Pessoa Localizada		
		Pessoa Extraviada Ou Desaparecida					
MINAS GERAIS	0 a 14	1499	975	458	740	466	206
	15 a 24	2613	1960	920	2163	1427	756
	25 a 49	3452	2871	1417	2435	1932	933
	50 a 64	833	735	368	505	422	182
	Acima de 65	386	310	147	227	160	84
	vazio	0	2	0	0	0	0
	Total MG	8783	6853	3310	6070	4407	2161
NOVA LIMA	0 a 14	8	5	3	2	3	1
	15 a 24	15	5	2	25	8	1
	25 a 49	11	7	7	8	4	2
	50 a 64	5	3	3	5	3	2
	Acima de 65	0	2	1	1	0	1
	Total NL	39	22	16	41	18	7

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Polícia Civil de Minas Gerais fornecidos pelo portal da transparência. Extraído em dezembro de 2021.

A tabela 4 apresenta dados sobre a notícia de pessoas desaparecidas em relação ao registro de pessoas localizadas em extratificação de gênero e faixa etária.

É pertinente observar as informações explicitadas pelos dados - cedidos pela Polícia Civil de Minas Gerais, de forma cruzada. Esse imprescindível cruzamento traz ainda mais inferências sobre quais tipos de indivíduos desaparecem com maior frequência.

Quando observado dado referente ao estado de Minas Gerais (tabela 4), percebe-se que, nos anos de 2019, 2020 e 2021, têm-se um maior registro de desaparecimentos no gênero masculino. As faixas etárias em que esses fatos ocorrem em maior número, quando comparados os gêneros masculino e feminino, são divergentes. Entre as pessoas do gênero feminino, a maior parte dos desaparecimentos (em torno de 40%), ocorre entre 15 e 24 anos, sendo de 2.724 registros. Das desaparecidas (gênero feminino), 38,50% (1.327/2.724) foram registradas no ano de 2019; 37,74% (961/2.724), em 2020, e 37,68%

(436/2.724), em 2021. Em relação aos indivíduos do gênero masculino, esse fato atípico ocorre mais frequentemente na faixa etária dos 25 aos 49 anos, totalizando 5.883 registros. Dos desaparecidos (gênero masculino), 48,39% (2.582/5.883) foram registrados no ano de 2019; 51,05% (2.198/5.883), em 2020, e 51,25% (2.198/5.883), em 2021.

Na cidade de Nova Lima, os índices apurados, ao cruzar dados de faixa etária e de gênero, apresentam similaridade com os apresentados no estado de Minas Gerais. Os desaparecidos (gênero masculino) figuram a maior parte de desaparecimentos: 46,81% ocorrem entre 25 e 49 anos, sendo 22 registros. Dos desaparecidos, 42,31% (11), em 2019; 53,85% (7), em 2020 e 5% (4), em 2021. Enquanto, em pessoas do gênero feminino, esse aumento mais expressivo é de 46,15% (13) e se dá entre os 0 e 14 anos. Das desaparecidas, 46,15% (6) ocorreram em 2019; 55,56% (5), em 2020, e 25% (2), em 2021. Inclusive, no ano de 2019, não houve registro de desaparecidos do gênero feminino acima de 24 anos.

Alguns aspectos interessantes são observados na análise dos dados da cidade de Nova Lima. No que se refere aos índices de pessoas localizadas de 2019 e 2020, em ambos os gêneros, a faixa etária cujo número de registros obtidos foi maior é a compreendida entre 15 e 24 anos. Essa similaridade não ocorre no Estado de Minas Gerais. No território que abrange todo o estado, o maior número de registro de pessoas localizadas entre

os anos de 2019, 2020 e também 2021 diverge quando observados a faixa etária e o gênero. Para o masculino, as pessoas encontradas figuram em sua maioria entre 25 e 49 anos (49,93% em 2019, 53,27% em 2020 e 51,69% em 2021). Porém, no feminino, o maior índice de pessoas localizadas encontra-se na faixa etária de 15 a 24 anos (47,25% em 2019, 42,55% em 2020 e 45,68% em 2021).

Tabela 4 - Pessoas desaparecidas e pessoas localizadas em Minas Gerais e Nova Lima – Classificada pelo cruzamento de dados de gênero e por faixa etária, registradas Armazém Reds, nos anos de 2019, 2020 e 2021. * Dados até Junho/2021.

		Comunicação de Pessoa Extraviada ou Desaparecida			Pessoa Localizada				
		2019	2020	2021	2019	2020	2021		
MINAS GERAIS	FEMININO	Rótulos de Linha	2019	2020	2021	2019	2020	2021	
		0 a 14	974	675	315	494	331	147	
		15 a 24	1327	961	436	1178	717	381	
		25 a 49	869	673	314	649	482	244	
		50 a 64	205	166	65	127	116	40	
		Acima de 65	71	71	27	45	39	22	
		Total Geral	3446	2546	1157	2493	1685	834	
		MASCULINO	Rótulos de Linha	2019	2020	2021	2019	2020	2021
		0 a 14	524	299	142	246	135	59	
		15 a 24	1286	998	484	985	709	375	
		25 a 49	2582	2198	1103	1786	1449	689	
	50 a 64	628	569	303	378	306	142		
	Acima de 65	315	239	120	182	121	62		
	Total Geral	5335	4305	2152	3577	2720	1327		
NOVA LIMA	FEMININO	Rótulos de Linha	2019	2020	2021	2019	2020	2021	
		0 a 14	6	5	2	1	3	1	
		15 a 24	7	2	1	10	5	0	
		25 a 49	0	0	3	2	2	0	
		50 a 64	0	1	1	2	2	0	
		Acima de 65	0	1	1	0	0	1	
		Total Geral	13	9	8	15	12	2	
		MASCULINO	Rótulos de Linha	2019	2020	2021	2019	2020	2021
		0 a 14	2	0	1	1	0	0	
		15 a 24	8	3	1	15	3	1	
		25 a 49	11	7	4	6	2	2	
	50 a 64	5	2	2	3	1	2		
	Acima de 65	0	1	0	1	0	0		
	Total Geral	26	13	8	26	6	5		

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da Polícia Civil de Minas Gerais fornecidos pelo portal da transparência. Extraído em dezembro de 2021.

Considerações finais

O presente estudo teve como escopo demonstrar os motivos que levam uma pessoa a desaparecer e avaliar as consequências decorrentes do desaparecimento.

O estudo mostrou 18.946 registros de pessoas desaparecidas em Minas Gerais, e 77 casos na cidade de Nova Lima. Observou-se que o número de pessoas desaparecidas vem declinando ao longo dos anos analisados (2019 a 2021) sendo que esse fato pode ser tanto resultado da diminuição dos desaparecimentos ao longo do tempo quanto da redução do número de registros oficiais.

Paralelamente, tanto em Minas Gerais quanto na cidade de Nova Lima, o número de registros de pessoas localizadas também reduziu ao longo dos anos. A cidade de Nova Lima apresenta um histórico de registros de pessoas localizadas superior ao histórico geral do estado de Minas Gerais (85,7% versus 66,70%, respectivamente).

O gênero masculino mostra maior índice de desaparecimentos, com relevância na faixa etária entre 25 a 49 anos. Quanto ao dado de pessoas localizadas, a faixa etária com o maior número de registros também é a de 25 a 49 anos.

Um dado desmonstrado neste estudo refere-se ao fato de que menos da metade das crianças (faixa etária entre 0 a 14 anos), com desaparecimento registrado, tem sua localização informada.

É comum uma delegacia conter arquivos que guardam várias combinações de formulários, ofícios, registros, fotografias e pastas que compõem casos de desaparecimentos em arquivos apartados de inquéritos policiais. O procedimento investigativo é o meio competente para apuração de desaparecimento de pessoas na polícia judiciária mineira. O procedimento não será, necessariamente, judicializado, podendo ser arquivado na própria Unidade Policial, pois o desaparecimento de pessoa, em princípio, é fato atípico. No curso das apurações, representações judiciais pertinentes poderão ser necessárias,

e o Procedimento Investigativo de Pessoas Desaparecidas (PIPD) ganhará um número de processo e, quando finalizado com a localização adequada, sem que o desaparecimento da pessoa tenha decorrido de crime, deverá ser relatado e encaminhado à Justiça para o arquivamento.

Outra situação muito comum que decorre da apuração no PIPD é a constatação de que o desaparecimento deu-se em razão de fato criminoso. Nesse caso, o PIPD deverá ser desmembrado em Inquérito Policial para prosseguimento da investigação cabal do crime, para, ao final, ser relatado com o devido indiciamento do suspeito, caso apurado, e o prosseguimento da persecução criminal no processo.

Nesse sentido, com o objetivo de demonstrar a importância de uma investigação célere, foram solicitadas informações de registro de ocorrência de pessoa desaparecida no período compreendido entre 01/01/2019 e 31/12/2019 no Estado de Minas Gerais e na cidade de Nova Lima no sistema da PCMG. Ademais, também foram solicitados os registros que resultaram em algum procedimento administrativo investigativo e o número de registros que resultaram em PIPD, instrumento formal para apuração de desaparecimento de pessoa no sistema Pcnet. O interesse era realizar levantamento de dados de número de pessoas desaparecidas com o número de pessoas localizadas, em determinado período do tempo e localidade, e realizar cruzamento dos dados, verificando o total de registros que geraram um PIPD. Entretanto, até a elaboração da redação final desta pesquisa, não foi possível concluir a análise de tais dados. Registra-se a sugestão para futuros trabalhos de pesquisa, já que se trata de fonte rica, atualizada e confiável que pode ser utilizada como subsídio, possibilitando melhores levantamentos desta temática tão pouco abordada e debatida no meio acadêmico e de grande relevância.

Com os dados disponibilizados foi possível avaliar a atuação do Estado em casos de desaparecimento, levando em consideração o objetivo central dessa pesquisa, que consiste em

verificar se a falta do tipo penal desaparecimento interfere nas investigações de pessoas desaparecidas e em qual medida.

Depreende-se que a problemática apresentada pode ser compreendida sob a ótica de um controle social e das relações sociais. Nesse sentido, o controle social nasce como uma espécie de medida protetiva dentro da sociedade, visto que visa a prevenir casos que infrinjam a segurança social. O tema detém grande relevância social, uma vez que pretende não responsabilizar um contingente de entes, tampouco responsabilizar as próprias vítimas. A reflexão aqui proposta diz respeito, dessa maneira, às ações de todos os entes acerca da problemática.

Os registros policiais de desaparecimentos fazem parte de dois processos principais: primeiro, a polícia se posicionando e, segundo, delegando a responsabilidade à família da pessoa desaparecida. Se os documentos organizam e conectam pessoas, além de evocar as emoções dos mais diversos comandos, é preciso apresentar os processos, relacionamentos e emoções despertadas e baseadas na ação sobre registros policiais de casos de pessoas desaparecidas.

A compreensão desses processos torna as nuances e dimensões explícitas menos aparentes, mas não mais efetivas do que a opressão burocrática em um estudo do conceito de cidadania existente no Brasil. A incontornável exigência de registros e provas documentais seria considerada abusiva, irracional, excessiva e prova anônima e impessoal no Brasil e, em última instância, essencialmente uma tradução burocrática do drama humano. ■

REFERÊNCIAS

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS – ACADEPOL; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. **Desaparecimento de pessoa** – Sob a ótica jurídico- investigativa. Belo Horizonte, 2021. (Apostila).

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **LEI Nº 11.259 de 30 de dezembro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11259.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.812 de 16 de março de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 15.432, DE 03 DE JANEIRO DE 2005**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-15432-2005-minas-gerais-institui-o-sistema-de-comunicacao-e-cadastro-de-pessoas-desaparecidas-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei N. 6.240-B, de 2013** (do Senado Federal) PLS N. 245/2011. Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado da pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo. Coordenação de Comissões Permanentes: Câmara dos Deputados. 2016. 19 p.

CAVALCANTE, Isabela Forte. **Os desafios encontrados pelos investigadores na solução de casos envolvendo crianças desaparecidas forçadamente**. Monografia faculdade de direito de Vitória, curso graduação em direito, Vitória, 2018.

CHAUÍ. Marilena de Souza. **Escritos sobre a universidade**. São Paulo: UNESP, 2001.

CORREIA, Maria Valéria Costa. **Que controle social na política de assistência social?** Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n.72, p.119-144, nov. 2002.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. Notas sobre a rotina: tempo, sofrimento e banalidade do poder na gestão de casos de pessoas desaparecidas no Rio de Janeiro. **Revista Antropológica**, n. 47, Niterói, p. 118-142, 2. Sem. 2019.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. **Pessoas desaparecidas: uma etnografia para muitas ausências**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

IAMAMOTO, Marilda Vilela, CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 6. ed. São Paulo: Cortez/Celats, 1988.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas**. Brasília, DF: Senado Federal, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia**. São Paulo: Atlas, 1996.

MANNHEIM, Karl. **Sociologia sistematica: uma introdução ao estudo da sociologia**. 2. ed. São Paulo: Pioneira 1971.

MASSON, Cristina Coelli Cicarelli. **Desaparecimento de Adolescentes em Belo Horizonte – Importância da Implementação de Políticas de Prevenção ao Fenômeno**. Belo Horizonte, 2008.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 43.852 de 11 de agosto de 2004**. Dispõe sobre a organização da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/decreto-n-43852-2004-minas-gerais-dispoe-sobre-a-organizacao-da-policia-civil-do-estado-de-minas-gerais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 19 de março de 2022.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 8.004 de 14 de março de 2018** - Polícia Civil de MINAS GERAIS. Disponível em: <http://pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=182094&marc=>. Acesso em: 19 mar. 2022.

OLIVEIRA, Dijaci David. **Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e de segurança pública**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007.

ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do contrato social**. Editora Martin Claret Ltda., 2000. Título original francês: Du Contrat Social (1762).



RELATO DE CASO: colisão de automóvel e morte por eletroplessão

Ana Clara Rodrigues Diniz³⁵
Gabriel Marinho de Oliveira Gonçalves³⁶
Guilherme Santos Couto³⁷
Thiago Silva Duarte³⁸
Andressa Vinha Zanuncio³⁹
Marcell de Barros Duarte Pereira⁴⁰
Gerson Coelho Cavalcanti Junior⁴¹
Alexandre Afonso Macedo Diniz⁴²



RESUMO: A eletricidade é uma energia de ordem física que pode ser de origem natural ou industrial, potencialmente danosa à saúde, inclusive capaz de ocasionar óbitos. Dentre as lesões produzidas por meio elétrico, destaca-se neste artigo a eletroplessão, que é ocasionada por eletricidade artificial com ou sem êxito letal. Relata-se um caso ocorrido em uma cidade de médio porte do estado de Minas Gerais, no qual a vítima foi encaminhada para necropsia médico-legista por se tratar de morte violenta. Nesse sentido, tem-se como objetivo analisar os efeitos fisiopatológicos e anatomopatológicos da eletroplessão em um acidente de trânsito com desfecho de óbito. Na colisão de um automóvel com um poste público de iluminação, com a ausência de lesões traumáticas fatais e com a presença de outros elementos contidos na análise, concluiu-se que o óbito foi por choque elétrico. Cabe, portanto, entender os mecanismos e as causas das lesões e mortes por energia elétrica, a fim de caracterizar adequadamente a causa mortis.

Palavras-chave: Eletroplessão. Relato de caso. Colisão de automóvel.

CASE REPORT: car collision and death by electroplection

ABSTRACT: Electricity is a physical energy that can be of natural or industrial origin, potentially harmful to health, even capable of causing death. Among the injuries produced by electrical means, electroplection stands out in this article, which is caused by artificial electricity with or without lethal success. The case reported occurred in a medium-sized city in the state of Minas Gerais. The occurrence was investigated by an expert medical authority as it was a violent death. In this sense, the objective is to analyze the pathophysiological and anatomopathological effects of electroplection in a fatal traffic accident. The collision of a car with a public lamp post, with the absence of fatal traumatic injuries and with the presence of other elements contained in the analysis, it was concluded that the death was due to electric shock. Therefore, it is important to understand the mechanisms and causes of injuries and deaths from electrical energy, in order to adequately characterize the cause of death.

Keywords: Electroplection. Case report. Car collision.

35 Graduada em Medicina, Universidade Federal de São João del-Rei, Campus Centro-Oeste, Divinópolis-MG, Brasil
36 Graduando em Medicina, Universidade Federal de São João del-Rei, Campus Centro-Oeste, Divinópolis-MG, Brasil
37 Graduando em Medicina, Universidade Federal de São João del-Rei, Campus Centro-Oeste, Divinópolis-MG, Brasil
38 Graduando em Medicina, Universidade Federal de São João del-Rei, Campus Centro-Oeste, Divinópolis-MG, Brasil
39 Mestre e Doutora - UFMG. Professor Adjunto UFSJ/CCO. Médica Legista II – PCMG
40 Médico Legista I - PCMG. Radiologista.
41 Médico Legista III - PCMG. Coordenador da SPTC - PCMG.
42 Médico Legista II - PCMG. Urologista.

Introdução

Eletroplessão é o termo designado às lesões causadas por energia elétrica produzida artificialmente. A ação da energia elétrica sob os seres vivos é dada por três diferentes mecanismos, sendo eles: (1) ação elétrica, (2) ação térmica e (3) ação luminosa. Cada qual é capaz de gerar efeitos únicos dependendo de fatores associados à quantidade de energia envolvida, intensidade e tipo de corrente elétrica, tensão, além de características intrínsecas ao indivíduo sob ação da eletricidade. Dentre os efeitos elétricos, encontram-se, por exemplo, repercussões a nível celular causadas pela despolarização de membranas, espasmos musculares, entre outros. Quanto à ação térmica, ela está relacionada à dissipação de energia durante a passagem de corrente elétrica através de uma resistência, o chamado efeito Joule, capaz de causar lesões das mais leves às mais intensas. Já o efeito luminoso está associado ao impacto das ondas eletromagnéticas no corpo, tendo, como exemplo, o dano causado pela ação de ondas ultravioletas em contato com a retina, podendo ocasionar perda parcial ou total da visão.¹

Segundo a Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (ABRACOPEL), somente no ano de 2021, foram registrados no Brasil 1585 acidentes envolvendo energia elétrica, abrangendo acidentes por descargas atmosféricas, incêndios por sobrecarga de energia (curto-circuito) e acidentes com choque elétrico, sendo que, do total, 761 resultaram em morte. Há registros de 898 ocorrências no ano de 2021, que vitimaram 674 pessoas, todos eles relacionados ao choque elétrico.²

Diante do cenário exposto e tendo em vista que muitos acidentes envolvendo a energia elétrica estão associados a outras ocorrências, bem como incêndios, acidentes automobilísticos, desmoronamentos e outros tipos de desastres, faz-se necessário evidenciar o mecanismo de dano causado por eletroplessão, a fim de caracterizar adequadamente as mortes causadas por tal tipo de lesão.

1 Desenvolvimento

DESCRIÇÃO/CINÉTICA DO ACIDENTE

O veículo Omega, que trafegava pela Rua Lenhita, no município de Itaúna/MG, teve seu controle direcional comprometido, derivando à esquerda e colidindo a frontal esquerda contra um poste de iluminação pública. Trata-se de um trecho plano, configurado em reta, sendo pista única dotado de mão dupla direcional. O trecho tinha boa visibilidade e piso em plena condição de trafegabilidade, com velocidade máxima permitida para a via de 40 km/h. Na colisão, o veículo sofreu tombamento lateral direito, alcançando o repouso. Com o impacto, de alta energia, o poste rompeu em sua base, vindo ao piso parcialmente sobre a calçada de trânsito de pedestres. Por efeito do tombamento, o passageiro do veículo foi projetado para fora, vindo a óbito no local. No local não foram constatadas marcas originárias de pneumáticos do veículo, o que impossibilitou cálculos referentes à velocidade deste. Foi localizado, próximo à região cefálica da vítima, uma lata de cerveja vazia. Os elementos levantados no local permitem determinar o descontrole direcional, e a energia desprendida para o capotamento indica que o veículo se apresentava em excessiva velocidade, incompatível com a via.

DESCRIÇÃO DO CASO / EXAME NECRÓPSIA

Homem, 59 anos, deu entrada no necrotério no dia 26 de novembro de 2021, às 14:38 horas, vítima de acidente automobilístico.

EXAME EXTERNO

Ao exame externo, o corpo apresentava os seguintes sinais de morte: midríase fixa bilateral, rigidez e hipóstase compatíveis com mais de 08 horas de morte. Cadáver do sexo masculino, pardo, 170 cm de estatura, normolíneo, cabelos grisalhos, barba e bigode grisalhos, olhos castanhos, ausência de dentes superiores, dentes inferiores naturais em mau estado de conservação. Aparência idade alegada.

Figura 01 - Croqui do acidente.

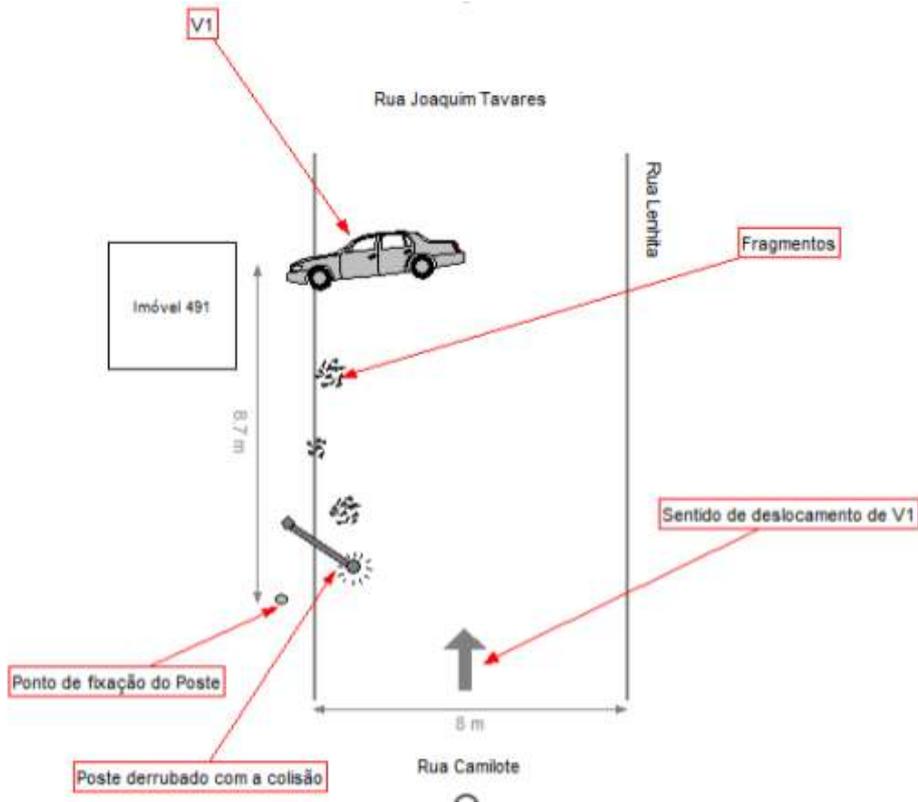


Figura 02 - Corpo ao chegar ao Posto Médico Legal



Cadáver apresenta lesões cutâneas endurecidas, de bordas altas e leito deprimido e de aspecto apergaminhado, com tonalidade escurecida, identificadas na região lateral posterior do pescoço à direita e em região posterior mediana do pescoço, compatíveis com queimaduras elétricas, medindo cerca de 6,0 cm cada, identificadas como marcas de Jellinek - colhido material para estudo anatomopatológico - lesões de aspecto semelhante foram também identificadas em região dorsal do antebraço direito, com aspecto

linear e medindo entre 2,0 e 15 cm, bem como em região dorsal da mão direita medindo 2,5 cm apresentando contornos irregulares.

Na região lombar direita, foi identificada uma lesão cutânea endurecida, de bordas altas, leito deprimido e de aspecto apergaminhado, com tonalidade escurecida e exibindo pequenas soluções de descontinuidade dérmicas, com extravasamento hemático, sem congestões ou flictenas, medindo cerca de 5,0 x 3,0 cm, compatíveis com queimaduras elétricas.

Figura 03 - Região dorsal do periciado. Setas amarelas e vermelhas indicando marcas (sinal de Jellinek) e queimaduras elétricas.



Na região escapular direita e ocupando o hemitórax posterior relacionado, identificada extensa lesão cutânea endurecida, apergaminhada com bordas predominantemente enegrecidas, compatível com extensa queimadura elétrica associada a focos de sangramento, porém, sem sinais de congestão ou presença de flictenas.

Na face, foram identificados edema e equimose arroxeadas em pálpebra inferior direita e edema e equimose arroxeadas em pálpebra superior direita.

Na região superior do ombro direito, foi verificada a presença de escoriações de aspecto quadrangular, medindo cerca de 2,5 cm. Lesões semelhantes estão presentes na região superior do ombro esquerdo. Presença de escoriações em placa em região dorsomedial do terço médio do braço direito, medindo 4,0 x 5,0 cm. Diversas escoriações em placa em região dorsal do antebraço direito medindo entre 2,0 e 5,0 cm.

EXAME INTERNO

No segmento cefálico, observou-se a presença de infiltração hemorrágica no subcutâneo da região parietal e frontal à direita. Os ossos do crânio não tinham sinais de fratura e com suturas já consolidadas. Membranas meníngeas íntegras e de coloração rósea brilhantes, sem

alterações macroscópicas das membranas ou dos espaços entre elas. O encéfalo era eutrófico. Sulco, giros e ventrículos em formato habitual. Ausência de sinais de atrofia, edema, hemorragia ou tumores. Após extração de encéfalo e dura máter, verificados ponte e cerebelo íntegros, sem sinais tumorais ou hemorrágicos. Base do crânio sem sinais macroscópicos de fraturas.

Na região cervical, não foram observados fatores obstrutivos na traqueia, com presença de pequena quantidade de espuma rósea em seu interior.

Na região torácica, foi observada presença de múltiplas fraturas em arcos costais, bilaterais. Presença de infiltração hemorrágica profundamente ao músculo peitoral maior à direita. Presença de pequeno pneumotórax à direita. Os pulmões, ocupando os dois hemisférios torácicos, apresentaram aspecto antracótico. Presença de petéquias subpleurais esparsas. Contactou-se a presença de parênquima esponjoso com a presença de drenagem espumo-sanguinolenta em quantidade abundante. Coração com conformação tridimensional triangular, de cor avermelhada, com vasos coronarianos de aspecto normal e depósito discreto de gordura. Câmaras cardíacas habituais e miocárdio de espessura ventricular dentro da normalidade. Diafragma de aspecto habitual, com ausência de calcificações, perfurações ou tumores.

A cavidade abdominal foi aberta e apresentou-se livre, sem acúmulos de líquidos ascíticos, hemorrágicos ou purulentos. Fígado com coloração vinhosa brilhante, superfície diafragmática convexa e visceral côncava, ambas lisas, com bordas agudas e de tamanho habitual. Ambos os lobos íntegros e ligamento falciforme regular. Vesícula biliar em forma sacular, ausência de cálculos ou massas tumorais. Vias biliares íntegras sem alterações à palpação. Estômago de aspecto usual, distendido e com restos alimentares semi-digeridos. Apresenta ambas as curvaturas íntegras e aderidas aos omentos. Baço íntegro com coloração vinhosa, aspecto ovalado, superfície rugosa e bordas irregulares. Intestino de aspecto tubular, coloração rosada, preso ao mesentério, ausência de sinais isquêmicos ou áreas de estreitamentos, inflamações, diverticulites ou tumores. Intestino grosso com diâmetro habitual com tênias retilíneas e íntegras. Cavidade retroperitoneal sem alterações macroscópicas com evidência de vasos e órgãos íntegros.

EXAMES COMPLEMENTARES

O exame anatomopatológico de um fragmento de pele, corado em HE e Masson, revelou áreas de hemorragia, ação térmica na derme superficial e sinais epiteliais associados ao de queimadura elétrica. Ao exame de sangue para dosagem de teor alcoólico apresenta resultado 6,1 decigramas de álcool por litro de sangue.

2 Discussão do caso

A energia elétrica exerce sobre o organismo humano efeitos diversos, principalmente nos mecanismos de morte.^{1,3} As descargas elétricas são divididas de acordo com a fonte da energia do evento, podendo ser de origem natural ou industrial. Uma descarga elétrica de ordem natural, quando fatal, caracteriza a Fulminação e, quando há sobrevivência, constitui a Fulguração. No que tange ao choque elétrico de ordem industrial, os efeitos são resultantes do fenômeno de Eletroplessão.³ Na ocorrência em questão, o poste público de energia foi fraturado próximo à base e

foi ao solo, e o passageiro foi projetado para fora do veículo, o que fez com que a vítima, submetida a uma diferença potencial elétrica, sofresse uma eletroplessão. O contato com o solo, ao ser impulsionado para fora do veículo permitiu que o circuito fonte-sujeito-terra se fechasse, culminando no choque elétrico.

Dentre os efeitos derivados da eletroplessão, o mais característico, segundo França, é a Marca de Jellinek.³ Também chamada de Marca Elétrica¹, pode ter forma circular, elíptica, estrelada ou, até mesmo, mimetizar a forma do condutor elétrico. Essas marcas são lesões caracterizadas pela consistência endurecida, bordas altas e leito deprimido, assumindo uma coloração branco-amarelada ou escurecida.³ O cadáver do caso em questão apresentava lesões encontradas nas áreas póstero-lateral à direita e póstero-mediana do pescoço compatíveis com a descrição bibliográfica de tais achados, em coerência com o laudo.

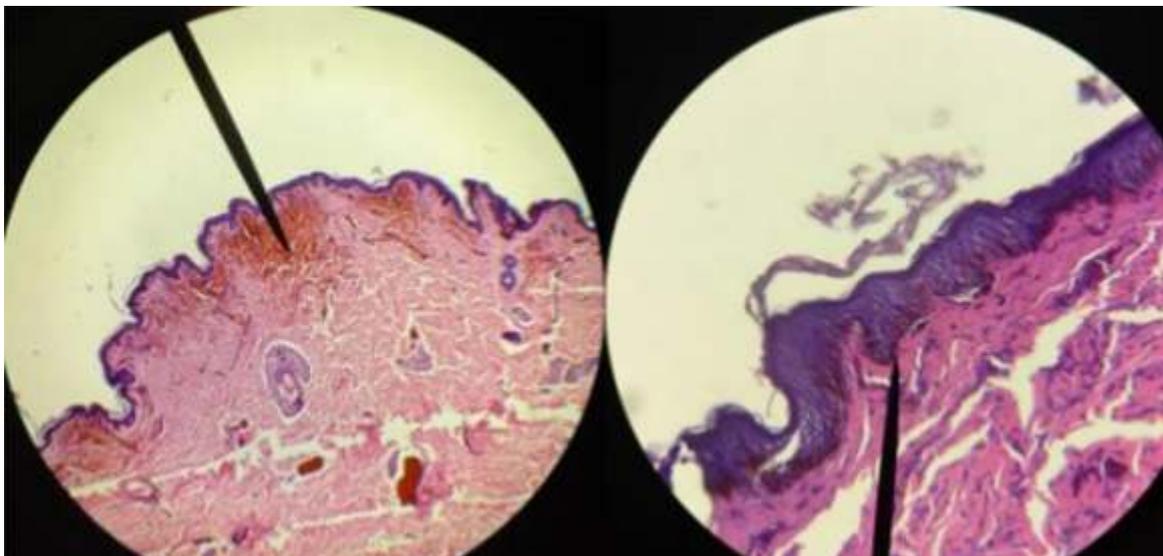
A queimadura elétrica é uma consequência da corrente elétrica no organismo humano promovida pelo Efeito Joule. O fenômeno termodinâmico é postulado como calor, sendo produzido por um condutor ao ser atravessado por uma corrente.³ Diretamente proporcional ao valor da corrente elétrica e ao tempo do contato com a fonte, o calor gerado em casos de eletroplessão pode causar desde queimaduras de primeiro grau a carbonização de tecidos, se muito intenso, o aquecimento pode fundir o tecido ósseo, que, por formar bolhas de ebulição, produz o efeito das pérolas ósseas.³ Os tecidos mais afetados são o muscular e sanguíneo, pois possuem menor resistência elétrica, o que, em uma tensão constante, resulta em correntes mais altas, respeitando a física da Lei de Ohm.^{1,4} As lesões de pele caracterizam-se por escaras pardas ou escuras, com bordas bem delimitadas, a pele toma aspecto de pergaminho, sem áreas de congestão ou presença de flictenas. No caso apresentado, em região escapular direita e ocupando o hemitórax posterior ipsilateral, foram encontradas lesões características de queimaduras elétricas.

A avaliação de um corte histológico de uma marca elétrica revela sinais associados ao

de queimadura elétrica, como destacamento da epiderme, células da camada basal e espinhosa com núcleos retraídos ou vacuolizados, estiramento de células poliédricas mais profundas,

configurando-se em feixes de pelos. Além dos sinais epiteliais associados à queimadura, foram ainda identificados focos de hemorragia em derme, que podem ser observados na lâmina.

Figura 04 - Imagens do estudo anatomopatológico.



Como já tratado anteriormente, os mecanismos de morte por eletroplessão são variáveis e muitas vezes diversos. França³ defende que existem três principais causas: cardíaca, pulmonar e cerebral. A primeira se dá justamente pelo abalo elétrico do sistema de condução intrínseco do coração, promovendo fibrilação ventricular com desfecho em parada. Os achados pulmonares, em casos de eletroplessão, são característicos de morte por asfixia: edema dos pulmões, enfisema subpleural, congestão polivisceral além de hemorragias puntiformes subpleurais e congestão da traqueia e dos brônquios, com secreção espumosa e sanguinolenta, o coração apresenta-se com consistência amolecida preenchido de sangue escuro, porém fluido. Por fim, a causa cerebral se dá pela destruição dos tecidos nervosos. Hygino¹ afirma que os neurônios são sujeitos a dano em temperaturas que ultrapassam 45°C, além de reforçar que, em casos de choque, a hipertermia gerada pelo Efeito Joule facilmente ultrapassa 60°C.

A vítima do caso em questão demonstrou ao exame interno presença de pequeno hemotórax direito, petéquias subpleurais e preenchimento sanguinolento espumoso no parênquima em

quantidade abundante. O coração, apesar de aspectos normais, revelou ao corte preenchimento escuro e fluido. Os achados demonstrados do laudo são compatíveis e coerentes com o demonstrado na literatura clássica. As fraturas dos arcos costais e o pequeno hemotórax não foram consideradas lesões letais.

Outro aspecto relevante a ser analisado refere-se à colisão. Os acidentes de trânsito são a terceira principal causa de óbito no mundo, sendo que dirigir acima da velocidade permitida e consumir bebidas alcoólicas são uma associação importante. Além disso, deixar de usar o cinto de segurança é uma imprudência comumente cometida pela população.⁵

Na perícia do local do caso descrito, devido à alta energia da colisão e aos danos observados tanto no carro quanto na projeção da vítima para fora do veículo, foi possível inferir que passageiro e condutor não estavam com cinto de segurança e trafegavam em velocidade acima da permitida em uma via reta, plana e de boa visibilidade. Apesar de não ter sido feita a dosagem de alcoolemia do condutor, por este ter sido deslocado para atendimento médico, foi encontrada uma lata de cerveja no carro, além de dosagem de

concentração de álcool sérico na vítima superior ao permitido para condução de veículos. Tais achados corroboram a associação descrita anteriormente.

Conclusão

A partir do laudo da necropsia, foi possível identificar lesões que corroboram com a conclusão da causa mortis. Sendo elas as lesões externas, como as marcas de Jellinek e as escaras de queimaduras. Associado a isso, as alterações clínicas pulmonares presentes no caso, advêm da paralisia da musculatura respiratória que levou à asfixia, drenagem espumosa de cor rósea e congestão das vias aéreas inferiores. Diante disso, devido à ausência de outras lesões potencialmente fatais, a causa da morte foi eletroplessão ocasionada pela queda dos cabos de energia na colisão do automóvel.

Torna-se possível, portanto, discutir em que circunstâncias ocorreu o acidente e seu desfecho. Apesar da existência de um sistema de proteção com sensores que fazem o seccionamento de circuito caso um cabo se rompa, a fim de o desenergizar, a fatalidade do acidente permitiu que houvesse circulação de corrente na vítima passageiro com êxito letal. ■

Referências

ARAÚJO, Gustavo Rezende de *et al.* **Leis de Ohm**. Projetos Interdisciplinares – Faculdade Una de Catalão, p.1-7.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal** – 11. Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2017

HERCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal** - Texto e Atlas. São Paulo: Editora Atheneu, 2011.

MARTINHO, Meire Biudes; MARTINHO, Edson; DE SOUZA, Danilo Ferreira (Org.) **Anuário Estatístico de Acidentes de Origem Elétrica** 2022 ano base 2021. Salto-SP: Abracopel, 2022. DOI: 10.29327/560614

RIOS, P. A. A. *et al.* Factors associated with traffic accidents among drivers: findings from a population-based study. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 943–955, 6 mar. 2020.



A INVESTIGAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO COMO FORMA EFICIENTE DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

Zelina Lisley Pereira⁴³
Lucas Eduardo Guimarães⁴⁴



RESUMO: Este artigo busca discutir a investigação de lavagem de dinheiro como forma eficaz no combate ao tráfico de drogas, pois percorrendo o caminho do dinheiro lavado é possível identificar todos os envolvidos no esquema criminoso, desde varejistas de drogas até financiadores, além de permitir o confisco dos recursos adquiridos ilegalmente, decapitalizando o tráfico e tornando-o inviável. Levantamento realizado pela pesquisa revelou que, de 2007 a 2017, ocorreram quase duas mil vezes mais prisões de traficantes indiciados pelo artigo 33 que pelo artigo 36 da Lei 11.343/2006 em Minas Gerais. Isso demonstra que o combate se concentrou na prisão de pequenos traficantes de drogas, o que contribuiu para o encarceramento em massa destes. No entanto, não resolveu o problema do financiamento, que mantém o tráfico em atividade. Essa atuação do sistema penal confirma a teoria do Etiquetamento Social.

Palavras-chave: Tráfico de drogas; Lavagem de dinheiro; Investigação policial.

THE MONEY LAUNDERING INVESTIGATION AS AN EFFICIENT WAY TO FIGHT DRUG TRAFFICKING

ABSTRACT: This article seeks to discuss the investigation of money laundering as an effective way to combat drug trafficking, because by going through the laundered money path it is possible to identify all those involved in the criminal scheme, from drug retailers to financiers, in addition to allowing the confiscation of illegally acquired resources, decapitalizing trafficking and making it unfeasible. A survey carried out by the research revealed that, from 2007 to 2017, there were almost two thousand times more arrests of traffickers indicted by article 33 than by article 36 of Law 11,343/2006 in Minas Gerais. This demonstrates that the fight focused on the arrest of small drug traffickers, which contributed to their mass incarceration. However, it did not solve the problem of funding, which keeps the traffic going. This performance of the penal system confirms the Labeling Approach Theory.

Keywords: Drug trafficking; Money laundry; Police investigation.

Introdução

O combate ao tráfico de entorpecentes nos últimos anos, no Brasil, foi baseado em um modelo cujo principal enfoque se deu na prisão de pequenos traficantes que, em geral, são aqueles que atuam no comércio local de drogas. Esse paradigma acarretou o encarceramento em massa de pequenos

43 Autora: Bióloga pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. Investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais lotada no laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro, Belo Horizonte, Brasil, zelinabio@gmail.com

44 Coautor: Doutorando em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre e graduado em Psicologia pela UFMG. Investigador da Polícia Civil de Minas Gerais lotado na Assessoria de Planejamento Institucional, Belo Horizonte, Brasil, lucas.edpp@gmail.com

traficantes, sem que isso refletisse numa redução real do tráfico de drogas no país. Este fato descortinou a necessidade de investimento em outras formas de combate a esse crime.

Borges (2018) aponta que o tráfico de drogas lidera as motivações de prisão no Brasil. De acordo com a autora, a Lei 11.343 de 2006 foi um dos principais motivos para o superencarceramento, levando uma população carcerária de pouco mais de 90 mil pessoas em 1990, a mais de 726 mil em 2018, num aumento de 707%. Segundo a autora, esse crescimento se deu de maneira abrupta, logo após a promulgação daquele dispositivo legal, popularizado como “Lei de Drogas”. No cenário local, de acordo com Mariano (2018), o número de prisões por tráfico de drogas no estado de Minas Gerais triplicou no período entre 2007 e 2017. No entanto, esse aumento não contribuiu para diminuir efetivamente a ocorrência do crime.

Por outro lado, para Couto (2018) o sistema penitenciário não acompanha o volume de prisões realizadas, trazendo repercussões danosas inclusive para o equilíbrio do próprio sistema de justiça criminal. Isso torna necessário a implementação de novas estratégias para o enfrentamento da criminalidade como forma de reversão eficaz deste quadro desafiador. Nesse sentido, Felippetto (2011) afirma que a preocupação com o crescimento do tráfico internacional de drogas chamou atenção para as práticas delituosas de lavagem de dinheiro, com a função de permitir o proveito do ativo originado do crime. Esse argumento também é assinalado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2016).

O crime de lavagem de dinheiro é tema frequente das manchetes atuais e teve origem na necessidade dos narcotraficantes de “esquentar” o dinheiro proveniente do tráfico. Em outras palavras, esses criminosos precisavam dar uma aparência de licitude aos ganhos auferidos com a atividade, de forma a não levantar suspeitas da verdadeira origem desses ganhos. A expressão “lavagem de dinheiro” foi usada oficialmente pela primeira vez em 1982, num processo judicial ocorrido na Flórida, em que se apurava a ocultação de bens oriundos do tráfico de entorpecentes. (COAF, 2016, p.133).

Se a globalização trouxe diversos benefícios para sociedade, inclusive econômicos, com ela houve também a internacionalização da delinquência. Um dos crimes que mais se desenvolveu foi justamente a lavagem de dinheiro, delito que consiste em dar uma aparência lícita aos recursos provenientes de atividades ilícitas (SAADI, 2007).

De acordo com Felippetto (2011), o fenômeno da globalização deu nova conformação aos delitos clássicos e possibilitou o surgimento de outros, como o próprio branqueamento de capitais, dentro da criminalidade organizada. Para o autor:

A criminalidade caracteriza-se, em sentido amplo, como organizada, isto é, composta por coletivos de pessoas estruturadas hierarquicamente, através de empresas ou não, de modo que há uma distância local ou temporal entre a execução do crime e sua autoria. Também é uma sociedade de poderosos, do ponto de vista econômico, social e político. Uma das manifestações típicas dessa criminalidade que surge é a lavagem de dinheiro, que não raro utiliza-se da facilidade de comunicação para transporte nominal de valores obtidos com o crime por mais de um país, dificultando seu rastreamento (FELIPPETTO, 2011, p 12).

Lima (2016) esclarece que a lavagem de dinheiro é um tipo de crime derivado, acessório ou parasitário, ou seja, depende da ocorrência de um delito anterior ou antecedente, que gere a movimentação de dinheiro de atividade ilícita dentro do sistema financeiro formal para que se configure o crime.

A lavagem de capitais financia vários delitos, como o tráfico de drogas, armas, corrupção e outros, gerando impactos também no setor privado (SAADI, 2007).

De acordo com Couto (2018), a interrupção do fluxo de capitais ilícitos e da prática da lavagem de dinheiro necessita entrar definitivamente na cultura organizacional das instituições incumbidas de apurar a autoria e a materialidade delitiva, especializando a investigação policial com recursos da atividade de inteligência e com o uso massificado de tecnologia para tratamento de

grande volume de dados, municiando as forças de combate ao crime com recursos tecnológicos adequados.

É neste aspecto que se insere o presente trabalho, tendo como objetivo geral discutir o encarceramento em massa dos traficantes de drogas no Brasil e o porquê dessa medida não ter sido eficiente na redução desse crime. Para isso, levou-se em conta a relação entre as ações policiais e a teoria do etiquetamento social.

Tendo como escopo o trabalho da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), buscou-se especificamente levantar a evolução do número de prisões por tráfico de drogas no Estado de Minas Gerais, procurando entender como a ação policial relaciona-se com esses resultados. A partir dos resultados, propor formas de trabalho mais eficazes no combate ao tráfico de drogas, principalmente na atuação da PCMG.

Assim, o objetivo específico da pesquisa é propor a investigação da lavagem de dinheiro como forma mais eficiente no combate ao tráfico já que, percorrendo o caminho do dinheiro lavado do tráfico, é possível atingir tantos os autores, varejistas e financiadores, quanto os recursos acumulados, o que possibilita a recuperação de ativos e a descapitalização do crime.

1 Metodologia

Haja vista que o encarceramento em massa dos traficantes de drogas, no Brasil, não foi eficaz na redução do crime de tráfico de drogas, buscou-se propor a investigação da lavagem de dinheiro como forma de atingir todas as etapas do crime de tráfico, inclusive os mecanismos de financiamento, que é o que mantém o crime em atividade. Para isso, realizou-se uma pesquisa quali-quantitativa, exploratória, descritiva, valendo-se de levantamento bibliográfico e levantamento de informações quantitativas.

Por meio de levantamento bibliográfico pertinente, foi possível discutir o tema principal “O pequeno e o grande traficante de drogas: do etiquetamento à lavagem de dinheiro”. Também foi possível discutir sobre os subtemas relacionados:

“O problema do tráfico de drogas”; “Pequenos traficantes e seletividade penal”; “Os impactos da lavagem de dinheiro e a importância da sua investigação”; “Aspectos legais do combate ao crime de lavagem de dinheiro”; e “A investigação da lavagem de dinheiro e aumento da eficácia penal”.

Por meio de levantamento de informações quantitativas, foi possível apresentar e discutir o tema “As prisões por tráfico de drogas em Minas Gerais”. Essa etapa quantitativa buscou realizar um levantamento das prisões por tráfico de drogas comparando o número de prisões pelos crimes do artigo 33 com o número de prisões pelo crime do artigo 36 da Lei de drogas. Vale informar que não foi objetivo desta pesquisa estudar os outros artigos de tipificação do tráfico de drogas previstos na Lei 11.343 de 2006.

A etapa quantitativa se deu por meio de coleta e sistematização dos dados referente ao



número de prisões pelos crimes do artigo 33 e ao número de prisões pelo crime do artigo 36 da Lei de drogas, no período de 2007 a 2017, em Minas Gerais. A coleta dos dados ocorreu por meio de parceria com a Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP-MG).

Os dados cedidos para esta pesquisa foram levantados no sistema Armazém de Dados Infopen (Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) da Secretaria de Estado de Administração Prisional (Observatório do Sistema Prisional) no mês de novembro de 2018. Então, eles foram sistematizados por meio de um gráfico comparativo da evolução do número de prisões referente aos crimes do artigo 33 e do artigo 36, da Lei 11.343 de 2006, em Minas Gerais de 2007 a 2017, a fim de se verificar a situação das prisões por tráfico de drogas no estado e propor medidas eficazes para o combate deste crime, especificamente a investigação da lavagem de dinheiro como forma eficaz no combate ao tráfico.

2 O pequeno e o grande traficante de drogas: do etiquetamento à lavagem de dinheiro

Esse item analisa as informações levantadas nas referências bibliográficas sobre o tráfico de drogas e o encarceramento em massa no Brasil e relaciona esse tema com a teoria do Etiquetamento Social e as ações do sistema penal, incluindo a atuação policial.

Também são apresentadas informações sobre a investigação de lavagem de dinheiro, justificando-a como um modelo eficaz de combate ao tráfico de drogas.

2.1 O problema do tráfico de drogas

De acordo com Felippetto (2011), a maior sensibilização mundial para a questão do tráfico de drogas decorre da percepção da presença de crianças na cadeia criminal, sobretudo como consumidores, sinalizando o comprometimento das gerações futuras da humanidade. Para o autor, além deste fundamento humanitário, registrou-

se também com atenção, o grande potencial de comprometimento econômico proporcionado pela lavagem de dinheiro oriundo do crime.

Em paralelo, Barros (1998) critica os problemas sociais gerados pelo tráfico de drogas, pois o consumo de drogas causa consequências de ordem físico-psíquica aos usuários, que motivados pelo vício cometem outros delitos, como furtos, roubos, homicídios, dentre outros. O autor também menciona as chacinas por acertos de contas e disputas entre traficantes, que já se davam corriqueiramente naquele período. Para ele, o narcotráfico foi um dos piores males da geração do final do século XX, sendo que os danos causados pelo tráfico de drogas já eram notados em nível mundial, desde pequenas vilas a países com alto nível de desenvolvimento:

Nos grandes centros não há quem possa dizer que sua família está imune a esse mal. O perigo é constante e sempre haverá um parente - próximo ou distante -, um amigo, ou conhecido, que se envolveu, está envolvido ou provavelmente tornar-se-á mais uma pessoa submissa aos traficantes (BARROS, 1998, p.11).

De acordo com estudo da Organização das Nações Unidas (ONU), citado por Barros (1998), a lavagem de dinheiro pelo crime organizado dos bens gerados pelo tráfico de drogas na época chegava a somar U\$200 bilhões anuais. Ainda segundo o autor, o Brasil tinha deixado de ser uma mera rota de drogas para ser um importante mercado consumidor. Estudos apresentados pela fundação Getúlio Vargas, referentes ao ano de 1997, concluíram que o narcotráfico movimentou no Brasil uma soma de oito bilhões de dólares (BARROS, 1998). Para o autor, não era possível negar que o volume de dinheiro movimentado pelo tráfico de drogas afetava a regularidade do sistema financeiro.

Ao longo do tempo, o crime de tráfico de drogas se globalizou e, com ele, as formas de reinserção dos recursos provenientes dessa prática no circuito financeiro formal. Isso exigiu das autoridades competentes ações de cooperação, no sentido de se criarem meios e legislações

internacionais para prevenir e reprimir esse crime. Os esforços realizados por essas autoridades resultaram em diversas convenções, tratados, resoluções, recomendações, entre outros. Segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2016), o primeiro resultado veio com a Convenção de Viena, em 1988, que tratou do combate à lavagem de dinheiro das organizações criminosas, principalmente aquelas ligadas ao tráfico de drogas.

A ratificação da Convenção de Viena pelo Brasil ocorreu por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991 e, ao longo dos anos, o país adotou várias estratégias normativas para o combate à lavagem de dinheiro (DE CARLI, 2012). No entanto, segundo Dias & Manso (2018), o que se observou na atividade policial brasileira foi que ocorreu maior investimento em policiamento militarizado e focado nos confrontos em detrimento de ações de investigação e inteligência.

Ainda de acordo com Dias & Manso (2018), a opção por priorizar gastos com a compra de viaturas e armas, em detrimento de investimento em treinamento, tecnologias e meios que permitissem aumentar o esclarecimento de crimes, foram opções cruciais para que as polícias continuassem “enxugando gelo” com as prisões em flagrante, ao mesmo tempo em que mantinham o padrão historicamente violento de atuação, com altas taxas de letalidade e também de vitimização policial, bem como muitas denúncias de arbitrariedades, torturas, espancamentos e corrupção.

2.2 Pequenos traficantes e seletividade penal

Jesus (2011) constatou que, apesar de ter ocorrido um aumento do número de presos por tráfico de drogas após 2006, com a nova Lei de Drogas, o dispositivo legal não trouxe eficácia na consecução dos grandes traficantes de drogas, já que a seletividade do sistema de justiça criminal recaía apenas sobre os pequenos traficantes:

Com a mudança da lei, imaginava-se que o número de pessoas presas diminuiria, uma vez

que o usuário não seria mais punido com pena de prisão. Entretanto, o que se viu nos últimos anos foi exatamente o movimento contrário, um aumento do número de presos por tráfico de drogas após 2006. As prisões por tráfico de drogas aumentaram na vigência da nova Lei e a proporção de presos por tráfico em relação aos outros crimes cometidos vem crescendo neste mesmo período (JESUS, 2011, p.3).

Jesus (2011) ainda questionou a Lei 11.343/2006, que diferenciou a ação entre alguns tipos penais envolvidos na cadeia do tráfico de drogas, mas não foi objetiva nas discriminações em relação ao pequeno, ao médio e o grande traficante.

Na pesquisa realizada por Jesus, foram entrevistados setenta e um profissionais do sistema de justiça criminal das cidades de São Paulo, Santos e Campinas, com questões abordando tanto a Lei 11.343/06, quanto às prisões provisórias decorrentes dela. Assim, o autor relata que não foi raro os entrevistados apontarem ter a sensação de “enxugar gelo” no combate ao tráfico, pois o pequeno traficante preso é rapidamente substituído por outro, sem que o comércio efetivamente se reduza. *“Prender o grande traficante é difícil porque ele tem contatos e dinheiro para negociar com agentes do Estado. Apenas ele tem a seu favor toda estrutura criada por organizações criminosas”* (JESUS, 2011, p.16). Na prática, esse cenário se apresentou na percepção de que:

Durante três meses de pesquisa, nenhum financiador do tráfico foi preso em flagrante, nenhum acusado advindo da classe média foi mantido(a) preso(a). Isso evidencia que, apesar da mudança legislativa, os operadores não repensaram suas práticas de forma a torná-las mais igualitárias e eficientes (JESUS, 2011, p.27).

Infere-se então que o alto número de prisões por tráfico de drogas no Brasil não impacta efetivamente a questão do tráfico, apenas revela como o sistema penal é classista e seletivo. O que corrobora com o pensamento de Alessandro Baratta (2002), para quem o sistema de justiça como um todo serve para manter os indivíduos em suas respectivas classes sociais. A Polícia, por exemplo, atua muitas vezes a etiquetar os

indivíduos de forma parcial, conforme suas origens. A instituição foca o seu trabalho em crimes cometidos por indivíduos menos favorecidos economicamente, em oposição aos crimes cometidos pelos criminosos mais favorecidos. Isso reflete no encarceramento em massa da população pobre.

De acordo com Borges (2018), o Brasil tem uma população carcerária que não para de crescer. A autora apresentou dados do levantamento nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen) de 2016, no qual o país aparece como a terceira maior população prisional do mundo, composta por 726.712 mil pessoas presas. Para a autora, se esse ritmo continuar, em 2075 existirá uma pessoa presa para cada 10 habitantes.

Ao discutir exatamente o encarceramento em massa no Brasil, Borges (2018) levanta vários questionamentos, dentre eles, o porquê da maior presença de determinados grupos sociais nas prisões brasileiras. Ela responde a essa questão afirmando que existe um reordenamento sistêmico para manter desigualdades baseadas em opressões racistas, machistas e classistas, que se deu por meio do processo histórico escravocrata do Brasil. Ao longo do tempo, esse processo sedimentou as bases para a manutenção das desigualdades sociais.

Outro ponto relevante levantado por Borges (2018) é que o tráfico de drogas lidera as tipificações de encarceramento e, com a efetivação da Lei 11.343 de 2006, ocorreu um aumento de 707% da população carcerária. Como exemplo, a autora discute o caso do catador de “materiais recicláveis” Rafael Braga, preso e condenado a onze anos e três meses de prisão pela posse de 0,6 gramas de maconha e 9 gramas de cocaína, ao mesmo tempo que casos envolvendo quilos de pasta base de cocaína seguem sem esclarecimento no país. Borges conclui que não se trata de defender o punitivismo indiscriminado, mas de apontar a seletividade do sistema de justiça criminal diante de situações diametralmente opostas em gravidade e risco para sociedade.

Assim, percebe-se um modelo de atuação policial focado em prisões de pequenos traficantes,

que longe de ser eficaz no combate ao tráfico, só reafirma a seletividade do sistema penal e contribui para o encarceramento em massa de pequenos (e facilmente substituíveis) delinquentes.

Tais percepções nos permitem analisar a atuação policial por meio da teoria do Etiquetamento Social (“*Labeling Approach*”) nas condutas criminosas ligadas ao tráfico de drogas. Isto porque as forças policiais focam seu trabalho em crimes cometidos por indivíduos da classe econômica menos privilegiada, já rotulados de antemão como bandidos, os traficantes varejistas. No entanto, “esquecem” que esses criminosos etiquetados muitas vezes estão na base de um esquema sustentado por criminosos de classes socioeconômicas mais abastadas, que ficam encobertos pela lavagem de dinheiro, os traficantes financiadores.

Conforme definida por Freitas & Dellagerisi (2016), a Teoria do Etiquetamento Social, desenvolve a ideia de que criminalidade não é uma qualidade do sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Então, o comportamento criminoso é aquele rotulado como tal pela sociedade, quando apresentados por grupos sociais específicos. Um dos responsáveis pela formulação da perspectiva de etiquetamento foi o sociólogo norte-americano Howard Saul Becker, em sua obra *Outsiders*, publicada no ano de 1963. (FREITAS, DELLAGERISI, 2016)

A teoria analisa a ação de forças policiais, penitenciárias, órgãos do Poder Judiciário e outras instituições de controle social, com o objetivo de entender como os rótulos estipulados pela sociedade e aplicados por tais instituições refletem circunstâncias sociais e contribuem para a criação de um estigma de “criminoso” para certos grupos da sociedade. Ademais, também discute como os estereótipos criados alteram a própria percepção individual daqueles rotulados, os quais acabam aceitando e internalizando o rótulo (BARATTA, 2002).

Conforme Baratta (2002), a Teoria do Etiquetamento Social pôs em evidência o mecanismo de atuação das instâncias de controle como a

Polícia, que rotulam negativamente os indivíduos, expressando os preconceitos e os estereótipos que são utilizados na definição do crime e criminoso. Para o autor, o sistema penal é classista e seletivo, servindo para manter o *status quo*. Percebe-se que Polícia, como integrante do Sistema Penal, também age de forma discriminatória e seletiva.

Ademais, a Teoria do Etiquetamento trouxe também uma crítica às funções preventivas e reeducadoras da pena, que demonstraram o inverso, pois quando o indivíduo é rotulado após a primeira condenação, tem maior probabilidade de continuar na vida delituosa do que se reeducar e retornar à “estrutura social”, em razão da própria prevalência coletiva do rótulo (FREITAS e DELLAGERISI, 2016).

Corroborando com a crítica ao sistema de justiça seletivo, Ferro (2008) apresenta o pensamento de Edwin Sutherland, particularmente no tocante à teoria da associação diferencial e às características do crime de colarinho branco. Para Sutherland, o crime de colarinho branco não pode ser justificado pelo fator pobreza, nem por patologias sociais ou pessoais, para ele o crime é aprendido. As pessoas situadas nos estratos socioeconômicos superiores também se envolvem em comportamento criminoso, ou seja, o crime não é um fenômeno associado às classes inferiores.

Para Ferro (2008), Sutherland deixou claro que o sistema penal está direcionado a não punição de pessoas oriundas das classes sociais altas e, sim, àquelas das classes mais baixas. Sutherland criticou o sistema penal e a atuação parcimoniosa das atividades policiais.

Com a discussão apresentada, destaca-se o papel da polícia como instância de controle social, que presentifica a ação do sistema penal, agindo de forma discriminatória. Acaba etiquetando somente o comportamento criminoso manifesto nas classes mais baixas, fazendo-se parcial e socialmente ineficiente, uma vez que o crime se manifesta em todas as classes sociais.

2.3 Os impactos da lavagem de dinheiro e a importância da sua investigação

O crime de lavagem de dinheiro apresenta como consequências danos tanto macros quanto microeconômicos, podendo desestabilizar determinados setores da economia e o sistema financeiro dos países. Isso porque, conforme apontam Gomes & Saadi (2008), seus autores muitas vezes aplicam seus recursos em países com políticas econômicas ruins, com taxas de retorno baixas em detrimento de uma nação com boa política econômica e alta taxa de retorno. Tal comportamento pode induzir as autoridades e demais investidores a erro, podendo resultar em uma desestabilização de mercado.

De acordo com Saadi (2007), os lavadores não estão interessados em lucro, mas sim na circulação de capitais para dissimular sua origem ilícita. Além disso, por meio das operações de lavagem de dinheiro, o crime organizado pode se infiltrar em instituições financeiras ou adquirir controle de amplos setores da economia. Como possuem objetivos próprios, os lavadores podem criar preços artificiais de certos produtos, por exemplo, podem utilizar um supermercado e vender as mercadorias a valores abaixo do preço, trazendo instabilidade ao setor.

Assim, a lavagem de dinheiro pode ameaçar a estabilidade monetária devido à má alocação de recursos por causa de distorções artificiais dos preços de ativos e mercadorias. Ademais, conforme documento produzido pela Polícia Federal (2017), a lavagem de dinheiro também reduz a receita do governo com impostos e, indiretamente, prejudica os contribuintes honestos. A perda de receita significa impostos mais altos para o restante da sociedade.

Outro aspecto interessante da lavagem de dinheiro e da atuação do crime organizado é a possibilidade de subornos a autoridades e profissionais, governantes e funcionários públicos, aumentando a influência econômica e política dos criminosos. Assim, o governo poderá deixar de adotar políticas econômicas e sociais que visem o desenvolvimento da nação, ao seguirem políticas

que interessem aos criminosos (POLÍCIA FEDERAL, 2017).

De acordo com Zampronha (2008), o simples encarceramento dos líderes de grupos delituosos não se mostra suficiente para promover a interrupção de suas atividades ilícitas. Estes podem ser facilmente substituídos ou permanecerem à frente das ações por meio de constantes orientações que chegam a seus subordinados pelos meios de comunicação, desde aparelhos de telefonia móvel a mais diversos canais ou serviços de “correios” prestados por advogados e familiares com acesso ao interior dos centros de detenção. O autor indica que, para que o sistema jurídico-penal de fato torne a prática do crime desinteressante, é necessário que seja relevante a probabilidade de o Estado confiscar os ativos ilícitos obtidos.

Apresentado os impactos da lavagem de dinheiro, constata-se a importância da investigação do crime de lavagem de dinheiro que, além da prisão do autor, busca também a descapitalização do crime, por meio do confisco de bens provenientes da atividade delitiva. No que tange especificamente ao crime de tráfico de drogas a investigação da lavagem de dinheiro se faz relevante, pois ao se investigar o caminho do dinheiro, é possível identificar tanto os autores, desde os pequenos até os grandes traficantes, quanto os recursos provenientes do comércio de entorpecentes. O que possibilita a prisão dos criminosos envolvidos e a recuperação de bens adquiridos ilícitamente.

2.4 Aspectos legais do combate ao crime de lavagem de dinheiro

Conforme apontamos anteriormente, a primeira definição sobre o crime de lavagem de dinheiro ocorreu em 1988, na Convenção de Viena, que impôs aos Estados integrantes o dever jurídico de adotar providências sancionatórias a quem converta ou transfira bens que sejam fruto de crimes, bem como oculte a natureza, origem, destino e localização de bens os quais se sabe possuem origem ilícita (DE CARLI, 2012).

Nesse caminho, também se deu criação de um mecanismo internacional voltado à repressão ao crime de lavagem de dinheiro. Trata-se do GAFI – *Group d'Action Financière*, que teve sua criação em 1989, estabelecendo-se como um órgão cuja finalidade específica era tratar de assuntos relacionados à utilização do sistema financeiro para o financiamento e ocultação de crimes (OLIVEIRA, 2016).

Para Oliveira (2016), a criação de mecanismos de cooperação internacional se deu com intuito de facilitar as comunicações, diligências e tornar eficientes as ações voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, já que políticas internas e isoladas não obteriam resultados satisfatórios. Isso porque a lavagem de dinheiro ocorre através de grupos transnacionais responsáveis por delitos locais como o tráfico, ignorando as barreiras nacionais.

Segundo De Carli (2012), em 1990 o GAFI publicou um relatório contendo quarenta recomendações, traçando um plano de ação na repressão à lavagem de dinheiro a ser adotado por todos os países, inclusive não membros, uma vez que todos estão inseridos no sistema financeiro mundial e condutas praticadas na esfera internacional podem trazer riscos aos sistemas nacionais.

Para se adequar às recomendações do GAFI, o Brasil criou a Lei n.º 9.613/98. O caput do artigo primeiro da referida Lei traz a definição do crime de lavagem de dinheiro como: **“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”** (BRASIL, 1998). Foi também a Lei n.º 9.613/98 que criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o COAF.

O COAF é uma autarquia que tem papel vital no sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro, que, conforme Oliveira (2016), apresenta-se como unidade de inteligência financeira brasileira, a qual compete receber, examinar e identificar operações suspeitas ou atípicas, que são movimentações financeiras com indícios de crime. Além disso, também centraliza as comunicações

obrigatórias emitidas pelos órgãos ou entidades (pessoas físicas e/ou jurídicas) obrigadas, segundo o art. 9º da mesma lei, conforme instruções das autoridades competentes. O COAF esteve vinculado ao Ministério da Fazenda até o ano 2018, e posteriormente ao Ministério da Justiça. Atualmente a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, reestruturou o COAF vinculando-o administrativamente ao Banco Central do Brasil (COAF, 2022).

Ainda no âmbito nacional e sob a coordenação do Ministério da Justiça e Cidadania, foi instituída em 2003 a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Formada por mais de sessenta órgãos dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil para atuação, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, a ENCCLA emite recomendações anuais para as instituições públicas melhorarem o combate destes crimes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

Em 2004, o Decreto nº 4.991 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018) deu corpo ao combate à lavagem de dinheiro nacional por meio da criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que objetivou promover a articulação entre órgãos do governo nos aspectos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional. Também foi instituído no Brasil o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), resultado da meta 16 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que previa a seguinte necessidade:

Implantar laboratório modelo para a aplicação de soluções de análise tecnológica em grandes volumes de informações e para a difusão de estudos sobre as melhores práticas em hardware, software e a adequação de perfis profissionais (ENCCLA, 2018, s.p).

O Ministério da Justiça e Cidadania, por intermédio do DRCI, iniciou em 2009 a replicação do modelo do laboratório para outros Órgãos

Estaduais e Federais. O conjunto destes laboratórios forma a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab), hoje presente em todos os estados brasileiros. Na Polícia Civil de Minas Gerais, foi instituído por meio da Resolução 7.310/2010 (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2018).

O Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, "LAB-LD", consiste em uma unidade de tratamento e análise de grandes volumes de dados, especialmente dados financeiros como os bancários e fiscais, auxiliando os policiais civis, que estão comandando investigações contra crimes de lavagem de dinheiro. O produto de suas análises dá origem a um relatório técnico que poderá ser utilizado como prova judicial. Busca-se, assim, subsidiar concretamente a autoridade demandante quanto ao indiciamento e quanto às representações pelo bloqueio, sequestro e perdimento dos bens originários de atividades criminosas (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2018).

Em 2012 foi aprovada a Lei federal n.º12.683/2012 que alterou a Lei n.º9.613/98, a fim de torná-la mais eficiente (BRASIL, 2012). Uma das alterações realizadas ampliou o rol de crimes antecedentes ao crime de branqueamento de capitais, que era taxativo e restritivo, para qualquer infração penal. Desse modo, a lavagem de dinheiro continua a ser um crime derivado, mas agora depende de uma infração penal antecedente, que pode ser um crime ou uma contravenção penal. Então, a redação do primeiro artigo da referida Lei passou a ser: "*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*" (BRASIL, 2012).

Além disso, a Lei 12.683/12 acrescentou várias outras entidades responsáveis por enviar comunicações ao COAF, como bolsas de valores, imobiliárias, cartórios de registros, casas que vendem bens de luxo, juntas comerciais, prestadores de serviços de consultoria financeira, entre outros.

Outro ponto que merece destaque na Lei 12.683/12 é que o perdimento dos bens, direitos e valores ocorre em favor da União (nos casos de

processos de competência federal) ou dos Estados (nas hipóteses de competência estadual). A própria lei, contudo, limita a discricionariedade do regulamento afirmando que deverá ser assegurada a utilização de tais bens, direitos e valores pelos órgãos encarregados da prevenção (por exemplo o COAF), do combate (como as Polícias Federal/Civis), da ação penal (o Ministério Público) e do julgamento (as varas especializadas) de lavagem de dinheiro (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2018). O que é interessante para as instituições policiais que, desprovidas de autonomia financeira, podem se beneficiar do confisco de bens provenientes de crimes, visando o aperfeiçoamento de suas formas de atuação.

2.5 A investigação da lavagem de dinheiro e aumento da eficácia penal

Segundo Saadi (2007), o crime de lavagem de dinheiro é dividido em três fases: “colocação”, “circulação” e “integração”. A **colocação** consiste em introduzir o dinheiro ilegal dentro do circuito econômico e financeiro legítimo. A **circulação**, por sua vez, é composta por uma série de movimentações dos recursos, os quais passam por diversas contas, de modo a desvincular-se por completo da colocação inicial ocorrida. Por fim, a **integração** é a reintrodução dos fundos lavados dentro da economia legítima. A consumação da operação criminosa se dá quando presente qualquer uma das fases. Ou seja, não é necessário que o criminoso percorra todas as etapas do processo para que o crime de lavagem de dinheiro se consuma.

Já sobre as tipologias De Carli (2012) utiliza uma classificação tripartida, sistematizando os tipos de lavagem da seguinte forma:

- a) técnicas de mera movimentação; b) técnicas que simulam origem aos recursos; e c) e técnicas de uso de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas). Essa classificação coloca em foco, respectivamente, três dos principais objetivos dos criminosos que lavam recursos: a) alocar ou movimentar os ativos, ou ainda mudar a forma de apresentação destes, dificultando ou impossibilitando seu rastreamento; b) simular uma origem lícita para os recursos que têm

uma fonte espúria; c) e, por fim, distanciar o recurso criminoso da origem sob o ponto de vista pessoal, isto é, vinculá-lo a pessoas (físicas ou jurídicas) “limpas”, sem relação ou ligação com recursos antecedentes. Na primeira hipótese o dinheiro é desvinculado da fonte pela mudança de sua forma de apresentação e lugar; na segunda hipótese lhe é conferida uma nova fonte; por fim, na terceira hipótese é disfarçada a sua propriedade. (DE CARLI, 2012, p.383).

Regularmente, as instituições financeiras são utilizadas para a prática da lavagem de dinheiro, porém sem consciência dessa situação. Os instrumentos utilizados no branqueamento de capitais não são ilegais em si, a ilegalidade está justamente no processo de utilizar instrumentos legais para tornar recursos ilícitos em recursos lícitos. No intuito de dificultar práticas dessa natureza, os dispositivos legais brasileiros determinam que as instituições financeiras são obrigadas a comunicar ao COAF movimentações bancárias e operações imobiliárias que se apresentem suspeitas e ou atípicas.

Conhecer as fases, as tipologias e os meios utilizados para a consumação do crime de lavagem de dinheiro é essencial para o combate efetivo desse crime e do crime anterior. Assim, verifica-se a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos policiais na investigação do crime de lavagem de dinheiro, pois isso poderá auxiliar na identificação dos agentes envolvidos na lavagem de dinheiro e no crime anterior, e também na identificação do caminho do dinheiro lavado, o que permitirá o confisco de bens provenientes das atividades ilícitas.

De acordo com Couto (2018), a interrupção da prática da lavagem de dinheiro necessita entrar definitivamente na cultura organizacional das instituições policiais investigativas, especializando a investigação policial com recursos da atividade de inteligência e com o uso massificado de tecnologia para tratamento de grandes volumes de dados. Para isso, é necessário adotar um modelo de polícia judiciária cuja produção probatória seja sistematizada para a recuperação de ativos ilícitos, de maneira que a investigação policial tenha o foco patrimonial como um de seus

vetores permanentes, sem prejuízo da apuração da infração penal antecedente, a fim de que essa estratégia repercuta positivamente no controle das organizações criminosas.

Quando se analisa a formação da prova nos crimes de lavagem de dinheiro, percebe-se, na atuação das Polícias Cíveis brasileiras, certo distanciamento em relação à matéria (ou mesmo uma menor sistematização), que acaba trazendo prejuízos para este tipo de persecução penal. Isso se dá, seja pela cultura organizacional das Polícias Cíveis, seja por ausência de uma orientação estratégica para atuação destas Instituições no campo da recuperação de ativos. A investigação desenvolvida por esses órgãos policiais não costuma estar adequadamente estruturada para atacar a capacidade financeira das organizações criminosas, sendo indubitável que o Estado, com este diagnóstico, perde (e muito) no controle de criminalidade (COUTO, 2018).

Couto (2018) explica que a cultura da investigação atualmente é voltada para crimes comuns e destaca a importância de se investir em repressão ao crime de lavagem de dinheiro:

O processo de formação e aperfeiçoamento dos efetivos das Polícias Cíveis sempre foi mais orientado para a investigação de crimes comuns (homicídios, roubos, furtos, tráfico de drogas e tantos outros), em especial àqueles com resultado morte, o que é perfeitamente compreensível e necessário em um país que apresenta índices alarmantes de crimes violentos. Ocorre que, ao se analisar o desempenho nas apurações especializadas de fenômenos criminais mais recentemente inseridos no ordenamento jurídico, como, por exemplo, a repressão às organizações criminosas e à lavagem de dinheiro, essa construção probatória não possui a mesma sistematização por parte das Polícias Cíveis (COUTO, 2018, p.4).

Ainda Couto (2018) ressalta que é imperioso que a cultura organizacional das Polícias Cíveis seja reestruturada para que essas instituições passem a desenvolver a produção da prova em suas investigações policiais, em especial na repressão ao crime organizado, com foco permanente na descapitalização da atividade criminosa,

objetivando, com isso, garantir maior efetividade em suas ações.

A fim de aumentar a eficácia e a justiça da atuação policial, outras formas de atuação diante do fenômeno da criminalidade devem ser pensadas. Nesse sentido, destaca-se a investigação da lavagem de dinheiro, uma vez que percorrendo o caminho realizado pelo capital escuso, é possível apontar todos os autores do esquema criminoso, desde pequenos traficantes de drogas até seus financiadores, tornando a prática ilícita inviável, que por meio do confisco monetário e de bens adquiridos ilegalmente, descapitaliza a atividade criminosa.

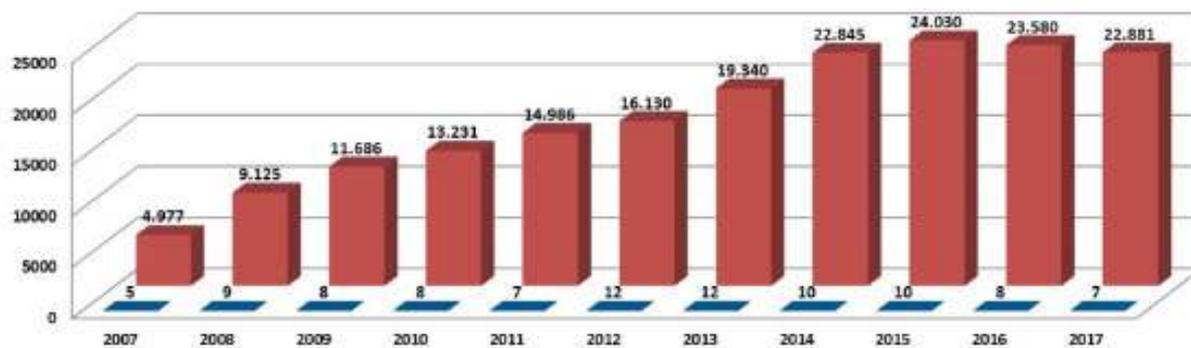
3 Apresentação e discussão dos resultados

Esse item apresenta e discute os resultados do levantamento quantitativo da pesquisa, que comparou a evolução do número de prisões do tráfico de drogas em Minas Gerais, relacionando os resultados com os dados do levantamento bibliográfico.

3.1 As prisões por tráfico de drogas em Minas Gerais

Com o intuito de demonstrar com maior clareza como se deu a atuação do sistema penal em relação ao combate do tráfico de drogas em Minas Gerais, foi realizado o levantamento da evolução do número de prisões por tráfico de drogas, especificamente o número de prisões de autores indiciados pelos verbos do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006 com o número de prisões de autores indiciados pelos verbos do crime do artigo 36 da mesma Lei, referente ao período de 2007 a 2017, em Minas Gerais. Tal levantamento ocorreu por meio de parceria com a Secretaria de Estado de Administração Prisional/ Observatório do Sistema Prisional e, a partir dele, foi elaborado um gráfico comparativo da evolução do quantitativo de prisões em razão dos referidos artigos (GRÁFICO 1).

GRAFICO 1 - Evolução do quantitativo de prisões referentes aos crimes do Artigo 33 e do Artigo 36, ambos da Lei 11.343/2006, em Minas Gerais entre 2007 e 2017, conforme dados extraídos do sistema INFOPEN.



Fonte: PEREIRA (2019).

O gráfico 1 permite perceber o aumento contínuo do número de prisões pelo crime de tráfico (artigo 33, colunas vermelhas) em comparação ao número de prisões pelo crime de financiamento do tráfico (artigo 36, colunas azuis), ao longo dos anos analisados.

A análise do gráfico revela que o número de prisões referentes ao crime de tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/2006) mais que quadruplicou durante o período analisado, passando de 4.977 pessoas presas no ano de 2007 para 22.881 pessoas presas no ano de 2017, um aumento de 460%. Já o número de prisões pelo crime de financiamento ao tráfico (artigo 36 da Lei 11.343/2006), apesar de apresentar pequenas oscilações durante o intervalo analisado, não apresentou modificações matematicamente consideráveis, mantendo-se estável e extremamente baixo, sobretudo se comparado às prisões por tráfico que se enquadraram no artigo 33: enquanto a média de prisões pelo artigo 36 foi de 8,7 pessoas por ano, a média de prisões pelo artigo 33 foi de 16.619,2 pessoas por ano.

Ao longo dos onze anos analisados, a soma do número de prisões por financiamento ao tráfico (artigo 36 da Lei 11.343/2006) não chegou a uma centena de casos (o total foi de 96 prisões). Já a soma das prisões por tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/2006) atingiu 182.811 ocorrências. Isso significa que as prisões de pequenos traficantes foram 1.945,9 vezes superiores ao número de prisões dos financiadores do tráfico de drogas em Minas Gerais. A incidência do crime não dá sinais

de redução, tampouco se observa um aumento da sensação de segurança por parte da população.

Estes resultados remetem à discussão apresentada por Alessandro Baratta (2002), para quem o sistema de justiça é classista e seletivo, e serve para manter os indivíduos restritos a seus estratos sociais de origem.

Ao compararmos, nas fontes oficiais, os números de prisões de traficantes indiciados pelo artigo 33 com os números de prisões de traficantes indiciados pelo artigo 36 da Lei de Drogas em Minas Gerais, verificou-se que as diferenças entre um e outro vão ao encontro da literatura consultada sobre encarceramento em massa e etiquetamento social apresentada neste trabalho.

Conforme discutido, estas fontes embasam a leitura dos dados, demonstrando que o sistema penal, como um todo, inclusive as instituições policiais, centralizam seu trabalho na prisão de pequenos traficantes de drogas e deixam de atuar nos financiadores, que são os responsáveis por manter o crime em plena atividade. Esses usufruem livremente dos proveitos das atividades criminosas e mantêm o esquema criminoso em atividade, enquanto os pequenos traficantes presos são rapidamente substituídos na ponta do esquema criminoso.

Considerações finais

A pesquisa "A investigação da lavagem de dinheiro como uma forma eficiente de combate ao tráfico de drogas" teve dois objetivos a serem

alcançados. Primeiramente, buscou discutir o encarceramento de traficantes de drogas no Brasil e o porquê dessa medida não ter sido eficiente na resolução desse crime.

Nesse viés, realizou-se o levantamento da evolução do número de prisões por tráfico de drogas dentro de Minas Gerais, buscando verificar se no interior do estado o cenário nacional descrito na bibliografia se repetia, com vistas a justificar a proposição de formas de trabalho eficazes no combate ao tráfico de drogas, principalmente no que tange à atuação da Polícia Civil de Minas Gerais.

No outro viés da pesquisa, buscou-se apresentar a investigação de lavagem de dinheiro como forma eficaz de combate ao tráfico. Isso porque possibilita apontar todos os autores do esquema criminoso, desde varejistas de drogas até os financiadores. Possibilita também a descapitalização do crime anterior, por meio do confisco dos bens adquiridos ilegalmente, tornando o tráfico, como atividade comercial ilícita, também inviável. Paralelamente, a investigação do processo, igualmente delituoso, de branqueamento de capital obtido pelo tráfico permite uma atuação justa e eficaz das forças policiais, uma vez que evita os processos sociais de etiquetamento.

Constatou-se que a investigação centrada na exclusiva prisão do pequeno traficante não traz resultados eficazes para o problema do tráfico de drogas, uma vez que o financiador do esquema criminoso, encoberto por técnicas de lavagem de dinheiro, permanece livre, usufrui os ganhos oriundos do crime e mantém a estrutura organizacional delitiva em plena atuação.

Além disso, os financiadores, quando presos, sem que se realize investigação sobre o capital auferido do tráfico e inserido no sistema financeiro formal, através do branqueamento de capitais, conseguem manter a organização criminosa funcionando, o que mostra a importância de se buscar atacar também os bens e recursos provenientes do crime, para descapitalizar o financiador e desmantelar a cadeia delitiva.

Assim, a investigação contra a lavagem de dinheiro se torna uma ferramenta importante no combate à criminalidade, em destaque o tráfico de drogas, pois busca tanto a responsabilização dos autores quanto a recuperação de bens direitos e valores oriundos do crime antecedente, que podem ser investidos na sociedade, inclusive no fortalecimento das instituições policiais.

Ademais, a investigação do crime de lavagem contribui para a atuação imparcial e mais eficiente da Polícia, pois indica os agentes criminosos do esquema, independentemente de sua classe social, permitindo a responsabilização desses autores, cada um na medida de sua culpabilidade.

Por fim, vale destacar que o combate à lavagem de dinheiro dentro da Polícia Civil de Minas Gerais, necessita ainda de apoio para promover mudanças culturais significativas entre os profissionais da instituição, difundindo o conhecimento das técnicas de investigação de lavagem de dinheiro para todo Estado. Destaca-se que, dentro da PCMG, a Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, em parceria com o Lab-LD/PCMG, vem, desde o ano de 2016, fomentando essa mudança por meio dos cursos de formação policial e rede de ensino a distância e presencial. Tal atitude tem inclusive aumentado a demanda de análises ao Lab-LD/PCMG. O que confirma a importância da difusão desse conhecimento para mudança cultural na instituição.

Espera-se que este trabalho tenha conseguido incentivar o combate à lavagem de dinheiro como uma forma eficiente de enfrentamento ao tráfico de drogas. Almeja-se ainda que esta pesquisa sirva para estimular a conscientização dos policiais acerca da importância de se investigar a lavagem de dinheiro derivadas de outros crimes. ■

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal** – Introdução a Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Antônio Marco de. **Lavagem de dinheiro:** implicações penais processuais e administrativas: análise sistemática da Lei N°9.613, de 3 março de 1998. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

BORGES, Juliana. **O que é:** encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

BRASIL. **Lei N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19613.htm> Acesso em: 09 de abril de 2018.

____. **Lei N.º 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm> Acesso em: 09 de abril de 2018.

COAF. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Brasília, 2016. 160 p.

COAF. **O que faz o Coaf?** Brasília, 2022. 19 p.

COUTO, George Estefani de Souza do. **Polícias Cíveis:** a construção de um novo modelo pautado no uso de tecnologia e no combate à lavagem de dinheiro como forma de controle da criminalidade. 2018. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/policias-civis-a-construcao-de-um-novo-modelo-tecnologia-lavagem-de-dinheiro-controle-da-criminalidade/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro:** Prevenção e Controle Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. Tecendo redes criminais: as políticas de encarceramento e a nacionalização das facções prisionais. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2004 a 2017, São Paulo, p.6-8, set. 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Metas de 2006.** Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/acoes/metas-de-2006>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

FELIPPETTO, Rogério. **Lavagem de dinheiro:** crime econômico da pós-modernidade. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. 370p.

FERRO, Ana Luiza de Almeida. Sutherland: A teoria da Associação Diferencial e o Crime de Colarinho Branco. **De Jure:** Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p.144-167, dez. 2008. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 abr. 2018.

FREITAS, Franchesco Maraschin de, DELLAGERISI, Bruno Ortigara. **A criminologia e o crime do “colarinho branco”:** por que do (não) enfrentamento? XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, II Mostra Nacional de trabalhos Científicos, ed. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14672/3097>> Acesso em: 05 maio de 2018.

GOMES, Rodrigo Carneiro; SAADI, Ricardo Andrade. **Crime Organizado – Lavagem de Dinheiro.** Academia Nacional de Polícia, 2008.

JESUS, M. G. M. DE. **Et al. Prisão Provisória e Lei de Drogas:** um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo - NEV/USP, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** Salvador. Editora Juspodium, 2016, p. 289.

MARIANO, Raul. Prisões por tráfico de drogas triplicam em Minas. **Hoje em Dia.** Belo Horizonte, 22 set. 2018. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/pris%C3%B5es-por-tr%C3%A1fico-de-drogas-triplicam-em-minas-1.657819>>. Acesso em: 23 set. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro**: Estrutura. s.d. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos/gestao>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

OLIVEIRA, Nina Ribeiro Nery de. **O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e a nulidade das provas**. Brasília: IDP/EDB, 2016.109f. Monografia (Especialização)- Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2199/Monografia_Nina%20Ribeiro%20Nery%20de%20Oliveira.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso em: 11 de abr. 2018.

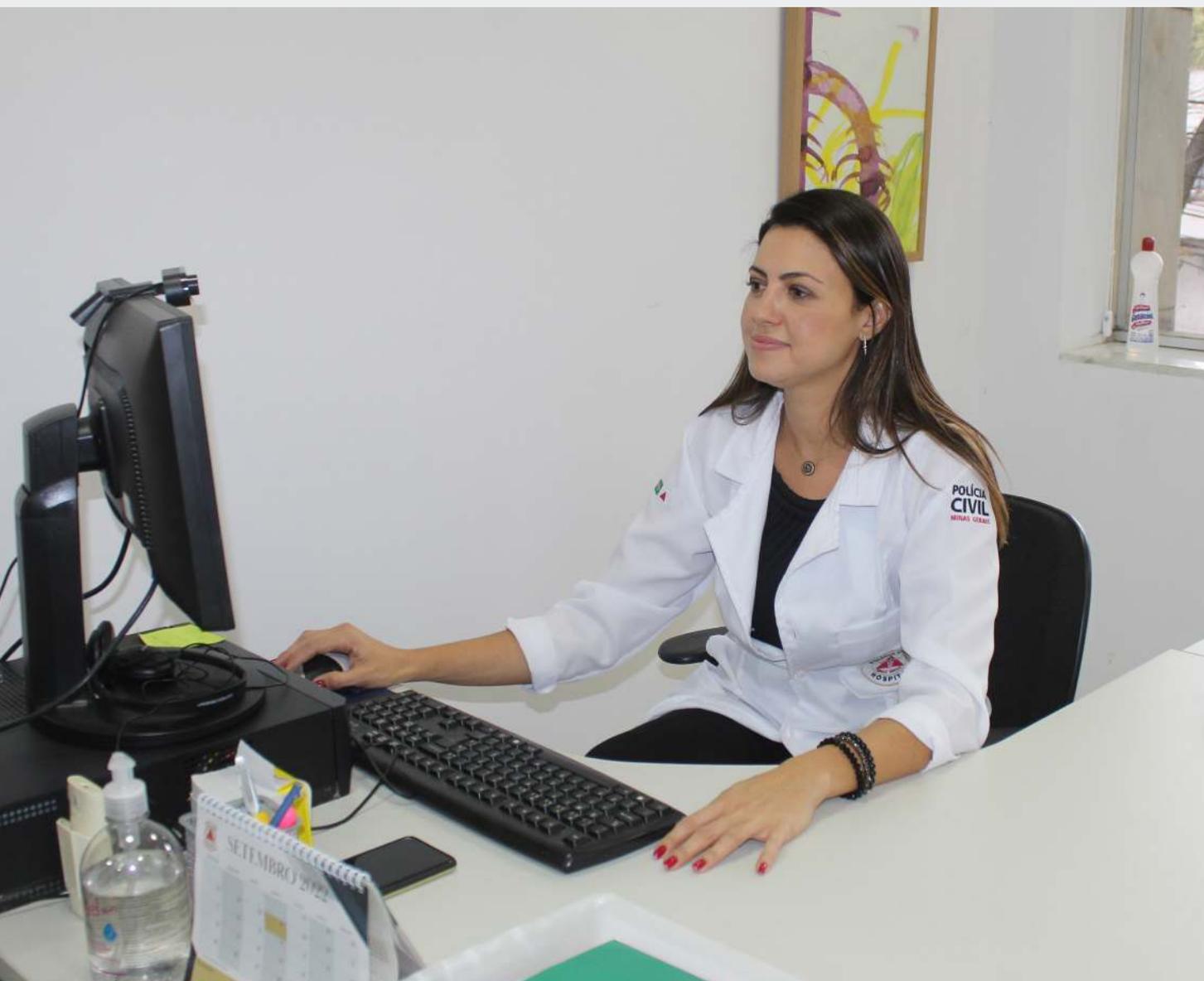
PEREIRA, Zelina L. **A investigação da lavagem de dinheiro como forma eficiente de combate ao tráfico de drogas**. Monografia (Especialização) - Curso de Criminologia, Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, 18 p.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. **Manual Lab-LD**. Belo Horizonte, 2018. 89 p.

POLÍCIA FEDERAL. **Conceito da Lavagem de Dinheiro**. Brasília, 2017. 12 p.

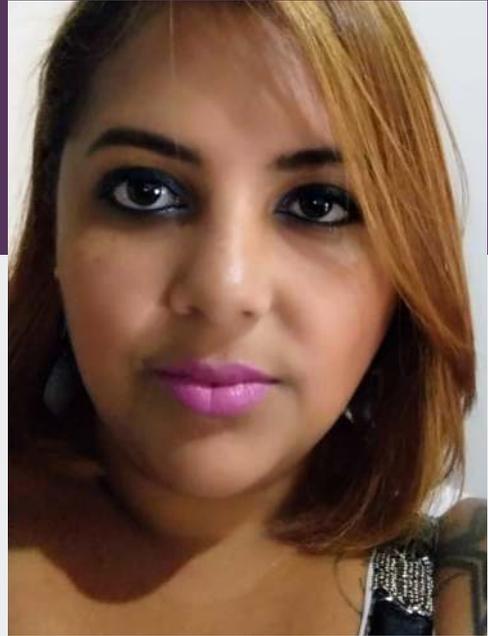
SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro**. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.com.br/jspui/bitstream/tede/1099/1/Ricardo%20Saadi.pdf>> Acesso em: 11 de abril de 2018.

ZAMPRONHA, Luís Flávio. **A Remessa de Capitais ao Exterior – A Lavagem de Dinheiro Através da Evasão de Divisas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Polícia) – Brasília, 2008.



A ESCALA HARE COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO À JUSTIÇA BRASILEIRA FRENTE AOS CASOS DE PSICOPATIA

Brenda Mara Martins Barbosa de Oliveira⁴⁵



RESUMO: A psicopatia é considerada um distúrbio mental de difícil diagnóstico e enfrentamento. O presente artigo tem por escopo compreender o perfil criminológico do portador desse tipo de distúrbio, bem como analisar a abordagem da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo ainda sobre a utilização da Escala *Hare* nesses casos. Para tanto, fez-se uso de pesquisa bibliográfica e documental baseados em artigos científicos extraídos de periódicos, revistas e trabalhos monográficos. Após a realização do estudo, concluiu-se que tanto a pena privativa de liberdade, quanto a medida de segurança impostas a estes indivíduos, mostraram-se ineficazes para a ressocialização dos psicopatas. Faz-se necessário, assim, uma maior interdisciplinaridade entre o Direito e a Psiquiatria Forense na busca de um melhor entendimento desse tipo de transtorno, além da aplicação da Escala *Hare*, que se mostrou importante ferramenta para uma avaliação mais precisa do grau de psicopatia do indivíduo e, conseqüentemente, aplicação de uma pena mais adequada.

Palavras-chave: Psicopatia. Imputabilidade. Ressocialização. *Escala Hare*.

THE HARE SCALE AS A TOOL TO ASSIST THE BRAZILIAN JUSTICE IN CASES OF PSYCHOPATHY

ABSTRACT: Psychopathy is considered a mental disorder that is difficult to diagnose and cope with. The scope of this article is to understand the criminological profile of the person with this type of disorder, as well as to analyze the approach to psychopathy in the face of the Brazilian legal system, also discussing the use of the *Hare* Scale in these cases. For that, bibliographical and documentary research was used based on scientific articles extracted from periodicals, magazines and monographic works. After carrying out the study, it was concluded that both the custodial sentence and the security measure imposed on these individuals proved to be ineffective for the resocialization of psychopaths. Therefore, a greater interdisciplinarity between Law and Forensic Psychiatry is necessary in the search for a better understanding of this type of disorder, in addition to the application of the *Hare* Scale, which has proved to be an important tool for a more accurate assessment of the degree of psychopathy of the individual. individual and, consequently, application of a more adequate penalty.

Key words: Psychopathy. Accountability. Resocialization. Hare Scale.

Introdução

Quando se fala em psicopatia, logo vem à mente a figura de um sujeito truculento, assassino cruel e desvios comportamentais tão óbvios que qualquer um o reconheceria sem pestanejar. Mas a verdade é que reconhecer um psicopata não é tão fácil assim: eles possuem talento para enganar as pessoas e utilizam-se disso com a única intenção de alcançar seus objetivos.

⁴⁵ Bacharel em Ciências Biológicas pela Faculdade Pitágoras, especialista em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais - ACADEPOL. Técnico Assistente da PCMG.

O termo “psicopata” remete a muitas questões, tais como: quem são estas pessoas? São loucas ou perturbadas? São todos assassinos?

Sabe-se que são tidos como insensíveis, manipuladores, transgressores de regras sociais, imorais, sem consciência, e desprovidos de sentimento de compaixão, culpa ou remorso. Não são loucos e não sofrem de perturbações mentais; estão presentes em todos os setores sociais, e passam despercebidos na sociedade em que se encontram. Muitos deles podem arruinar empresas e famílias, destruir os sonhos de alguém e, em casos extremos, podem matar “a sangue frio”, com crueldade, sem medo e sem arrependimento - *serial killer*.

Por tanto, este artigo utilizou-se da metodologia descritiva e exploratória, buscando responder às perguntas-problema, descrever o perfil criminológico do psicopata e seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro, além de abordar a utilização da “Escala Hare” como forma assistencial nesses casos.

Através de uma abordagem qualitativa baseada nos procedimentos técnico documental e bibliográfico, pretendeu-se, por meio deles, construir respostas a partir da identificação dos problemas, utilizando-se do método hipotético-dedutivo.

O presente trabalho baseou-se em artigos científicos extraídos de periódicos, revistas e trabalhos monográficos. E dessa forma buscou, inicialmente, compreender o termo “psicopatia”: quais são as características de um psicopata, seu comportamento, e quais os fatores associados que poderiam ajudar a compreender tal transtorno.

Num segundo momento, o objetivo foi abordar a forma como o psicopata é tratado no ordenamento jurídico brasileiro: a literatura demonstra que não há uma classificação específica nesse âmbito do Direito - alguns juízes, assim, entendem o psicopata como totalmente imputável, enquanto outros o classificam como semi-imputáveis.

Por essas considerações, busca-se demonstrar quais são as implicações penais nestes casos

(se lhe é imposto pena privativa de liberdade ou medida de segurança) e suas relações com os indivíduos presos e/ou funcionários que compartilham de sua convivência.

A maior parte dos autores defende que as medidas de segurança impostas aos psicopatas não são eficazes, pois eles seriam resistentes à internação e os tratamentos terapêuticos e psiquiátricos dispensados não funcionariam satisfatoriamente. Afirmam ainda que os psicopatas presos devem ser mantidos em celas isoladas dos demais detentos, pois eles influenciariam negativamente seus colegas de cela - para grande parte dos autores, o psicopata não pode ser ressocializado.

O presente trabalho procurou ainda demonstrar a “Escala Hare” (instrumento avaliativo utilizado no exterior por profissionais da área psíquica para medir o grau de psicopatia do indivíduo) como possível utilidade na análise dos pedidos de progressão de regime.

Mesmo não sendo muito utilizada no Brasil, e devido aos altos índices de reincidência e risco de inserir o psicopata na sociedade novamente, essa escala/questionário pode auxiliar na manutenção desses indivíduos (a maioria deles de alta periculosidade) por mais tempo isolados do convívio em sociedade.

1 Referencial Teórico

1.1 Sociopatia, Psicopatia e *Serial Killers*

Indivíduos que transitam normalmente na sociedade se parecem fisicamente conosco, porém são desprovidos de empatia. Estes são os sociopatas. Para a maioria das pessoas, é difícil compreender como uma personalidade antissocial e, por vezes, até criminosa, pode estar presente em um ser humano como nós. E este é um tema sombrio que vem sendo estudado por décadas, e revela tal verdade assustadora: “a psicopatia atinge praticamente todos nós” (HARE, 2013, p. 20).

A psicopatia é uma palavra de origem grega (*Psykh* = alma, *Pathós* = doença). Ao longo do tempo, muitos autores têm debatido sobre

o consenso de qual terminologia usar: alguns empregam a palavra sociopata por pensarem que os fatores sociais podem ser capazes de causar o problema e, outros, acreditam que o conjunto de fatores biológicos, genéticos e psicológicos é que originam este tipo de transtorno, adotando, portanto, a palavra psicopata.

Segundo *Sabbatini* (1998), *sociopatia* seria um termo mais preciso e adequado de se usar. O autor cita ainda o importante manual de diagnóstico (*DSM-IV*) utilizado por psicólogos e psiquiatras que define o termo “distúrbio da personalidade antissocial” (DPA2⁴⁶) e também o termo “distúrbio da personalidade dissocial”⁴⁷ definido pela Organização Mundial da Saúde em sua classificação de doenças CID-10.

“A maioria dos médicos e dos pesquisadores não usa o termo psicopata desse modo; eles sabem que a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional da doença mental. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.” (HARE, 2013, p. 38)

Essas terminologias utilizadas determinam um perfil infrator. A intensidade com que os sintomas se manifestam é que as diferenciam.

O psicopata lida com a emoção de forma diferente daqueles que não apresentam essa patologia. Ele é guiado pela razão, não possui empatia e é finalista com suas emoções (um carro e um filho para ele podem ter o mesmo peso, por exemplo).

A psicopatia é um dos casos mais graves do transtorno de personalidade antissocial,

caracterizada por comportamentos como falta de empatia, afeto e/ou remorso. A pessoa psicopata tende a ser manipuladora e incapaz de formar vínculos emocionais.

Aguiar e Decarlo (2020) *apud Cleckley* (1988) listam as seguintes características comuns em psicopatas:

- charme superficial e boa inteligência;
- ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- não-confiabilidade;
- tendência à mentira e insinceridade;
- falta de remorso ou vergonha;
- comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
- perda específica de *insight*;
- falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência;
- ameaças de suicídio raramente levadas à cabo;
- vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada e;
- falha em seguir um plano de vida.

Robert Hare, em 1991, elaborou um questionário intitulado “Escala *Hare*” ou *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia) após revisar as observações e estudos de *Cleckley* - “tal avaliação

46 Desordem de Personalidade Antissocial ou Personalidade Sociopática é um desvio de personalidade cuja característica essencial é um padrão disseminado de desrespeito por, ou uma violação dos direitos de outros, que começa na infância ou início da adolescência e continua na idade adulta. O indivíduo precisa ter pelo menos 18 anos de idade e apresentar uma história de sintomas de desvio de conduta antes dos 15 anos de idade. (SABBATINI, 1998).

47 Desordem de Personalidade Antissocial ou Personalidade Sociopática é um desvio de personalidade cuja característica essencial é um padrão disseminado de desrespeito por, ou uma violação dos direitos de outros, que começa na infância ou início da adolescência e continua na idade adulta. O indivíduo precisa ter pelo menos 18 anos de idade e apresentar uma história de sintomas de desvio de conduta antes dos 15 anos de idade. (SABBATINI, 1998).

é uma ferramenta clínica complexa de uso profissional, utilizada por médicos e especialistas da área psíquica internacionalmente na atualidade, que discute as características dos psicopatas". (FERREIRA e FALEIROS, 2020, p. 5).

A Escala *Hare* foi traduzida e validada no Brasil somente no ano 2000. O diagnóstico é feito por profissionais treinados onde é dado uma nota de 0 a 2 a cada um dos tópicos do questionário, como impulsividade, falta de culpa, má conduta na infância, falta de empatia, entre outros. A soma dos pontos é comparada na escala e assim é determinado o grau de psicopatia (ALVES, 2020).

De acordo com *Sabbatini* (1998), 1 a 4% da população podem ser classificados como sociopatas. Porém, a maioria das pessoas com esse transtorno não são criminosas: são pessoas aparentemente comuns, vivendo em sociedade, e, possivelmente, qualquer um de nós conhece alguém desse tipo. São políticos corruptos, líderes autoritários, executivos bem-sucedidos, trabalhadores, "pais e mães de família", etc.

O jogo deles se baseia no poder e na autopromoção às custas dos outros, e eles são capazes de atropelar tudo e todos com total egocentrismo e indiferença. Muitos passam algum tempo na prisão, no entanto para a infelicidade coletiva, a grande maioria deles jamais esteve numa delegacia ou qualquer presídio. Como animais predadores, vampiros ou parasitas humanos, esses indivíduos sempre sugam suas presas até o limite improvável de uso e abuso. Na matemática desprezível dos psicopatas, só existe o acréscimo unilateral e predatório, e somente eles são os beneficiados. (SILVA, 2008, p. 16)

Hare (2013) salienta ainda que muitos dos que conseguem fugir da lei e permanecer fora da prisão são psicopatas. Daí a importância de o profissional diagnosticar corretamente o indivíduo.

Há muitas dúvidas e apontamentos a respeito da origem da psicopatia, e os especialistas apontam três possíveis causas para o seu desenvolvimento: fatores genéticos, ambientais e sociais. E há alguns que defendem que o caráter congênito da psicopatia se desenvolve no decorrer da vida (AGUIAR e DECARLO, 2020).

Neste sentido, surgiram teorias, como a *teoria biológica*, a *teoria da mente*, a *teoria do cérebro social* e *teorias sociais* ligadas a fatores externos (abandono, negligência, abuso de crianças e adolescentes, entre outros) (ALVES, 2020).

As diversas manifestações das condutas psicopáticas nos levam necessariamente a uma avaliação da importância que o meio ambiente pode ter na apresentação desse transtorno. O ambiente social no qual a violência e a insensibilidade emocional são 'ensinadas' no dia a dia pode levar uma pessoa propensa à psicopatia a ser um perigoso delinquente. Por outro lado, um ambiente social afetuoso e compensador pode levar essa mesma propensão a se manifestar na forma de um desvio social leve ou moderado. Podemos, então, concluir que a psicopatia apresenta dois elementos causais fundamentais: uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida (SILVA, 2008, p. 86).

Qualquer indivíduo pode cometer um crime, inclusive um crime brutal. Porém, é muito comum a mídia associar crimes violentos e assassinatos em série a psicopatas, quando, na verdade, qualquer portador de outros transtornos mentais pode vir a cometer tais crimes.

Conforme *Aguiar e Decarlo* (2020), o *serial killer* "Ed Gein", que inspirou os filmes *Psicose* e *O Massacre da Serra Elétrica*, era um sujeito mentalmente incapaz, e não um psicopata como os filmes abordavam.

O *serial killer* pode ser definido da seguinte forma, ainda de acordo com esses autores (2020):

...indivíduos que cometem uma sequência de crimes, em um determinado período de tempo. Suas vítimas são escolhidas ao acaso, tendo em comum as mesmas características, como faixa etária e mortes sem justificativa (apenas para saciar o desejo do carrasco em questão). Este tipo de assassino sente prazer em matar e só param quando são mortos ou presos pela polícia. Há dois tipos de assassinos em série: 1. Os organizados: planejam o crime, são metódicos, na sua maioria casados e bem empregados, geralmente 'anteados' com o trabalho da polícia e evitam deixar provas. 2. Os desorganizados: são impulsivos, geralmente utilizam as

ferramentas disponíveis no local do crime, não se preocupam em apagar seus rastros, tentam carreira militar ou profissão similar sem muito sucesso e estão enquadrados em tipos como canibais ou necrófilos.

Independente do termo usado - sociopata, psicopata ou distúrbio de personalidade antissocial, a verdade é que eles ocasionam um enorme sofrimento social, principalmente os psicopatas violentos que chegam a tornar-se assassinos em série.

Sabbatini (1998) afirma que mais da metade dos policiais mortos nos EUA são vítimas de sociopatas e, segundo *Hare* (2013), existem, no mínimo, dois milhões de psicopatas na América do Norte - 100 mil deles localizados na cidade de Nova York.

Os psicopatas são aproximadamente três vezes mais propensos a reincidir do que os não psicopatas, ou até quatro vezes mais quando se trata de reincidência violenta.

Imputabilidade do Psicopata

Para adentrarmos na imputabilidade do **psicopata** é preciso, inicialmente, entender a culpabilidade penal e conceituar seus elementos, bem como abranger o conceito de crime.

Segundo *Bortolotto* (2019), o Código Penal não traz um conceito concreto de crime, mas existem vários sistemas para a sua conceituação, sendo os principais o conceito material, formal e analítico⁴⁸.

O artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7/12/1940) traz como definição legal:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O conceito analítico de crime relaciona três elementos ao delito: a tipicidade, a antijuricidade ou ilicitude e a culpabilidade. Conforme *Macedo* (2018, p. 15), "o fato típico é um modelo abstrato de conduta proibida pela lei penal, sendo composto pela vontade de agir do agente – forma dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva – ligada ao resultado através de um nexo de causalidade".

O autor define ainda a antijuricidade ou ilicitude como o "segundo elemento constitutivo do crime, diz respeito à contrariedade entre as características de um fato concreto e a conduta descrita no ordenamento jurídico".

Marques (2018, p. 22), por sua vez, define culpabilidade no Direito Penal Brasileiro:

Vem do princípio *nullum crimen sine culpa*, ou seja, não há crime sem culpa. O termo 'culpado' traz consigo a referência de um juízo de reprovação que se faz ao responsável por um ato, entende-se que não havendo um critério de reprovação social, o indivíduo não poderá ser penalizado.

Por tudo isso, culpabilidade constitui-se por três elementos: a imputabilidade, o dolo ou culpa, e a exigibilidade de conduta diversa. Sendo a imputabilidade um elemento da culpabilidade, podemos dizer que ela deve certificar-se que o sujeito é imputável, ou seja, capaz de responder pelo injusto penal, para, dessa forma, ser analisado o dolo ou culpa.

Assim, o sujeito que pratica o ato ilícito deve possuir capacidade psíquica e volitiva suficientes para entender a antijuricidade de seu ato, e a consciência de que poderia agir conforme a lei. Se ele não possuir essa capacidade, será considerado semi-imputável ou inimputável (doente mental/ indivíduo com desenvolvimento mental incompleto ou retardado), e dessa maneira não poderá de ser responsabilizado penalmente por seus atos criminosos (FERREIRA e FALEIROS, 2020).

A personalidade psicopática pode ser questionada se observadas tais considerações

48 O conceito material de crime é toda ação ou omissão de um fato que vai contra os bens mais importantes da vida de uma pessoa, que estão protegidas penalmente, ou seja, é a violação de um bem penalmente protegido. Já o conceito formal se consuma antes mesmo da ocorrência do resultado, tem como ponto principal a violação de uma lei ou norma penal. E o conceito analítico traz com mais precisão o que é o delito, determinando ele como uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável (BORTOLOTTI, 2019).

legais - o psicopata pode ser considerado um sujeito perverso, mas não um louco. Sua condição psíquica é diferente, pois mesmo que não possua a capacidade de ter sentimentos, ele não sofre de delírios ou paranoias, como os acometidos pela esquizofrenia. Ele é um sujeito bem peculiar, um mentiroso instintivo com a facilidade de enganar, podendo até fingir demência, a fim de não assumir as consequências de seus atos ilícitos (ALVES, 2020).

...não sendo a psicopatia considerada como doença mental, e sim como anomalia do desenvolvimento psíquico, a parte cognitiva do cérebro do psicopata se mantém intacta, tendo este a total ciência e o livre arbítrio de seus atos, juntamente com o comprometimento da capacidade volitiva. Isto posto, afasta de plano o instituto da imputabilidade ou a semi-imputabilidade (quando possui a capacidade de autodeterminação prejudicada por perturbação psicológica – tendo ciência de seus atos, mas não consegue os controlar) a depender do caso concreto. Se for considerado imputável, será punido como criminoso comum e cumprirá sua pena em uma penitenciária pública comum. Se for considerado semi-imputável, terá reduzida a pena de um a dois terços (Súmula do art. 26 do Código Penal), cumprindo-a também em penitenciária comum, ou ainda, terá sua pena privativa de liberdade substituída por uma medida de segurança. (FERREIRA e FALEIROS, 2020, p. 11).

Diante dos fatos, podemos compreender que os psicopatas não podem ser classificados como inimputáveis no Direito Penal Brasileiro. Porém, o nosso ordenamento jurídico também não nos revela muito sobre isso: não traz de forma explícita uma classificação sobre eles e até mesmo utilizam o termo **psicopata** sob a forma indevida do *serial killer* - o que está equivocado, já que nem todos os psicopatas são assassinos em série.

O que ocorre no ordenamento jurídico é que alguns juízes entendem o psicopata como totalmente imputável, ao passo que outros enquadram esses indivíduos na categoria de "semi-imputáveis", devendo ser aplicada alguma medida de segurança aos mesmos (BORTOLOTTI, 2019).

No caso do criminoso psicopata ser considerado semi-imputável, ele deverá cumprir sua pena conforme o caso: ou em penitenciária comum, ou terá sua pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança - sendo internado em hospitais de tratamento e custódia para tratamento ambulatorial (FERREIRA e FALEIROS, 2020, p. 12).

Daí surge outra questão: ao irem para penitenciárias comuns, esses portadores de transtorno dividem o espaço com outros presos comuns, o que gera um problema imensurável para as políticas criminais e para a sociedade em geral - o psicopata, através de sua frieza, manipulação e esperteza, pode acabar se tornando um "preso modelo", manipulando e instigando outros detentos a realizarem rebeliões. Eles estão sempre buscando vantagem e acabam interferindo na reabilitação dos demais detentos.

A necessidade de adaptação jurídica para viabilizar o cumprimento da pena ao psicopata é latente. Obviamente, respeitando as normas e princípios constitucionais. A forma como a legislação trata a punição do criminoso com transtorno de personalidade antissocial é desastrosa, fadada ao erro. Prejudica o apenado, o processo de ressocialização dos presos em seu convívio e toda a sociedade, uma vez que se sabe que o condenado não ficará preso eternamente e voltará ao convívio coletivo, com fortes chances de tornar a delinquir. Ainda que fosse legalmente permitida a prisão perpétua, seria oneroso ao Estado lidar com todas essas consequências acumuladas. Um preso fortemente dado aos piores atos, preso até a morte, influenciando os outros (ALVES, 2020, p. 18).

Diante do exposto, entende-se que o papel da Psiquiatria Forense no sistema penal brasileiro é de suma importância, sendo fundamental o exame pericial sobre o criminoso psicopata para auxiliar no embasamento da sentença formulada pelo magistrado.

O psicopata não deve ser considerado insano, *a priori*, antes de passar por um perito. O laudo confere a comprovação necessária para constatar a psicopatia e, dessa forma, aplicar a

melhor sanção: cumprimento de pena ou medida de segurança (RODRIGUES, 2019).

Penas impostas e ressocialização: é possível?

Como a legislação brasileira não menciona especificamente o psicopata, a doutrina jurídica ainda não entrou em consenso sobre o tema. Para que um indivíduo seja responsabilizado penalmente, antes é necessário saber sua capacidade de responder às razões morais.

Neste sentido, a análise de capacidade de entendimento do psicopata pode ser variável: há correntes de entendimento que afirmam que esses indivíduos são plenamente capazes de realizar julgamentos morais e conduzir suas ações, tratando-os dessa forma como imputáveis. Entretanto, outras correntes afirmam que eles não possuem essa capacidade; apenas dizem o que o ouvinte quer escutar e, já que falam apenas da “boca pra fora”, não agiriam de acordo com o que contam, pois são ausentes de emoções. Para estes, aplicar-se-ia a semi-imputabilidade (FERREIRA, 2017).

O ordenamento jurídico brasileiro, segundo Alves (2020, p. 17), preza ainda por princípios derivados dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana e a individualização de sua pena, objetivando dar ao preso condições de cumprir a sanção penal de forma íntegra e respeitando suas finalidades.

As espécies de finalidades de que trata as sanções penais são de cunho social e individual: a primeira diz respeito à proteção da comunidade, restabelecendo o sentimento de harmonia perdido depois que alguém comete um crime; e a segunda refere-se à repressão do indivíduo, mostrando uma resposta do Estado perante a vítima (ALVES, 2020).

Dessa forma, se o psicopata é visto como imputável, será aplicada a ele pena privativa de liberdade, podendo ser a reclusão ou detenção, de acordo com a gravidade do crime. Caso seja tratado como semi-imputável, serão aplicadas medidas de segurança, com internação em hospital e tratamento psiquiátrico ou, na falta

dos dois, tratamento ambulatorial (BORTOLOTTI, 2019).

Atualmente, no Brasil, a finalidade da pena é a ressocialização - retirar o indivíduo do convívio social pelo tempo necessário e reeducá-lo. Porém, há uma grande barreira no que tange aos psicopatas, pois, de acordo com Ferreira (2017, p. 68), eles não são capazes de assimilar os ensinamentos e finalidades da sanção punitiva, não aprendendo com suas experiências. Eles não conhecem a sensação do que é justo e injusto e, segundo os seus próprios valores, acham que não fazem nada de errado, repetindo seus erros e apresentando um alto índice de reincidência.

Alves (2020, p. 17) discorre acerca da pena privativa de liberdade para os psicopatas:

A inserção do psicopata no sistema carcerário cria uma série de consequências danosas. Inicialmente, isso se dá quanto aos objetivos da pena. Quando o criminoso psicopático é posto juntamente com presos comuns, a tendência é não só prejudicar a sanção imposta a si, mas também aos outros presos. Eles são por natureza, manipuladores e eloquentes, e, se até as pessoas em liberdade são vítimas em potencial, que dirá o condenado que já tem questões pessoais como a criminalidade e que, por estar preso, é psicologicamente mais vulnerável. Afinal, não há como negar os prejuízos do cerceamento do direito de ir e vir. O psicopata tem a capacidade de influenciar negativamente o processo de ressocialização de outros apenados, ferindo diretamente a individualização da execução penal.

Com seu enorme poder de manipulação e de simular, o psicopata consegue enganar até juízes, advogados e promotores a fim de conseguir uma chance de liberdade. A convivência entre presos psicopatas e presos comuns representa até mesmo uma falta de segurança para esse segundo grupo - os psicopatas, na maioria dos casos, são autores de crimes nas prisões (PAULA, 2020).

Todavia, o indivíduo psicopata não ficará preso eternamente, visto que o ordenamento jurídico brasileiro prevê cumprimento de pena por, no máximo, 30 anos. Sendo assim, Ferreira (2017) acredita que esses indivíduos que cometem crimes

atrozesses deveriam ser punidos e afastados do convívio social; porém de nada adianta trancafiá-los junto a presos comuns e não se buscar nenhum tratamento psiquiátrico na tentativa de reabilitá-los. Para esses psicopatas, como os assassinos em série, a solução mais plausível seria a aplicação da medida de segurança, com sua internação em manicômios judiciais.

“A medida de segurança visa a recuperação daquele criminoso, que em razão de sua doença, cometeu uma infração penal” (FREITAS, 2020, p. 39). Ela é aplicada aos imputáveis e semi-imputáveis, e produz um efeito de prevenção geral e individual, pois afasta o indivíduo perigoso do convívio social.

As espécies de medida de segurança são duas: detentiva e restritiva. A primeira incide na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou outro estabelecimento adequado. E na outra, o indivíduo permanece livre, mas sujeito a tratamento ambulatorial em clínica psiquiátrica (FREIRE, 2016).

Vale ressaltar que o psicopata é resistente à internação para tratamento ambulatorial, psiquiátrico, a tratamentos medicamentosos e psicoterápicos. *Hare* (2013, p. 201) cita diversas razões pelas quais os psicopatas são candidatos inadequados à terapia:

Os psicopatas não são indivíduos frágeis... quando concordam em participar de um programa de tratamento, suas atitudes e padrões comportamentais já estão tão fortalecidos, que é difícil fazê-los ceder mesmo nas melhores circunstâncias; Muitos psicopatas são protegidos das consequências dos próprios atos por familiares ou amigos bem-intencionados...; Diferentemente de outros indivíduos, os psicopatas não procuram ajuda por conta própria...; Quando estão em terapia, em geral fazem pouco mais do que fingir. São incapazes de desenvolver a intimidade emocional e de fazer as buscas profundas que a maioria das terapias se empenha em estimular.

A presunção básica da psicoterapia está no paciente reconhecer que ele tem um problema, que ele precisa de ajuda, e ele querer fazer algo a respeito. No entanto, os psicopatas não acham que possuem problemas psicológicos ou emocionais,

e muito menos veem motivos para mudarem seu comportamento para atender padrões sociais com os quais não concordam (HARE, 2013).

Sendo assim, a medida de segurança em tratamento ambulatorial ou psiquiátrico, ao invés de ajudar o indivíduo psicopata, pode piorar ainda mais sua condição, pois eles aprendem novos métodos de manipulação de outras pessoas e não fazem nenhum esforço para mudar suas atitudes. *Hare* (2013, p. 202) ainda pondera que tentativas de ensinar aos psicopatas como o sentimento de remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

De acordo com Paula (2020), o objetivo do Direito Penal é punir o indivíduo para se evitar novos crimes e, no Brasil, tem também o propósito da ressocialização. Entretanto, as sanções impostas não são eficazes para os psicopatas, já que eles não entendem o seu objetivo.

O número de psicopatas nas prisões chega a ser seis a dez vezes maior que a população que não está cumprindo pena. E dentro desse número, estima-se que 70% dos apenados psicopatas voltam à reincidência.

Parece ser uma questão sem solução, uma vez que a psicopatia não tem cura. A legislação penal brasileira não foi pensada para o criminoso com transtorno de personalidade antissocial, e a lei é equivocada quando une o psicopata aos presos comuns num mesmo espaço físico (ALVES, 2020).

Para *Hare* (2013), é necessário que sejam desenvolvidos mais programas de tratamento e reabilitação voltados especificamente para o tratamento da psicopatia, levando em conta o seu ponto de vista, atuando em seus interesses e ainda aproveitando suas aptidões em benefício deles próprios. As terapias até então vigentes, centradas na tentativa de fazê-lo arrependê-lo, redimir-se ou criar sentimentos, não têm apresentado resultados satisfatórios.

Outra questão a ser abordada seria a melhora do sistema carcerário brasileiro: como sugestão, celas especiais para os indivíduos portadores de psicopatia, de acordo com o grau de sua patologia ou transtorno, para que fossem segregados dos presos comuns. E ainda a aplicação da aferição do

grau da psicopatia e designação correta de sua pena, utilizando-se a Escala *Hare* (PCL-R) como exame pericial obrigatório no Brasil.

Outros aspectos também deveriam ser observados, como elaboração de lei específica aos psicopatas no ordenamento jurídico do país, bem como rever e atualizar as medidas de segurança, com profissionais qualificados (BORTOLOTTI, 2019).

Diante do exposto, é fato que o tratamento do psicopata não pode ser o mesmo daquele aplicado num criminoso comum. Sendo a psicopatia um distúrbio mental e não uma doença, não tem cura. Desse modo, é e sempre foi um grande enfrentamento para o sistema prisional brasileiro: as medidas impostas não são capazes de reintegrar, efetivamente, o portador desse transtorno à sociedade.

A Psiquiatria deve estar aliada ao Direito na busca por soluções frente ao portador do transtorno de personalidade antissocial. E sua ressocialização deve ser sempre objetivada, avaliando os melhores meios de se obtê-la com concomitante “proteção” à sociedade.

Escala *Hare* no auxílio à justiça brasileira

A maioria dos tribunais brasileiros não encara a psicopatia como um assunto de grande relevância: muitas das vezes o termo “psicopata” ou “psicopatia” foi adotado em acórdãos e sem a ocorrência de um exame criminológico - o qual, desde a Lei 10.792/03 (reforma da Lei de Execução Penal), não se tornou mais obrigatório para a progressão de regime prisional.

Sabe-se que este exame não é uma mera avaliação. Vai muito além, analisando o nível mental e traços básicos de personalidade e agressividade do indivíduo, o que permite identificar sinais ou aparecimentos de perturbações mentais e saúde individual, bem como informações familiares e condições sociais do criminoso (CURVELO, 2014).

A substancialidade do exame criminológico está no seu objeto. A busca pela capacidade do indivíduo de cumprir a pena,

a plausibilidade de não delinquir, assim como a probabilidade de reinserção na sociedade, deve ser acompanhada por um conjunto de exames que atestarão fatores genéticos, antropológicos, psicológicos e sociais. Esse exame criminológico traz um olhar sobre a dinâmica do ato criminal em si, fatores associados a ele e causas que o geraram, possibilitando o reconhecimento da personalidade do agente. A imprescindibilidade desse exame, principalmente em casos especiais e minuciosos como os crimes cometidos por portadores do transtorno da personalidade antissocial, é imensurável. (COSTA, 2017, p. 31).

Dessa forma, justifica-se a aplicação de um exame criminológico frente à natureza peculiar dos psicopatas, principalmente quando da possibilidade de lhe conceder algum benefício. E a aplicação da *Psychopath Checklist* (PCL), também conhecida como *Escala Hare*, consubstanciada a tal exame, seria ainda de maior valia em casos de progressão de pena para esses indivíduos.

Robert Hare criou a *Psychopath Checklist* em 1991 e ela foi traduzida e validada no Brasil em 2000, pela psiquiatra *Hilda Morana*.

A escala *Hare* consiste em um questionário com 20 perguntas - cada item possui uma escala numérica de 1 a 2 pontos, sendo pontuado com o seguinte critério: 0 para “não”, 1 para “talvez/em algum aspecto”, e 2 para “sim”, explica *Rocha* (2021, p. 15). A pontuação final vai de 0 a 40, sendo que, para se caracterizar o transtorno, o resultado final deve ser superior a 30 pontos.

As perguntas constantes na escala *Hare* abrangem fatores de âmbito interpessoal e afetivo do indivíduo (ausência de remorso e empatia, falsidade, crueldade, culpa, entre outros) e aspectos comportamentais (impulsividade, estilo de vida antissocial e instabilidade no comportamento).

Dessa escala transcorrem aspectos de personalidade de um psicopata e sugere-se a tendência de reincidências criminais – alta pontuação no questionário indica alta probabilidade de reincidência no crime (ROCHA, 2021).

Importante mencionar que o questionário deve ser executado por um profissional devidamente qualificado, o que permitirá auxiliar a

justiça nos casos de transtornos antissociais da personalidade na sua forma mais grave - psicopatia.

Por tudo isso, o *PCL-R* pretende diferenciar os psicopatas dos não-psicopatas, tendo como objetivo identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, além de ser uma ferramenta de diagnóstico importante para separar os presos que apresentam tal condição dos que não a apresentam, a fim de não prejudicar a reabilitação dos “presos comuns” (AMBIEL, 2006).

Conclusão

O presente artigo abordou a temática da psicopatia e fatores relacionados a este contexto, como perfil criminológico, imputabilidade penal, ressocialização e utilização da escala *Hare* como auxílio à justiça brasileira, mais precisamente para os casos de progressão de pena.

Observou-se que a psicopatia não é considerada uma doença - o psicopata não é um “louco”, e pode perfeitamente responder pelos seus atos. Sobre a imputabilidade penal aplicada, por sua vez, nota-se divergências de significados/terminologias e tratamentos no âmbito jurídico.

Não há um entendimento claro sobre o tema da psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro: alguns juízes consideram que estes indivíduos devem ser tratados como imputáveis, enquanto outros enquadraram os portadores deste tipo de transtorno como semi-imputáveis. Portanto, para o psicopata, poderia ser aplicada uma pena privativa de liberdade ou uma medida de segurança.

Finalizado este ciclo, abordaram-se neste artigo as penas impostas, bem como possível êxito na finalidade de ressocialização: tanto a pena privativa de liberdade, quanto a medida de segurança, mostraram-se ineficazes para tais indivíduos, de acordo com as fontes de pesquisa. O psicopata inserido no sistema carcerário causa diversos danos, atrapalhando não só a pena imposta a si, mas influenciando também negativamente no processo de ressocialização dos outros presos comuns. O portador de psicopatia também é resistente à internação e a tratamentos psiquiátricos, tornando ineficaz a aplicação

da medida de segurança para tratamento ambulatorial ou internação em manicômios judiciais.

O tratamento do psicopata não pode ser o mesmo de um preso comum. Por isso, sugere-se uma melhora do sistema carcerário brasileiro, buscando celas especiais e individuais para os psicopatas, bem como elaboração de leis específicas em torno da psicopatia, objetivando a revisão e aperfeiçoamento das medidas de segurança, com profissionais qualificados.

Por fim, deu-se destaque a uma das ferramentas de diagnóstico da psicopatia, traduzida no Brasil como *PCL-R*. Sua utilização no ordenamento jurídico permitiria uma avaliação precisa do grau de psicopatia, impondo a esses indivíduos uma pena adequada e, principalmente, uma análise eficaz nos casos de progressão de pena.

Em países onde a escala *Hare* é utilizada, observou-se redução das taxas de reincidência e violência. O mesmo poderia ocorrer no Brasil, com a utilização da escala como ferramenta obrigatória no exame criminológico.

Medidas assim poderiam, inclusive, contribuir para a redução de crimes violentos, fatais e sexuais; visto que quase um terço dos presos com liberdade condicional concedida chegam a reincidir nestes tipos de crimes.

A necessidade de uma interdisciplinaridade entre o Direito e a Psiquiatria Forense, por todo o exposto, é evidente. O paralelo entre o sistema jurídico e a Psicologia/Psiquiatria se mostra, a cada dia, mais necessário, sendo extremamente importante estudar o criminoso em sua personalidade, apurando suas psicopatologias e transtornos, visto que muito ainda há o que se entender sobre o tema. ■

Referências

AGUIAR, Ângela Maria e DECARLO, Victor Baddini. **Psicopatia: revelando mitos e verdades por trás do diagnóstico**. 2020. Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/view/6254>>. Acesso em: 01 jun 2021.

- ALVES, Débora Batista. **Aspectos criminológicos da mente perigosa: psicopata**. 2020. Disponível em: < <http://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/555>>. Acesso em: 01 jun 2021.
- AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pusf/a/QH4kR3WwFssndQ7wT7qqBNy/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 out 2021.
- BORTOLOTTI, Vinícius Augusto. **A problemática do enquadramento dos psicopatas na legislação penal brasileira**. 2019. 67 f. Monografia (Bacharel em Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13696>>. Acesso em: 02 jun 2021.
- COSTA, Maria Aurora Medeiros de Lucena Costa. **A problemática do diagnóstico da psicopatologia e o descaso do direito brasileiro no tratamento da matéria**. 2017. Disponível em: < <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16244/1/MARIA%20AURORA%20MEDEIROS%20DE%20LUCENA%20COSTA%20-%20-%20TCC%20DIREITO%202017.pdf>>. Acesso em: 30 out 2021.
- CURVELO, Cássia Angélica Galindo Curvelo. **A punibilidade no estado brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas**. 2014. 118 f. Monografia (Bacharel em Direito), Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. Disponível em: < <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1114/1/CassicaCurvelo.pdf>>. Acesso em: 30 out 2021.
- FERREIRA, Fernanda Odara Ribeiro. **A psicopatia no sistema penal brasileiro: uma análise da culpabilidade dos psicopatas e das penas a eles aplicadas**. 2017. 87 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.
- FERREIRA, Késia Souza L. e FALEIROS, Thaísa Haber. **Psicopatia: definição, responsabilidade penal e ressocialização**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1276/1/TCC%20FORMATADO%20E%20CORRIGIDO%20K%C3%89SIA%201.pdf>>. Acesso em: 01 jun 2021.
- FREIRE, Indira Batista. **A ineficácia punitiva do estado em face ao psicopata: pena privativa de liberdade x medida de segurança**. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2076>>. Acesso em: 07 jun 2021.
- FREITAS, Thiago Iserhard de. **Psicopatia no Direito Penal: uma análise sobre a inimizabilidade do agente**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2807>>. Acesso em: 07 jun 2021.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HiDoctor. **Personalidade Dissocial. Código F60.2**. 2021. Página inicial. Disponível em: < <https://www.hidoctor.com.br/cid10/p/capitulo/5/grupo/F60-F69/categoria/F60/subcategoria/F602>>. Acesso em: 01 jun 2021.
- MACEDO, Gabriela Canto. **A responsabilidade penal dos portadores de psicopatia**. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192597>>. Acesso em: 02 jun 2021.
- MARQUES, Gabriella Vellasco. **PSICOPATIA: responsabilidade penal e as alternativas a privação de liberdade**. 2018. 43 f. Monografia (bacharel em Direito), UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://45.4.96.19/handle/aee/777>>. Acesso em: 02 jun 2021.
- PAULA, Brenda Louainy Vieira de. **A ineficácia do Direito Penal Brasileiro em face do psicopata**. 2020. 31 f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2020.
- Planalto.gov.br. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20>

Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20 alternativa%20ou%20cumulativamente.>. Acesso em: 02 jun 2021.

ROCHA, Stéfane Alves. **A psicopatia no âmbito criminal brasileiro**: uma discussão sobre a imputabilidade penal do psicopata e sanções adequadas. 2021. 74 f. Monografia (Bacharel em Direito), Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica – PUC-Góias, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1710/1/TCC%20-%20St%c3%a9fane.pdf>>. Acesso em: 30 out 2021.

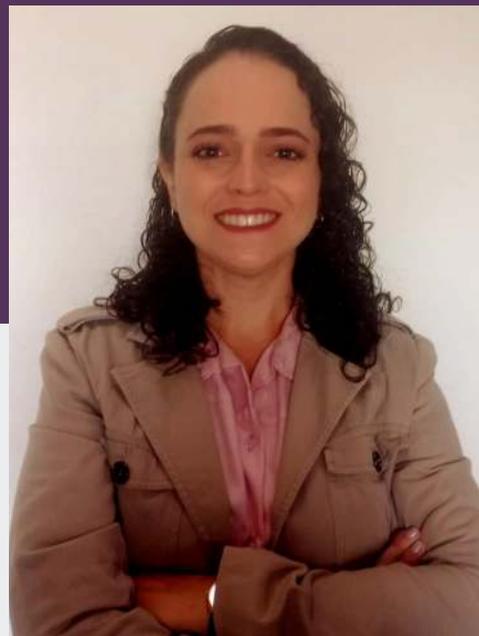
RODRIGUES, Ludimila Maria Barros. **Criminosos psicopatas no banco dos réus**. 2019. 43 f. Monografia (bacharel em Direito), UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <<http://45.4.96.19/handle/aee/8591>>. Acesso em: 02 jun 2021.

SABBATINI, Renato M. E. **O Cérebro do Psicopata**, 1998. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html> Acesso em: 01 jun 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. Editora Fontanar, 2008.

PERFIL CRIMINAL GEOGRÁFICO - *GEOPROFILING* - Demonstração prática: Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão

Camila Ramos Cobucci⁴⁹



RESUMO: Pretende-se, neste trabalho, apresentar um dos desdobramentos do *Criminal Profiling*, denominado Perfil Criminal Geográfico - *Geoprofiling*, que tem sua base teórica na Criminologia Ambiental. Trata-se de uma técnica elaborada em meados da década de 90, que busca auxiliar os trabalhos investigativos e utiliza como base as informações geográficas dos locais de crime e das vítimas, no intuito de elaborar um perfil criminal geográfico do ofensor que possibilite a orientação das buscas a serem feitas pela equipe de investigação. Utilizou-se, como exemplo de aplicação prática, a investigação dos assassinatos em série que ocorreu entre os anos de 1991 e 2003, conhecida como o Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão. Os resultados demonstraram que, quando presentes os requisitos exigidos, a técnica de *geoprofiling* pode ser aplicável como técnica investigativa auxiliar às tradicionais.

Palavras-chave: *Geoprofiling*. Perfil Criminal Geográfico. Investigação criminal.

GEOGRAPHIC CRIMINAL PROFILING - GEOPROFILING

Practical Demonstration: Case of the Emasculated Boys of Maranhão

ABSTRACT: The aim of this work is to present one of the developments of Criminal Profiling, called Geographical Criminal Profile - *Geoprofiling*, which has its theoretical basis in Environmental Criminology. It is a technique developed in the mid-1990s, which seeks to assist investigative work and uses geographic information from crime scenes and victims as a basis, in order to elaborate a geographic criminal profile of the offender that allows the orientation of the searches to be carried out by the investigation team. The investigation of serial murders that occurred between 1991 and 2003, known as the Case of the Emasculated Boys of Maranhão, was used as an example of practical application. The results showed that when the required requirements are present, the *geoprofiling* technique can be applied as an auxiliary investigative technique to the traditional ones.

Keywords: *Geoprofiling*. Geographic Criminal Profiling. Criminal Investigation.

Introdução

Pode-se dizer que a ideia do perfil criminal teve sua origem ainda no século XIX, durante as investigações do assassino em série mais famoso da história, Jack, o Estripador, sendo que as evidências mais antigas datam de 1888 (LINO, 2021).

Aproximadamente 50 anos mais tarde, a perfilação criminal voltou a ser vista através Walter Charles Langer, psicanalista americano, que elaborou um relatório descrevendo o perfil psicológico

⁴⁹ Camila Ramos Cobucci é Investigadora de Polícia-PCMG, Bacharel em Direito pela UGB/VR, Pós Graduada em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.

de Adolf Hitler. Escrito em 1943, o relatório só foi publicado em 1972, na obra *The Mind of Adolf Hitler: the Secret Wartime Report* (LINO, 2021). Em 1956, o *New York Times* divulgou um perfil criminal, elaborado pelo psiquiatra e criminologista James Brussel, sobre o incendiário conhecido por *Mad Bomber* (AINSWORTH, 2001 apud LINO, 2021), mais tarde identificado como George Metesky.

No entanto, somente no fim da década de 70 é que a elaboração do Perfil Criminal - *Criminal Profiling* começa a caminhar para se tornar uma técnica investigativa (DOUGLAS, 2017). Nesta nova etapa do *criminal profiling*, os agentes do FBI Robert Ressler e John Douglas passaram a utilizar de uma metodologia própria no estudo de criminosos em séries, o que levou ao desenvolvimento do método de *criminal profiling* conhecido popularmente como Método FBI⁵⁰ (LINO, 2021).

Com a difusão do tema, o *criminal profiling* ganhou espaço na Inglaterra e, em 1985, foi utilizado pelo psicólogo David Canter na elaboração do perfil criminal do estuprador em série conhecido como Estuprador da Ferrovia (LINO, 2021).

Na década de 90, surge a técnica de elaboração do perfil criminal com base nas informações geográficas dos crimes cometidos, *Geoprofiling* ou Perfil Criminal Geográfico, visando a identificar a provável área de residência do ofensor ou estabelecer o perímetro, com o intuito de prever o local do cometimento das próximas ofensas (KONVALINA, 2020).

Com a perceptível necessidade de que a investigação seja embasada em técnicas e metodologias, determinar se o *geoprofiling* é uma técnica aplicável no âmbito investigativo torna-se o problema central do presente trabalho.

No Brasil, é precária a literatura a respeito do tema, portanto, a elaboração deste estudo pretende possibilitar a ampliação do conhecimento e, também, a visualização da técnica de *geoprofiling* aplicada a um caso concreto.

O evento escolhido para demonstrar a aplicação da técnica foi um emblemático caso brasileiro de assassinatos em série, ocorrido na década de 90, e que ficou conhecido como “Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão” (MPMA, 2018).

A escolha deste caso se deu por haver disponível um dossiê completo, publicado pelo Ministério Público do Maranhão, com um grande compilado de informações da investigação feita à época dos crimes, e, dentre elas, a descrição de todas as coordenadas geográficas das vítimas e dos lugares relativos ao ofensor, de forma a possibilitar, assim, um estudo prático da técnica de *geoprofiling*.

1 Perfil criminal geográfico - *geoprofiling*

A técnica de *criminal profiling* busca fazer previsões das características mais prováveis do ofensor. Segundo Douglas e Ressler (*apud* SCHECHTER, 2013), “Um perfil não fornece a identidade específica do infrator. Antes, indica o tipo de indivíduo com maiores possibilidades de ter cometido um crime.”

Trata-se de uma matriz de análise comportamental dentro do contexto de informações que, valendo-se de um conjunto de informações, busca identificar ligações, padrões e fatos a fim de proporcionar um modelo de interpretação para o contexto de um determinado crime (KONVALINA, 2020).

Diante da necessidade de um conjunto maior de informações, vislumbra-se uma utilidade maior do *criminal profiling* em crimes mais graves, como homicídios e agressões sexuais.

Para um melhor entendimento a respeito da técnica geral de *criminal profiling*, entende-se que esta se divide em duas vertentes epistemológicas com implicações significativas na metodologia de seu estudo, sendo elas: a ideográfica e a nomotética (KONVALINA, 2020).

50 Originalmente denominado *Crime Scene Analysis* - Análise da Cena do Crime (RESSLER & SHACHTMAN, 1993, citados por LINO, 2021), passou por uma remodelagem e atualmente é chamado de *Criminal Investigative Analysis* - Análise Investigativa Criminal (ACKLEY, 2017, citado por LINO, 2021).

Em breve explicação, a vertente ideográfica utiliza-se de estudo de casos concretos, examinando indivíduos com características reais e atuais. O perfil ideográfico representa o ofensor que existe na realidade e que se baseia em fatos concretos e reais.

Já a vertente nomotética tem como base o estudo do abstrato através da análise de grupos e de leis universais. O resultado do perfil nomotético representa tendências e possibilidades teóricas, um ponto de partida na elaboração de teorias investigativas de casos.

Ainsworth (2001, *apud* KONVALINA, 2020) identificou quatro grandes abordagens dentro da perspectiva nomotética, são elas: Análise Investigativa⁵¹; Psicologia Investigativa⁵²; Avaliação Diagnóstica⁵³ e Perfil Geográfico - *Geoprofiling*, sendo este o objeto do presente estudo.

Antes de adentrar nas particularidades do Profiling Geográfico, necessária se faz a definição de um dos ramos da Criminologia, conhecida como Criminologia Ambiental.

Pode-se definir a Criminologia Ambiental como:

“o estudo do crime, da criminalidade e da vitimização na medida em que estas se relacionam em primeiro lugar, com espaços particulares, e em segundo lugar, com a forma como indivíduos e organizações moldam as suas atividades a nível especial, e ao fazê-lo, são, por sua vez, influenciados por fatores baseados no local ou espaciais”. (BOTTONS & WILES, 1997, KONVALINA, 2020)

“padrões espaciais do crime, das percepções e espaços conscientes dos potenciais criminosos, dos padrões de mobilidade espacial e do processo de seleção dos alvos e decisão de cometer o crime”. (BRANTINGHAN & BRANTINGHAN, 1981, *apud* KONVALINA, 2020)

A Criminologia Ambiental preocupa-se, portanto, com o “onde” e “o quando” da ocorrência do crime (KONVALINA, 2020). Já o Perfil Geográfico ou *Geoprofiling* tem a pretensão de prever o comportamento espacial do ofensor, a partir de localidades onde ocorre o crime e da relação espacial entre diferentes cenas do crime (ROSSMO, 1997, citado por KONVALINA, 2020).

A intenção é demonstrar que a localização dos crimes tem uma ligação com a área de residência, trabalho ou lazer do ofensor, ou seja, o local escolhido para a prática do crime guarda certa familiaridade com o criminoso.

Alguns autores entendem que este método é mais bem aplicado se somado a outras metodologias de investigação, e era a esse posicionamento de Kim Rossmo precursor do *Geoprofiling*. No entanto, em 2005, ele passou a considerá-lo como um método viável e eficaz por si só (KONVALINA, 2020).

Para Wilson (2003, citado por KONVALINA, 2020), existem padrões espaciais que refletem a personalidade e a vida do ofensor, ou seja, o crime não ocorre de forma aleatória, sendo tal ideia fruto da Criminologia Ambiental.

Na elaboração de um perfil geográfico, deve-se incluir componentes objetivos e subjetivos.

Os componentes objetivos das relações espaciais compreendem: (a) locais de crime com localização geográfica e medidas quantitativas; (b) estradas, autoestradas; (c) fronteiras físicas e psicológicas; (d) tipos de área - comercial, residencial, industrial; (e) características socio-demográficas da vizinhança; (f) tipo de criminoso; (g) comportamentos predatórios do ofensor; (h) atividades cotidianas/movimentos da vítima.

51 Análise Investigativa: Metodologia desenvolvida pelos investigadores do FBI. Trabalham com a tipologia organizado/desorganizado. É definida como um processo investigativo que identifica as principais características do ofensor com base nas características dos crimes que ele cometeu (Burguess et al., 1992, citado por KONVALINA, 2020). Os autores mais conhecidos são os agentes do FBI John Douglas e Robert Ressler.

52 Psicologia Investigativa: Estuda os aspectos psicológicos do comportamento criminoso. Preocupa-se com toda a psicologia relacionada com a gestão, investigação e acusação do crime. O Professor David Canter é um dos fundadores desta metodologia

53 Avaliação Diagnóstica: Trata-se de uma abordagem clínica ao *Profiling Criminal*. Busca determinar se o ofensor sofre de doença ou transtorno mental e / ou anomalia psíquica. O teste de *Rorschach* é comumente utilizado na realização da avaliação diagnóstica.

O componente subjetivo, por sua vez, concentra-se na reconstrução e interpretação do mapa cognitivo do criminoso, ou seja, informações que são armazenadas através de suas experiências do dia a dia.

A teoria do mapa cognitivo concentra-se nos aspectos espaciais do ambiente e considerando-os atributos críticos da memória. Esta teoria sustenta que os animais podem aprender sobre relações espaciais de objetos e relacionar eventos com o contexto espacial de sua ocorrência no seu Sistema Nervoso Central. Esse sistema codifica o ambiente em mapas cognitivos e, segundo a proposta dos autores, a formação hipocampal constitui o substrato neural para a aprendizagem e armazenamento de tais processos. O mapa de um ambiente é composto por um conjunto de representações de lugares conectados entre si, de acordo com as regras que representam as distâncias e direções entre os lugares. Os mapas podem ser utilizados pelos animais para se localizarem no ambiente, localizarem itens ou eventos nesse ambiente, incluindo recompensas e punições, ou ainda, para locomoverem-se de um local para outro por qualquer rota disponível. (O'KEEFE & NADEL, 1978, *apud* KONVALINA, 2020)

A técnica de *geoprofiling* pode ser uma ferramenta apropriada para a investigação quando:

- identifica-se a existência de uma série de crimes;
- as técnicas tradicionais não apresentaram resultados;
- há evidência da relação entre a série de crimes;
- quando há um perfil psicológico do provável ofensor.

Voltando à sua base teórica, o *Geoprofiling* tem um de seus pressupostos semelhante ao pressuposto do *criminal profiling*, qual seja: a possibilidade de se identificar características biopsicossociais do ofensor tomando como base suas ações criminais. O *Geoprofiling*, por sua vez, tem como base o pressuposto de que a escolha do local do cometimento do crime não foi feita de forma aleatória e que há uma relação com a base do ofensor (ROSSMO & ROSSMO, 2016, *apud* LINO, 2021).

O *Geoprofiling* associa-se a três abordagens teóricas da Criminologia Ambiental: Escolha Racional, Atividades Rotineiras e Padrões Criminais.

Na Teoria da Escolha Racional, estuda-se que as escolhas feitas são para satisfazer um benefício próprio. A ponderação sobre o esforço, a recompensa e o custo daquela ação é que vai prevalecer na tomada de decisão do ofensor. Trata-se da presunção da racionalidade da ação humana.

A Teoria das Atividades Rotineiras tem como hipótese central que há uma probabilidade muito maior de que o crime ocorra quando há a convergência entre um potencial ofensor e um alvo adequado sem a devida proteção (COHEN & FELSON, 1979, *apud* KONVALINA, 2020). Além disso, a teoria traz mais quatro elementos no que se refere ao alvo adequado, sendo eles: o seu valor, a sua inércia, a sua visibilidade e a sua acessibilidade.

Por fim, a Teoria dos Padrões Criminais defende que os crimes não ocorrem ao acaso pelo tempo e pelo espaço, devem ser encarados como “uma ação que ocorre numa situação, num local, num pano de fundo não estático” (KONVALINA, 2020), ou seja, as variáveis ou elementos que fazem parte da rotina dos indivíduos influenciam no seu comportamento criminoso.

Sendo assim, além dessas variáveis e elementos, traduzidos na expressão “pano de fundo”, a ocorrência do crime também depende do local, da situação, da prontidão criminal do ofensor, dos padrões das atividades rotineiras do ofensor e da vítima e da distribuição dos alvos.

Três princípios da Criminologia Ambiental também se aplicam ao *Geoprofiling*, são eles: do Mínimo Esforço, da Distância e do Círculo.

Quando o ofensor puder escolher entre duas ou mais localidades, o Princípio do Mínimo Esforço diz que ele escolherá aquela que se encontra mais próxima. Essa escolha levará em conta o fato de que o comportamento é influenciado pelo posicionamento num espaço tridimensional, logo sua decisão observará a densidade populacional e o espaço pessoal e disponível (ROSSMO, 2000, *apud* KONVALINA, 2020).

A preferência do ofensor em cometer os crimes mais perto de sua área de conforto é explicada pelo Princípio da Distância, que traduz que há uma relação proporcionalmente inversa entre o número de crimes e a distância geográfica (HARRIES, 1999, *apud* KONVALINA, 2020), ou seja, à medida que o ofensor se afasta de sua base - residência, trabalho, o número de crimes tende a diminuir.

Rossmo (2000 *apud* KONVALINA, 2020) alerta para a existência de uma área denominada “zona de segurança”, que é a aquela presente no entorno da residência do ofensor. O risco de se cometer um crime na zona de segurança eleva-se consideravelmente, uma vez que a chance do ofensor ser identificado ou reconhecido é maior.

Por último, o Princípio do Círculo tem como base a Teoria do Círculo, elaborada por Canter & Larkin (1993, *apud* KONVALINA, 2020) dentro do estudo de Psicologia Ambiental⁵⁴, a qual é constituída de duas hipóteses complementares entre si:

1) Hipótese do Centro de Gravidade: propõe que a residência do ofensor deverá estar situada à mesma distância, em média, de todos os locais dos crimes. Para calcular, deve-se utilizar a distância média horizontal e vertical entre os

locais, o ponto onde se encontram é o centro de gravidade.

2) Hipótese do Círculo: traz a proposta de que a área de residência do ofensor estará situada dentro de um círculo em que o diâmetro é definido pelos dois crimes mais distantes. Os estudos feitos por Canter (2004, *apud* KONVALINA, 2020) demonstraram que de metade a três quartos dos ofensores estudados apresentaram este padrão.

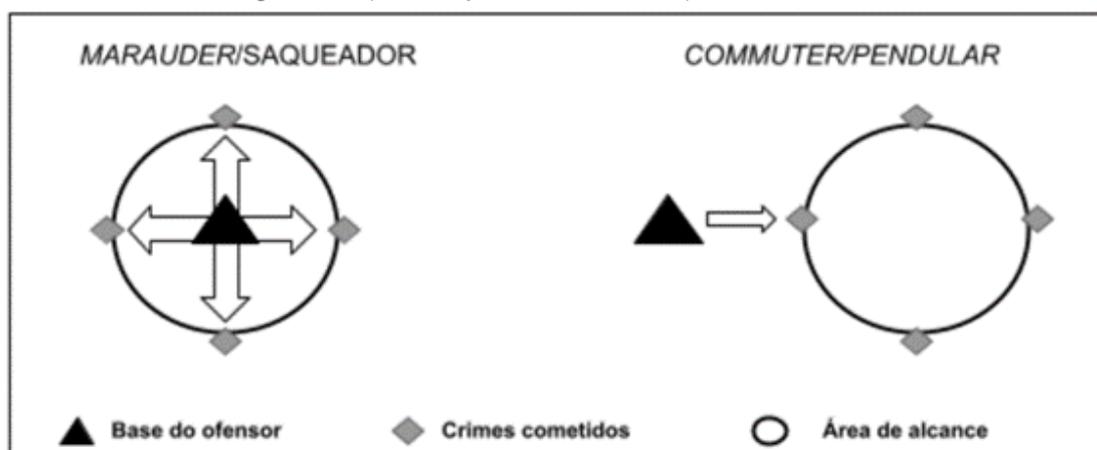
Canter & Larkin (1993, *apud* KONVALINA, 2020) identificaram dois modelos de comportamento espacial que se destacaram em seus estudos: *Marauder Offender* e *Commuter Offender*.

Konvalina (2012, *apud* LINO, 2021) traduziu os termos para Ofensor Saqueador e Ofensor Pendular, respectivamente.

O modelo de Ofensor Saqueador/*Marauder* estabelece um ponto central, que pode ser sua residência, por exemplo, como sua base, e, a partir deste centro, desloca-se dentro de uma área de alcance criminal para a prática dos crimes, conforme figura 1.

O modelo de Ofensor Pendular/*Commuter* estabelece um ponto central, desloca-se para outra área de alcance criminal, fora do alcance de sua base, conforme figura 1.

Figura 1 - Representação dos modelos Saqueado e Pendular



FONTE: Elaborado pela autora com base no modelo apresentado por Canter (1996, citado por Lino, 2021)

54 Padrões de interação desenvolvidos por um indivíduo em um determinado ambiente. Tal padrão pode variar de acordo com o papel social ou organizacional do indivíduo. (CANTER, 1977 citado por MELO, 1991)

Ressalta-se que, no estudo realizado por Canter & Larkim (1993, *apud* KONVALINA, 2020), com 45 ofensores sexuais, 41 encaixaram-se no modelo Saqueador/*Marauder*. No entanto, embora com um resultado expressivo, outros fatores devem ser levados em conta quando da análise dos resultados obtidos. A título de exemplo, há a disponibilidade e o tipo do meio de transporte que podem facilitar a locomoção do ofensor, fazendo com que seu alcance criminal se amplie.

Estudos mostraram que o modelo *Marauder/Saqueador* é mais comum em crimes contra a pessoa, como estupros e homicídios, com uma variação de 71% a 89% dos casos (LINO & MATSUNAGA, 2018).

Outra base de dados que pode contribuir para o *Geoprofiling* é o chamado Estudo da Jornada ao Crime que, segundo Lino (2021), busca investigar qual a distância que os ofensores percorrem para cometer crimes, assim como quais fatores podem estar interferindo nessa locomoção. Estes estudos antecedem à elaboração do perfil criminal geográfico, no entanto, são de alta relevância e utilidade para a identificação da provável área do ofensor.

Estão disponíveis, no mercado softwares, programas computacionais com a função de auxiliar no cálculo do perfil criminal geográfico. Os principais são: *Crime Stat*, desenvolvido por Ned Levine, *Dragnet*, desenvolvido por David Canter, Tobey Coffey, Malcolm Huntley e Christopher Missen, e o *Rigel Analyst*, elaborado pelo *Environmental Criminology Research Inc* (LINO & MATSUNAGA, 2018).

Em uma pesquisa publicada no ano de 2020, analisou-se a atuação de criminosos em série na cidade de Belo Horizonte/MG através do software *Rigel Analyst*. Os resultados demonstraram que, em 85% dos casos examinados, o software delimitou uma área em que havia, pelo menos, um endereço dentro conhecido pelo infrator (FARIA, 2020).

A técnica do *geoprofiling* se apresenta como mais uma ferramenta capaz de auxiliar a

investigação criminal ao identificar a possível área de localização do ofensor e, com isso, direcionar os esforços e recursos investigativos (LINO, 2021).

2 O caso dos meninos emasculados do Maranhão

A série de homicídios praticados entre os anos de 1991 e 2003 resultou em mais de 30 vítimas⁵⁵ do sexo masculino, com idade entre 4 e 15 anos. Os crimes aconteceram no estado do Maranhão, na região denominada Grande São Luís, que interliga a capital São Luís e os municípios de São José do Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar (BARROS, 2005).

As vítimas eram crianças e adolescentes, e algumas delas desapareceram quando estavam realizando algum tipo de trabalho infantil para ajudar na renda de suas famílias. Outras desapareceram quando estavam brincando.

Os assassinatos, por mais de uma década sem solução, chamaram a atenção pela crueldade empregada nas vítimas. Em todos os casos, os órgãos genitais foram removidos, ao que se dá o nome de emasculação⁵⁶.

Somente em abril de 2003, após as reivindicações de entidades ligadas aos direitos da criança e do adolescente, é que se formou uma força-tarefa composta por membros do Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Federal que ficou encarregada de investigar os assassinatos (BARROS, 2005).

O trabalho da força-tarefa resultou na prisão de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, no início do ano de 2004. Já preso, Francisco confessou a autoria de, pelo menos, 30 assassinatos, sendo apresentado publicamente como o maior *serial-killer* brasileiro até aquele momento, no que ficou conhecido como “O Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão”.

Este caso foi escolhido para o presente trabalho por dois motivos: o primeiro, por ser um caso emblemático e de grande repercussão no

55 O autor dos crimes, Francisco das Chagas, confessou 30 assassinatos somente no estado do Maranhão (MPMA, 2018).

56 Privar dos órgãos essenciais à reprodução animal. = CAPAR, CASTRAR. “**Emascular**”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/emascular> [consultado em 09-11-2021].

Brasil e na comunidade interamericana, já que a inércia na investigação dos assassinatos chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA)⁵⁷.

Em segundo lugar, a formação da força-tarefa, com a integração das Polícias Civil e Federal e do Ministério Público, deu origem a uma farta documentação com todas as informações pertinentes ao caso. Elas foram compiladas e publicadas em livro por meio do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Maranhão e estão disponíveis ao público.

Dentre as informações constantes neste livro, constam todas as coordenadas geográficas referentes a todos os locais dos crimes, às residências de todas as vítimas e dos locais relacionados ao autor, sendo o responsável por este mapeamento o perito Wilton, como é citado no documento:

Assim, após o encontro da ossada de Jonnathan, assomou à equipe de investigação o perito Wilton Carlos Rego Ribeiro, que de posse de fotografias aéreas, medição com GPS, começou a traçar a Geografia Criminal, reunindo elementos como: área de trabalho de Chagas, terrenos por ele invadidos e cuja posse manteve, local de residência, reduto de seus familiares, local de moradia dos meninos e local das mortes. (MPMA, 2018)

Em que pese os assassinatos terem ocorrido na mesma época em que se desenvolvia a técnica do geoprofiling, a conclusão a que chegaram os investigadores após o mapeamento foi a mesma que a técnica propõe: a escolha do local do cometimento do crime não é feita de forma aleatória.

A análise destes dados permitiu à equipe de investigação concluir que CHAGAS conhecia e frequentava toda a área compreendida na ilha de São Luís onde ocorreram os crimes (fato este que era por ele negado), e que no período em que ocorreu cada crime, o investigado de alguma forma esteve presente na área de sua ocorrência, seja por residir, ter parentes ou amigos próximos à vítima ou ao

local do crime, por ter terrenos em invasões próximas, ou, ainda, por trabalhar na região. (MPMA, 2018)

3 Metodologia

O presente trabalho tem como base metodológica a revisão bibliográfica de literatura e estudo de caso, com a finalidade de buscar elementos capazes de auxiliar na explicação e demonstração da técnica denominada Perfil Geográfico Criminal ou *Geoprofiling*.

A busca por tais elementos pautou-se em artigos, dissertações e livros voltados ao estudo do *Geoprofiling*. Buscou-se analisar, também, a documentação disponível relativa à investigação do “Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão” para a devida demonstração da aplicação do *geoprofiling* como técnica investigativa.

No documento disponibilizado publicamente pelo Ministério Público do Maranhão, constam todas as coordenadas geográficas relacionadas aos crimes e ao ofensor, o que inclui os locais dos crimes e locais importantes de transição de vítimas e autor. Assim, foi realizado um recorte de 28 vítimas e dois locais relacionados a ele, identificados como BASE1 e BASE2. As coordenadas, inicialmente em UTM, foram convertidas em longitude/latitude através do Conversor de Coordenadas UTM/Geográficas - SIGAM, organizadas em planilha e, posteriormente, inseridas no aplicativo *My Maps* através da plataforma *Google*.

Para a confecção do mapa, foram inseridas as coordenadas geográficas de cada vítima e do autor, devidamente nomeados e identificados com símbolos e cores distintas.

Após a demarcação e identificação dos locais, gerou-se um mapa que possibilitou visualizar a proximidade geográfica dos crimes e dos locais de base do autor. Inicialmente, identificou-se uma área de ampla abrangência dentro de um diâmetro de 12,6 km, distância definida entre os dois crimes mais distantes, posteriormente foi feita a subdivisão em duas regiões, sendo BASE 1 (7,4

57 Relatório 43/06 de 15 de março de 2006. Casos 12.426 e 12.427. Solução Amistosa. Meninos Emascarados do Maranhão. Brasil. Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRSA12426PO.doc>. Acesso em 09/11/2021

Km Paço do Lumiar) e BASE 2 (7,6 Km - Cidade Olímpica), de modo a demonstrar, assim, que a técnica de *geoprofiling* pode auxiliar na delimitação geográfica na busca de um ofensor dentro de uma investigação.

4 Análise de resultados

Conforme já descrito, para que seja possível elaborar um perfil criminal geográfico, leva-se em conta os componentes objetivos e subjetivos, assim como a presença de determinadas características na investigação, tais como existência de uma série de crimes cometidos pelo mesmo ofensor; a incapacidade de elucidação da autoria dos crimes através das técnicas tradicionais; a existência de evidências que conectam todos os crimes a um mesmo ofensor e, por último, a existência de um perfil criminal psicológico do possível criminoso (LINO & MATSUNAGA, 2018).

Presentes as características descritas acima, a elaboração do perfil criminal geográfico terá uma eficácia mais efetiva se preenchidos os seguintes requisitos (KONVALINA, 2020):

a) conexão entre os crimes: deve-se relacionar os crimes com a máxima precisão possível, afastando a possibilidade de haver outro ofensor para aqueles crimes dispostos na elaboração do perfil;

b) modelo *Marauder*: deve haver indícios de que o ofensor é um sujeito local, correspondendo assim ao modelo *Marauder* ou saqueador;

c) caso identificado que os crimes estão sendo cometidos em conjunto por mais de um ofensor, deve haver indícios de ambos serem juntos ou em uma mesma área;

d) não deve haver indicativos de que houve mudança da base do ofensor durante o cometimento da série de crimes.

Além dos requisitos acima, ressalta-se que a precisão das informações coletadas pelos peritos e investigadores é de extrema importância para a eficácia do perfil. Os dados que servirão de base ao perfil devem ser previamente testados e tratados, para que sejam o mais fidedignos possível.

Em se tratando de crimes em série, a alta precisão estatística de que os crimes foram cometidos por um mesmo ofensor é necessária para que se afaste a possibilidade de outra autoria e assim não interfira nos resultados provenientes do perfil (LINO & MATSUNAGA, 2018).

Estabelecidos os requisitos para a elaboração do perfil criminal geográfico, passa-se à análise de sua demonstração ao aplicá-lo no Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão. Para demonstrar como se daria a elaboração de um perfil criminal geográfico, o caso escolhido foi tratado, inicialmente, como não solucionado, e, então, foi realizada a análise dos componentes e requisitos utilizando-se das informações disponíveis publicamente.

De setembro de 1991 a dezembro de 2003, registraram-se 30 vítimas com idades entre 04 e 15 anos que foram assassinadas e submetidas a atos de violência sexual, sendo que, em mais de dez delas, houve a comprovação pericial da emasculação (CASOY, 2013), o que permitiu a identificação de uma assinatura⁵⁸, inferindo-se que os crimes foram cometidos por uma mesma pessoa. Além disso, o relatório elaborado pelo delegado de polícia civil (MPMA, 2018) reunia informações acerca da semelhança das lesões das vítimas e dos locais em que os corpos foram encontrados com clareza e precisão, de modo a deduzir a conexão entre os crimes e o ofensor⁵⁹.

O mapeamento dos locais de encontro dos cadáveres e das residências das vítimas indicava que o ofensor tratava-se de um sujeito local,

58 "Característica do assassino que reflete alguma arraigada peculiaridade psicológica dele. O assassino é compelido a cometer atos específicos de violência ou profanação no corpo da vítima. Essas ações características, muitas vezes altamente grotescas - mutilar os corpos de formas específicas ou colocá-los em poses obscenas -, constituem a "assinatura" única do *serial killer*." (SCHECHTER, 2013)

59 O *modus operandi* nada mais é do que o padrão utilizado pelo assassino no cometimento dos seus crimes. É a escolha do método por ele utilizado quando pratica o crime: como ele escolhe a vítima, a sequestra, subjuga, tortura, mata, esconde o corpo (GUIMARÃES, 2019).

já que a escolha dos lugares demonstrava um prévio conhecimento da área. Somado a isso, a perpetuação dos crimes ao longo de mais de uma década possibilitou o indicativo de que não houve uma mudança da base do ofensor.

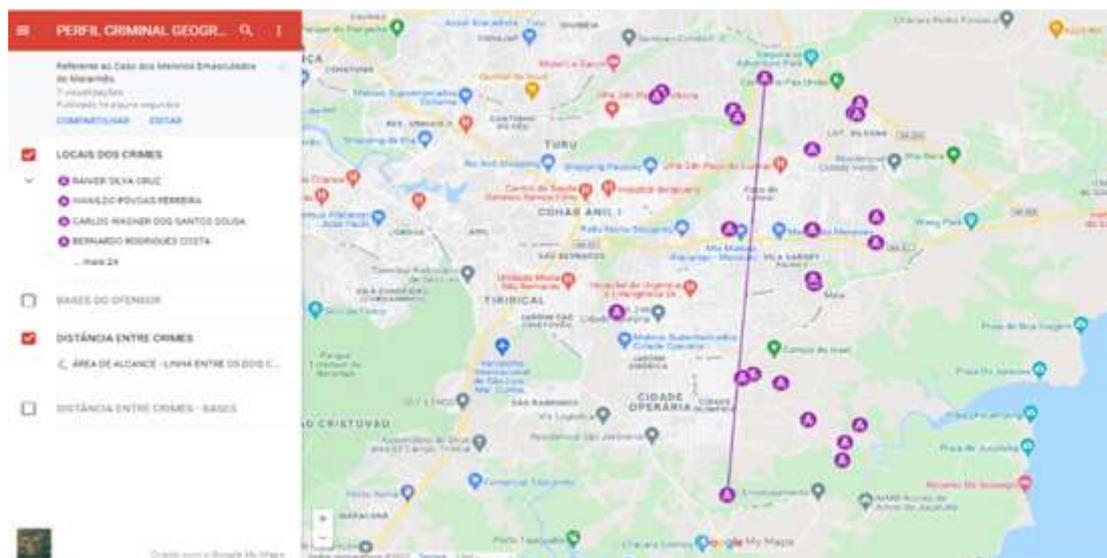
Presentes os componentes e requisitos para a elaboração do perfil criminal geográfico, as informações passaram a ser inseridas num sistema de mapeamento, para então se verificar a possibilidade de aplicação da técnica investigativa.

Em que pese a existência de alguns *softwares* que fazem tal análise de forma mais precisa e automática, a necessidade de adquirir a licença destes impediu que fossem usados no presente trabalho. Foi utilizado, então, o aplicativo de mapeamento *My Maps*, disponibilizado gratuitamente pela plataforma *Google*.

Vale relembrar a Hipótese do Círculo elaborada por David Canter, a qual propõe que, aproximadamente, 70% dos ofensores residem dentro da área definida por um círculo cujo diâmetro corresponde à união dos dois crimes mais distantes, não significando que os crimes são distribuídos de forma circular, apenas que o círculo é a maneira mais simples de delinear a área em que se concentram os pontos (KONVALINA, 2020).

Logo, a Hipótese do Círculo foi aplicada ao recorte de 28 vítimas⁶⁰. Utilizando as coordenadas geográficas referenciadas para cada uma, identificou-se que as mais distantes eram Edvan Pinto Lobato e Vítima Não Identificada, distanciando-se um do outro em torno de 12,6 Km, representado pela figura 2.

Figura 2 - Imagem com os pontos plotados das 28 vítimas (cor roxa) e traçado (cor roxa) entre as duas vítimas mais distantes.

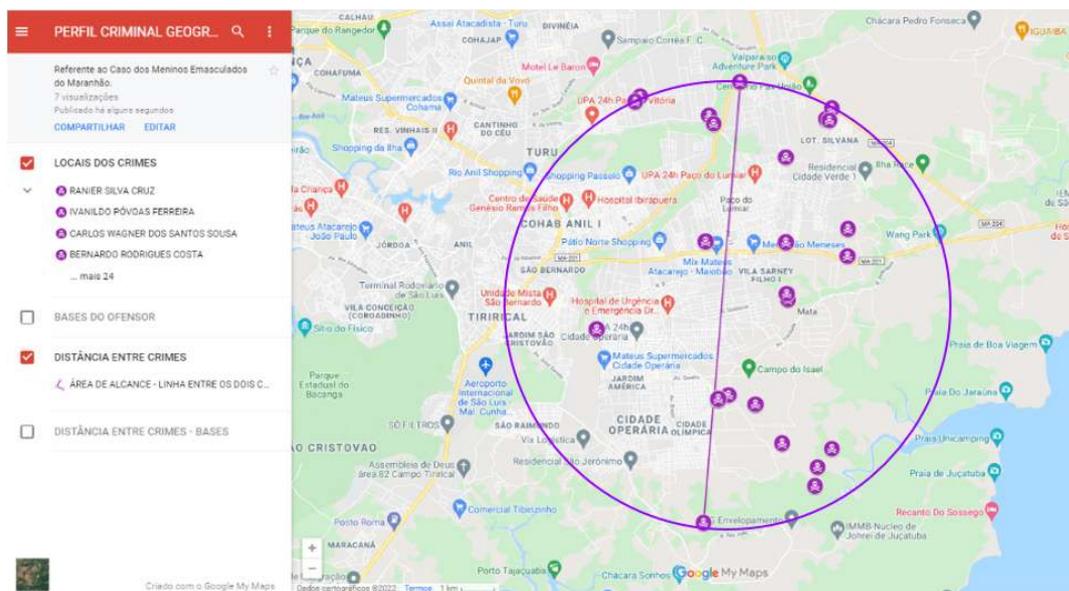


Fonte: *My Maps*. Elaborado pela autora com base nas informações fornecidas pelo MPMA (2018).

Considerando os pontos de localização dos dois crimes mais distantes identificados, foi determinado o diâmetro da circunferência que definiu a área de atuação do ofensor e, conseqüentemente, a delimitação da área de busca de sua base, aqui denominada Área de Alcance, conforme figura 3.

60 A 29ª vítima foi localizada em uma área mais distante da região onde se concentraram os demais crimes (aproximadamente 10km de distância). Antônio Reis Silva foi morto em 1991, próximo ao Terminal Rodoviário, na reserva florestal do Batatã. Em que pese a afirmação de que Francisco das Chagas ter confessado a morte de 30 vítimas, não há informações sobre a 30ª vítima no dossiê publicado pelo MPMA.

Figura 3 - Círculo (cor roxa) feito com base na distância entre os dois crimes mais distantes, delimitando a Área de Alcance para busca pela base do ofensor.



Fonte: My Maps. Elaborado pela autora com base nas informações fornecidas pelo MPMA (2018) e Hipótese do Círculo elaborada por David Canter (LINO, 2021).

Dos dois modelos de comportamento espacial identificados por Canter & Larkin, aqui, aplica-se o conhecido como ofensor *Marauder/Saqueador*. Os estudos feitos por estes autores conseguiram confirmar que agressores sexuais, em sua maioria, cometem crimes perto de suas casas (KONVALINA, 2020).

Além do caráter definido pelos laudos periciais de que as vítimas haviam sofrido agressão sexual, somaram-se a isso outros fatores relativos à distância percorrida pelo ofensor, como meios de transporte, a atividade dos destinos, conhecimento das ruas e rodovias, tipos de obstáculos, trajetos alternativos e distância real, assim como propõe as bases teóricas do *Geoprofiling*.

Não obstante a amplitude da Área de Alcance ter sido delimitada por um diâmetro de 12,6 Km, alguns pontos devem ser considerados. Conforme informações extraídas dos documentos consultados, a região ilustrada no mapa, à época do cometimento dos crimes, era caracterizada por conter muitos lotes vagos, áreas de mata, pouca estrutura, como calçamento e iluminação, além disso, as vítimas eram todas de famílias de baixa renda e desapareciam quando estavam realizando

alguma atividade para auxiliar seus familiares (BARROS, 2005) ou apenas brincando.

Há informações de que Francisco das Chagas utilizava uma bicicleta para se locomover. Chagas também tinha envolvimento com invasão de terrenos, por isso a abrangência da área de seu conhecimento.

Dessa forma, considerando a época e o local em que ocorreram os crimes, todos esses fatores convergiram para que o ofensor tivesse ali, dentro daquela delimitação demonstrada na imagem definida como Área de Alcance, a sua residência (base) estabelecida, ou mais de uma delas.

Na hipótese de o caso não ter sido solucionado, o perfil criminal geográfico, conforme demonstrado acima, direcionaria a equipe da força tarefa para aquela área, local onde as investigações deveriam ser concentradas na busca pelo ofensor.

Em 6 de dezembro de 2003, ao registrar o desaparecimento de Jonathan Silva Vieira, sua irmã, Regiane, citou o nome de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, sendo este a última pessoa a estar com Jonathan.

Em um primeiro interrogatório, Francisco das Chagas negou que tivesse qualquer envolvimento

com o desaparecimento de Jonathan. No entanto, no dia 10 de dezembro, foi detido em razão da decretação de prisão temporária. No dia 16 de janeiro de 2004, uma ossada foi encontrada e posteriormente identificada como sendo de Jonathan. Com a descoberta da vítima, Francisco das Chagas foi denunciado por homicídio e ocultação de cadáver e permaneceu preso nas dependências da Delegacia de Homicídios.

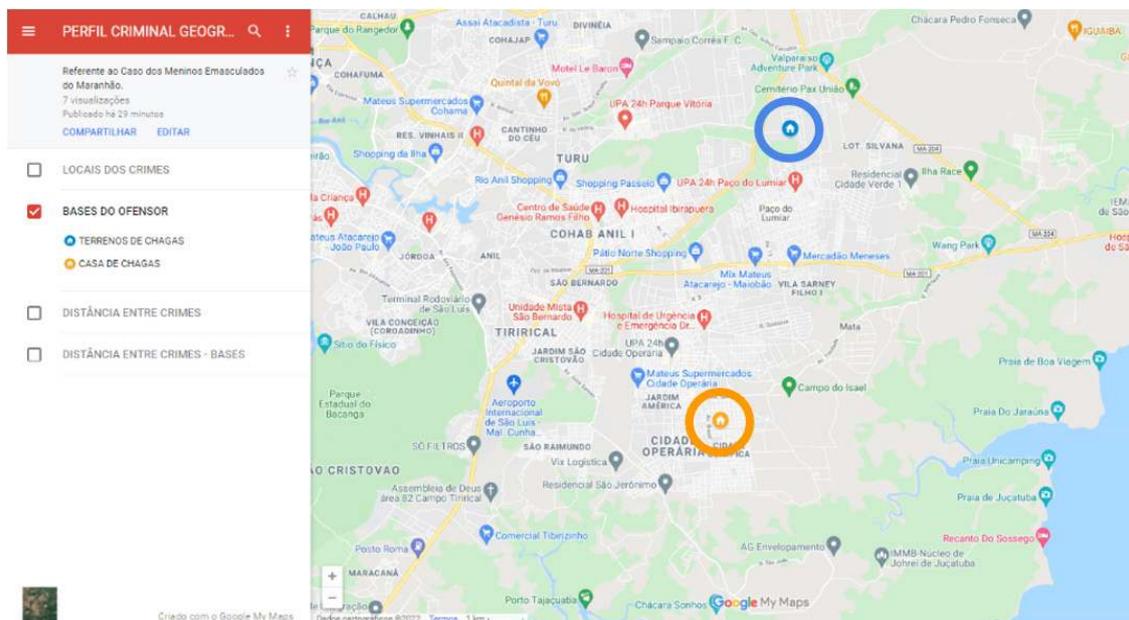
Em março de 2004, novas informações deram subsídio para que uma busca fosse realizada na residência de Francisco das Chagas, e assim foi feito. Durante as buscas, a equipe de investigação encontrou o que parecia ser material orgânico escondido no forro de palha. No chão, observaram que o solo estava irregular e, ao verificarem, encontraram ossos em sacos plásticos. Ao fundo da casa, localizaram ainda um saco de náilon contendo uma pequena ossada,

ainda com as roupas e também com roupas do próprio Francisco. Tratava-se da vítima Daniel Ferreira Ribeiro, de 4 anos, sequestrada e morta em 10/2/2003.

Em um novo interrogatório e após ser confrontado com as novas provas angariadas, Francisco das Chagas decidiu por iniciar sua narrativa dos fatos, resultando em um total de 30 vítimas na Ilha de São Luís do Maranhão.

Com a confissão de Francisco das Chagas, acrescentaram-se, nas informações da investigação, os locais que possuíam ligação direta com ele. Dentre eles, foram identificados dois terrenos na região de Paço do Lumiar (cor azul) e duas casas situadas na região, conhecida, nos dias atuais, como Cidade Olímpica (cor laranja), conforme ilustrado na figura 4.

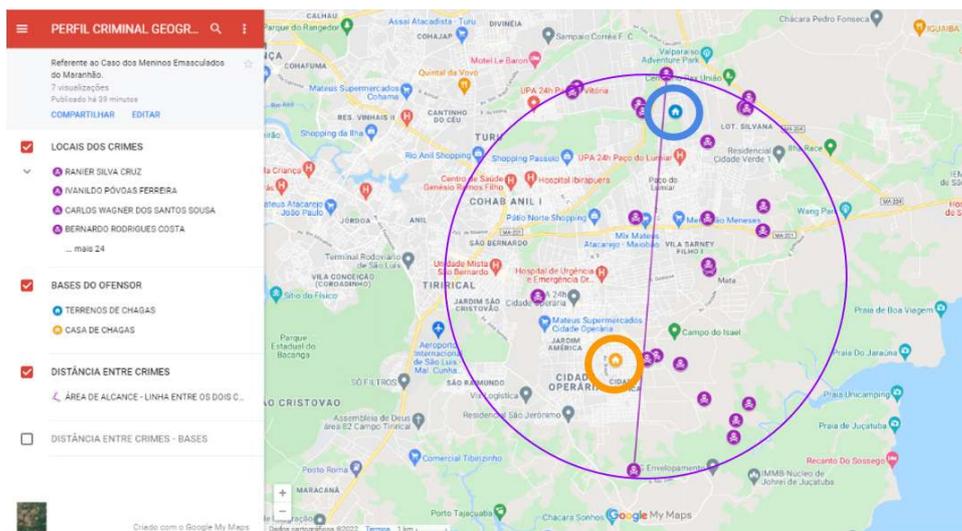
Figura 4 - Imagem com a demarcação de duas bases do assassino em série Francisco das Chagas.



Fonte: *My Maps*. Elaborado pela autora com base nas informações fornecidas pelo MPMA (2018)

Ao confrontar os locais onde as vítimas foram encontradas com os dois locais ligados a Francisco das Chagas, há a demonstração exata do modelo do Ofensor *Marauder*/Saqueador, dentro do que propõe a Hipótese do Círculo elaborada por David Canter, ou seja, as bases do ofensor (os terrenos e as casas de Francisco das Chagas) estão localizadas dentro da delimitação feita por um círculo, tomando como pontos de diâmetro os dois crimes mais distantes, o que é denominado como Área de Alcance, conforme ilustração da figura 5.

Figura 5 - Ilustração das bases de Francisco das Chagas dentro da Área de Alcance determinada pela delimitação entre dois crimes mais distantes.



Fonte: *My Maps*. Elaborado pela autora com base nas informações fornecidas pelo MPMA (2018) e Hipótese do Círculo elaborada por David Canter (LINO, 2021)

Com as bases do ofensor identificadas, foi possível determinar, nos crimes cometidos por Chagas, um padrão geográfico que justifica a distância de 12,6 Km entre dois de seus 28 crimes selecionados para o presente trabalho.

Para fins didáticos, fica definido como BASE 1 o correspondente à região de Paço do Lumiar, representada nas tabelas e nos mapas pela cor azul, e como BASE 2 o correspondente à região da Cidade Olímpica, representada nas tabelas e nos mapas pela cor laranja.

Com os dados das 28 vítimas e as respectivas localizações dos corpos (conforme Anexo), a aplicação dos dados geográficos no mapa e, ainda, uma análise das datas dos crimes, foi possível

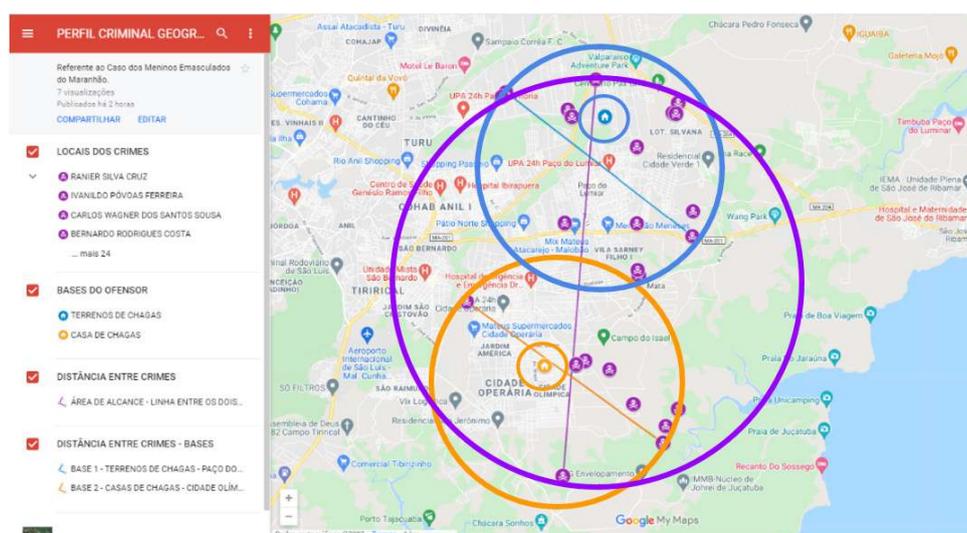
determinar o padrão geográfico adotado por Chagas na escolha do local de seus crimes.

Para uma visualização clara, identificamos as duas vítimas mais distantes em cada região e traçamos a distância entre elas, sendo que, na BASE 1, obteve-se uma distância de 7,4 Km entre as vítimas Evanilson Catanhade Costa e Jodelsvane de Macedo Escócio, e, na BASE 2, a distância entre as vítimas Ivanildo Póvoas Ferreira e Josemar De Jesus Batista resultou em 7,6 Km.

Com a aplicação da Hipótese do Círculo, constatou-se que cada base de Francisco das Chagas estava localizada exatamente dentro das áreas delimitadas e que ambas encontravam-se dentro da Área de Alcance, conforme demonstrado no mapa ao lado, representado pela figura 6:



Figura 6 - Demonstração das bases de Chagas dentro da delimitação das duas vítimas mais distantes em cada região dentro da Área de Alcance.



Fonte: My Maps. Elaborado pela autora com base nas informações fornecidas pelo MPMA (2018) e Hipótese do Círculo elaborada por David Canter (LINO, 2021)

As informações das vítimas foram catalogadas pelo período e pela base em que seus corpos foram localizados. Ao analisar os períodos dos crimes, percebe-se que há uma alternância entre as regiões e quantidade de vítimas em cada uma delas. Tem-se o seguinte cenário, conforme tabela 1:

Tabela 1 - Divisão das 28 vítimas de acordo com o período dos crimes nas regiões de base do ofensor.

BASE 1	Duas vítimas em setembro de 1991;
BASE 2	Uma vítima em novembro de 1991;
BASE 1	Cinco vítimas entre novembro de 1991 a junho de 1996;
BASE 2	Uma vítima em dezembro de 1996;
BASE 1	Três vítimas entre junho e agosto de 1997;
BASE 2	Uma vítima em outubro de 1997;
BASE 1	Três vítimas entre outubro de 1997 e junho de 1998;
BASE 2	Cinco vítimas entre agosto de 1999 a abril de 2001;
BASE 1	Três vítimas entre setembro de 2001 a fevereiro de 2002;
BASE 2	Quatro vítimas entre agosto de 2002 a dezembro de 2003.

Fonte: Elaborado pela autora com base nas informações fornecidas pelo MPMA (2018)

É possível inferir que, num primeiro momento, Chagas fez mais vítimas na região de sua BASE 1, local onde possuía dois terrenos de invasão, o que se justifica por dois motivos. Primeiro, acredita-se que, por ser uma região de invasão, à época era ainda menos habitado e, por isso, com menos vigilância. A Teoria dos Padrões Criminais propõe que o crime tem maior chance de ocorrer quando há um potencial ofensor - Francisco das Chagas - e um alvo adequado sem a devida proteção -

crianças brincando ou trabalhando sozinhas em áreas de pouca movimentação de pessoas.

Em segundo lugar, nos primeiros anos, Chagas buscou preservar sua “zona de segurança”, aquela explicada por Rossmo, que diz que o ofensor que comete crimes próximo da residência eleva a sua chance de ser identificado, por isso o ideal é que se afaste deste perímetro. Exatamente como fez Francisco das Chagas.

A partir de 1997, observa-se que Chagas passa a fazer quase o mesmo número de vítimas nas suas duas bases. Este comportamento também é explicado ao se estudar o padrão comportamental de assassinos em série. À medida que o ofensor começa a se sentir confiante, ele tende a fazer mais vítimas, confiar mais em seu método e, por consequência, corre o risco de cometer eventuais erros (SCHECHTER, 2013).

Por fim, o período de alternância dos crimes perpetrados por Chagas também tem uma explicação ao se estudar *serial killers*. Entende-se que o assassino em série atua em ciclos que possuem início, meio e fim dividido nas seguintes fases: (1) aura: o *serial killer* começa a se distanciar da realidade; (2) de busca: o assassino inicia a seleção da possível vítima; (3) de caça: a vítima foi selecionada, e o assassino faz contato com ela; (4) da captura: momento em que a vítima é subjugada pelo assassino; (5) do assassinato: assassino dá vazão ao seu instinto sádico e homicida; (7) da depressão: após toda emoção do crime, a tensão homicida é reduzida e, após um determinado tempo, algum agente estressante pode fazer com que o ciclo se reinicie (GUIMARÃES, 2019).

A título de informação, Francisco das Chagas confessou também outros assassinatos e lesões corporais cometidos na cidade de Altamira, no estado do Pará. As vítimas possuíam as mesmas características das vítimas do Maranhão, crianças/adolescentes do sexo masculino que foram emasculadas, mesmo as sobreviventes.

Considerações finais

A elaboração do presente trabalho possibilitou apresentar de forma compilada os recentes trabalhos bibliográficos no campo do Criminal Profiling, com foco em um de seus desdobramentos, denominado Perfil Criminal Geográfico - Geoprofiling.

Após a apresentação da base teórica e como se dá a aplicação da técnica de geoprofiling, buscou-se demonstrá-la através do estudo de um caso concreto envolvendo assassinatos em série

no Brasil, que ficou conhecido como Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão.

Obteve-se como resultado a demonstração de que, quando a investigação arrecada, de forma minuciosa, informações elementares dos crimes e quando presentes os requisitos necessários, o geoprofiling tem aplicabilidade como técnica investigativa auxiliar, na medida em que atua na delimitação da área de busca por um ofensor.

Neste ponto, fazem-se necessários a ampliação do conhecimento acerca do tema na formação policial, a orientação quanto à importância da coleta de informações no âmbito investigativo e pericial, além de investimentos em tecnologias - softwares capazes de elaborar esses perfis de forma automática e com mais precisão. ■

Referências

ARRUDA, Carlo D. Martins : **O Serial Killer dentro do Direito Penal Brasileiro: O Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão e de Altamira (PA)**. Ordem dos Advogados do Brasil. Maranhão, 2016. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/agora/artigo/o-serial-killer-dentro-do-direito-penal-brasileiro-o-caso-dos-meninos-emasculados-do-maranhao-e-de-altamira-pa>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BARROS, Valdira : **Meninos Emasculados: mais que um caso de polícia, uma questão de política**. UFMA. São Luís, 2005. Disponível em: pública. http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/Valdira_barros.pdf. Acesso em: 9 nov.2021.

CANTER, David: **The environmental range of serial rapists. Psychology in Action**. Dartmouth Benchmark Series. Reino Unido. Dartmouth Publishing Company, 1996. Disponível em: http://eprints.hud.ac.uk/id/eprint/9230/1/CANTER_217.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.

CASOY, Ilana : **Criminalística e Criminologia aplicadas na investigação de crimes em série**. Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/ILANA%20CASOY.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

- DOUGLAS, John. OLSHAKER, Mark : **Mindhunter** : O primeiro caçador de serial killers americano. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2017.
- FARIA, Antônio Hot Pereira : PERFIL GEOGRÁFICO (*GEOGRAPHIC PROFILING*): Metodologia e estudo de caso de criminosos em série atuantes em Belo Horizonte. Revista **Caminhos da Geografia**, 2020. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ttH3pXQ81mcJ:www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/download/47932/28731/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 24 mar. 2021.
- GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo : O Perfil Psicológico dos Assassinos em Série e a Investigação Criminal. **Revista da Escola Superior da Polícia Civil**. 2019. Paraná. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-5> Acesso em: 26 jan. 2021.
- KONVALINA, Tânia. **Profiling Criminal : Introdução à análise comportamental no contexto investigativo**. Ribeirão Preto, SP : IPEBJ, 2020.
- LINO, Denis. MATSUNAGA, Lucas Heiki : **Perfil criminal geográfico: novas perspectivas comportamentais para investigação de crimes violentos no Brasil**. Revista Brasileira de Criminologia, 2018. Disponível em: <http://influencia.unb.br/wp-content/uploads/2018/09/Perfil-criminal-geogra%CC%81fico-novas-perspectivas-comportamentais-para-investigac%CC%A7a%CC%83o-de-crimes-violentos-no-Brasil.pdf> Acesso em: 24 mar. 2021.
- LINO, Denis : **Criminal Profiling Perfil Criminal: Análise do Comportamento na Investigação Criminal**. Curitiba : Juruá Editora Psicologia, 2021.
- MARANHÃO, Ministério Público : **Programa Memória Institucional. Caso dos meninos emasculados do Maranhão**. São Luís : Procuradoria Geral de Justiça, 2018. Disponível em <https://www.mpma.mp.br/memorial/wp-content/uploads/2017/05/Caso-dos-Emasculadosmiolo-1.pdf> Acesso em: 24 mar. 2021.
- MELO, Roseane Gabriela C. : **Psicologia Ambiental. Uma nova abordagem da Psicologia**. USP. São Paulo. 1991. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicousp/v2n1-2/a08v2n12.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- PRIBERAM, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em <https://dicionario.priberam.org>. Acesso em: 9 nov. 2021.
- RESSLER, Robert K. SHACHTMAN, Tom : **Mindhunter Profile - Crime Scene. Conheça a mente dos assassinos**. Rio de Janeiro : DarkSide Books, 2020.
- SCHECHTER, Harold : **Serial Killers - Anatomia do Mal**. Rio de Janeiro : DarkSide Books, 2013.
- SIGAM, Sistema Integrado de Gestão Ambiental. **Conversor de Coordenadas UTM/Geográficas**. 2021. Disponível em: https://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Controles/latlongutm.htm?latTxt=ctl00_con, Acesso em: 30 set. 2021.

ANEXO

Tabela 2 - datas dos crimes, das vítimas, coordenadas geográficas em UTM e em Longitude/Latitude e localização da região.

DATA DO CRIME	NOME DA VÍTIMA	UTM	LONG./LATIT.	REGIÃO
07/09/1991	JODELVANES DE MACEDO ESCÓCIO	595122 9717794	-44.144350925 -2.5529030073836	BASE1
17/09/1991	RANIER SILVA CRUZ	593399 971817	-44.1598509172649 -2.5494395587960406	BASE1
07/11/1991	IVANILDO PÓVOAS FERREIRA	588050 9715721	-44.20794977337721 -2.5716968845532406	BASE2
20/11/1991	CARLOS WAGNER DOS SANTOS SOUSA	591121 9718208	-44.18034088297571 -2.5491814508102846	BASE1
03/03/1992	BERNARDO RODRIGUES COSTA	593392 9720601	-44.159928033319936 -2.5275207628948455	BASE1
20/08/1994	ALEXANDRE SANTOS GONÇALVES "BEIJOLA"	594690 9721982	-44.14826135647552 -2.515020409807611	BASE1
21/03/1996	NERIVALDO DOS SANTOS FERREIRA	595146 9718562	-44.14413964489443 -2.545955444443429	BASE1
25/7/1996	BERNARDO DA SILVA MODESTO	594612 9721643	-44.14896092741746 -2.5180875093089012	BASE1
25/12/1996	JAILSON ALVES VIANA	593275 9712508	-44.16093269219082 -2.6007319816034795	BASE2
07/06/1997	EDUARDO ROCHA DA SILVA	594527 9721673	-44.149725625424935 -2.5178166268416655	BASE1
07/06/1997	RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO FILHO	594527 9721673	-44.149725625424935 -2.5178166268416655	BASE1
10/08/1997	EVANILSON CATANHEDE COSTA	589137 9722168	-44.19820835018161 -2.5133696180282064	BASE1
09/10/1997	JOSEMAR DE JESUS BATISTA	594213 9711285	-44.15248800985268 -2.611789730686254	BASE2
25/10/1997	RAFAEL CARVALHO CARNEIRO	589279 9722324	-44.196931999819306 -2.511957614913907	BASE1
18/06/1998	JULIO CESAR PEREIRA MELO	593455 9716559	-44.1593376866838 -2.5640849492817193	BASE1
28/06/1998	NONATO ALVES DA SILVA	593412 9716730	-44.15972546851908 -2.5625383124829084	BASE1
-/08/1999	VÍTIMA NÃO IDENTIFICADA	591063 9710236	-44.180816327721715 -2.6212980751716333	BASE2
17/08/2000	SEBASTIÃO RIBEIRO BORGES "SIBÁ"	591763 9713862	-44.17454107007307 -2.5884924667196674	BASE2
03/09/2000	HERMOGENES COLARES DOS SANTOS	592537 9713597	-44.167577439304274 -2.5908851257424765	BASE2
03/09/2000	RAIMUNDO LUIS SOUSA CORDEIRA	592537 9713597	-44.167577439304274 -2.5908851257424765	BASE2
15/04/2001	DIEGO GOMES DE ARAÚJO	591472 9713727	-44.17715780633294 -2.5897154124572723	BASE2

DATA DO CRIME	NOME DA VÍTIMA	UTM	LONG./LATIT.	REGIÃO
05/07/2001	LAÉRCIO SILVA MARTINS	591349 9721549	-44.178309156259175 -2.51895678425639	BASE1
07/10/2001	WELSON FRAZÃO SERRA	591225 9721764	-44.179425685060146 -2.5170125569227593	BASE1
15/02/2001	EDIVAN PINTO LOBATO	592099 9722718	-44.171569992463205 -2.5083774975633877	BASE1
-/08/2002	ALEXANDRE DE LEMOS PEREIRA	594683 9712343	-44.14826677905226 -2.602216063176884	BASE2
10/02/2003	DANIEL FERREIRA RIBEIRA	591484 9713749	-44.17704999548758 -2.58951632585423	BASE2
04/05/2003	EMANOEL DIEGO DE JESUS SILVA	591484 9713749	-44.17704999548758 -2.58951632585423	BASE2
06/12/2003	JONNATHAN SILVA VIEIRA	594285 9711825	-44.151843640798944 -2.6069043826143976	BASE2

Fonte: Elaborado pela autora com base nas informações fornecidas pelo MPMA (2018). Coordenadas convertidas através do Conversor de Coordenadas UTM/Geográficas - SIGAM, disponível em https://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Controles/latlongutm.htm?latTxt=ct100_con



OS OBSTÁCULOS DA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS

Edilson Carlos Lima Correa Junior⁶¹



RESUMO: A partir da pandemia do Covid-19, as pessoas passaram a realizar suas atividades através de dispositivos eletrônicos a fim de evitar a aglomeração social. Os crimes praticados nas ruas sofreram relevante diminuição, contudo os crimes informáticos ou cibernéticos aumentaram vertiginosamente. Os recursos e as técnicas utilizados, atualmente, pelas polícias judiciárias não estão sendo suficientes para conter os criminosos virtuais, sobretudo em razão de uma série de peculiaridades exigidas na investigação dos crimes digitais. As facilidades encontradas para abertura de contas bancárias e habilitações de linhas telefônicas, a necessidade de decisões judiciais para quebras de sigilo, a falta de colaboração de quem detém as informações necessárias, a distância geográfica entre os envolvidos no crime, a criptografia de aplicativos de conversas, entre outros obstáculos, tornam a investigação de crimes cibernéticos especialmente complexa. Mediante uma análise qualitativa do problema, propõe-se a criação de uma agência central, de âmbito nacional, como forma de conter o avanço da criminalidade virtual.

Palavras-chave: Crime Cibernético. Pandemia. Investigação Policial. Obstáculos. Solução.

OBSTACLES IN THE INVESTIGATION OF DIGITAL CRIMES

ABSTRACT: From the Covid-19 pandemic, people started to carry out their activities through electronic devices in order to avoid social agglomeration. Crimes committed on the streets suffered a significant decrease, however, computer or cybernetic crimes increased dramatically. The resources and techniques currently used by the judicial police are not being enough to contain cyber criminals, mainly due to a series of peculiarities required in the investigation of digital crimes. The facilities found for opening bank accounts and enabling telephone lines, the need for judicial decisions to breach secrecy, the lack of collaboration on the part of those who hold the necessary information, the geographic distance between those involved in the crime, the encryption of conversation applications, among other obstacles, make the investigation of cybercrime especially complex. Through a qualitative analysis of the problem, it is proposed the creation of a central agency, nationwide, as a way to contain the advance of cybercrime.

Keywords: Cybercrime. Pandemic. Police investigation. Obstacles. Solution.

INTRODUÇÃO

Os chamados crimes digitais, informáticos, cibernéticos ou simplesmente *e-crimes* são aquelas infrações penais praticadas contra ou com a utilização de um dispositivo eletrônico. Os mais comuns são aqueles que se valem da rede mundial de computadores, a internet, como meio de transmissão

⁶¹ Delegado de Polícia em Minas Gerais. Especialista em *Cybercrime* e *Cybersecurity* pelo Centro Universitário Internacional Signorelli.

dos dados maliciosos, causando uma ofensa a um bem jurídico tutelado.

Como exemplos dessa espécie de crime, temos o furto eletrônico (art. 155, § 4º-B, CP), a fraude eletrônica (Art. 171 § 2º-A, CP), a extorsão, quando praticada mediante uso de dispositivos eletrônicos, como no caso da “sextorsion”⁶² ou do “ramsonware”⁶³ (Art. 158, CP), os crimes contra a honra, também quando praticados com a utilização de tais dispositivos (Arts. 138, 139 e 140, CP), a divulgação de cena de estupro (Art. 218-C, do CP), a invasão de dispositivo informático (Art. 154-A, do CP), entre outros.

A prática de delitos cibernéticos costumava ser esporádica, sobretudo antes da popularização dos *smartphones*. Ocorre que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o surto do Coronavírus como pandemia e, como forma de conter o avanço da doença, as autoridades públicas determinaram medidas sanitárias, como o distanciamento social, a quarentena e o *lockdown*, o que fez com que as pessoas “informatizassem” suas atividades. Aulas, reuniões de negócios, audiências judiciais, etc., passaram a ser virtuais ou transmitidas por videoconferência.

Dentro do possível, as pessoas deixaram de circular nas ruas e passaram a realizar suas tarefas em casa, através do computador ou celular. Nesse diapasão, o crime, como fato social que é, teve que se adaptar à nova realidade, gerando, por um lado, a diminuição dos crimes de furtos e roubos a transeuntes, mas, por outro, um aumento de mais 200% dos crimes virtuais, somente no ano de 2020, conforme dados do CEACrim-SP (FERREIRA, 2022). Em consulta ao Sistema REDS⁶⁴ de Minas Gerais, verificou-se um aumento de 21% (vinte e um por cento) em relação aos crimes de estelionato, sendo a maior parte deles praticada com uso da internet.

Dessarte, considerando o aumento no índice de crimes praticados, atualmente, com uso de

dispositivos informáticos, não há como negar a necessidade de implementação de estratégias para aprimorar a investigação e repressão desses delitos.

DOS OBSTÁCULOS À INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DIGITAIS

1 – Peculiaridades da investigação cibernética

Praticada uma infração penal, as instituições constituídas precisam tomar medidas para reprimi-la. Cabe à Polícia Civil apurar a autoria e a materialidade delas por meio de um procedimento investigatório, normalmente, o Inquérito Policial. A investigação dos crimes cibernéticos, por sua vez, possui certas peculiaridades que a tornam especialmente desafiadora. Uma das causas dessa especificidade é que a proteção constitucionalmente conferida ao direito à intimidade e à privacidade, bem como o trato com os dados pessoais, exige certos requisitos e formalidades que dificultam ou, no mínimo, atrasam a investigação policial. E a mera demora no fornecimento das informações necessárias à apuração da autoria delitiva, em alguns casos, pode acarretar o fracasso da investigação.

Imaginemos um caso em que um estelionatário, utilizando um aparelho celular habilitado com dados de terceira pessoa, se desfaça do aparelho algum tempo depois do crime e não mais volte a usá-lo. A demora na obtenção de uma decisão judicial concedendo a interceptação telefônica ou relação de chamadas do IMEI (do inglês *International Mobile Equipment Identity*) do aparelho do investigado, por exemplo, pode tornar a ordem judicial sem proveito. O mesmo ocorre quando há lentidão na autorização para bloqueio de valores em uma conta bancária aberta, também em nome de um “laranja”, para o único fim de praticar delitos e, depois de sacar os valores, não mais a utiliza. Muitas vezes, também, uma empresa

62 Sextorsion, ou sextorsão, é a modalidade criminosa em que se coage alguém a fazer algo sob ameaça de divulgação de imagens íntimas, normalmente, obtidas de forma ilícita. O objetivo pode ser vingança, humilhação ou uma vantagem financeira.

63 Ramsoware é o sequestro de dados telemáticos mediante criptografia em que se exige, como resgate, o pagamento de determinado valor, normalmente na forma de criptoativos.

64 Sistema de Registros de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. Consulta realizada em 10/01/2023.

detentora de uma informação, ou mesmo uma imagem de câmera de segurança, exige que os requerimentos policiais sejam analisados pelo setor jurídico, resultando em morosidade no atendimento do pedido.

2 – Facilidade de abertura de contas bancárias e habilitação de linhas telefônicas

Outro fator a ser destacado é que, hoje em dia, instituições bancárias e operadoras de telefonia, na ânsia de angariar novos clientes, simplesmente não exigem sequer a cópia de um documento de identidade ou um comprovante de residência para abertura de contas bancárias e linhas telefônicas, e, quando o fazem, muitas vezes, não exigem que as fotografias sejam tiradas “ao vivo”, admitindo fotos guardadas na galeria do celular, o que permite que os criminosos consigam abrir diversas contas bancárias digitais utilizando, até mesmo, fotos de documentos de terceiros.

Essa facilidade na abertura de contas bancárias cria também a necessidade de diversas autorizações judiciais para se chegar ao último beneficiário de eventuais valores angariados com o crime, já que um criminoso pode abrir várias contas e transferir valores de uma para outra, fazendo com que sejam necessários consecutivos pedidos de quebra de sigilo a fim de se tentar chegar ao verdadeiro responsável pela infração penal.

Quase todos os crimes informáticos patrimoniais com que nos deparamos nos últimos meses foram praticados utilizando linhas telefônicas e contas bancárias fraudulentas⁶⁵, o que demonstra a falta de cuidado das empresas que operam nessas áreas.

3 – Necessidade de autorização judicial

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal preconiza que *“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na*

forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Garantiu-se, assim, o sigilo das comunicações entre as pessoas, bem com a troca de dados telemáticos, limitando sua quebra às causas criminais e mediante ordem judicial.

A imprescindibilidade de autorizações judiciais, nesses casos, visa a proteger a privacidade e intimidade das pessoas. Ocorre que essa garantia constitucional tem sido usada como escudo em favor dos criminosos virtuais. É que o grande número de casos em detrimento de um pequeno contingente de servidores policiais, sobretudo especializados na matéria, torna prejudicada uma atuação mais eficiente dos órgãos de investigação.

A fim de ilustrar, imaginemos que um estelionatário utilize uma linha telefônica, uma rede social e uma conta bancária para aplicar um golpe (e normalmente são utilizados esses três recursos conjuntamente). Nesse caso, serão necessárias três quebras de sigilo específicas. Claro que elas podem ser reunidas em um único pedido, mas é comum ocorrer, por exemplo, que um determinado endereço IP seja obtido após a quebra de sigilo de uma conta do *Facebook*, exigindo nova representação ao judiciário para que um provedor informe a quem pertence aquele IP. Assim, entre a representação da vítima na delegacia e a obtenção de todos os dados necessários à identificação do agente, há um período que pode chegar a semanas.

Ainda assim, mesmo de posse dos dados cadastrais de determinado endereço IP, é possível que se chegue à conclusão de que o criminoso utilizou um celular com dados móveis (e não um ponto de internet fixo) para a prática do delito e que a linha telefônica esteja habilitada em nome de uma terceira pessoa, a qual sequer tinha conhecimento que seus dados haviam sido utilizados para esse fim.

Nesse caso, seria possível, por exemplo, a interceptação telefônica do IMEI do celular, antes que o agente se desfaça do dispositivo, a fim de se tentar averiguar outras linhas telefônicas utilizadas

⁶⁵ Observação verificada empiricamente, a partir dos casos ocorridos na circunscrição da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Morada Nova de Minas.

por ele no mesmo aparelho, o que pode levar à sua identificação. Daí a importância da celeridade na investigação.

Observe que, para essa interceptação, também é necessária uma autorização judicial. Assim, em um único caso, tivemos três pedidos de quebra de sigilo, os quais não podem ser feitos em um único momento. O primeiro para obter o IP da conta de Facebook, o segundo para obter os dados do provedor em relação àquele IP e o terceiro para a interceptação telefônica do IMEI do aparelho utilizado. Além disso, possivelmente será necessária outra decisão judicial autorizando, por exemplo, a busca e apreensão no imóvel de eventual suspeito para obtenção de provas e apreensão de dispositivos eletrônicos, os quais, para serem periciados, também requerem autorização da justiça.

No que tange ao endereço IP, há certa divergência quanto à necessidade de alvará judicial. É que a informação sobre o IP, para alguns, é considerada como um desdobramento dos dados cadastrais, tal como o endereço de uma pessoa e, portanto, passível de ser fornecida independentemente de intermediação do judiciário. O endereço IP, nos termos do marco civil da internet, é *“o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais”*. Assim, há quem sustente que tal informação estaria inserida entre os dados cadastrais de um usuário. Embora predomine o entendimento de que o fornecimento de tais registros esteja condicionado à autorização judicial, a maioria dos provedores de internet têm fornecido os dados cadastrais, com base no endereço IP, mas há aqueles que se esquivam alegando o disposto no artigo 10, §1º, da Lei n.º12.965/14 (marco civil da internet).

De qualquer forma, essa necessidade de consecutivas decisões judiciais cria sérios entraves à rápida apuração do delito. Sobretudo se considerarmos que nem todas as comarcas são providas de juiz titular, sendo que os magistrados que atuam em cooperação não estão sempre disponíveis, havendo casos em que a supressão

da lacuna ocorre apenas uma vez por semana, o que torna o problema ainda mais grave.

4 – Falta de colaboração de quem detêm os dados

Mesmo de posse de uma ordem judicial, ou ainda, no caso de dados cadastrais não resguardados pela reserva de jurisdição, não é raro se deparar com a falta de cooperação das entidades que detêm as informações requeridas. Além das incontáveis horas despendidas com a busca pelos canais de atendimento de instituições bancárias ou provedores de internet menos conhecidos, diversas também foram as vezes em que já foi necessário reiterar os pedidos enviados a eles, mesmo existindo norma que prevê como crime o descumprimento das requisições feitas no curso de uma investigação criminal (art.21 da Lei n.º12.850/13).

Na maioria dos casos, como já aludido, as empresas recebem os pedidos e repassam aos respectivos departamentos jurídicos, os quais demoram dias ou até semanas para analisarem e responderem às demandas. Não há como culpá-las também. É certo que recebem requisições de todo o país, e o volume de pedidos, somado às demais atribuições que já detêm, torna a demora compreensível.

5 – Criptografia de ponta-a-ponta

Outro grave problema (e talvez o mais comum) enfrentado não apenas por quem investiga o crime informático, mas quase todos os tipos de delitos, é a impossibilidade de quebra da criptografia de ponta-a-ponta do aplicativo de mensagens *Whatsapp*. É difícil encontrar alguém que possua um telefone celular e que não utilize esse aplicativo. Assim, a interceptação das mensagens e ligações telefônicas do *Whatsapp* poderia ser extremamente útil na identificação e localização dos criminosos virtuais ou obtenção de provas. Ocorre que, segundo a empresa criadora do aplicativo, a criptografia utilizada na troca de dados entre os usuários não pode ser quebrada, fazendo com que não seja possível tal interceptação.

Sabendo disso, os malfeitores optam por realizar chamadas telefônicas e troca de mensagens por meio desse aplicativo, tornando, em muitos casos, inócua a investigação por interceptação telefônica convencional, a qual abrange apenas chamadas comuns das operadoras de telefonia.

6 – Falta de softwares especializados

Ainda que se tenha acesso ao telefone celular do investigado, na maioria dos casos, o dispositivo está bloqueado com senha, não sendo possível o acesso ao aparelho. Mesmo por meio de *softwares* avançados, como o *Cellebrite*, muitas vezes não se tem êxito no desbloqueio do aparelho. A própria empresa responsável pelo referido *software* informa que há limitações quanto ao desbloqueio, dependendo da versão do sistema operacional utilizado. Cumpre ressaltar também que, em razão do alto custo da licença e atualização deste tipo de *software*, os órgãos de investigação contam com apenas uma central de extração de dados, havendo uma enorme fila de espera, o que acarreta demora na obtenção dos dados. E, como já vimos, a demora na obtenção da informação pode levar ao fracasso da investigação. Não é raro ocorrer casos em que o resultado da extração de dados chega à unidade policial após a condenação ou absolvição do investigado.

7 – Distância geográfica entre as partes e necessidade de precatórias

Não se pode deixar de listar, entre as dificuldades da investigação de crimes digitais, a distância geográfica entre o local de residência da vítima e a real localização do autor do crime, ou entre o local de apuração do crime e o local onde vítima e autor se encontram. Como os crimes normalmente ocorrem por meio da internet, quase nunca os locais onde vítima e investigado residem ou se encontram são coincidentes. Com isso, temos não apenas o problema de identificar o juízo competente para apurar a infração penal (o que veremos mais à frente), mas também sérios entraves relacionados às oitivas dos envolvidos, as quais, quase sempre, dependem da expedição de

cartas precatórias que levam meses (quando não anos!) para serem cumpridas e juntadas aos autos, isto quando retornam às comarcas deprecantes.

Além das dificuldades em relação às oitivas, tem-se ainda a dificuldade de representar e cumprir mandados de busca e apreensão para obtenção de provas. Imaginemos um caso de extorsão eletrônica em que o agente reside em Porto Alegre-RS e está coagindo uma vítima que reside em Uberlândia-MG, através de ligações telefônicas. O juízo mineiro será competente para a apuração, já que o crime de extorsão se consuma no momento em que a vítima é constrangida. O delegado responsável pela apuração, caso entenda necessário, terá que representar à justiça mineira pela busca e apreensão na residência de um suspeito, a fim de verificar se o IMEI de seu telefone celular é o mesmo do dispositivo utilizado no crime. Ocorre que o cumprimento do referido mandado terá de ser realizado na capital gaúcha, normalmente com o apoio do órgão policial de lá, após o aval da justiça competente em relação ao local da diligência. Desse modo, a investigação levada a efeito em um local dependerá da ação de outra agência policial, a qual não está familiarizada com os pormenores da investigação, podendo não se atentar para detalhes que apenas os policiais do caso conhecem.

8 – Dificuldade de cooperação internacional

É possível ainda que os agentes, valendo-se das facilidades da Internet, pratiquem delitos com efeitos no país, mas encontrando-se no exterior, o que torna o sucesso da investigação ainda mais improvável, já que, embora o Brasil seja signatário da Convenção de Budapeste, a qual prevê a cooperação internacional em matéria de crimes digitais, as ferramentas nela previstas não estão em operação por aqui, como a denominada “REDE 24/7”, a qual seria um ponto de apoio em cada Estado signatário para aconselhamento técnico, preservação de dados e coleta de provas. Desse modo, ainda são necessárias cartas rogatórias ou intermediação do Ministério Público Federal para pedidos internacionais.

9 – Indefinições quanto à competência jurisdicional

Internamente, a questão do juízo competente já sofreu diversas mudanças legislativas e jurisprudenciais, sobretudo no crime de estelionato, tendo sido, recentemente, definido no artigo 70, §4º do CPP que, *“nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção”* (alterado pela Lei nº 14.155/21).

Fora desses casos específicos do estelionato, a regra, no entanto, é que a competência será definida pelo local da consumação do delito. Então, por exemplo, no caso de um furto eletrônico (art. 155, § 4º-B, CP), em que o agente viola o mecanismo de segurança da conta bancária da vítima e subtrai determinada quantia dela, o juízo competente é o local onde ocorre a inversão da posse dessa quantia, isto é, o local onde está sediada a conta bancária beneficiária, o qual pode ou não coincidir com a residência do autor. Como visto, a facilidade de abertura de contas bancárias permite que o dinheiro angariado com o crime seja recebido, transferido e repartido entre diversas contas bancárias sediadas em diferentes localidades.

Embora pareça claro que a inversão do ônus da posse ocorra apenas quando os valores subtraídos efetivamente sejam depositados na conta beneficiária (nesse sentido: STJ - CC181538/SP⁶⁶), há diversos entendimentos no sentido de que o juízo competente para julgamento é o do local da conta fraudada (STJ - RHC 84622/PR⁶⁷). Como visto, a questão não é pacífica nem internamente em um mesmo órgão jurisdicional. Cumpre ressaltar que, caso a conta fraudada pertença a uma empresa pública da União, como a Caixa Econômica Federal, a competência para

julgamento é da Justiça Federal e, portanto, a investigação competirá à Polícia Federal.

É possível ainda, e até rotineiro, que a infração penal envolva mais de um autor, ou que sejam diversas as subtrações para contas diversas, as quais podem estar sediadas em locais distintos. Assim, além das diversas precatórias necessárias para ouvir os suspeitos e beneficiários, ainda será necessário certo esforço para se definir a competência territorial e, por sua vez, a unidade policial com atribuições para a investigação.

10 – Insuficiência do número de unidades especializadas

Por fim, tem-se ainda, como entrave na investigação dos crimes digitais, a ausência de equipes policiais especializadas nesta área para atender o volume de demandas que chega todos os dias. Como visto, a pandemia fez com que o número de casos de crimes virtuais disparasse. O mesmo não ocorreu, contudo, em relação às unidades policiais de combate aos crimes cibernéticos, pelo menos não na mesma proporção. De igual modo, não se viu a destinação de recursos específicos para o setor, como aquisição de computadores de ponta e *softwares* próprios de extração e análise de dados, sobretudo nas unidades do interior dos Estados.

POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA

Como visto, são diversos os entraves à investigação de crimes digitais. Uma possível solução para alguns dos problemas listados acima é a criação de um órgão central de investigação cibernética, de âmbito nacional, com integrantes de todas as Polícias Cíveis, para o qual todas as ocorrências envolvendo infrações penais desta natureza seriam destinadas.

Um primeiro escopo deste órgão seria a unificação da investigação sobre determinados alvos coincidentes. Nas diversas investigações de crimes cibernéticos já realizadas, sobretudo nas que caracterizam fraudes com fins patrimoniais,

66 In <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2545218>.

67 In <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/339952309>.

verificamos que os criminosos passam o dia aplicando golpes ou subtrações, fazendo diversas vítimas espalhadas por todos os Estados da Federação. A unificação pretendida poderia identificar tais alvos através das coincidências de linhas telefônicas, contas bancárias e endereços de IP utilizados por eles, permitindo, ainda, verificar o real prejuízo que eles causaram, a fim de realizar uma melhor dosimetria das penas.

A identificação de um alvo responsável por diversos delitos reduziria drasticamente o número de pedidos de autorizações judiciais necessárias, já que é provável que as diversas agências policiais representem pela quebra de sigilo de um mesmo alvo, separadamente, várias vezes. Indo mais longe, diante da concentração desses diversos pedidos em um só, poderia ser apresentado um projeto ao Judiciário, para que fosse criada uma vara exclusiva para apreciar pedidos de quebra de sigilo de investigações em andamento, de forma especializada e célere. Desse modo, teríamos um verdadeiro Juiz de Garantias, atendendo ao anseio da lei já existente, além de conferir mais efetividade ao sistema acusatório.

Até as requisições às entidades privadas como bancos, operadoras de telefonia e provedores de internet poderiam ser concentradas, de modo a manter um canal de contato direto entre elas e o órgão central. Seria mais fácil ainda se houvesse a criação e a constante atualização de um cadastro central com os contatos dessas entidades, o que economizaria várias horas de buscas pelos canais de atendimento.

Além disso, a centralização da investigação em um órgão especializado reuniria servidores mais capacitados, maquinário mais moderno e softwares mais atualizados, gerando economia para os cofres públicos. Por exemplo, em vez de cada unidade federativa ter que adquirir uma atualização do *Cellebrite*, isso poderia ser feito uma única vez, com o custo repartido entre os 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, mantendo o sistema sempre atualizado.

Os conhecimentos técnicos específicos e as práticas de investigação que deram certo no

combate aos crimes digitais, nos diversos órgãos policiais, seriam somados, passando a ser aplicados a todos os casos de forma uníssona. Poderia ainda ser elaborado um Procedimento Operacional Padrão-POP, de nível nacional, para a investigação dessa espécie de infração penal. E poderia também ser mantido um cadastro nacional de criminosos e hackers conhecidos e seus *modus operandi*, o que tornaria a investigação ainda mais eficaz.

Essa agência centralizada poderia estar sediada em qualquer parte do país. O limite geográfico de um Estado não pode ser barreira para a investigação já que, como visto, o crime cibernético não conhece esses limites. Mas também seria possível, com as tecnologias já existentes, a manutenção desse órgão central até mesmo de forma remota, permanecendo cada equipe em sua respectiva unidade, mas com atribuições específicas e com compartilhamento de dados e informações de forma ininterrupta com as demais através de videoconferências e outros recursos.

Seria até mais interessante que seus integrantes estivessem espalhados pelo maior número de locais possíveis, de modo a permitir que fossem feitas diligências de campo, oitivas e interrogatórios necessários, sem depender da expedição de precatórias, o que eliminaria, como visto, uma das maiores dificuldades enfrentadas na investigação dos *e-crimes*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto não forem tomadas medidas contundentes contra a criminalidade cibernética, continuaremos assistindo ao aumento no número de casos, os quais trazem graves danos às vítimas. Além disso, a descrença da sociedade em relação às instituições de segurança, causada pela impunidade que ainda prevalece em relação a tais infrações penais, não pode ser desconsiderada. É preciso que se reverta não apenas a proporção de casos solucionados, a qual ainda é bem inferior aos arquivados sem indiciamento, mas também que se consiga uma resposta mais célere, a fim de se tentar minorar os danos sofridos pelas vítimas.

A rápida apuração da autoria delitiva permite uma maior probabilidade de sucesso quanto a bloqueios de ativos ilicitamente angariados, no caso de crimes patrimoniais, e se evita a propagação de eventuais crimes contra a honra, intimidade, privacidade, etc.

A solução proposta neste trabalho, relativa à criação de um órgão central, é economicamente viável e pode ser facilmente implementada, bastando ser apreciada e aprovada pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia. Acreditamos que seja uma alternativa que poderia trazer enormes benefícios à investigação criminal.

Dos problemas apresentados, o único que não é solucionado pela implantação de um órgão central é a questão da criptografia do *Whatsapp*, para o que ainda não se descobriu uma solução que garantisse, ao mesmo tempo, o sucesso da investigação criminal e a preservação dos direitos fundamentais. Contudo, os principais objetivos de uma almejada interceptação de mensagens e ligações, feitas através desse aplicativo, são a obtenção de provas e a identificação do agente, o que, como visto, poderá ser concretizado por outros meios, a partir da criação desta agência de âmbito nacional, com mais eficiência do que vem sendo hoje realizado, de forma isolada, pelas Polícias Cíveis de cada ente federativo. ■

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1941.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de agosto de 2013.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de abril de 2014.

BRASIL. **Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de maio de 2021.

CASELLI, Guilherme. **Manual de Investigação Digital**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention on Cybercrime**. Versão em português. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016802fa428>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

DUQUE, Nayara Caetano Borlina. **Fraudes bancárias praticadas por meios eletrônicos – Importância da análise de vínculo na cognição investigativa**. In: Relatos sobre a investigação de crimes cibernéticos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FERREIRA, Rafaela. **Aumento do uso da internet faz crescer o número de crimes cibernéticos**. [S.l.] 2022. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

FREITAS JUNIOR, Dário Taciano; LYRA NETO, Luiz Pereira. **Investigação tecnológica em crime de sextortion**: Estudo de caso. In: Relatos sobre a investigação de crimes cibernéticos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FREITAS, Sabryna de Souza. **Cibercriminalidade: Um vírus fortalecido pela Pandemia**. In: Direito Policial – Temas Atuais. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

JUVENTUDES PERIFÉRICAS E A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Carolina Batista de Souza⁶⁸



RESUMO: As atuações das forças policiais nas mais diversas situações no país, principalmente as que envolvem as populações vulneráveis e as juventudes periféricas, trazem resquícios de autoritarismo, elitismo e proteção da máquina estatal. Podemos observar esses aspectos sob o ponto de vista histórico, em que a forma como a polícia foi criada no Brasil vai ditar, na maioria dos casos, como deve ocorrer a atuação dos agentes de segurança pública. Ademais, a relação entre as juventudes e a polícia demonstra o despreparo e, em diversas situações, a agressividade das forças policiais e o desrespeito aos direitos desses jovens. Nesse sentido, a proposta deste estudo é abordar a forma como ocorreu a construção da polícia no país, relacionando com a atuação dos agentes policiais para com a população, principalmente as juventudes, e analisando as abordagens pela forma que são feitas e como deveriam ser, de forma a se existir uma força policial democrática e que respeite os direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Juventude; Violência; Polícia

PERIPHERAL YOUTH AND THE ACTION OF PUBLIC SECURITY GUARDS

ABSTRACT: The actions of the police forces in the most diverse situations in the country, especially those involving vulnerable populations and peripheral youth, bring traces of authoritarianism, elitism and protection of the state machine. We can observe these aspects from a historical point of view, in which the way the police were created in Brazil will dictate, in most cases, how public security agents should act. Furthermore, the relationship between young people and the police demonstrates the lack of preparation and, in different situations, the aggressiveness of the police forces and the disrespect for the rights of these young people. In this sense, the purpose of this study is to address the way in which the construction of the police took place in the country, relating it to the performance of police agents towards the population, especially youth, and analyzing the approaches by the way they are done and how they should be, in order to have a democratic police force that respects human rights.

Keywords: Human Rights; Youth; Violence; Police

Introdução

Direitos Humanos são todos os direitos estabelecidos e fundamentais inerentes a todos os seres humanos. No entanto, é comum que alguns grupos sociais tenham esses direitos negados, muitas vezes sem ao menos conhecer a existências dos mesmos. Esse processo de segregação está na raiz das nossas construções sociais e permeia toda a história do Brasil.

O cenário urbano é marcado por elevadas taxas de violência e criminalidade. O que era exclusividade de algumas cidades, tornou-se a realidade vivida de inúmeros centros urbanos. A cidade, enquanto

⁶⁸ Escrivã de Polícia Civil/PCMG. Pós-Graduada em Criminologia pela Acadepol-PCMG (2018-2019). Especialista em Cidadania e Direitos Humanos no Contexto das Políticas Públicas pela PUC-Minas (2019-2020). karol28@gmail.com.

resultado da produção espacial, se apresenta como palco de dinâmicas complexas e múltiplas. Nesse espaço, são estabelecidas diversas relações sociais, como as do poder, que sustentam o surgimento de territórios, dentre eles, os que são marcados pelo uso da violência e pela existência da criminalidade. A representação da “violência urbana” constitui-se em sujeitos e territórios essenciais, em cada telejornal, a cada conversa sobre segurança em condomínios, em cada repartição da área de “segurança pública”. Espirais de arame farpado nos condomínios, escolas, campos de internação involuntária e prisões são sinais de que evitar os muito pobres nos traria segurança pessoal. O isolamento como centro da “segurança” de seus artifícios, que então podem chamá-la de “pública”.

Os espaços físicos que ocupamos carregam consigo um grande potencial de educar, especialmente no que diz respeito aos Direitos Humanos. Educar por meio da sua história e também pelo simples fato de ser um local de promoção de ocupações físicas e políticas, de manifestação de direitos e de debate, de manifestação de liberdades e emancipação de indivíduos. Esses espaços educam pela sua mera presença, existência e muito também pelas suas composições sociais.

As periferias, assim como todos os espaços que compõem as cidades, possuem características e demandas específicas. Para além disso, as dinâmicas sociais desses espaços são transpassadas o tempo inteiro por tudo que significa estar na periferia. A atuação policial dentro desses espaços está carregada de diversas situações de violência e precisa ser amplamente discutida quando pensamos garantias de direitos básicos, como o direito à vida.

1 Breve Histórico Sobre o Surgimento da Polícia no Brasil

O surgimento histórico das organizações policiais tem profunda relação com os interesses das classes sociais dominantes por segurança durante o período da escravidão. A origem da

polícia brasileira se dá com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil em 1808.

A polícia como instituição à parte, teve início antes da independência formal do Brasil, ou seja, a transferência da Família Real Portuguesa para o Brasil levou à criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil. A Intendência era baseada no modelo francês introduzido em Portugal em 1760, a qual era responsável pelas obras públicas, garantir o abastecimento da cidade, além da segurança pessoal e coletiva, o que incluía a ordem pública, a vigilância da população, a investigação dos crimes e a captura dos criminosos.

O modelo de polícia da cidade do Rio de Janeiro, criado pela coroa portuguesa, foi o primeiro instrumento policial da história brasileira, servindo de base para as polícias que foram criadas logo após nas demais províncias do país. E o modelo que serviu de base foi a Guarda Real de Polícia criada em 1809, uma força policial de tempo integral, organizada militarmente e com autoridade para manter a ordem e perseguir criminosos. O comandante mais conhecido da Guarda Real de Polícia foi Miguel Nunes Vidigal, um implacável inimigo da população negra e pobre, escrava ou livre/liberta do Rio de Janeiro nas décadas iniciais do século XIX. Vidigal e seus homens patrulhavam as ruas a noite pela cidade, em busca de reuniões e festas que envolvessem a população de descendência africana.

Devido ao rígido controle sobre a população negra, escrava ou livre, na corte imperial, foi estabelecido o “Toque de Aragão”, um decreto que instaurou um toque de recolher a partir das 21h, garantindo a Guarda Real o poder para revistar qualquer pessoa em busca de armas ou instrumentos ilegais, que pudessem ser usados para fins criminosos. Entretanto, a ordem a ser cumprida tinha uma restrição, ou seja, a Guarda Real não poderia abusar e nem adotar tal postura contra pessoas notoriamente conhecidas e probas, levando a crer que, naquela época, só deveria incluir a população branca da cidade.

Para termos uma ideia de como a polícia no Brasil está vinculada ao poder e proteção das elites, a título de exemplo, o brasão da Polícia Militar do Rio de Janeiro é representado por um ramo de café e um ramo de cana de açúcar, símbolos econômicos da produção escravista no século XIX que enriqueceu os senhores, duas armas de fogo da época, uma coroa real, a sigla “GRP”, sendo Guarda Real de Polícia e o seu ano de fundação, 1809.

2 Desenvolvimento

2.1 Abordagem Diferenciada

Os direitos humanos vão esbarrar em diversas questões de natureza cultural, social, indenitária e geográfica. Ignorar esses pontos talvez tenha sido o grande erro ao discutirmos garantias de direitos e a pergunta que precisa ser feita incessantemente sobre qualquer processo ou procedimento para garantia destes é: para quem esses direitos vão realmente funcionar e como aplicá-los em sua totalidade para todos?

As favelas e periferias, regiões das grandes cidades, se moldam por meio dos problemas de segurança pública brasileiro. Ainda que o Estado tente atuar dentro desses espaços, a postura ainda colonizadora adotada por esses agentes, não demonstra grande potencial para solucionar o que é entendido como obstáculos para a sociedade brasileira. Esses movimentos constantes, tanto de apagamento das percepções indenitárias desses espaços, como também da opressão coercitiva e violenta dos agentes de segurança pública, vão delinear a relação entre a favela e as forças policiais. Dentro desses espaços a figura da segurança pública chega primeiro como um agente potencializador de violências já existentes e como o próprio executor principal dessas práticas.

Uma polícia para os ricos e uma polícia para os pobres. Em entrevista para o site UOL em 24/08/2017, na época o Comandante da ROTA da cidade de São Paulo, o Tenente Coronel Ricardo Augusto do Nascimento de Mello Araújo, afirmou que os Policiais Militares adotam formas

diferentes de abordar pessoas nas áreas nobres e nas periferias da cidade. O comandante explica o porquê das abordagens diferenciadas nos dois territórios:

“É uma outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá. A forma de abordar tem que ser diferente. Se ele [Policial] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar numa pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo] ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado. Da mesma forma, se eu coloco um [Policial] da periferia para lidar, falar com a mesma forma, com a mesma linguagem que uma pessoa da periferia fala aqui nos Jardins, ele pode estar sendo grosseiro com uma pessoa dos Jardins que está ali andando. O Policial tem que se adaptar aquele meio que ele está naquele momento.” (Tenente Coronel Ricardo Augusto do Nascimento de Mello Araújo, em entrevista para o site UOL).

Esse trecho da entrevista não é algo desconhecido sobre as abordagens policiais nas grandes cidades. É uma declaração carregada de racismo, preconceito de classe e uma violação do artigo 5ª da Constituição Federal Brasileira, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Entretanto, essa fala do Comandante da ROTA deve ser lida como parte da disputa policial pela garantia do seu poder e autoridade, numa sociedade profundamente desigual, como é a sociedade capitalista brasileira.

Abre-se a oportunidade para que se compreenda o exercício cotidiano da autoridade policial e sua relação com as classes sociais. É de conhecimento que desde a criação das modernas corporações policiais, o ideal de segurança é que as elites sejam protegidas e não policiadas, o que não significa que as elites pratiquem crimes, mas que a maioria dos seus delitos fogem do alcance dos procedimentos tradicionais da Polícia.

A relação entre polícia e elite deve ser entendida dentro do campo das relações de poder. Os policiais na sua experiência cotidiana aprendem que existem determinados limites e barreiras impostas pela sociedade de classes e que, dependendo de quem seja a pessoa abordada, estes podem sair da condição de acusadores para

acusados. O poder policial não é o mesmo em todos os espaços nem para todos os indivíduos numa sociedade capitalista.

O problema da abordagem diferenciada, para pessoas diferenciadas não será resolvido apenas com a troca do comando da Polícia Militar, nem com uma formação policial preparada para compreender os Direitos Humanos e as garantias individuais, mas sim com transformação social, que leve a sociedade a um nível máximo de igualdade possível, que reduza a capacidade política de criminalização de determinados grupos sociais.

Não podemos excluir o fator racial desse debate, resgatando ainda que transitar pelos espaços periféricos e suas complexidades é também entender que as vulnerabilidades existentes têm cor. A negritude no Brasil vem sendo sistematicamente dizimada dentro das favelas e a prática de extermínio que o Estado nunca foi capaz de abandonar em uma preservação muito cristalina das heranças escravocratas da sociedade brasileira.

Se, quando a polícia chega nas periferias para qualquer tipo de ação, o público a quem ela deveria proteger se sente imediatamente ameaçado, há nessa instituição protetiva uma desvirtuação de valor e propósito. Esse movimento de medo e insegurança precisa ser entendido, pois as suas causas estão muito bem estabelecidas nos números de periféricos mortos todos os dias pela atuação policial.

Na segurança pública, o racismo institucional pode ser observado a partir de três mecanismos principais: (1) por meio de uma legislação que promove a segregação, e na atuação direta de seus agentes; (2) por omissão, ao reproduzir práticas e instrumentos que inviabilizam a consolidação de uma rede de proteção social, gerando distorções sociorraciais e territoriais; e (3) pela atuação de indivíduos ou grupos movidos por seus próprios preconceitos alarmados pelas condições institucionais favoráveis que viabilizam as violações de direitos, estigmatização e processos discriminatórios. (ANUNCIACAO; TRAD; FERREIRA, 2020 p.4 apud. ANDRADE; ANDRADE).

A instrumentalização das polícias como ferramenta de aniquilamento de um inimigo idealizado por um Estado que não reconhece as subjetividades de seus sujeitos e as realidades sociais nas quais esses sujeitos estão inseridos, é um grande cerceamento da existência de direitos dentro das favelas e periferias do país. Os direitos básicos não estão sendo oferecidos nas periferias e o Estado está culpando os periféricos por aquilo que deveria ser fornecido por vias estatais. O amontoado de vulnerabilidades sociais que você encontra nas pessoas que ocupam esses espaços deveria dizer muito mais sobre as práticas governamentais do país, do que sobre o caráter das pessoas que são vítimas dessas práticas.

2.2 Como a Abordagem Policial Deveria Ser

Uma abordagem policial correta deve ser embasada na proteção dos Direitos Humanos e na atuação em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade. Em se tratando das juventudes periféricas espalhadas por todo o território nacional, o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, desenvolveu uma cartilha escrita a várias mãos, por policiais militares de diversos estados e do Distrito Federal, com o objetivo de reforçar aspectos da atividade policial pautada na legalidade e no respeito aos Direitos Humanos. A cartilha traz diretrizes sobre como o policial deve abordar e encaminhar os cidadãos e as cidadãs em situação de vulnerabilidade, tais como mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, sem preconceito de idade, gênero e orientação sexual, racismo ou discriminação racial. Em relação as crianças e aos adolescentes, as abordagens devem ser obedecidas de acordo com leis e decretos previstos na legislação brasileira.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados, por

ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta (Artigo 98 da Lei nº 8.069 de 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, ao autor de ato infracional sejam impostas medidas socioeducativas, de caráter pedagógico, condizentes com sua condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, espera-se a correção da conduta e aprimoramento da faculdade de julgamento ético/moral do adolescente. O Estatuto, portanto, não é um instrumento de impunidade, mas de proteção.

A Doutrina da Proteção Integral, baseada no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, postula que crianças e adolescentes são sujeitos de proteção e de reconhecidos direitos. Também garante uma série de direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e, dentre esses, há previsão de um tratamento especial aos menores infratores. Uma dessas garantias é a previsão da inimputabilidade, disposta em seu artigo 228, sendo estabelecido o início da maioridade penal aos 18 anos completos. Portanto, consideram-se inimputáveis penalmente os menores de 18 anos. É proibido pela Constituição Federal que os menores de idade sejam enquadrados na legislação penal comum, devendo ser submetidos à legislação especial. A inimputabilidade penal garante, assim, que os menores tenham tratamento diferenciado pela lei.

Procedimentos na abordagem à criança e ao adolescente em fundada suspeita:

- A quem informar quando um adolescente é apreendido?

A apreensão (privação da liberdade) do adolescente deve ser informada imediatamente:

- À autoridade judiciária;
- À família do adolescente ou pessoa por ele indicada.

- O adolescente deve ser informado de seus direitos e do responsável pela apreensão.

• Cidadão, eu sou (identificação funcional), a serviço da (nome da Instituição de Segurança

Pública). Você está sendo apreendido por (falar o ato infracional ou existência de mandado de busca e apreensão). Você tem o direito de permanecer calado, tem direito à assistência familiar e tem direito à assistência de advogado.

- O adolescente pode ser algemado?

• O adolescente não deve ser algemado.

• Uso de algemas só pode ser feito em caso de justificada necessidade.

• Quando algemar o adolescente, o policial deve fundamentar, no Boletim de Ocorrência, os motivos da ação, com referência aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

- Na identificação civil:

• O adolescente, civilmente identificado, não pode ser submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção ou judiciais, salvo para confrontação se existir dúvida fundada.

- Condução da ocorrência:

• Conduza a ocorrência à Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente.

• Separe o adolescente apreendido dos presos adultos, ainda que eles tenham praticado o delito juntos.

- O adolescente NÃO pode ser conduzido no compartimento fechado da viatura policial. (Artigo 178 da Lei nº 8.069 de 1990)

2.3 Um Caso Para Não Ser Esquecido – Favela Nova Brasília

Em 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença, condenando o Brasil pelas duas chacinas ocorridas na Comunidade Nova Brasília, no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro. A sentença foi divulgada no dia 11/05/2017, determinando ao governo brasileiro, pelo prazo de um ano, ou seja, até o dia 11/05/2018, que reabrisse as investigações sobre as chacinas ocorridas em 1994 e 1995 na Comunidade Nova Brasília, no Complexo do Alemão, durante operações policiais no Rio de Janeiro. Além disso, teria que pagar indenização a cerca de 80 pessoas.

Em cada chacina foram mortas 13 pessoas e na primeira três jovens foram estupradas, sendo duas menores de idade à época dos fatos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por não garantir a imparcialidade na realização de justiça, imputando-lhe responsabilidade internacional. Foi a primeira sentença em que o Brasil saiu condenado pela Corte por violência policial.

Dois incursões foram realizadas na Comunidade Nova Brasília, uma no dia 18 de outubro de 1994, quando as polícias civil e militar, com a ajuda de um helicóptero, adentraram na favela. Na ação, 13 jovens, a maioria negros, foram executados. De acordo com as denúncias formuladas, três mulheres, duas delas adolescentes, teriam sido torturadas e violentadas sexualmente. No dia 8 de maio de 1995, outra operação foi executada, como resultado de uma suposta denúncia anônima, mais 13 jovens foram mortos na ação, que contou com auxílio de dois helicópteros. Os homicídios foram registrados como confrontos e autos de resistência, o que isentou os policiais da responsabilidade pelas mortes. Foi construída uma

narrativa que isentava os agentes de segurança estatais de responsabilidade pelas mortes, não havendo sequer investigações para comprovar se ocorrera ou não uso excessivo de força letal ou execuções sumárias. As vítimas foram registradas como suspeitos de crime de resistência e os inquiridos se concentravam em tentar demonstrar seus envoltimentos com o tráfico de drogas.

As investigações das duas chacinas praticamente não andaram e foi na base dos procedimentos de costume: instauração de inquéritos, pedidos de acompanhamento pelo Ministério Público Estadual, realização de reconhecimentos, perícias e oitivas de policiais e testemunhas. Seguindo o padrão, os casos foram registrados como “resistência seguida de morte”, conhecidos como “autos de resistência” os quais comprometem as investigações, maculando todas as provas posteriores, pois como se sabe, os registros e procedimentos iniciais (como suas ausências) são determinantes para o desenrolar do processo em todas as instâncias seguintes. Assim, as investigações sofrem de um “mal de início”, inclusive porque essas peças fundamentais



são feitas por órgãos de segurança pública, as corregedorias das polícias, que impactam sobre a isenção e imparcialidade e se preocupam mais em reforçar possíveis condutas criminosas das vítimas. As instituições externas às polícias utilizam, portanto, documentos que trilham quase sempre um caminho que levam ao mesmo destino: arquivamento ou impunidade.

Diante da omissão perpetrada pela Justiça Criminal brasileira, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entrou em cena e, em 2011, emitiu o Relatório de Mérito 141/11 sobre o caso com o número 11.566, notificando o Estado brasileiro em 2012. O processo juntou as duas chacinas, com foco na investigação das 26 mortes que foram registradas pelo governo brasileiro como resistência à prisão, justificadas pela suposta condição criminosa das vítimas e não pela legitimidade da ação policial, além de atos de tortura e violência sexual. Ressalta-se, também, que vários procedimentos investigativos não foram realizados e processos não foram cumpridos.

Trata-se de recomendações que mudariam significativamente a atuação das forças de segurança no Brasil em termos de respeito aos direitos humanos. A sentença que condenou o estado brasileiro e foi publicada em 11 de maio de 2017, determinou que o Brasil, no prazo de um ano, adotasse diversas medidas em prazos previamente estabelecidos, contudo, quase um ano depois da condenação, o Brasil não cumpriu sequer as determinações de efeito prático mais simples, sendo apenas uma cumprida, a de menor alcance e de significado apenas simbólico: em 16 de novembro de 2017, quatro dias depois do prazo, o resumo da sentença foi publicado na página 123 do Diário Oficial da União.

Apesar da Corte Interamericana de Direitos Humanos ter o poder de cobrar dos Estados condenados quando houver descumprimento da sentença, a repreensão pode levar anos e, na prática, não passa de um constrangimento internacional. E, em relação a Favela Nova Brasília, os representantes devem ter cuidado para pressionar o governo, já que muitos dos familiares ainda moram em áreas de favela, e os

policiais suspeitos de envolvimento nas chacinas continuam na ativa.

2.4 A Relação das Polícias e a Juventude

Se a polícia foi criada para servir e proteger, como prepostos da garantia de segurança pública e agentes que guardam os direitos de todo e qualquer cidadão, é preciso entender porque essa realidade não se aplica às juventudes pobres do Brasil. As técnicas, os hábitos e as falas da polícia demonstram sistematicamente uma organização com uma agenda de devastação da existência dessas juventudes.

A relação entre polícia e juventude é extremamente precária, porque não há como se criar vínculo de confiança com uma máquina estatal designada a violentar e coagir crianças e adolescentes de baixa renda, periféricos e negros. Não há elo de segurança que possa resistir ao minucioso desserviço social impetrado pelos agentes de segurança quando no tratamento das juventudes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

As ações policiais contra as juventudes, com chancela do Estado, precisam ser vistas pelo o que realmente são: atos de violência em que as juventudes periféricas têm repetidamente sido colocadas como culpadas, quando na verdade são as vítimas. A polícia não é bem-vinda na periferia e vai continuar nessa situação até que as posturas sejam revisitadas e as rotinas de condutas policiais sejam reformuladas. Só então será possível se estabelecer qualquer forma de relacionamento positivo entre a polícia e essas juventudes.

2.5 Polícia Democrática

Diante das evidentes violações de Direitos Humanos que se percebe nas atuações da polícia no Brasil, e apesar de existirem documentos que informam a esses agentes qual é a forma correta de agir em suas abordagens (como exemplo, a Cartilha Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade), há que se pensar em como

modificar as forças policiais para que atuem de forma a respeitar os indivíduos, tratá-los de forma igualitária e protegê-los.

Nesse sentido, Jacqueline Muniz e Domício Proença Junior trazem uma discussão sobre como deveria ocorrer a construção de uma polícia democrática no Brasil, levando em conta que a polícia ainda guarda resquícios da era imperial, onde somente protegia a elite, e da ditadura, com o sigilo de suas ações e proteção do Estado em detrimento dos cidadãos. Os autores apontam que a construção dessa polícia pode seguir duas direções distintas e complementares: a refundação das estruturas policiais e a democratização das práticas policiais.

A refundação das estruturas policiais se funda em uma modificação mais profunda em vários aspectos da polícia, desde as alterações normativas e constitucionais até mudanças nos turnos de trabalho dos agentes. Essas mudanças, por serem mais complexas, demandam atuação de toda a sociedade, não apenas de um agente político. São reformas que demandam um longo prazo e o reconhecimento político da prioridade dessas questões, o que também acaba exigindo vontade política para se alterar a estrutura arcaica em que se encontram as forças policiais brasileiras.

Já a democratização das práticas policiais é uma mudança cultural, algo que os autores afirmam que podem iniciar a qualquer momento e por meio de qualquer cidadão, porém seria mais efetiva se iniciasse nas mãos dos executivos policiais (Governador de Estado, Secretarias de Segurança Pública, Chefe de Polícia, Delegado, etc.). Essa democratização depende principalmente de transparência das ações policiais e da relação entre cidadãos e policiais. O que vemos cotidianamente é uma relação de animosidade entre a polícia e a sociedade. Os cidadãos têm medo das forças policiais pelo seu histórico repressivo e até agressivo com as populações mais vulneráveis, além de várias ações realizadas pela polícia que fogem do conhecimento dos cidadãos, aumentando ainda mais o receio destes.

A transparência na ação policial e, conseqüentemente, o aumento da confiança pública

nas forças de segurança pública, seria o passo essencial para uma polícia democrática, o que pode ser construído pelos próprios agentes sem que haja legislações para isso. Porém, deve haver uma alteração no pensamento dos policiais que, apesar de servirem para a proteção de todos os cidadãos sem nenhuma distinção, atuam sempre a proteger o Estado e a uma elite que segue padrões muito bem definidos: cidadãos de classe média/alta e brancos.

Assim, deve haver ações em todas as esferas da sociedade de forma a se difundir a essência da transparência na atuação policial, as formas corretas que devem ser realizadas as abordagens, o que muitas vezes não é de conhecimento das populações mais vulneráveis, e a reconstrução do pensamento das forças policiais brasileiras de forma a se abandonar os resquícios elitistas de sua origem e os pensamentos autoritários que ainda permanecem da ditadura no Brasil.

Conclusão

A violência advinda das atuações das forças policiais entra a cada dia mais em pauta de discussões sobre os direitos das juventudes. O aumento da violência policial contra a população negra e periférica, a agressividade da abordagem policial e a crescente relação de animosidade entre a polícia e a população, principalmente a população jovem, explicita como a nossa sociedade foi formada e como os preconceitos estruturalmente arraigados nela ampliam as violações de direitos humanos por parte das forças de segurança pública estatais. Os relatos de jovens que já passaram pelo "sistema" demonstram o descaso e a inércia estatal frente às garantias mínimas devidas a esses indivíduos.

Nesse sentido, é sempre importante resgatar a memória dos fatos ocorridos na favela Nova Brasília nos anos de 1994 e 1995 e a condenação internacional do Brasil nesse caso pelo descaso com as populações periféricas. Há que se haver uma maior divulgação dessa sentença, principalmente o fato de que foi ignorada pelo Brasil, sentença essa extremamente importante

que poderia trazer importantes avanços no campo da segurança pública do país de forma a reduzir a agressividade policial, a letalidade de suas incursões e a forma como ela é vista por toda a população.

Os estudos realizados para a construção desse trabalho demonstraram ainda mais a evidente necessidade de reformulação da estrutura da segurança pública no país de forma a tornar a polícia uma força democrática e que respeita os direitos humanos. Essas alterações devem ser feitas em todos os âmbitos da sociedade brasileira, seja nos órgãos executivos da segurança pública, nos órgãos políticos ou na relação cotidiana entre os cidadãos e a polícia. É importante também que se construa no Brasil uma consciência de valorização das juventudes e a importância que se tem a proteção dos jovens, a garantia de seus direitos e o desenvolvimento desses indivíduos. ■

Referências

ANUNCIACAO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. **“Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste.** Saude soc., São Paulo, v. 29, n. 1, e190271, 2020. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902020000100305&lng=en&nrm=iso>. access on 20 Nov. 2020. Epub Mar 16, 2020. <<http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902020190271>>. Acesso em 08 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 08 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. **Cartilha Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade.** 2 ed. Brasília, 2013.

BRULON, Vanessa; PECCI, Alketa. **Disputas do Estado em Favelas: O Campo Burocrático e o Capital Espacial.** Rev. adm. contemp., Curitiba, v. 21, n. 4, p. 524-544, July 2017. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552017000400524&lng=en&nrm=iso>. access on 11 July 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2017160199>.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; DURANTE, Marcelo Ottoni. **A Polícia e o Medo do Crime no Distrito Federal.** Dados, Rio de Janeiro, v. 62, n. 1, e20180032, 2019. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582019000100304&lng=en&nrm=iso>. access on 20 Nov. 2020. Epub June 10, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/001152582019172>.

FERNANDES, Tania Maria; COSTA, Renato Gama-Rosa. As comunidades de Manguinhos na história das favelas no Rio de Janeiro. **Tempo**, Niteroi, v. 19, n. 34, p. 117-133, June 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042013000100010&lng=en&nrm=iso>. access on 11 July 2020. <https://doi.org/10.5533/TEM-1980-542X-2013173410>.

GLENNY, Misha. **O dono do morro: um homem e a batalha pelo Rio.** São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

IVO, Any Brito Leal. **Jardins do Éden: Salvador, uma cidade global-dual.** Cad. CRH, Salvador, v. 25, n. 64, p. 131-146, Apr. 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000100010&lng=en&nrm=iso>. access on 11 July 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792012000100010>.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JR, Domicio. **Os Rumos da Construção da Polícia**

Democrática. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n.164, p. 02-02, 2006.

OLIVEIRA, Henrique. **Uma polícia para os ricos e outra para os pobres, mas quando foi diferente?** Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/08/28/uma-policia-para-os-ricos-e-outra-para-os-pobres-mas-quando-foi-diferente/>>. Acesso em 08 dez. 2020.

RIBEIRO, LUIZ CESAR DE QUEIROZ; LAGO, LUCIANA CORRÊA DO. A oposição favela-bairro no espaço social do Rio de Janeiro. São Paulo **Perspec.**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 144-154, Jan. 2001. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-





